



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2016 – São Paulo, terça-feira, 20 de dezembro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47707/2016

00001 RECLAMAÇÃO CRIMINAL Nº 0022695-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022695-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
RECLAMANTE	: ANTONIO FELIX DOMINGUES e outros(as)
	: ANTONIO JOSE SANDOVAL
	: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
	: JAIR MARTINELLI
	: JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
	: VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADVOGADO	: SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RECLAMADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PARTE AUTORA	: Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	: 00265414120064030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de "reclamação com pedido liminar" impetrada por Antônio Félix Domingues e outros, com o objetivo de garantir a autoridade de decisão proferida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal.

Os impetrantes foram condenados por decisão do Órgão Especial em ação penal originária (2006.03.00.026541-0), que tramitou perante este Tribunal em razão de prerrogativa de foro então ostentada por um dos réus, pela prática de delitos previstos na Lei 7.492/86.

Constatando, nos autos da referida ação penal, cuja relatoria assumi quando passei a compor o Órgão Especial desta Corte, que o réu não mais detinha o mandato de prefeito ensejador da prerrogativa de foro, determinei que fossem remetidos à primeira instância.

Narram os impetrantes que, recebendo os autos, o Juízo da 7ª Vara Criminal decretou a prisão dos réus, à guisa de aplicar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade da execução provisória das penas.

Argumentam que o acórdão condenatório havia garantido aos impetrantes o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado, razão pela qual a prisão decretada, ainda pendentes recursos nos tribunais superiores, afrontaria a decisão prolatada pelo Órgão Especial. Pedem liminar para suspender o ato e, em definitivo, que seja julgada procedente a reclamação, a fim de sustar a prisão decretada e a expedição dos respectivos mandados.

É o relatório.

Decido.

A reclamação não deve ser conhecida. Apesar de bastante cogitada no ordenamento processual brasileiro, tendo, inclusive, previsão constitucional, a natureza e as possibilidades da reclamação ensejam certa controvérsia doutrinária.

Doutrina e jurisprudência vêm destacando que a reclamação tem caráter subsidiário e deve ser manejada com parcimônia, não podendo substituir os recursos e ações constitucionais cabíveis.

Uma das hipóteses de cabimento da reclamação, para preservar a competência do Tribunal, não se adequa à espécie, uma vez que este E. Tribunal não mais detém competência para processar e julgar o caso, pois, como dito, os réus não mais possuem foro por prerrogativa de função.

A outra hipótese, ventilada pela impetração, de garantia da autoridade do Tribunal, por eventual descumprimento de sua decisão, deve ser analisada *cum grano salis*, a fim de não haver ofensa ao princípio do juiz natural e supressão de instâncias. Somente quando for flagrante o descumprimento da decisão é que será cabível a reclamação, e não quando a decisão atacada derive de interpretação judicial sobre aspecto de alguma forma controvertido e não tratado de forma explícita na decisão que se pretende descumprida. Nesse sentido:

"Não se reputa desobediente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça uma decisão sobre pedido já soberanamente decidido por um deles, quando essa nova decisão se pronunciar sobre novos fundamentos antes não versados" (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação constitucional no processo civil brasileiro. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo, Malheiros, 2002. p. 99-110)

Com efeito, dúvidas sobre a interpretação da decisão exequenda devem ser dirimidas pelas vias ordinárias:

A "razoável e prudente aplicação" pelo juiz da decisão do tribunal não é considerada afronta à autoridade do julgado do tribunal - Rcl nº 838, rel. Min. Adalício Nogueira, j. 19/05/1971; Rcl nº 204, rel. Min. Célio Borja, j. 01/08/1986.

Com efeito, no presente caso, o Juízo que decretou as prisões pretende dar cumprimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, uma delas proferida em regime de repercussão geral, outras em ações declaratórias de constitucionalidade, processo de natureza objetiva e eficácia *erga omnes*, havendo alguma controvérsia sobre a sua repercussão nos processos em curso. (No sentido da decisão atacada: Rcl 201600629027, Reynaldo Soares da Fonseca, STJ - Terceira Seção, DJE data:16/06/2016)

Dado o caráter subsidiário da reclamação, e o princípio do juiz natural, é necessário que tal questionamento se faça pelas vias habituais, como o *habeas corpus* ou mesmo o agravo em execução penal, de competência das turmas criminais deste E. Tribunal. Senão, vejamos:

Não pode a reclamação, contra atos de autoridades judiciárias, substituir o habeas-corpus e o mandado de segurança, que são os remédios específicos. (Rcl nº 173, rel. Min. Mário Guimarães, j. 20/06/1953).

Por fim, acrescente-se que, em razão de alteração regimental, este Órgão Especial não mais detém competência para as ações penais originárias contra prefeitos, sendo duvidoso que, em se tratando de competência material e absoluta, pudesse ainda exercê-la, ainda que em sede de reclamação.

Ante o exposto, não conheço da presente reclamação.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022576-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022576-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	WASHINGTON LUIS MORALES
ADVOGADO	:	SP211767 FERNANDA LOPES CREDIDIO IZEPPi e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO TERCEIRA SECAO
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR PRIMEIRA SECAO
No. ORIG.	:	00003238320144036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o e. Desembargador Federal suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 955 do CPC. Dê-se ciência. Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47702/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011009-04.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011009-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ARI PEREIRA MACEDO
ADVOGADO	:	SP340059 GERALDO SILVA DO ROSARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00110090420134036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo legal (fls. 109/111 vº), devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002650-51.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que *"ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira"*, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000330-28.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lupatech S/A em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade na parte em que alega a nulidade do lançamento tributário sob o argumento da existência de vício insanável na fase do processo administrativo fiscal, em afronta ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Sustenta o agravante, em suma, que por ocasião da intimação da decisão do julgamento de seu recurso administrativo pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não foi expressamente informado quanto ao prazo para interposição do recurso especial administrativo, o que constitui violação à disposição literal dos arts. 11 e 37 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Aduz, que a ausência dessa informação acarreta vício insanável a acarretar a nulidade do lançamento tributário e da CDA respectiva. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento deste recurso com o decreto de nulidade da ação de execução fiscal.

É o relatório.

Prefacialmente, impõe salientar, que em sede de exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis *ex-officio*, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

Sobre o tema, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

In casu, pretende o agravante obter a declaração de nulidade do lançamento tributário, sob o argumento de que existe vício insanável no processo administrativo fiscal de constituição do crédito tributário em cobrança na ação executiva fiscal originária, uma vez que, por ocasião da intimação da decisão de julgamento de seu recurso administrativo pelo CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não houve a expressa informação quanto ao prazo para a interposição do recurso especial administrativo junto à CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sobre o tema, disciplina o Decreto nº 70.232/75, em seu art.11, que a notificação de lançamento tributário deverá constar obrigatoriamente o prazo para sua impugnação, situação que difere da apresentada pelo agravante.

Outrossim, no art. 37 do mencionado Decreto, há disposição expressa quanto ao prazo recursal para interposição do recurso especial administrativo perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, qual seja, o prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, colaciono os mencionados dispositivos legais:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979)

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Vale dizer, que o recurso especial administrativo, trata-se de recurso a ser interposto voluntariamente pelo contribuinte, a depender das razões de sua insurgência em face ao decidido no julgamento realizado pelo Conselho Administrativo, em segunda instância administrativa, restando assegurado, dessa forma, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, não se mostra razoável alegar desconhecimento da lei, valendo lembrar o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*"

Ademais, verifica-se que a parte agravante pretende amparar suas alegações em precedentes jurisprudenciais que tratam de situação diversa da discutida nestes autos, qual seja, a ausência de informação quanto ao prazo de impugnação a ser contida na notificação que comunica o lançamento tributário ao contribuinte, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, não assiste razão ao agravante, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002383-79.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRA VANTE: CONCEICAO DE OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRA VADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conceição de Oliveira Falcão contra decisão de Id 296324 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a formação de litisconsórcio ativo facultativo e determinado o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal.

Alega a parte recorrente que a possibilidade de intervenção da CEF como assistente simples se daria somente nas hipóteses em que os contratos de financiamento forem celebrados entre mutuários e a referida instituição financeira no período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009 e se for demonstrado o comprometimento do FCVS derivado do risco de exaurimento do FESA, ainda arguindo a inconstitucionalidade da Lei 12.409/11 por suposta violação do ato jurídico perfeito e do princípio da irretroatividade da lei, requerendo a exclusão da CEF do feito.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Compulsados os autos, observa-se que a decisão da qual se interpôs o presente recurso se refere ao indeferimento da formação de litisconsórcio ativo facultativo e determinação de desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal, entre eles a agravante, nos termos a seguir expostos:

“DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001525-30.2016.403.6113.

*Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 1066/1074), que informa não ter interesse processual em relação aos autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO, entendo que o processo deverá ser desmembrado em relação a estes autores, com a consequente remessa à Justiça Estadual. **Em relação aos demais autores, a CEF possui interesse processual, conforme já decidido às fls. 1034/1036, devendo o processo permanecer na Justiça Federal, entretanto, com o desmembramento e tramitação individual em relação a cada autor.** Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. **Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal.** ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo, devendo a Secretaria formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) BRÁS CASSIANO DA SILVA; 2) LAURO LEMES GERMANO; 3) JOANA DARC LEÃO FELÍCIO. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, permanecendo neste processo somente a autora NEUSA DA SILVA. Em relação aos processos individuais de ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, intem-se as partes e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0011578-76.2016.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.” (grifos nossos).*

Compulsados os autos e em consulta à página da Justiça Federal na internet, verifica-se que os autos originários deste agravo de instrumento (0004885-70.2016.4.03.6112) são resultado do desmembramento do litisconsórcio ativo facultativo, o qual foi determinado no feito de número 0001525-30.2016.4.03.6113 onde, em decisão publicada em 01/06/2016, foi deferida a intervenção da CEF na lide e a manutenção dos autos na Justiça Federal em relação a nove autores, dentre eles a agravante Conceição de Oliveira Falcão:

“0001525-30.2016.4.03.6113

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/05/2016 p/ Despacho/Decisão

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que as partes autoras pretendem a condenação do réu a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP) e depois remetida à Justiça Federal em razão do pedido de intervenção como assistente do réu formulado pela Caixa Econômica Federal. Pela petição de fls. 919-920, a Caixa Econômica Federal informou que tem interesse em que a sentença seja favorável à ré, razão pela qual pediu para intervir no processo para assisti-la. Aduz que dos 09 (nove) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 06 (seis) deles, a saber: NEUSA DA SILVA; ANA MARIA AMBRÓSIO; JOVINO BATISTA DA SILVA; OSWALDO HERRERO RUBIO; CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA. Além disso, aduziu que pela documentação até então juntada aos autos não foi possível certificar se os autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO também estariam vinculados à mencionada apólice pública, ramo 66. Estes últimos autores juntaram os documentos de fls. 925-254, depois da manifestação da CEF. O d. Juízo da Comarca de Ituverava (SP) declinou da competência para a Justiça Federal. Embargos de declaração opostos e rejeitados. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 975-977). Às fls. 981, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postulam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Nova intervenção dos autores, por meio da petição de fls. 995-996, em que pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso. Pedido de vista deferido. (fls. 998). Carga realizada por advogado substabelecido em 28/04/2016 e devolução em 03/05/2016, conforme certidão de fls. 999. Às fls. 1.000, intervenção da ré com pedido para que as intimações de seu interesse sejam feitas exclusivamente em nome de seus advogados: Dra. MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA e Dr. DENIS ATANAZIO. Fls. 1.017, nova intervenção dos autores em que pedem a devolução dos autos à Justiça Estadual, por suposto cerceamento do direito de defesa; ou, sucessivamente, que fosse declarada a ausência de interesse da CEF no resultado da demanda. Várias petições pelos autores pedindo a expedição de certidão de intimação. DECIDO. 1. Cerceamento de defesa. Inicialmente, não há se falar em cerceamento do direito de defesa dos autores. Ainda que os autos tenham sido remetidos a este juízo antes da fluência do prazo para agravar da decisão que declinou da competência, os autores obtiveram carga dos autos em tempo a formar o instrumento para interposição de eventual recurso. Hodiernamente são inúmeras as empresas especializadas em fotocopiar ou mesmo digitalizar documentos em larga escala. Ademais, o agravo não precisaria ser instruído com cópia integral do feito, mas apenas com as peças obrigatórias, compostas de cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (art. 1.017, I, CPC). Além disso, ainda que uma ou outra peça se fizesse necessária para o julgamento do recurso, o agravo não poderia ser inadmitido sem que antes fosse concedido aos autores prazo suplementar de 5 (cinco) dias para complementação do instrumento, na forma do art. 1.017, 3º, c. c. o art. 932, parágrafo único, do CPC. Como se nota, é insubsistente a alegação de cerceamento de defesa. 2. Assistência. Também não prospera a alegação de falta de interesse da Caixa Econômica Federal, ao menos em relação a 6 (seis) dos nove autores. De fato, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por NEUSA DA SILVA; ANA MARIA AMBRÓSIO; JOVINO BATISTA DA SILVA; OSWALDO HERRERO RUBIO; CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, deve ser deferido, haja vista que os documentos de fls. 81-90, comprovam que a apólice securitária pertence ao ramo 66. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa

Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação às ações propostas pelos autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO, a CEF deverá se pronunciar, precisamente, se quer ou não intervir, bem como dar o respectivo fundamento, sob pena de indeferimento e desmembramento do feito. 3. Gratuidade de Justiça. Concedo aos autores o benefício da gratuidade de Justiça. 4. Valor da causa. Mostra manifestação incompatível com o conteúdo econômico da causa o valor atribuído na petição inicial. De fato, não é possível que o pedido indenizatório referente a 9 (nove) imóveis fique circunscrito à singela quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que deverá ser corrigido. ANTE O EXPOSTO, afastado a alegação de cerceamento de defesa e **defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por NEUSA DA SILVA; ANA MARIA AMBRÓSIO; JOVINO BATISTA DA SILVA; OSWALDO HERRERO RUBIO; CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil.** A CEF deverá ser intimada para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo à luz dos documentos de fls. 925-954, se tem interesse jurídico nas demandas litisconsorciais ativas facultativas promovidas pelos autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO, sob pena de indeferimento e desmembramento dos autos, como devolução de parte do processo à Justiça Estadual. Os autores, no prazo de 10 (dez) dias, deverão emendar a petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico, sob as penas da lei, sobretudo porque instruíram a petição inicial com orçamento analítico, que aponta o que deve ser feito, mas não indica a expressão monetária. Depois de resolvida a questão da intervenção da CEF em relação aos três autores pendentes, proferirei decisão de saneamento. Defiro o pedido de fls. 1.000, e determino que as intimações dirigidas à COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS sejam feitas exclusivamente em nome de seus advogados: Dra. MARLA EMÍLLA GONÇALVES DE RUEDA e Dr. DENIS ATANAZIO. Anote-se. Escoados os prazos fixados, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 1038: Declaro prejudicado o pedido, em razão da decisão já proferida." **Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 31/05/2016, página 128/150.** (grifos nossos).

Portanto, a decisão que deferiu a intervenção da CEF como assistente simples da ré Companhia Excelsior de Seguros em relação à Conceição de Oliveira Falcão foi publicada em 01/06/2016 nos autos de n.º 0001525-30.2016.4.03.6113, entretanto, o agravo de instrumento foi interposto somente em 03/11/2016, destarte, além do prazo estabelecido no artigo 1.003 § 5.º do CPC, patenteando-se, assim, sua intempestividade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III do CPC, **não conheço** do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000606-59.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRA VANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

AGRA VADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido liminar, para afastar a exigibilidade das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a título de a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente; b) adicional de um terço de férias; c) bolsa estágio; d) aviso prévio indenizado e reflexos; e) férias indenizadas (abono pecuniário/férias em dobro); e f) vale transporte.

A agravante requereu, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que fosse afastada a inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre os valores relativos às rubricas citadas.

Em análise preliminar, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para afastar a inexigibilidade de contribuição ao FGTS sobre as seguintes rubricas: valores pagos a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente; do adicional de um terço de férias; e do aviso prévio indenizado e seus reflexos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, denegando a segurança, a qual foi disponibilizada em 19/10/2016 (ID 279687).

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

AGRAVADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido liminar, para afastar a exigibilidade das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a título de a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente; b) adicional de um terço de férias; c) bolsa estágio; d) aviso prévio indenizado e reflexos; e) férias indenizadas (abono pecuniário/férias em dobro); e f) vale transporte.

A agravante requereu, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que fosse afastada a inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre os valores relativos às rubricas citadas.

Em análise preliminar, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para afastar a inexigibilidade de contribuição ao FGTS sobre as seguintes rubricas: valores pagos a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente; do adicional de um terço de férias; e do aviso prévio indenizado e seus reflexos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, denegando a segurança, a qual foi disponibilizada em 19/10/2016 (ID 279687).

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000834-34.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: LATICINIOS GIOIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000834-34.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549
AGRAVADO: LATICINIOS GIOIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração a acórdão, alegando omissão, pois (1) em 24/11/2014, a embargada requereu sua adesão ao parcelamento excepcional da Lei nº 12.996/2014, na modalidade PGFN-Demais, tendo realizado, em 10/09/2015, a sua consolidação, e requerido o parcelamento, em 60 prestações mensais, dos débitos representados pelas CDA's nº 80.2.02.010119-54, 80.6.02.046000-70, 80.6.02.046001-51, 80.7.02.17615-34, 80.2.02.010544-16, 80.4.02.061788-00, 80.6.02.047214-55, 80.6.02.047215-36 e 80.7.02.017918-75, (2) no recibo de consolidação é possível observar que, com as reduções legais, o débito original, que era de R\$ 209.589,23, passou a ser de R\$ 124.780,14, gerando uma parcela de antecipação de R\$ 6.239,00 e demais parcelas no valor R\$ 2.009,17, sobre o qual deveria ser aplicada, mensalmente, a SELIC acumulada desde a data da adesão, e (3) a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento, no presente caso, até 25 de setembro de 2015, de todas as prestações devidas até o mês de agosto de 2015. A embargada, porém, não efetuou o recolhimento das parcelas devedoras, razão pela qual sua consolidação não foi efetivada e também pela qual foi excluída do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Requereu o questionamento dos artigos 8 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015; 111, I, II, III do CTN.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“segundo consta do acervo probatório dos autos, a agravada, optante do parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014 na modalidade “demais débitos no âmbito da PGFN” (ID 168174, f. 14), prestou informações à consolidação em 10/09/2015 (ID 168174, f. 35/37). Nesta oportunidade, o sistema eletrônico do Fisco calculou o total da dívida a ser consolidado (R\$ 124.780,14), o valor de base da parcela devida (R\$ 2.009,17) e o montante devido a título de entrada (R\$ 6.239,00), nos termos do artigo 2º, § 2º, I, da lei citada. Segundo as planilhas acostadas aos autos de origem pela PFN (ID 168175, f. 47/50), a quantia a ser amortizada previamente à consolidação, considerados os juros mensais, seria de R\$ 25.194,95 (somatória da coluna “valor devido”, ID 168175, f. 47). Cotejando-se tais informações com as constantes do extrato dos DARFs pagos pela impetrante sob o código de receita 4737, referente ao parcelamento de débitos tributários no âmbito da PGFN pela Lei 12.996/2014 (ID 168174, f. 16), observa-se, de imediato, que a parcela de entrada e as mensalidades de dezembro de 2014 a abril de 2015 foram pagas em valores muito superiores ao mínimo (respectivamente, R\$ 11.587,00, R\$ 3.333,00, R\$ 3.262,72, R\$ 3.292,80, R\$ 3.319,04 e R\$ 3.352,32). Por outro lado, as parcelas devidas entre maio e agosto de 2015 foram objeto de pagamento a menor e, à exceção da mensalidade de agosto, em atraso (em ordem, R\$ 1.600,50, R\$ 1.616,55, R\$ 817,13 e R\$ 817,13). A soma dos valores pagos totaliza, assim, R\$ 32.998,19”*.

Constatou o acórdão que *“o contribuinte adimpliu montante maior do que fixado pela regência legal e regulamentar do parcelamento, em que pese de maneira inconstante. Neste tocante, diversamente do que sustentou a agravante, os valores pagos a maior devem, efetivamente, ser imputados às parcelas adimplidas a menor antes da consolidação. De saída, porque tais quantias não podem ser computadas como antecipação de parcelas. Com efeito, o próprio comando normativo aventado para sustentar a tese, em verdade, desautoriza tal conclusão”*.

Asseverou o acórdão que *“a amortização antecipada é condicionada ao pagamento mínimo de 12 parcelas, o que não ocorreu. Não só, até a consolidação, não há deferimento do benefício, opção pelo prazo do parcelamento e sequer valor preciso fixado pelo Fisco para a parcela de base, pelo que a iniciativa de amortização seria impassível de controle pela autoridade fiscal. O dispositivo, assim, tem por pressuposto a superação da etapa da consolidação – além da quitação das parcelas vencidas. De fato, a regência do parcelamento da Lei 12.996/2014, ao prever a possibilidade de quitação de valores atrasados entre a adesão e consolidação do pedido da benesse, evidencia que, em verdade, tal fase é tratada de maneira específica em relação às etapas seguintes do parcelamento. Note-se, a este respeito, que durante a consolidação não há exclusão automática diante de inadimplemento de parcela mensal - até porque os pagamentos neste momento são feitos a partir de estimativas. Coerente, assim, a oportunidade ao contribuinte de quitação de eventuais diferenças”*.

Notou o acórdão que *“a mencionada regularização de valores pendentes ocorre mediante a emissão de DARF único (referente ao “saldo devedor da negociação”, ID 168174, f. 36), sem referência ao período de vencimento de cada prestação inadimplida. Há apenas a comparação aritmética entre o quanto arrecadado e o quanto devido a título de amortização anterior à consolidação. Nesta linha, revela-se de todo desarrazoado que o Fisco, calculando a posteriori o valor de parcela devida, remeta quantias excedentes mensais ao pagamento das mensalidades finais do parcelamento - ainda não deferido neste momento -, ao passo em que toma por inadimplidos valores pendentes e, simultaneamente, possibilita a emissão de DARF sem lastro por mensalidade, para quitação de tais montantes. De mais a mais, do que consta dos autos, o sistema eletrônico não está parametrizado para a quitação individualizada de parcelas vencidas”*.

Ressaltou o acórdão que “*de acordo com a lista de DARFs pagos (ID 168174, f. 16), o contribuinte arrecadou valores apartados para cada mensalidade. Assim, ainda que a menor, há pagamentos para cada mês entre novembro de 2014 e agosto de 2015. Todavia, na tabela carreada aos autos pela PFN não consta pagamento para o mês de maio, de modo que os pagamentos efetuados em atraso foram imputados não para o período de apuração especificado em cada DARF, e sim para o mês corrente quando da arrecadação. Em que pese a agravante tenha pago DARFs de maneira individualizada para cada mensalidade, o sistema eletrônico desconsiderou tais informações e apenas contabilizou o montante e sua data de entrada. Assim, as tabelas da PFN não acusam o pagamento da parcela de maio, vez que o DARF deste período (pago em 30/06/2015) foi imputado à mensalidade de junho. Do mesmo modo, o pagamento do DARF de junho (quitado em 31/07/2015) foi imputado a julho e os DARFs de julho e agosto (pagos em 31/08/2015) foram somados como uma parcela única referente a agosto. Ora, em tais circunstâncias, sequer possível à agravada corrigir as parcelas anteriormente recolhidas a menor, vez que, segundo os documentos fornecidos pela PFN, o sistema imputa qualquer valor para o mês corrente. Tal constatação apenas reafirma que, ao momento da consolidação, releva somente o montante amortizado, e não a individualização dos montantes por mensalidade*”.

Concluiu-se que “*a identificação de saldo devedor de R\$ de 3.536,69, conquanto de difícil intelecção a partir da documentação carreada pela PFN, corresponden ao recolhimento de 0,2534 a menor do valor principal das parcelas devidas em junho, julho e agosto e a totalidade do valor principal da parcela de maio (R\$ 509,17 + R\$ 509,17 + R\$ 509,17 + R\$ 2.009,17); já os valores da listagem de pagamentos constante de f. 47 do documento de ID 168175 diferem dos DARFs respectivos em razão de não computarem o montante de cada adimplemento imputado aos juros acumulados no período. Contudo, tais dados, além de incorretos segundo o acervo probatório dos autos, não representam óbice à consolidação do parcelamento até mesmo pelos sistemas da PFN, vez que da mesma planilha consta a informação de ‘parcelamento regular’*”.

Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015; 111, I, II, III do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PARCELAS ANTERIORES À CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CÔMPUTO DO VALOR GLOBAL DEVIDO E ADIMPLIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “segundo consta do acervo probatório dos autos, a agravada, optante do parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014 na modalidade “demais débitos no âmbito da PGFN” (ID 168174, f. 14), prestou informações à consolidação em 10/09/2015 (ID 168174, f. 35/37). Nesta oportunidade, o sistema eletrônico do Fisco calculou o total da dívida a ser consolidado (R\$ 124.780,14), o valor de base da parcela devida (R\$ 2.009,17) e o montante devido a título de entrada (R\$ 6.239,00), nos termos do artigo 2º, § 2º, I, da lei citada. Segundo as planilhas acostadas aos autos de origem pela PFN (ID 168175, f. 47/50), a quantia a ser amortizada previamente à consolidação, considerados os juros mensais, seria de R\$ 25.194,95 (somatória da coluna “valor devido”, ID 168175, f. 47). Cotejando-se tais informações com as constantes do extrato dos DARFs pagos pela impetrante sob o código de receita 4737, referente ao parcelamento de débitos tributários no âmbito da PGFN pela Lei 12.996/2014 (ID 168174, f. 16), observa-se, de imediato, que a parcela de entrada e as mensalidades de dezembro de 2014 a abril de 2015 foram pagas em valores muito superiores ao mínimo (respectivamente, R\$ 11.587,00, R\$ 3.333,00, R\$ 3.262,72, R\$ 3.292,80, R\$ 3.319,04 e R\$ 3.352,32). Por outro lado, as parcelas devidas entre maio e agosto de 2015 foram objeto de pagamento a menor e, à exceção da mensalidade de agosto, em atraso (em ordem, R\$ 1.600,50, R\$ 1.616,55, R\$ 817,13 e R\$ 817,13). A soma dos valores pagos totaliza, assim, R\$ 32.998,19”.

2. Constatou o acórdão que “o contribuinte adimpliu montante maior do que fixado pela regência legal e regulamentar do parcelamento, em que pese de maneira inconstante. Neste tocante, diversamente do que sustentou a agravante, os valores pagos a maior devem, efetivamente, ser imputados às parcelas adimplidas a menor antes da consolidação. De saída, porque tais quantias não podem ser computadas como antecipação de parcelas. Com efeito, o próprio comando normativo aventado para sustentar a tese, em verdade, desautoriza tal conclusão”.

3. Asseverou o acórdão que “a amortização antecipada é condicionada ao pagamento mínimo de 12 parcelas, o que não ocorreu. Não só, até a consolidação, não há deferimento do benefício, opção pelo prazo do parcelamento e sequer valor preciso fixado pelo Fisco para a parcela de base, pelo que a iniciativa de amortização seria impassível de controle pela autoridade fiscal. O dispositivo, assim, tem por pressuposto a superação da etapa da consolidação – além da quitação das parcelas vencidas. De fato, a regência do parcelamento da Lei 12.996/2014, ao prever a possibilidade de quitação de valores atrasados entre a adesão e consolidação do pedido da benesse, evidencia que, em verdade, tal fase é tratada de maneira específica em relação às etapas seguintes do parcelamento. Note-se, a este respeito, que durante a consolidação não há exclusão automática diante de inadimplemento de parcela mensal - até porque os pagamentos neste momento são feitos a partir de estimativas. Coerente, assim, a oportunização ao contribuinte de quitação de eventuais diferenças”.

4. Notou o acórdão que “a mencionada regularização de valores pendentes ocorre mediante a emissão de DARF único (referente ao “saldo devedor da negociação”, ID 168174, f. 36), sem referência ao período de vencimento de cada prestação inadimplida. Há apenas a comparação aritmética entre o quanto arrecadado e o quanto devido a título de amortização anterior à consolidação. Nesta linha, revela-se de todo desarrazoado que o Fisco, calculando a posteriori o valor de parcela devida, remeta quantias excedentes mensais ao pagamento das mensalidades finais do parcelamento - ainda não deferido neste momento -, ao passo em que toma por inadimplidos valores pendentes e, simultaneamente, possibilita a emissão de DARF sem lastro por mensalidade, para quitação de tais montantes. De mais a mais, do que consta dos autos, o sistema eletrônico não está parametrizado para a quitação individualizada de parcelas vencidas”.

5. Ressaltou o acórdão que “de acordo com a lista de DARFs pagos (ID 168174, f. 16), o contribuinte arrecadou valores apartados para cada mensalidade. Assim, ainda que a menor, há pagamentos para cada mês entre novembro de 2014 e agosto de 2015. Todavia, na tabela carreada aos autos pela PFN não consta pagamento para o mês de maio, de modo que os pagamentos efetuados em atraso foram imputados não para o período de apuração especificado em cada DARF, e sim para o mês corrente quando da arrecadação. Em que pese a agravante tenha pago DARFs de maneira individualizada para cada mensalidade, o sistema eletrônico desconsiderou tais informações e apenas contabilizou o montante e sua data de entrada. Assim, as tabelas da PFN não acusam o pagamento da parcela de maio, vez que o DARF deste período (pago em 30/06/2015) foi imputado à mensalidade de junho. Do mesmo modo, o pagamento do DARF de junho (quitado em 31/07/2015) foi imputado a julho e os DARFs de julho e agosto (pagos em 31/08/2015) foram somados como uma parcela única referente a agosto. Ora, em tais circunstâncias, sequer possível à agravada corrigir as parcelas anteriormente recolhidas a menor, vez que, segundo os documentos fornecidos pela PFN, o sistema imputa qualquer valor para o mês corrente. Tal constatação apenas reafirma que, ao momento da consolidação, releva somente o montante amortizado, e não a individualização dos montantes por mensalidade”.

6. Concluiu-se que “a identificação de saldo devedor de R\$ de 3.536,69, conquanto de difícil inteligência a partir da documentação carreada pela PFN, correspondem ao recolhimento de 0,2534 a menor do valor principal das parcelas devidas em junho, julho e agosto e a totalidade do valor principal da parcela de maio (R\$ 509,17 + R\$ 509,17 + R\$ 509,17 + R\$ 2.009,17); já os valores da listagem de pagamentos constante de f. 47 do documento de ID 168175 diferem dos DARFs respectivos em razão de não computarem o montante de cada adimplemento imputado aos juros acumulados no período. Contudo, tais dados, além de incorretos segundo o acervo probatório dos autos, não representam óbice à consolidação do parcelamento até mesmo pelos sistemas da PFN, vez que da mesma planilha consta a informação de ‘parcelamento regular’”.

7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015; 111, I, II, III do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração. rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001668-37.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: VALDILSON MARQUES SOUSA
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001668-37.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: VALDILSON MARQUES SOUSA
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em face de concessão de antecipação de tutela, em ação para determinar à União o fornecimento de medicamento ECULIZUMAB (SOLIRIS), de acordo com a prescrição médica, pelo período necessário à realização do tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica – SHUa (CID 10 – D 59.3).

Sustentou a agravante, em suma, que (1) a Nota Técnica 00493/2016-DGITS/SCTIE/MS do Ministério da Saúde demonstra que o medicamento não possui registro na ANVISA, pois sequer requerido pela sua fabricante, logo, “*não se está diante de um medicamento cuja inclusão no sistema SUS foi negada pelo CONITEC; tampouco se está diante de um medicamento cujo registro na ANVISA foi negado ou está em fase de apreciação*”, o que caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido e/ou falta de interesse de agir; (2) “*soa no mínimo estranho*” que o fabricante não tenha pedido o registro do medicamento, impedindo a análise pelo Estado brasileiro e sua inclusão no Sistema Único de Saúde; (3) a supracitada nota técnica aponta duas possíveis explicações: caráter experimental e incipiente do medicamento e falta de interesse comercial, pois se sujeitaria às regras do CMED, o que não lhe seria conveniente, uma vez que reduziria drasticamente o preço; (4) em nome do direito à saúde, à dignidade, e a outros dessa natureza, deveria o autor provocar o fabricante a enunciar as razões de sua inércia; (5) a inicial é inepta, vez que os dois receituários e relatórios médicos apresentados “*estão em cópias simples*”, sendo que a relevância e envergadura do tratamento solicitado pelo autor, e do auto custo, cerca de R\$ 1.630.000,00 ao ano, exige cautelas e documentos mais robustos e completos, “*elaborados com riqueza de detalhamento fático e técnico, seja em decorrência dos riscos sanitários oferecidos, seja pelo fato de que tal medicamento precisará ser importado e as despesas precisarão ser minuciosamente justificadas pelo órgão importador*”; (6) o Parecer 817/2012 – AGU/CONJUR-MS/HRP e a Nota Técnica já mencionada demonstram que o SUS já oferece tratamentos curativos e paliativos para a enfermidade que acomete o autor; (7) não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, vez que nos termos dos artigos 15 e 18 da Lei 8080/90, regulamentadora do artigo 198 da Carta Federal, compete-lhe, “*dentre outras atribuições, co-financiar os gastos públicos destinados à saúde, repassando recursos mensais para as Secretarias de Saúde do Estado, para que estes adquiram e forneçam os medicamentos aos pacientes que deles necessitem*”; (8) caso não acolhida sua tese de ilegitimidade passiva, devem ser chamados a integrar à lide o Estado e o Município de São Paulo, tendo em vista que o pedido está relacionado ao Sistema SUS, que é integrado por entes dos três níveis federativos, não se justificando a ação ser ajuizada exclusivamente contra UNIÃO; (9) quanto ao mérito propriamente dito, se reporta às colocações lançadas pelo Ministério da Saúde no Parecer 817/2012-AGU/CONJUR-MS/HRP e na Nota Técnica 00492/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU que destaca inúmeros fatores que conduzem à inadequação do medicamento (alto custo, gerando sério impacto nas contas públicas e no financiamento da saúde pública; falta de registro na ANVISA; ausência de solicitação de registro; rejeição de registro em países como Canadá e Escócia; imposição pela Agência Europeia de Medicamentos de diversas condições e restrições à sua comercialização, devido aos riscos que representa; não adoção para o uso no sistema público de saúde, nos EUA, apesar de aprovado para comercialização; não recomendação pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde, devido aos riscos que gera; efeitos colaterais gravíssimos, inclusive podendo desencadear um grave problema de saúde pública, com o surto de um dos tipos mais graves de meningite; oferecimento pelo SUS de tratamentos curativos e paliativos para a enfermidade); e (10) encontra-se configurado o periculum in mora ao inverso e o evidente caráter satisfativo da tutela pleiteada, por isso a decisão recorrida deve ser reformada, com a imediata suspensão dos seus efeitos, inclusive quanto à aplicação da multa pelo seu descumprimento e bloqueio de recursos públicos para seu cumprimento, vez que manifestamente ilegal, representando ofensa ao artigo 100, caput e § 2º, da Constituição Federal.

O agravado apresentou contraminuta, alegando, em preliminar, que, ao contrário do que afirmado pela agravante, o medicamento requerido já se encontra há mais de um ano submetido a registro, aguardando aprovação, possuindo registro em mais de 40 países, e estando amplamente reconhecido e utilizado pela comunidade médica mundial para o tratamento da SHU, e, quanto a seus possíveis efeitos colaterais, são “calculados” pelo médico e possíveis de se verificar em qualquer outro medicamento, inclusive aqueles fornecidos pelo SUS, sendo evidente a legitimidade passiva da UNIÃO e seu interesse de agir, diante da doença rara que o acomete e da necessidade do fornecimento do medicamento capaz de salvar sua vida, pugnando, pois, pela manutenção da decisão agravada.

Os autos vieram-me conclusos e foram incluídos em pauta para julgamento na sessão de 15/12/2016.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001668-37.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: VALDILSON MARQUES SOUSA

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

VOTO

Senhores Desembargadores, primeiramente, consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

A propósito, dentre outros, o seguinte precedente:

AINTARESP 201600260470, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016: "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido."

Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município.

No mérito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

ARE-AgR 744170, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 31/01/2014: "SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde."

RE-AgR 716777, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 15/05/2013: "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA - NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

Na espécie, conforme documentado, há relatório médico firmado pela Dr^a LECTÍCIA BARBOSA JORGE (CRM 118505) que confirma ser o agravante portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa), "com critério de gravidade e risco de vida"; que o ECULIZUMAB (SOLIRIS) é "a única medicação disponível para tratamento deste tipo de doença"; e que "o início da medicação dever ser o mais rápido possível no intuito de bloquear a ação descontrolada da via do complemento e evitar consequências potencialmente fatais", o que se revela relevante e suficiente, por ora, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, vez que inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada.

Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo apresentado, independentemente de ter sido apresentado em cópias simples.

Os demais argumentos, tais como ausência de registro na ANVISA, inadequação do medicamento pelo alto custo, impacto nas contas públicas e no financiamento da saúde pública, rejeição de registro em países indicados, efeitos colaterais, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da suficiente comprovação do risco à saúde e vida, se mantido o estado atual, sem utilização e fornecimento do medicamento.

Por fim, não procede, tampouco, a tese de que a compra de tal medicamento envolve gasto elevado de dinheiro público, gerando sério impacto nas contas públicas e no financiamento da saúde pública. Ora, diante das dificuldades do autor e da necessidade de acesso a tal medicamento, em respeito à segurança da vida, à saúde e dignidade da pessoa humana, imperativa é a garantia de tutela do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público. Portanto, não basta simples alegação teórica de restrições orçamentárias e de que o atendimento à demanda afeta outros setores essenciais. Não há prova da ausência de recursos, nem de impossibilidade de remanejamento de recursos de áreas menos sensíveis, quando confrontada com a concernente aos direitos à saúde e à vida.

Neste sentido, precedente específico de que fui relator:

AI 0008714-65.2016.4.03.0000, e-DJF3 29/07/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS . RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Agravo de instrumento desprovido."

Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ECULIZUMAB (SOLIRIS). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI 8.080/90. PRECEDENTES.

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "*o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*" Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.

3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto. Inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

6. As alegações fazendárias de ausência de registro na ANVISA, inadequação do medicamento pelo alto custo, impacto nas contas públicas e no financiamento da saúde pública, rejeição de registro em países países indicados, efeitos colaterais, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e suficiente comprovação do risco à saúde e vida, se mantido o estado atual, sem utilização e fornecimento do medicamento.

7. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prever, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais.

8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18646/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021466-41.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.021466-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA
APELADO(A)	:	MENETTON CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP082589 IN SOOK YOU PARK

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO TEXTIL DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE.

1. A embargante foi autuada com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966/73 por infração ao disposto nos itens 4, 5 e 11 do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução 04/92 do Conmetro. Consta do auto de infração que a executada comercializava camisetas de diversas marcas sem a devida indicação da composição têxtil.

2. A Resolução nº 04, de 08/01/92, do CONMETRO, prevê em seus itens 04, 05 e 11: *04. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, em qualquer fase de comercialização, no território nacional, deverão apresentar a indicação do nome das fibras ou filamentos de sua composição, acompanhados da respectiva massa, expressa em percentual.*

05. São responsáveis pela falta de indicativos da composição do produto têxtil, pelo uso de denominação não admitida, assim

como por qualquer outra inobservância a este Regulamento Técnico, o produtor, o comerciante e quem nele apõe sua marca exclusiva ou razão social.

11. O enunciado da composição será em caracteres nítidos de forma indelével e facilmente legível. Virá afixado em caráter permanente em cada unidade ou fração do produto, inclusive nos que sirvam de mostruário ou modelo, ressalvados os casos específicos mencionados neste Regulamento Técnico.

3. Da leitura acima, observa-se que a responsabilidade do comerciante pela inexistência ou falha de indicação de componentes dos produtos têxteis decorre de expressa disposição legal.
4. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso VIII determina que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;
5. Extrai-se que o Código de Defesa do Consumidor ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.
6. Os argumentos da embargante restaram esvaziados, uma vez que o fato de não ter fabricado o produto não afasta a sua responsabilidade, não importando se esse fabricou ou não a mercadoria.
7. Considerando que o título não incluiu encargo legal com base no Decreto-Lei nº 1.025/69, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73.
8. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007673-91.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.007673-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA
APELADO(A)	:	ALICE PEGOLO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul DETRAN/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. DNIT. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Nos termos da Lei nº 9.873/99 "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada (...)"
2. Na espécie, conforme se extrai dos elementos colacionados aos autos, verifica-se que a demandante apresentou recurso administrativo de multa de trânsito à Junta Administrativa de Recursos e Infrações do DNER/MS em **06/06/2001**, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo em **27/06/2001** e sobrevivendo decisão em **13/08/2004**.
3. Considerando que antes do advento da decisão final o procedimento administrativo restou paralisado por mais de três anos desde o último despacho, de rigor o reconhecimento da prescrição, *ex vi* das disposições do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, acima transcrito.
4. Inocorrência, na espécie, de quaisquer das causas de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional previstas nos artigos 2º e 3º da norma de regência, conforme, aliás, reconhecido pela própria apelante.
5. Improcede o argumento da apelante no sentido de que deve ser reconhecida a suspensão do prazo prescricional no período compreendido entre o advento do Decreto nº 4.128/2002 e a edição do Decreto nº 4.803/2003, à míngua de qualquer autorização legal nesse sentido.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004681-96.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.004681-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP162250 CIMARA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. CONMETRO E INMETRO - LEI 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 2º da Lei nº 9.933/1999 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
2. O artigo 3º da Lei nº 9.933/99, outorga a competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.
3. Não há que se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.
4. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.
5. De acordo com os documentos carreados aos autos, não se verifica qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originários da lavratura dos autos de infração, encontrando-se também motivadas as decisões administrativas que homologaram os autos de infração.
6. Os autos de infração descrevem minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, à luz da legislação aplicável, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos, que detalham os valores de medição encontrados, de modo que se faz possível à apelante compreender a razão pela qual foi atuada e o que levou a fixação dos valores das multas.
7. As decisões administrativas foram fundamentadas e fazem menção expressa aos dispositivos legais para a expedição desses atos, com a indicação de todos os demais atos administrativos que as lastrearam e instruíram o que basta para que seja respeitado o princípio esculpido no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal.
8. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-81.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.004682-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP162250 CIMARA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. CONMETRO E INMETRO - LEI 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 2º da Lei nº 9.933/1999 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
2. O artigo 3º da Lei nº 9.933/99, outorga a competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.
3. Não há que se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.
4. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.
5. De acordo com os documentos carreados aos autos, não se verifica qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originários da lavratura dos autos de infração, encontrando-se também motivadas as decisões administrativas que homologaram os autos de infração.
6. Os autos de infração descrevem minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, à luz da legislação aplicável, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos, que detalham os valores de medição encontrados, de modo que se faz possível à apelante compreender a razão pela qual foi atuada e o que levou a fixação dos valores das multas.
7. As decisões administrativas foram fundamentadas e fazem menção expressa aos dispositivos legais para a expedição desses atos, com a indicação de todos os demais atos administrativos que as lastrearam e instruíram o que basta para que seja respeitado o princípio esculpido no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal.

8. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024308-36.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024308-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ALLIANZ SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP101418 CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	WAGNER MONTIN e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.
4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.
5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação.
6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.
7. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006405-76.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.006405-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP359726B LUDMILA MOREIRA DE SOUSA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	POSTO UNIVERSITARIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	POSTO UNIVERSITARIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA massa falida e outro(a)
No. ORIG.	:	00064057620084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO FALIMENTAR ENCERRADO SEM BENS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN.

1. O processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, face o encerramento do processo falimentar que tramitou na 1ª Vara Civil de São José dos Campos, autuado sob o nº 0158950-94.2001.8.26.0577, transitada em julgado em 09/11/2012, sem a existência de bens da massa falida.
2. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

4. Tendo sido decretada a falência da empresa executada e sendo forma de dissolução regular não há como responsabilizar os sócios dirigentes, já que o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso.
5. De acordo com o entendimento jurisprudencial, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, ou qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, não sendo cabível, portanto, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.
6. Apelo e remessa oficial tida por interposta desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003447-92.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.003447-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NOVA CARRAOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTA -ME e outros(as)
	:	MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA
	:	ANTARES TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME -ME
ADVOGADO	:	SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034479220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO EM INFRINGÊNCIA AO ART. 39, V, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 1.166/2005. NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de ação ordinária objetivando que as rés se abstenham e orientem seus subordinados acerca da impossibilidade de multar as autoras por infração prevista no art. 39, V, da Resolução ANTT nº 1166, quando for apresentada a nota de recolhimento de imposto complementar no estado de origem da viagem, bem como a declaração de nulidade de ato administrativo e de autos de infração, com a consequente condenação pecuniária pelos danos sofridos e determinação do impedimento de ações das rés no sentido de impedir o direito de ir e vir, do trabalho e do devido processo legal das autoras com apreensões e retenções.
2. Entre as atribuições da ANTT e da União, representada pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, está o dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a multa.
3. Nos termos do art. 39, V, da Resolução 1.166 ANTT: "A autorizatória deverá portar no veículo, quando da realização da viagem, a seguinte documentação, além da exigida pela legislação de trânsito:(...)V - nota fiscal da prestação do serviço no caso de Fretamento Eventual ou Turístico emitida no Estado onde se iniciará a viagem".
4. De acordo com o documento expedido pela Ouvidoria da ANTT (fl. 104), corroborando a alegação das autoras, a nota fiscal avulsa é suficiente para atender à exigência legal. As autoras providenciaram tanto a expedição da nota fiscal avulsa, no Estado onde de iniciaram as viagens (fls. 35, 39, 43 e 47), quanto o recolhimento do ICMS na cidade de embarque dos passageiros, vale dizer, no Rio de Janeiro (fls. 34, 323, 329 e 333).
5. Agravo retido da parte autora não conhecido. Agravos retidos da ANTT e União Federal improvidos. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da parte autora, negar provimento aos agravos retidos, às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-98.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000924-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP359726B LUDMILA MOREIRA DE SOUSA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	POSTO UNIVERSITARIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00009249820094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO FALIMENTAR ENCERRADO SEM BENS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN.

1. O processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, face o encerramento do processo falimentar que tramitou na 1ª Vara Civil de São José dos Campos, autuado sob o nº 0158950-94.2001.8.26.0577, transitada em julgado em 09/11/2012, sem a existência de bens da massa falida.
2. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
4. Tendo sido decretada a falência da empresa executada e sendo forma de dissolução regular não há como responsabilizar os sócios dirigentes, já que o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso.
5. De acordo com o entendimento jurisprudencial, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, ou qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, não sendo cabível, portanto, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.
6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008500-08.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.008500-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RICARDO BERTONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085000820104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ART. 1.021, CPC. INAMISSIBILIDADE MANIFESTA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC.

- Conforme o artigo 1.021 do CPC cabe agravo interno para o respectivo órgão colegiado contra decisão proferida pelo relator, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
- A situação dos autos não se amolda ao referido dispositivo legal, à vista de que a decisão agravada (fls. 426/429 e 433/437) foi proferida pelo órgão colegiado. Assim, o recurso é manifestamente inadmissível, o que dá ensejo à condenação da agravante ao pagamento de multa que fixo em 2% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC.
- Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e condenar o agravante ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015385-95.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.015385-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
APELADO(A)	:	STAR LIFT LTDA
ADVOGADO	:	SP131611 JOSE ROBERTO KOGACHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00153859520104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANATEL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. Nos casos de lançamento de ofício, como é a hipótese dos autos, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).
2. Trata-se de cobrança de taxas de Fiscalização de Funcionamento, vencidas em 31/03/2000, 31/03/2001 a teor do título executivo acostado a fls. 04-apenso. Assim o termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial, observada a sistemática do inciso I do art. 173, CTN, quanto ao débito mais remoto (taxa vencida em 2000), iniciou-se em 01/01/2001 e viria a findar em 31/12/2005.
3. Da análise do procedimento administrativo, fls. 46/112, verifica-se que o executado-embargante foi devidamente notificado da documentação do crédito em 28/07/2004, conforme cópia do AR acostado às fls. 101. Não se verifica a ocorrência da decadência.
4. A notificação do contribuinte, ora embargante se deu em 28/07/2004 sendo este o termo *a quo* da prescrição.
5. Restou consignado no REsp 1.120.295/SP que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional.
6. De acordo com os autos, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17/09/2008 (fls. 02, apenso) e o despacho citatório foi exarado em 19/11/2008 (fls. 08 apenso) assim, sendo 28/07/2004 o termo a quo da prescrição, verifica-se que não transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do CTN.
7. Por não haver transcorrido o quinquênio legal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, não se cogita da ocorrência de prescrição.
8. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.
9. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2011.61.00.018880-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00188806820114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA PELA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20).
- A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000.
- O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.
- Pleiteia-se a devolução das quantias indevidamente recolhidas no período de dezembro de 2011 a dezembro de 2013, após a propositura da ação em 11/10/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
- No tocante à correção monetária, frisa-se, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, o corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Quanto à verba honorária, verifico que se trata de ação em que foi vencida a Agência Nacional de Saúde Suplementar, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cálculo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 10.000,00), o trabalho realizado, a natureza da causa e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a Agência Nacional de Saúde Suplementar deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição arguida em contrarrazões e dar parcial provimento à apelação para julgar procedentes em parte os pedidos a fim de declarar a inexigibilidade da taxa de saúde suplementar recolhida nos termos do artigo 3º da RDC nº 10/2000, estabelecer o direito à restituição das quantias indevidamente pagas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, e condenar a Agência Nacional de Saúde Suplementar ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2011.61.00.019914-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00199147820114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. CONFIGURAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DE OMISSÃO. COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA. FATO LESIVO, DANO MATERIAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS.

- Com a juntada da procuração original pela requerente, eventual irregularidade acerca da sua representação processual restou sanada.
- Quanto à legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda, a jurisprudência do STJ é no sentido de que: *no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda* (STJ, AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015). Tal entendimento encontra supedâneo legal nas atribuições do órgão público estabelecidas nos artigos 82, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 e 21, inciso I, II, VI, da Lei nº 9.503/97.
- A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (art. 37, § 6º).
- Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.
- O dano material, a omissão do órgão estatal na sinalização e fiscalização da rodovia e o nexo causal entre ambos restaram comprovados.
- Culpa exclusiva da vítima não demonstrada.
- Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005640-85.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.005640-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP332255 LUIZ RICARDO ALVES COSTA
	:	SP036246 PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056408520114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20).

- A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000.
- O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.
- Arguiu a Agência Nacional de Saúde Suplementar em contrarrazões de apelação que se operou a prescrição do direito à restituição. Entretanto, tal alegação é indevida, na medida em que o contribuinte visa tão somente à declaração da inexigibilidade do recolhimento da taxa de saúde suplementar nos moldes do estatuído pela RDC nº 10/2000. Assim, como não há pedido de repetição ou compensação das quantias recolhidas antes da propositura da ação, não há que se falar em prescrição. De outro lado, ressalta-se que a parte autora valeu-se tão somente da faculdade de efetuar depósitos judiciais das quantias referentes à taxa de saúde suplementar vencidas no curso do processo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, as quais poderão ser levantadas ao final do feito, após o trânsito em julgado da ação.
- Quanto à verba honorária, verifico que se trata de ação em que foi vencida a Agência Nacional de Saúde Suplementar, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 10.000,00), o trabalho realizado, a natureza da causa e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a Agência Nacional de Saúde Suplementar deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição arguida em contrarrazões e dar provimento à apelação para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inexigibilidade da taxa de saúde suplementar recolhida nos termos do artigo 3º da RDC nº 10/2000 e condenar a Agência Nacional de Saúde Suplementar ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001557-20.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.001557-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NOVO RUMO CEREAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP283044 GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP168717 JURANDIR CHAVES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015572020114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. LEI Nº 5.933/73 E 9.933/99. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.

A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO exerceu, em prol dos consumidores, o poder de polícia, como veiculado no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, que, dentre outras providências, dispõe sobre as suas competências e a do Conmetro.

Inocorrência do *bis in idem*.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020688-07.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020688-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP145603 JOSE ROBERTO ABRAO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00084857420124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil de 1973 e 247, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno deste Tribunal, referido recurso somente é cabível contra decisão singular. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão e é, portanto, erro grosseiro sua interposição, o que inviabiliza, inclusive a aplicação da fungibilidade recursal.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023992-14.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023992-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009124220134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANULATÓRIA DE DÉBITO. RESSACIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DECRETO 20.910/1932. LEI 6.830/80. PROVA PERICIAL. DIREITO MATERIAL. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, prevista no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na

Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Ainda de acordo com o entendimento jurisprudencial o início da contagem do prazo prescricional se dá a partir do vencimento do crédito sem pagamento, ou seja, após o encerramento do processo administrativo.

2. De acordo com os documentos juntados a este Agravo, verifica-se que embora os atendimentos tenham ocorrido em 2007, houve a interposição de processo administrativo que se encerrou somente em 2012 (fl. 133), razão pela qual não há que se falar em prescrição.
3. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las porque o ônus da prova cabe a parte autora, que deve juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa.
4. Observa-se que o ônus probatório é da Agravante, cabendo a ela a juntada dos documentos para o deslinde da lide, não havendo qualquer impedimento para a obtenção dos documentos solicitados.
5. A realização de prova pericial também se mostra inócua, já que a pretensão para verificação da ilegalidade das cobranças demanda apenas prova documental, sendo despendida perícia, já que a situação de urgência/emergência foi constatada por quem realmente tem capacidade técnica para fazê-lo, o médico.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002046-19.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.002046-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
No. ORIG.	:	00020461920134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008953-10.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008953-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	GABERT PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	MA002286 MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089531020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E CERTIFICAÇÃO TÉCNICA. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, artigos 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do agravante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de obter certidão, bem como de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Apresentado o requerimento administrativo em 18/04/2012, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal e que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, bem como o elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INCRA, concluísse o processo. Frise-se ainda que, em que pese à informação de que o processo foi analisado e teve o necessário andamento (fls. 57/59 e fls. 89/90), a inércia da administração restou configurada, à vista de que a efetiva análise foi decorrência da notificação da parte impetrada nestes autos, como assinalado pelo Juízo *a quo* e consignado no parecer ministerial encartado. Nesse contexto, merece acolhimento o pleito apresentado pelo impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pedido seja atendido.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008466-34.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP163400 ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00084663420134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA PELA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20).

- A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000.

- O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.

- A ação foi proposta em 12/12/2013, razão pela qual, considerado o entendimento das cortes superiores anteriormente colacionados, deve ser aplicado o prazo quinquenal. Assim, observado o lustro legal, verifica-se que não se operou a prescrição, razão pela qual faz jus a apelante à restituição das quantias indevidamente recolhidas no período de março de 2009 a dezembro de 2013.

- No tocante à correção monetária, frisa-se, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Quanto à verba honorária, verifico que se trata de ação em que foi vencida a Agência Nacional de Saúde Suplementar, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 46.550,80), o trabalho realizado, a natureza da causa e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a Agência Nacional de Saúde Suplementar deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar procedentes os pedidos a fim de declarar a inexigibilidade da taxa de saúde suplementar recolhida nos termos do artigo 3º da RDC nº 10/2000, estabelecer o direito à restituição das quantias indevidamente pagas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, e condenar a Agência Nacional de Saúde Suplementar ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-66.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000018-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000186620134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A r. sentença extinguiu o feito nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da ausência de interesse processual da parte autora, tendo em vista que a discussão sobre o depósito perdeu o sentido diante da sentença proferida nos autos principais.

2. Em sua apelação, a recorrente não atacou o conteúdo da sentença, ou seja, não argumentou quanto ao seu interesse processual, limitando-se a se insurgir contra a correção a ser aplicada aos valores depositados, não guardando sintonia lógica com a decisão terminativa.

3. Contendo razões dissociadas do conteúdo da sentença, o recurso não deve ser conhecido:

4. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar questão de ordem de prévia aplicação do artigo 10 do CPC, a fim de que a parte tenha oportunidade para se manifestar sobre a desconexão das razões de seu recurso, em atenção ao princípio da não surpresa, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator) e do Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que suscitou a questão de ordem. E, à unanimidade, decidiu não conhecer do apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator).

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000912-42.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000912-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009124220134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.
2. No caso dos autos, o crédito cobrado foi definitivamente constituído em 14/12/2012, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 123). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2007, o processo administrativo se encerrou somente em 2012, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
3. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
4. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.
6. Conforme se verifica às fls. 138/162 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.
7. Os documentos de fls. 920, 933 e 935 não tem qualquer valor probante capaz de comprovar a adesão dos beneficiários aos seus respectivos planos de saúde, além disso, cabe a Operadora contratante a prova do alegado, não podendo compelir ao Judiciário fazer prova daquilo por ela alegado.
8. A apelante também não comprovou que os referidos atendimentos prestados não eram emergenciais, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95:
9. Em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH n.º 3507112982835 e 3507112972385 observa-se que os documentos juntados às fls. 873 e 875 não tem qualquer valor probante, tratando-se de uma simples declaração unilateral, sem ao menos identificar a origem e nome do declarante.
10. A Operadora não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários. Poderia ter colacionado cópia da nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da

quantidade de participantes do plano no mês de adesão dos beneficiários identificados, o que não ocorreu.

11. Pretende a apelante afastar a necessidade de ressarcimento relativa às autorizações de internação hospitalar - AIH constantes às fls. 1.737/1.742 das razões de apelo. As alegações da apelante são todas genéricas, não tendo o condão de afastar a obrigação de ressarcir os SUS. Impende destacar que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o surgimento da obrigação de ressarcimento ao SUS somente a ocorrência do atendimento pelo SUS a beneficiários de planos de saúde de procedimento cobertos pelos respectivos contratos, sendo irrelevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da operadora, ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário.

12. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.

13. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054915-04.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.054915-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	COML/ DE GAS TOZO LTDA
ADVOGADO	:	SP272361 REINALDO CAMPOS LADEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00549150420134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADAS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE.

1. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95.
2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de Lei Ordinária determinar a aplicação da referida taxa, pois tal matéria, não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade.
3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade.
4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

	2014.03.00.031669-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: E T D S E S L
ADVOGADO	: SP024726 BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO	: VICTOR SANTOS RUFINO e outro(a)
PARTE RÉ	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
PARTE RÉ	: Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	: SP146398 FERNANDO FRANCO
PARTE RÉ	: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	: MARCELO MENDRONI
PARTE RÉ	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	: SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	: A B E E T L
ADVOGADO	: SP099624 SERGIO VARELLA BRUNA
PARTE RÉ	: P B D B S D I L
ADVOGADO	: SP028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO
PARTE RÉ	: B T B L
ADVOGADO	: SP122585 RAPHAEL NEHIN CORREA
PARTE RÉ	: C B I E C S
ADVOGADO	: SP243100A RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA
PARTE RÉ	: I P E E M S
ADVOGADO	: SP179165 LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA
PARTE RÉ	: M E C B S
ADVOGADO	: SP234370 FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO
PARTE RÉ	: S C E A D E
ADVOGADO	: SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
PARTE RÉ	: T D B L
ADVOGADO	: SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO
PARTE RÉ	: D F
ADVOGADO	: ALZIRA ESTER ANGELI
PARTE RÉ	: T S D T S
ADVOGADO	: SP203711 MARTILEIDE VIEIRA PERROTI
PARTE RÉ	: E d S P
PROCURADOR	: SP146398 FERNANDO FRANCO
PARTE RÉ	: O d A d B S S
ADVOGADO	: SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
No. ORIG.	: 00109399620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO.

- Do cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença prolatada na ação originária conclui-se que o provimento jurisdicional requerido neste recurso restou absorvido pelo julgado de primeiro grau, prolatado em cognição exauriente, razão pela qual está configurada a perda superveniente do interesse recursal. Assim, eventual irrisignação da agravante, no tocante à matéria tratada neste feito, haverá de ser apreciada no âmbito da apelação, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016684-23.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016684-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	ORTHOFIX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP143401 DANIELA ARAUJO ESPURIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	SP202700 RIE KAWASAKI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166842320144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA RESPOSTA. LEI N.º 9.784/99. ANVISA. LEI N.º 6.360/1976. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORTHOFIX DO BRASIL LTDA com o objetivo de obrigar a autoridade impetrada (Gerente de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA) a concluir a análise do P.A. n.º 25351.540.663/2012-57, com a concessão do registro de sistema de placas para crescimento guiado - EIGHT PLATE.

- A deficiência interna do ente público, em razão do elevado número de solicitações, em comparação com a precária estrutura de trabalho existente, não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, Lei n.º 6.360/1976) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do agravante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII).

- No caso concreto, o requerimento em debate foi apresentado em 09/2012 e, após o cumprimento pela parte autora da exigência técnica determinada pela autoridade impetrada em 30/01/2014, o feito não apresentou qualquer movimentação até a data da impetração do presente *mandamus* (12/09/2014), como consignado pelo Juízo *a quo*. Dessa forma, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo determinado pela legislação pertinente e que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, bem como o elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que o órgão público, no caso, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, proferisse decisão quanto ao pedido administrativo. Nesse contexto, merece acolhimento o pleito apresentado pelo impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que sua solicitação seja respondida, como restou assinalado pelo parecer do MPF. Precedentes.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019432-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019432-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE

ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
	:	SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00194322820144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.
2. No caso dos autos, em relação à GRU 45.504. 052.541-7, os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram em 2003 e a autora foi notificada em 21/12/2005, apresentando impugnação em 20/01/2006 e posteriormente recurso cuja data da notificação do encerramento do procedimento administrativo se deu em 15/07/2011 (fls. 1387).
3. Embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2003 o processo administrativo se encerrou somente 2011, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.
6. Conforme se verifica às fls. 1401 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.
7. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.
8. A referida tabela não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.
9. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004321-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004321-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA SP
ADVOGADO	:	SP205472 ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PARTE RÉ	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
No. ORIG.	:	00064244520144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038448-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038448-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANDRELINO MEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP161492 CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
No. ORIG.	:	10000277420118260197 A Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO NÃO AFASTADAS. APELO DESPROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que, no presente caso, não ocorreu.
2. No presente caso, o embargante insurgiu-se contra a pretensão da ANATEL atacando a CDA, alegando que não foi notificado do procedimento administrativo regular que ensejasse a cobrança do crédito.
3. Ocorre que, conforme documentos juntados pela ANATEL 31/53, o embargante foi regularmente notificado na via administrativa, tendo comparecido na Delegacia de Polícia como averiguado e notificado de todos os atos na esfera administrativa.
4. Dessa forma, restam afastadas as alegações de nulidade da CDA.
5. Mantida a condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de insurgência quanto ao tema.
6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2015.03.99.041274-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
APELADO(A)	:	UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP362531 JUCILENE SANTOS
No. ORIG.	:	00041103520148260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.
2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo.
3. Os débitos referem-se às competências entre julho a setembro de 2008 (fl. 08 dos autos da execução fiscal em apenso), tendo sido gerado o aviso de cobrança em 27/06/2011 (fl. 365), 20/09/2011 (fls. 367), 24/05/2012 (fls. 920) 26/02/2013 (fls.926v) uma vez que foi interposto processo administrativo. As GRUs têm os seguintes vencimentos: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 (fls. 06/08 dos autos em apenso) e a execução fiscal interposta em 28/08/2014.
4. A constituição definitiva do crédito deu-se nas datas dos vencimentos para o pagamento dos débitos e por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 10/10/2013 (fls. 05 do apenso), suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do § 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80 e orientação firmada do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 28/08/2014, ou seja, antes do escoamento do prazo prescricional, restando afastada a ocorrência da prescrição.
6. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
7. Busca o Estado é a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza ressarcitória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar.
8. Não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e ss, e 927 todos do Código Civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência no pedido.
9. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a embargante.
10. Afastada a condenação da embargante em honorários advocatícios ante a incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69.
11. Apelo provido para afastar a incidência da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2015.60.02.004977-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	LUIS CARLOS LABIGALINE JUNIOR
ADVOGADO	:	SC037366 ARTUR KESSIN DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ADVOGADO	:	CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00049772720154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. TAXA. PAGAMENTO NO TEMPO E MODO OPORTUNOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Luís Carlos Labigaline Júnior impetrou mandado de segurança em face de ato da Coordenadora do Centro de Seleção da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados objetivando garantir seu direito líquido e certo de se inscrever e participar do processo seletivo da aludido instituição de ensino, tendo alegado que, com a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Vestibular 2016 da Universidade Federal da Grande Dourados, procedeu à leitura do Edital, preencheu a ficha de inscrição e efetuou o pagamento da respectiva taxa de inscrição, sendo certo, porém, em 20/11/2015, foi surpreendido com o indeferimento da sua inscrição ao fundamento de ausência de pagamento da taxa de inscrição.

2. Comprovado, nos autos, que o impetrante efetuou o recolhimento das taxa de inscrição em **16/11/2015**, sendo certo que o prazo final para o aludido pagamento se encerraria em **17/11/2015**, evidenciando, desse modo, a inexistência do motivo que supedaneou o indeferimento da inscrição do impetrante no processo seletivo da Universidade Federal da Grande Dourados, motivo pelo qual deve ser mantido o provimento que concedeu a segurança pleiteada.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003388-16.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003388-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CAROLINE SOUZA ANACLETO
ADVOGADO	:	SP172250 LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033881620154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA.

- O acórdão embargado analisou toda a matéria suscitada pela instituição de ensino (UFABC) por ocasião do julgamento da apelação, notadamente no que se refere à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito de realizar estágio não obrigatório, dado que participou de processo seletivo e obteve aprovação para ingressar na empresa concedente. A instituição de ensino se recusou de apor sua assinatura no termo de compromisso, ao fundamento da Resolução nº 112 do ConsEPE, que estabelece que os alunos não podem realizar estágios caso não atinjam o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias. Restou consignado no aresto menção expressa aos artigos 207 da Constituição Federal e Lei nº 11.788/08 e à Resolução nº 112 do ConsEPE.

- Constata-se a omissão, contudo, quanto à questão relativa ao artigo 53, incisos I a X e parágrafo único, incisos I a VI, da Lei nº 9.394/96, que foi alegada no apelo e deveria ter sido, portanto, enfrentada, o que passo a fazer.

- Dispõe o artigo 53, incisos I a X e parágrafo único, incisos I a VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:
- No caso concreto, conforme consignou a turma julgadora, a autonomia conferida à universidade, não a torna um ente absoluto. Assim, não se permite que crie normas a obstaculizar o direito à educação constitucionalmente assegurada. Por outro lado, a norma interna da instituição de ensino, na parte que condiciona o estágio à proposta pedagógica do curso em questão, deve nortear o aluno para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho e não estar dissociada delas.
- Verifica-se, no mais, que as embargantes deduzem argumentos pelos quais pretendem obter a reforma do julgado, no entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência.
- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.
- Extirpado o vício indicado, não se verificam fundamentos hábeis à alteração da decisão impugnada.
- Acolhidos parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003952-06.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003952-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	VALDECIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS018223 JANAINA MARCELINO DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	CASSIO MOTA DE SABOIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
No. ORIG.	:	08022873220158120012 1 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PARCELAMENTO.

- A decisão agravada, proferida em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a retirada da restrição judicial sobre o seu veículo, ao fundamento de que não há comprovação de que o débito parcelado seja o executado e há perigo de irreversibilidade da medida.
- Pela documentação juntada não é possível constatar que a dívida parcelada refere-se à da execução fiscal que originou os embargos. O pedido de parcelamento de fl. 11 não comprova tal fato, eis que foi unilateralmente produzido pelo agravante sem qualquer protocolo da administração, ou seja, não há como saber se o benefício fiscal é proveniente desse requerimento. Os *emails* de fls. 13/14 e 16/18 também não apontam o débito. O único documento oficial é o de fl. 19, extraído do *site* do IBAMA, exatamente o que foi considerado pelo juízo *a quo* em sua análise, e apenas indica que o débito parcelado é o de nº 6536557, que não corresponde a qualquer numeração da CDA (fl. 27).
- Correto, portanto, o *decisum* de primeiro grau.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006958-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006958-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO
AGRAVADO(A)	:	CONFECOES LIKIM LTDA
ADVOGADO	:	SP175914B NEUZA OLIVEIRA KAE e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOO RAN YA e outro(a)
	:	KEUN OK YA KIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00103775020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA. (INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL) E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou (artigo 8º, §2º, da LEF), se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, a citação da executada se deu em 14.05.2004, data da interrupção da prescrição para todos. Saliente-se que não é o caso de aplicação do artigo 125, inciso III, do CTN, dado que não se cuida de dívida de natureza tributária. O pedido de redirecionamento do feito contra Joo Ran Ya e Keun Ok Ya Kim ocorreu em 16.01.2012. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão das agravadas, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

- Não serão analisados os artigos 4º, §2º, da Lei n.º 6.830/80 e 10 do Decreto 3.708/19, bem como a Súmula 435 do STJ, dado que mantida a prescrição intercorrente para o redirecionamento, irrelevante a análise da responsabilidade dos sócios gestores.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007591-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007591-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00148838820124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
4. No caso, consta da Ficha Cadastral da empresa executada, sessão de 25/08/2010, que houve Distrato Social datado de 31/12/2009 (fls. 42/44).
5. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porquanto o distrato é forma regular de dissolução da sociedade.
6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008125-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008125-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR	:	SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO	:	SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
	:	SP208094 FABIO MARCOS PATARO TAVARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00509594820114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências (REsp 1337790/PR).
2. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC/73 (atual art. 805, do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código (atual art. 797, do CPC). E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem

preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC/73, na redação da Lei 11.343/2006 (atual art. 835, I, do CPC).

3. No caso, a executada, a executada ofereceu à penhora: "01 (uma) máquina injetora de plástico, marca ROMI, PRIMAX, modelo V731DO8N, série 015002108/321/A9M38, em bom estado de conservação, em uso e em pleno funcionamento, avaliada em R\$ 124.636,27 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos)".

4. Em que pese não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da LEF, verifica-se pelos documentos juntados aos autos, que a agravada encontra-se em difícil situação financeira. Assim, o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, pode comprometer e inviabilizar o exercício de suas atividades.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar que seja realizada tentativa de penhora *on line* na execução fiscal originária.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009738-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009738-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP248068 CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANA DE OLIVEIRA CARRASCOSA
ADVOGADO	:	SP197095 JEANNE VIEGAS ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DRICA E OS BABADOS COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049543920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.

4. No caso, consta da Ficha Cadastral da empresa executada, sessão de 03/08/2009, que houve distrato Social datado de 20/07/2009 (fls. 14/15).

5. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia em questão, porquanto o distrato é forma regular de dissolução da sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.010011-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	COML/ AGRICOLA SAUDADES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00502981120074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
4. No caso, consta da Ficha Cadastral da empresa executada, sessão de 31/05/2010, que houve Distrato Social datado de 13/05/2010 (fls. 40/41).
5. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os espólios dos sócios, porquanto o distrato é forma regular de dissolução da sociedade.
6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2016.03.00.010200-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BORDADOS ARGONA MODAS E ARTESANATOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00464068420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa por infração legal imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

2. É de se ressaltar que quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou ser possível a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária, o que ocorre no presente caso.
3. Nos termos da Súmula nº 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
4. No caso, a sócia Ivani Argona Rodrigues de Spindola tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 37/39).
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010240-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010240-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALDOMIRO NERIS DA CRUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068190520164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANATEL. MULTA. LEI Nº 9.472/97. RADIO CLANDESTINA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 80. DA RESOLUÇÃO ANATEL Nº 612/2013. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO.

1. A decisão agravada limitou-se a analisar a questão sob o aspecto formal da legislação aplicável.
2. A União Federal logrou êxito em comprovar a existência da infração, embora o ora agravado alegue desconhecer o uso clandestino de radiofrequência, visto que seria apenas locador do imóvel.
3. Os documentos acostados aos autos demonstram que foi oportunizado ao agravado prazo para sua defesa na esfera administrativa.
4. O e. STJ já declarou que a extensão do prazo para conclusão do processo administrativo não enseja a nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do processado.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010292-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010292-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TRANSMULEKE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00547907020124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa por infração legal imposta com fundamento no artigo 78-F, §1º, Lei nº 10.233/2001 c/c art.1º, I, alínea "J" da Res. ANTT nº 233/2003-alt. pela Res. ANTT nº 579/2004.
2. Quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o tema não comporta maiores digressões, uma vez o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036, do CPC), assentou ser possível a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária .
3. No caso, o sócio Edson de Souza Fonseca tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 41/42).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010725-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010725-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	MG122502 JOSIANE TAVARES GOMES SIMOES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP042016 WILSON ROBERTO PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001960420124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa por infração legal imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.
2. É de se ressaltar que quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou ser possível a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária, o que ocorre no presente caso.
3. Nos termos da Súmula nº 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. No caso, o sócio Danilo de Queiroz Tavares tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 383/389).

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011902-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011902-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RKA COM/ E ASSISTENCIA DE APARELHOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00543568120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa por infração legal imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.
2. É de se ressaltar que quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou ser possível a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária, o que ocorre no presente caso.
3. Nos termos da Súmula nº 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
4. No caso, o sócio Antônio Lopes tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 39/40).
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015159-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015159-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	DOCEIRA DO VALE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00052886020024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. INMETRO. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA.

A inclusão de empresa no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional.

Releva notar que também é possível o redirecionamento aos sucessores no devedor, inclusive quando se trata de pessoas jurídicas, na hipótese de execução fiscal de crédito de natureza não tributária, nos termos dos artigos 4º, VI, da Lei 6.830/80, 779, II, do CPC e 1.146 do Código Civil. Precedente deste Tribunal.

Não há indício da ocorrência de sucessão empresarial.

Sequer restou caracterizada a ocorrência da dissolução irregular da sociedade agravada, tendo em vista que a diligência do oficial de justiça realizada em 05.09.2013 na Rua Coronel José Monteiro, 306 se deu em local diverso do endereço constante na ficha cadastral da JUCESP, na qual aponta que em 24.08.2006 a sede foi alterada para a Avenida Astronautas, 1371 (fl. 165).

Não se vislumbra a existência de fortes indícios de sucessão a ensejar a inclusão da empresa indicada no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028827-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028827-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
APELADO(A)	:	CENTRO MEDICO POLICLINICAS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00020927320108260624 A Vr TATUI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135-CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE DO EXCIPIENTE

1. A responsabilização tributária depende da identificação de vínculo subjetivo entre o responsável apontado e o tributo executado. Assim, torna-se indispensável, na hipótese de sócio-gerente, diretor ou representante legal da pessoa jurídica, que o tributo executado refira-se a período em que tenha havido atuação efetiva do responsável na gerência ou representação societária.

2. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

3. Verifica-se que os fatos geradores das multas em comento referem-se ao exercício de 2002 (fl. 05) sendo que o excipiente retirou-se dos quadros societários em 30.08.1999, conforme alteração contratual acostada aos autos às fls. 42/46. Suficiência do registro da alteração do contrato social junto ao Conselho Regional.

4. Evidencia-se ser ilegítima a manutenção do excipiente no polo passivo da execução fiscal.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Boletim de Acórdão Nro 18645/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030049-67.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.030049-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	WILTNER TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP163151 RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Discute-se a legalidade da conduta da autoridade impetrada que, após apreensão de veículo de propriedade da impetrante, condicionou a sua liberação ao recolhimento da multa aplicada, nos termos dos artigos 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98.
3. No caso, é evidente a ilegalidade do Decreto, referente à previsão da pena de apreensão do veículo, bem como à liberação condicionada do veículo ao prévio pagamento de multas e demais despesas, uma vez que inovou a ordem jurídica (CF, art. 84, IV).
4. Com efeito, a Lei Fundamental (art. 5º, XXII), assegura o direito de propriedade e este pressupõe o regular exercício de uso, gozo e disposição da coisa por parte de seu proprietário, só podendo ser tolhido por meio do devido processo legal, norma igualmente insculpida na Magna Carta (art. 5º, LIV), que tem como consectário lógico assegurar aos litigantes, tanto na via judicial como na administrativa, a observância do contraditório e da ampla defesa.
5. Assim sendo, condicionar a liberação do veículo ao pagamento das multas e das despesas incorridas implica em violação das supracitadas garantias, pelo que deve ser afastado.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020033-49.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.020033-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ADYR MARTENS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP215998 ADYR MARTENS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE EDITAL. NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ações ordinária e cautelar incidental ajuizadas por Adyr Martens de Almeida em face da União Federal, na qual se insurge contra a obrigatoriedade de se sujeitar às fases previstas no Edital nº 1/2005, para provimento do Cargo de Agente Penitenciário Federal, envolvendo exame psicológico, de capacidade física e exames médicos não previstos na Lei nº 10.693/03.
2. A Constituição Federal delegou ao legislador ordinário a edição de normas reguladoras, bem assim estabelecer os requisitos para a investidura em cargo público.
3. Nos termos da Lei nº 10.693/2003, que trata da carreira de Agente Penitenciário Federal, dispõe em seu art. 3º que "o ingresso na Carreira de Agente Penitenciário Federal dar-se-á na classe inicial, mediante aprovação em concurso público específico de provas, exigindo-se certificado de conclusão do ensino médio para acesso ao cargo efetivo que integra." Referida lei estabelece que o provimento do cargo sujeitará o candidato que tiver formação no ensino médio à realização de provas, nada discorrendo acerca dos tipos e da especificidade delas.
4. A Lei nº 8.112/90 autoriza a realização de testes de aptidão física e mental, o que demonstra a legalidade na aplicação da prova de capacidade física e dos exames médico e psicológico, estabelecidas pela Administração segundo os critérios necessários para o regular desempenho do cargo.
5. No caso, o concurso para o cargo de Agente Penitenciário Federal prevê a realização de duas etapas, a primeira é seletiva para a segunda, que consiste no Programa de Formação. Assim, só devem ser submetidos à segunda etapa, os candidatos que preencherem todas as qualificações compatíveis com o cargo, sendo elas, aptidão física, avaliação psicológica e médica.
6. Em que pese o autor ter sido classificado na primeira prova, não cabe ao Poder Judiciário desonerá-lo da realização das demais etapas previstas no edital, ou ainda, do afastamento da pontuação por ele obtida, sob pena de ofensa à isonomia em relação aos demais candidatos, igualmente submetidos a tais provas.
7. A atuação do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-40.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.003140-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	FERNANDO CHIARELLI
ADVOGADO	:	SP128621 JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO
APELANTE	:	CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO
ADVOGADO	:	SP075599 CICERO GOMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	PRIMEIRA CAMARA DA COMISSAO DE ANISTIA

EMENTA

AÇÃO POPULAR. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PORTARIA 75/06 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA, COM BASE NO SALÁRIO DE MÚSICO, COM EFEITOS RETROATIVOS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO EM CONTRARIEDADE COM OS REQUISITOS DA LEI Nº 10.559/02. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. NULIDADE DA CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA (PORTARIA 75/06). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDAS. RECURSOS DE APELAÇÃO DA UNIÃO E DE CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO IMPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de remessa oficial (art. 19, da Lei nº 4.717/65) e de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação popular ajuizada por Fernando Chiarelli contra a União Federal e Carlos Leopoldo Teixeira Paulino, objetivando a declaração de nulidade da Portaria nº 75/06, a qual concedeu a indenização a título de exilado político ao corréu e fixou valor a título de reparação econômica.
2. A ação popular foi ajuizada objetivando a declaração de nulidade da Portaria nº 75/06, que reconheceu o corréu como anistiado político e determinou o pagamento de R\$ 1.006.016, 67 (um milhão, seis mil e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), em prestação única, e do valor mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação econômica.
3. A União alega a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sustentando que o ato administrativo foi expedido pelo Ministro de Estado da Justiça e, portanto, a presente ação deveria ter sido processada e julgada perante o juízo federal do Distrito Federal. Impõe-se o não acolhimento da referida liminar, com fulcro no artigo 109, § 2º, da CF/88, o qual estabelece a competência concorrente do autor, que pode propor ação no local do ato, no de sua residência, ou em outra seção judiciária de sua preferência. Destarte, sendo o autor domiciliado em Ribeirão Preto e a União corré na presente ação, não há dúvidas que o Juízo da Subseção de Ribeirão Preto realmente possuía competência para processar e julgar a demanda.
4. Conforme previsão do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, a cópia do título eleitoral é documento necessário e suficiente para a comprovação da cidadania. Afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.
5. Não há que se falar em falta de interesse processual uma vez que o autor apresentou de forma clara o ato que entende ilegal e lesivo ao patrimônio público, qual seja a não observância dos ditames do art. 2º, da Lei 10.559/02 e bem assim a suposta desproporcionalidade entre a prestação deferida e a atividade exercida pelo beneficiário. Portanto, incabível o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir.
6. Inexistência de julgamento *extra petita* posto que a determinação de recálculo do benefício se encontra inserido no pedido de suspensão da Portaria do Ministério da Justiça e cancelamento da prestação.
7. A ação popular é o instrumento constitucional disponibilizado a todo cidadão para o escopo de invalidar comportamentos administrativos consubstanciados em atos concretos, ilegais e lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio público em todas as suas formas, nas esferas federal, estadual, municipal, das respectivas autarquias ou entidades nas quais haja participação estatal ou subvenção por verba pública.
8. Imprescindível ao ajuizamento da demanda popular a demonstração cabal da ilicitude e lesividade do ato a reverberar concretamente para fins de sua procedência, bem como a existência de relação jurídica individualizada e ato de efeitos concretos.
9. No caso em exame, ficou devidamente demonstrado que o reconhecimento do corréu, Carlos Leopoldo Teixeira Paulino, como anistiado político ocorreu em desconformidade com os requisitos legais, não havendo no ato administrativo apontamento expresso da hipótese que ensejou a declaração.
10. Cabimento de controle judicial do ato administrativo diante do descumprimento do princípio da legalidade. Inexistência de violação a separação dos poderes. Precedentes E. Supremo Tribunal Federal.
11. O art. 8º do ADCT garantiu a concessão da anistia àqueles que, em decorrência de motivação exclusivamente política, sofreram prejuízos na sua esfera profissional e, por consequência, patrimonial. Assim, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, a Lei nº 10.559/02 se ateve a estipular os direitos profissionais do anistiado político e suas repercussões econômicas.
12. A reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02 está atrelada ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de obstáculos impostos à atividade laboral do anistiado político. Neste sentido foi o entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1485260/PR, ao diferenciar direito a reparação, do direito a indenização por dano moral, destacando que esses possuem naturezas distintas.
13. O corréu Leopoldo não possui o direito de ser reconhecido como anistiado político, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 2º, da Lei nº 10599/2002.
14. Para o reconhecimento da condição de anistiado político imprescindível que reste evidenciado o nexo de causalidade entre os atos repressivos sofridos pelo corréu e o impedimento da continuidade das atividades. Todavia, as pressões sofridas pelo corréu foram decorrentes de suas manifestações políticas que em nada se relacionavam com a sua atividade artística, não podendo, portanto, esta última servir de fundamento para o seu enquadramento como anistiado político.
15. Impende destacar, ainda, que à época dos fatos o corréu nem mesmo recebia remuneração suficiente para sustentar suas necessidades básicas, não sendo a atividade de músico essencial para o seu sustento, destacando que esse só integrou a banda entre os anos de 1967/1969 (fl.277), entre os seus 17 e 19 anos de idade.
16. Portanto, diante do conjunto probatório constante nos autos, percebe-se que não se pode considerar que o corréu teve sua vida profissional interrompida devido às pressões sofridas na época da ditadura, não tendo direito à reparação econômica conforme a Lei nº 10.559/02.
17. Impõe-se a reforma da sentença. Declarada a nulidade da Portaria 75/06, expedida pelo Ministro da Justiça, tomando-a sem efeito. Anulação do ato de concessão de anistia política.
18. Remessa oficial, tida por interposta, provida e recurso de apelação do autor provido. Recursos de apelação da União e do Corréu Carlos Leopoldo não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Fernando Chiarelli para declarar a nulidade e tornar sem efeitos a Portaria nº 75/06, expedida pelo Ministro da Justiça, que reconheceu o

correu como anistiado político, uma vez que referido reconhecimento ocorreu em desacordo com a previsão da Lei nº 10.559/02, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal convocado Marcelo Guerra e, convocada na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negou provimento à apelação interposta por Fernando Chiarelli e à Remessa Oficial, tida por interposta, a fim de manter a parcial procedência da ação popular, com reconhecimento da condição de anistiado político ao corréu Carlos Leopoldo Teixeira Paulino, nos termos da Lei nº 10.559/2002, anulada em parte a Portaria nº 75, de 23 de janeiro de 2006, do Ministro da Justiça, apenas no tocante ao "quantum" relativo à reparação pecuniária fixada em prestação mensal, permanente e continuada, para que a autoridade administrativa proceda a seu novo arbitramento, observados os fundamentos ora consignados, cujo valor não poderá exceder R\$7.000,00, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com quem votou o Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, convocado na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3. E por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos pela União e por Carlos Leopoldo Teixeira Paulino, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021105-33.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.021105-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IRACEMA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
	:	ANDREIA FABIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2001.61.24.002054-0 1 Vr JALES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUANDO A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA JÁ HAVIA SIDO SUCEDIDA PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARÃO POR ESTE TRIBUNAL DE JULGADO DO TJ.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação indenizatória proposta, em 19/11/1999, pelas recorridas contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA apresentou contestação e pleiteou a substituição do polo passivo para que passasse a dele constar no lugar da FEPASA, o que foi determinado em 4/12/2000. Em 8/12/2003, foi proferida sentença de improcedência e, em 29/3/2004, as autoras apelaram. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a apelação em **10/4/2007**, quando a União já havia sucedido a RFFSA, o que ocorreu em **22/1/2007**, nos termos da Lei nº 11.483/2007 (artigo 2º).

- No caso, a União havia até mesmo protocolado petição, em **10/6/2005**, ou seja, antes da apreciação pelo TJ, na qual noticiou a citada sucessão e requereu a suspensão do processo para a instauração do procedimento de sua habilitação e remessa dos autos para a Justiça Federal. No entanto, tal documento apenas foi juntado aos autos em 28/5/2007, depois do acórdão.

- O Superior Tribunal de Justiça editou súmula a respeito do deslocamento de competência: *A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* (Súmula 365, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 26/11/2008)

- Dessa forma, de se considerar a nulidade do acórdão, pois a competência para julgar a ação já era da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). No entanto, este tribunal não tem competência para, neste recurso, declarar nulo julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou ordenar que proceda à intimação da União para que possa impugná-lo. Resta apenas que a Justiça Federal encaminhe os autos originários àquele órgão para que tome as providências que entender cabíveis, se entender que há medidas a serem aplicadas.

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar que os autos originários sejam enviados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que, se assim entender, tome as providências cabíveis, sobretudo em relação à intimação da União, bem como pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de determinar que os autos originários sejam enviados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que, se assim entender, tome as providências cabíveis, sobretudo em relação à intimação da União, bem como **declarar prejudicado o pedido de reconsideração** da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002154-96.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.002154-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021549620094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. LEI Nº 6.019/74 E IN Nº7/2007. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o presente mandado de segurança, embora preventivo no que tange a possibilidade da não habilitação da impetrante no processo licitatório iniciado pela ECT, busca atacar ato já praticado, na qual se comunicou à empresa pública licitante que a impetrante não possuía autorização para atuar no Estado de Mato Grosso do Sul.
2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no polo passivo uma vez que, no presente caso, não se pleiteia o registro da empresa perante o Ministério do Trabalho, este sim de competência do Secretário de Relações de Trabalho. A insurgência é contra o entendimento da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, segundo o qual a autorização da impetrante expedida em 2005, não seria hábil a permitir sua atuação no Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da mudança de sede da cidade de Campo Grande/MS para Barueri/SP- no âmbito do Ministério do Trabalho.
3. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Trainner Recursos Humanos Ltda. contra ato do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação dos Correios e do Superintendente Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul, objetivando o reconhecimento da regularidade de funcionamento da impetrante à vista do Certificado de Registro de Empresas de Trabalho Temporário expedido pela Secretaria de Relações de Trabalho, determinando-se, ainda, que o Sr. Pregoeiro declare o vencedor do certame licitatório decorrente do Edital nº 9000155, a qual concorreu, sem qualquer limitação quanto à sua regularidade de funcionamento.
4. Nos termos do art. 6º, da Lei nº 6.019/74, verifica-se que o procedimento de mudança de sede possui natureza meramente informativa, a fim de possibilitar que a Administração exerça o controle prévio no tocante aos locais onde as empresas de trabalho temporário exercerão suas atividades.
5. A regra estabelecida pelo art. 3º-A, da IN nº 7/2007, na qual determina que: "a empresa de trabalho temporário poderá exercer suas atividades nas unidades da Federação dos estabelecimentos relacionados no verso do certificado emitido pelo MTE" foi apenas para dar cumprimento ao dispositivo acima mencionado.
6. Compulsando os autos, constata-se que a impetrante possui o Certificado autorizando o funcionamento da empresa nos termos Lei nº 6.019/74 (fl.215). Ademais, o novo certificado expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 280) corrobora a legalidade do funcionamento da empresa no Estado de Mato Grosso do Sul.
6. Assim, a impetrante não poderia ter sido excluída do processo licitatório desencadeado pelo Edital nº 9000155, em razão de não possuir registro como empresa de mão de obra temporária para atuar no Estado de Mato Grosso do Sul.
7. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015059-27.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015059-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150592720094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. MARINHA DO BRASIL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA A ÁREA DE APOIO À SAÚDE. EDITAL Nº 01/2009 DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONFIGURADA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

I. A sentença proferida em sede de ação civil pública somente se submete ao duplo grau obrigatório quando define pela carência ou improcedência da demanda, abarcada a parcial procedência, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. *In casu*, ainda que considerada a possibilidade de aplicação subsidiária do artigo 475 do CPC/1973, vigente à época da prolação do *decisum* recorrido, para o escopo de admissão da remessa oficial, verifica-se ter sido atribuído à causa o valor de R\$100,00 e condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$500,00, situação que tampouco é hábil a submeter o feito ao reexame necessário, pois não preenchidos os requisitos do § 2º do citado dispositivo. Aferido que o provimento recorrido foi de integral procedência da demanda, ainda que contra a União, e considerados o valor da causa e a quantia condenatória imposta, torna-se imperativo não conhecer do reexame necessário.

II. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, com pedido liminar, a qual objetiva a anulação do processo seletivo de Oficiais da 2ª Classe da Reserva, previsto no Edital nº 01/2009 do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha - vagas para a área de saúde -, pois os critérios de seleção e forma de avaliação seriam puramente subjetivos, revestidos de caráter vago, daí a derivar violação ao ordenamento jurídico pátrio, precipuamente aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, moralidade e indisponibilidade do interesse público (artigo 37 da CF).

III. As Forças Armadas, compostas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, configuram instituição de caráter nacional, permanente e regular, com regime jurídico-funcional próprio, sem paralelo em outro ramo do Direito, fundado precipuamente na hierarquia e na disciplina. Seus integrantes estão subordinados a um conjunto diferenciado de deveres e obrigações, sob a autoridade suprema do Presidente da República, porquanto sua função, preceituada em nosso diploma constitucional e correlata regulamentação legal, é zelar pela segurança do Estado, no âmbito interno e externo, garantidos a preservação da soberania e integridade nacionais, os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

IV. Aos militares são plenamente aplicáveis os princípios gerais da administração pública, pois a EC nº 18/1998, ao conferir às Forças Armadas regência diferenciada, não retirou dos militares a qualidade ontológica de servidores públicos, de forma que devem também observá-los.

V. O magistrado não pode se substituir ao administrador e interferir na valoração administrativa, mas a ele cabe controlar a legalidade das escolhas do agente público. O ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei, regras e princípios, sob pena de inquirar de ilegitimidade a conduta praticada.

VI. O edital *sub judice* é nulo, posto eivado pela subjetividade, por ter conferido à Comissão Examinadora autoridade irrestrita de julgamento, sem critérios que pudessem ser aferidos de modo objetivo, o que refoge à preservação do interesse público e revela arbitrariedade e abuso do poder discricionário, a violar os primados regentes da administração pública, precipuamente os contidos no artigo 37 da CF/88.

VIII. Há disposição normativa expressa quanto à necessidade de ser realizada prova escrita como fase do processo seletivo, consoante o preceituado pelo artigo 4º do Decreto nº 4.748/2003, teor regulamentar que não ultrapassa os ditames da lei, ao revés, confere-lhe maior eficácia, em especial quanto à salvaguarda dos valores eleitos pelo constituinte, além de se amoldar aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados sobre a *quaestio*.

IX. O edital de fato contempla critérios subjetivos de julgamento, em especial quando algumas matérias de cunho claramente objetivo seriam avaliadas por meio de "entrevista", como domínio de linguagem técnica, cultura geral e compreensão de conceitos atrelados à atividade militar. Dito modo de avaliação escapa a qualquer controle de legalidade e até mesmo vedaria ao candidato o exercício de efetiva ampla defesa e contraditório administrativo no caso da interposição de recurso, se eventualmente reprovado. Além disso, algumas

fases contemplam a identificação obrigatória do candidato, como a de análise biográfica, o que revela afronta ao princípio da impessoalidade, posto que desnecessária para ser efetivado o exame de tais dados.

X. Procedência do pedido do *Parquet* Federal, julgada procedente a ação para o fim de ser declarada a nulidade do Edital nº 01/2009 do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha e, por consequência, do processo seletivo realizado, vedado o ingresso de voluntários temporários na Marinha que tenham dele participado.

XI. Reexame necessário não conhecido e apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002643-78.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002643-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR	:	SP260274 ELIANE ELIAS MATEUS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00026437820104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Existindo omissão ou contradição acolhem-se os embargos de declaração opostos sob tais fundamentos.
2. É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000510-15.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.000510-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS

INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP
ADVOGADO	:	SP102879 PAULO DIMAS CEZAR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00005101520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO. TAXA DE INCÊNDIO. IMUNIDADE. OMISSÕES NÃO EXISTENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.
2. Demais omissões inexistentes.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022309-88.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.022309-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP227858 FERNANDO DIAS FLEURY CURADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00223098820114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2012.61.04.001012-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP081138 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP260274 ELIANE ELIAS MATEUS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00010123120124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva. O Desembargador Federal André Nabarrete, rejeitou os embargos por fundamento diverso: a questão referente à imunidade da RFFSA nos termos do art. 21, XII, d, da CF não foi anteriormente suscitada em contrarrazões (fls. 86/88), de modo que não há omissão, porquanto o colegiado tratou da questão nos limites em que deduzida em juízo. novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004530-14.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.004530-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP128853 SILVIO CALANDRIN JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00045301420124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-27.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.003156-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP
ADVOGADO	:	SP149762 ALEXANDRE FERRARI VIDOTT e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00031562720124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Existindo omissão ou contradição acolhem-se os embargos de declaração opostos sob tais fundamentos.
2. É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004981-14.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.004981-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES SP
PROCURADOR	:	SP150408 MARCELO GOLLO RIBEIRO e outro(a)

No. ORIG.	: 00049811420124036182 1F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. HIGIDEZ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Apelação interposta em sede de Execução Fiscal pela Prefeitura Municipal de Itatinga/SP, tentando cobrar tributos incidentes sobre imóvel da extinta RFFSA, sucedida pela União Federal.
2. Débito originário de aplicação de IPTU em data posterior à sucessão pela União.
3. Aplicável à hipótese o instituto da imunidade tributária recíproca.
4. É constitucional a Contribuição de Iluminação Pública - CIP. Precedentes do STF.
5. *In casu*, demonstrada a higidez da CDA.
6. Inocorrente a prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre o vencimento do tributo e o ajuizamento da Execução Fiscal.
7. A União decaiu de parte mínima do pedido, impondo-se a inversão da sucumbência.
8. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra com quem votou o Desembargador Federal Johnson Di Salvo e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (relator), com quem votaram o Desembargador Federal André Nabarrete e, convocado na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que negava provimento ao apelo da União Federal, com quem votou a Desembargador Federal Consuelo Yoshida, convocada na dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025340-82.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.025340-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00253408220124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006554-63.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006554-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CRISTIANO FERNANDES DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP300269 DENILSON ARANDA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00065546320134036114 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CANDIDATO REPROVADO NA PRIMEIRA FASE. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Remansosa jurisprudência da Corte Maior, inclusive já em sede de repercussão geral, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incumbe ao Poder Judiciário tão somente o exercício do *controle da legalidade* do referido certame, sendo interdita a *apreciação do mérito administrativo*, no que toca aos critérios que informam a formulação e correção das provas e a consequente atribuição de notas.
2. Nesse conduto, importa anotar que, conforme os termos das informações trazidas pela autoridade coatora às fls. 81 e ss. do presente *writ*, quanto à questão aqui impugnada, "(...) o gabarito da questão nº 64 da prova do candidato deve permanecer o mesmo, uma vez que o seu conteúdo se mostra coerente com a legislação supracitada, constante nos objetos de conhecimento do edital de abertura do certame em comento. (...) Assim, após análise dos recursos interpostos pelos candidatos, a banca examinadora reavalia as questões com base nas argumentações, manifestando-se pelo deferimento ou pelo indeferimento desses. O deferimento do recurso gera duas situações distintas: a anulação da questão e/ou item ou alteração de gabarito. A anulação de questão ocorre quando o assunto objeto da questão está fora do conteúdo programático proposto, ou quando há inequívoca possibilidade de dupla interpretação, ou erro de digitação que invalide a questão ou contradição entre os doutrinadores. Já a alteração de gabarito pode decorrer de erro material ou de argumentação consistente que leve a banca a reconsiderar a resposta da questão/item. Diante disso, é válido ressaltar que não restou configurado nenhum tipo de ilegalidade quanto à questão de nº 64".
3. Em que pese, em outra mão, a jurisprudência admitir ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios da correção das provas de concursos públicos, atendidas as circunstâncias nas quais restar configurada flagrante violação ao princípio da legalidade - STF, MS 30.859/DF, Relator Ministro LUIZ FUX e STJ, AgRg no RMS 29.039/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE -, temos que o caso em concreto não se subsume na hipótese. Trata-se, na verdade, de irrisignação quanto aos critérios utilizados na correção da prova realizada, não demonstrando, o impetrante, em nenhum momento dos autos, outra situação que não a de propugnar o reexame de elementos subjetivos da questão lá posta.
4. Precedentes: STF, RE 632.853/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 23/04/2015, DJe 29/06/2015; MS 30.860/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 28/08/2012, DJe 06/11/2012; MS 30.173 AgR/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 21/06/2011, DJe 01/08/2011; e AI 827.001 AgR/RJ, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. 01/03/2011, DJe 31/03/2011; STJ, AgRg no AREsp 187.044/AL, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 07/08/2012, DJe 10/08/2012; e AgRg no REsp 1.133.058/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 04/05/2010, DJe 21/05/2010.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007701-09.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.007701-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	CIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO CAEMA
ADVOGADO	:	SP295052 SÓSTENES BEIRIGO PASSETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00077010920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 25 DA LEF. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a nulidade do processo em razão de ausência de intimação pessoal deve ser alegada no primeiro momento em que teve a parte para manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
2. Conforme prevê o art. 25 da LEF, qualquer intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal.
3. *In casu*, o representante da Fazenda Pública não foi intimado pessoalmente, alegando a nulidade no primeiro momento em que se manifestou nos autos.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006991-60.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.006991-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP173927 RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00069916020144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2015.03.00.019858-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	:	WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP269999B DIMAS RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014631820154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2015.03.00.026998-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS incapaz
REPRESENTANTE	:	ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)
	:	SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222094920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE HIPOSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

2. O caso dos autos se qualifica como direito à vida e à saúde, motivo pelo qual não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Estado.
3. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiro, constituindo-a como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
4. É obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial, as mais graves.
5. No caso, a agravante é portadora de MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO 1 (MPS1), patologia rara e extremamente grave, tornando-se necessário o fornecimento do medicamento "LARONIDASE (ALDURAZYME)", que atualmente é o único tratamento disponível de eficácia comprovada no tratamento da MPS1. Assim, constata-se que o medicamento é imprescindível à manutenção da vida da agravante; no entanto, sua fórmulação é complexa e, em virtude disso, é relativamente caro de ser adquirido por seus pais, os quais compõem uma família de baixa renda do interior paulista (Boituva).
6. Além disto, inexistente em princípio, no mercado, qualquer outro medicamento indicado para regressão da doença, ou ao menos, para garantir uma melhora na qualidade de vida da autora.
7. Agravamento de instrumento provido. Agravamento regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014001-76.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ZITA DA CONCEICAO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140017620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A entrada e permanência de estrangeiros no país são atos relacionados à soberania nacional (conforme artigo 1º, inciso I, da CF), sendo de competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (artigo 22, XV da CF), devendo o interessado cumprir todos os requisitos previstos na legislação brasileira.
2. A cobrança de taxas para a emissão de CIE é legítima, até porque devidamente amparada em lei. Com efeito, o Estatuto do estrangeiro (Lei 6.815/1980), em seu art. 33, determina que a emissão de documentos de identidade está sujeita ao pagamento de taxa.
3. Desse modo, pretender a isenção de tais cobranças, ainda que a parte seja hipossuficiente, importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto, uma vez contrária o disposto no § 6º, do artigo 150 da Constituição Federal.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento à remessa oficial e à apelação, com quem votou a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida convocada na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014330-88.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014330-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELIANA RAQUEL CABRERA
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143308820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ISENÇÃO DE TAXA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Esta Corte vem firmando entendimento "no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais." (AMS 2007.61.00.010539-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 06/11/2014, D.E. 14/11/2014).

2. Precedentes: Ag. Legal na AC 2013.60.00.010520-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 26/11/2015, D.E. 07/12/2015; AMS 2012.61.00.002715-0/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 19/05/2014; e AC 2009.61.00.026882-7/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/10/2013, D.E. 18/10/2013.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004030-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004030-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO MACIEL GOMES
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ARILDA MACIEL DO CARMO
ADVOGADO	:	SP318370B DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00264749420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE HIPOSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.
2. O caso dos autos se qualifica como direito à vida e à saúde, motivo pelo qual não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Estado.
3. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiro, constituindo-a como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
4. No caso, o agravante é portador de Epilepsia de Difícil Controle (CID G40.2/F70) e que, nos termos do Relatório Médico Neurológico, "faz uso de várias drogas antiepilépticas em elevadas doses, além de *levetiracetam 500 (4cp ao dia)*, como a *carbamazepina (12ml noite)*, *topiramato 100 (1cp 8/8 horas)* e *ácido valpróico (10 ml duas vezes ao dia)*. Destacou que o autor, ora agravado, já fez uso de *clobazam 30 mg/dia*, *lomotrigrina 200 mg/dia*, bem como já fez uso de várias drogas antiepilépticas fornecidas pelo SUS, como o *fenobarbital*, *carbamazepina*, *oxcarbazepina*, *lamotrigina* e *clobazam*, todas em doses elevadas, porém, ineficazes quanto ao controle de crises ou ainda com efeitos colaterais importantes (sonolência e agitação psicomotora).
5. Diante da gravidade do quadro de saúde do agravante, faz-se necessário o fornecimento do medicamento LEVETIRACETRAM 500mg (KEPPRAS r.), uma vez que todas as outras possibilidades de tratamento não têm se mostrado eficazes. O medicamento prescrito foi aprovado e registrado pela ANVISA. No entanto, tem um custo altíssimo, inviável para a atual situação financeira da genitora do agravado, uma vez que esta desempregada, não dispondo de condições econômicas para custear o tratamento.
6. Quanto à ausência da utilização do medicamento pelo SUS, é preciso ressaltar que as falhas na prestação da saúde pública não justificam impor ao autor o conformismo, aceitando sua condição adversa e pessoal, sem lhe ser proporcionado um tratamento alternativo, ainda mais quando o medicamento buscado parece ser eficaz e não oferece maiores riscos à saúde.
7. Assim, diante da necessidade de se preservar a própria existência do autor, ora agravado, com o fornecimento do medicamento capaz de aumentar sua sobrevivência e sua qualidade de vida, é o caso de manutenção da decisão agravada.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005173-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005173-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GABRIEL ALVES MENEZES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP195397 MARCELO VARESTELO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCELLY CRISTINA ALVES
ADVOGADO	:	SP195397 MARCELO VARESTELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030066720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO AO CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. REPROVAÇÃO EM INSPEÇÃO DE SAÚDE.

1. A Força Aérea Brasileira (FAB) divulgou através do Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS) o edital nº 10/2016, informando a realização do Exame Nacional de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR).
2. A seleção é de âmbito nacional e, para Admissão no Curso, é necessário ser aprovado em diversas etapas, entre elas, a inspeção de saúde.
3. O agravado foi declarado incapaz na inspeção de saúde.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008220-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008220-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA
AGRAVADO(A)	:	LAYS CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP319547A HELVÉTIA PESSOA DAMÁZIO GRINTACI VASCONCELLOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	ACEF S/A
ADVOGADO	:	SP093102 JOSE ROBERTO COVAC e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001647520164036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

- A despeito de a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, prever que a participação da União é restrita à contribuição ao fundo, determina que a sua gestão cabe tanto ao MEC quanto ao FNDE. Dessa forma, a par deste último, que é *agente operador* e *administrador dos ativos e passivos*, o citado ministério é *formulador da política de oferta de financiamento* e *supervisor da execução das operações do Fundo* (inciso I do artigo 3º), bem como é órgão da União, que responde judicialmente por suas ações, motivos pelos quais o ente é parte legítima para figurar nas demandas que tratam do ingresso de particular no FIES, como a originária (inicial às fls. 19/43). Julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (AgRg no REsp 1501320/AL e AgRg no REsp 1202818/PR).

- Quanto às alegações concernentes à limitação financeira, baseadas no artigo 208, inciso V, da CF, artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, artigo 26, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 1/2010, dizem respeito ao mérito da decisão que deferiu a tutela antecipada e, portanto, deveriam ser suscitadas à época em que proferida, mesmo porque a agravante foi dela intimada em 26/1/2016, com o que não podem ser agora conhecidas.

- No que toca à multa, não há que se falar que seja injusta, uma vez que, reitera-se, o ente teve ciência da ordem do juízo em 26/1/2016 e o FNDE em 4/2/2016 e, em 8/3/2016 (data em que proferido o *decisum* agravado), ainda não a haviam cumprido, sem a apresentação de qualquer justificativa plausível, de forma que resta afastada a boa-fé e a aplicação da penalidade está legitimada, o que não afronta o artigo 37, *caput*, da CF. No que diz respeito ao seu valor (R\$ 1.000,00), não se configura elevado, na medida em que primeiramente foi fixado em R\$ 500,00, logo no deferimento da antecipação da tutela, mas, consoante exposto, não surtiu efeito.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2016.03.00.010782-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MINERACAO AOKI TAUBATE LTDA
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
REPRESENTANTE	:	ROBERTO SABURO AOKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014714020164036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 7.347/85. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS INDEFERIDO.

1. A União Federal ajuizou a ação civil pública com fundamento na Lei nº 7.347/85.
2. Necessária a comprovação de dilapidação do patrimônio para o deferimento da indisponibilidade dos bens.
3. Inaplicável o artigo 12, da Lei nº 8.429/92 (*periculum in mora* presumido ou implícito), visto que é lei específica.
4. Conforme destacado na decisão agravada a União, embora tenha tido notícia de irregularidade na extração de minério pela parte ré em 05/2014, propôs a presente ação tão-somente em 04/2016, ou seja, aguardando por 2 anos para pedir uma liminar de indisponibilidade de bens.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.011264-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ANDREIA BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106185620164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO AO MEDICAMENTO. *BETAGALSIDASE (FABRAZYME)*. MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA "DOENÇA DE FABRY". RECURSO PROVIDO.

- O Estado brasileiro, constituído pelas pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tem a obrigação

constitucional de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde da população e, assim, são responsáveis por garantir esses bens aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Nesse sentido, a União tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação, que tem por finalidade debater a garantia ao acesso a medicamento pleiteado por pessoa que não tem recursos financeiros para obtê-lo.

- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde. É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990 ((artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, inciso IX, a, 9º, 15, 16, 17, 18, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R), deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida. É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina, o que não é o caso. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento.

- O relatório médico atesta que a agravante é portadora da enfermidade denominada "Doença de Fabry", que é *"uma doença geneticamente determinada, ligada ao cromossomo X, de caráter progressivo, na qual a atividade da enzima alfa galactosidase A é ausente ou insuficiente para prevenir o acúmulo de globotriaosilceramida nas células, particularmente nos rins, coração e sistema nervoso."* e conclui que: *"Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é enzima beta alfasidase recombinante humana, que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células podendo interferir positivamente na progressão da doença. Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento."* (fls. 69/70). De outro lado, a agravada, nos autos de origem, faz menção à Nota Técnica do Ministério da Saúde n.º 00108/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, segundo a qual há medicamentos similares fornecidos regularmente e pelo SUS para casos como os da recorrente que são tão ou mais eficazes e seguros que o Fabrazyme, além de uma adequada relação custo-benefício (fls. 179/196). No entanto, essa justificativa não afasta o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que a existência de tratamentos alternativos para o combate aos sintomas da doença não constituem óbice à pretensão da recorrente, dado que o Betagalactosidase (Fabrazyme) tem registro na ANVISA, unicamente para o tratamento da doença de FABRY, a qual foi diagnosticada na agravante, conforme o laudo médico e o teste baseado em DNA, o que afasta as opções oferecidas pelo SUS, que apenas combatem os sintomas e não a enfermidade.

- Está configurada, portanto, a probabilidade do direito da recorrente, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez o estado de saúde da agravante é grave e se agrava com o passar do tempo de maneira irreversível, com proteinúria e insuficiência valvar, que geram complicações graves e incapacitantes, senão o óbito, e que podem ser deflagradas a qualquer momento, o que justifica a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela, conforme pleiteada.

- Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada, para que a União forneça o medicamento Betagalactosidase (Fabrazyme) à agravante, para o tratamento da doença de FABRY, conforme prescrição médica, até o julgamento definitivo da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Agravo interno declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que a União forneça o medicamento Betagalactosidase (Fabrazyme) à agravante, para o tratamento da doença de FABRY, conforme prescrição médica, até o julgamento definitivo da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e declarar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013757-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013757-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EVELYM DE LIMA THOMAZELLI
ADVOGADO	:	SP244905 SAMUEL ALVES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145886420164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI. INSCRIÇÃO. SISTEMA INTEGRADO INFORMATIZADO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CNPJ.

1. A Lei Complementar nº 128/2008 criou a figura do Microempendedor Individual - MEI.
2. A Resolução nº 02/2009 estabeleceu as diretrizes quanto ao sistema.
3. Não se vislumbra probabilidade do direito quanto ao pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal, a JUCESP e o Estado de São Paulo, uma vez que o sistema é integrado e sem atuação das partes.
4. O próprio sítio do portaldoempendedor.gov.br informa que o contribuinte optante pelo MEI não precisará levar ou apresentar qualquer documento na Junta Comercial.
5. De acordo com as informações obtidas no sítio oficial, os documentos necessários para inscrição no MEI são: **o número do CPF e data de nascimento do titular, o número do título de eleitor ou o número do último recibo de entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, caso esteja obrigado a entregar a DIRPF.**
6. No caso apontado nos autos, não há como saber se ora agravada declara imposto de renda ou é isenta.
7. A agravada fez prova que, em 2009, teve seu CPF, Carteira de Estudante e RG furtados e declarou na contraminuta que, segundo pesquisa realizada, a inscrição teria ocorrido em 04.08.2014.
8. A partir da Resolução CGSIM nº 26/2011, para inscrição junto ao MEI passou a ser necessário informar também o número do título de eleitor e do recibo da Declaração do Imposto de Renda.
9. Não é impeditivo para inscrição junto ao MEI o optante ser empregado com registro em carteira de trabalho
10. Considerando que não há provas referentes à inscrição, que ao tempo que a parte agravada informa que foi aberta a firma individual já era exigida a informação do número do título de eleitor e/ou do recibo da declaração do Imposto de Renda, e que estes documentos não foram furtados em 2009, bem como o fato de agravada estar empregada não ser óbice para a inscrição no MEI, deve ser reformada a decisão agravada para manter a vinculação da pessoa física ao CNPJ (MEI).
11. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013906-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013906-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	DEILAZE DOS SANTOS ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00258374620154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE.

1. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.
2. Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de políticas de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações.
3. Existe expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.
4. Negar à agravante o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.
5. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
 MARCELO GUERRA
 Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 18642/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0506694-65.1992.4.03.6182/SP

	1992.61.82.506694-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.51/53
INTERESSADO	:	SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP099999 MARCELO NAVARRO VARGAS e outro(a)
PETIÇÃO	:	EDE 2015020206
No. ORIG.	:	05066946519924036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

- Alegação de omissão do julgado no tocante à origem do débito (lavratura de auto de infração) como infração à lei, apta a promover a responsabilização dos sócios.
- Ao contrário do alegado pela União, a lavratura de auto de infração contra a empresa, não importa responsabilidade dos sócios. O inciso III do artigo 135 do CTN ao estabelecer a responsabilidade da pessoa física com base em infração à lei, à evidência se referiu à violação da legislação pela pessoa física com poderes de gerência, na condução das atividades da empresa.
- No que concerne à análise do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, tal questão não foi anteriormente suscitada no curso do processo, de modo que ausente omissão, porquanto o colegiado tratou da questão nos limites em que deduzida em juízo. Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
 André Nabarrete
 Desembargador Federal

	94.03.080745-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LINHAS CORRENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	87.00.39216-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição de 5 anos, contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após a *vacatio legis* da LC 118/2005. Nas ações propostas antes de tal data (até 08/06/2005), ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição contado, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

2. A ação foi ajuizada em 30/12/1987, ou seja, antes da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador.

3. Remessa oficial parcialmente provida, em menor extensão, em Juízo de retratação, para que a prescrição de 5 anos seja contada da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, dar parcial provimento à remessa oficial, em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	1994.61.82.518322-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AUTO POSTO CADIAL LTDA
No. ORIG.	:	05183228019944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR ABAIXO DE R\$10.000,00. EXTINÇÃO *EX OFFICIO*. INADMISSIBILIDADE.

1. O baixo valor exigido não é causa para a extinção da ação, mas apenas arquivamento do feito; precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.111.982/SP.

2. Vedada a atuação judicial de ofício, conforme Súmula 452/STJ.

3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009115-69.1994.4.03.6100/SP

	96.03.036373-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BRINDES TIP LTDA
ADVOGADO	:	SP129811A GILSON JOSE RASADOR
	:	SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.09115-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. RESOLUÇÃO 267/13. ARTIGO 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO ATUAL CPC.

I - Considerando que a ação foi ajuizada em 18.04.1994, deve ser aplicada a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que autorizou a compensação apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Incabível a aplicação da vedação prevista no artigo 170-A, do CTN.

II - A questão relativa à aplicação dos índices expurgados da inflação na correção monetária nas ações judiciais, restou decidida definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.112.524/DF, em 30.09.2010, que enumerou os índices a serem aplicados.

III - Correção monetária segundo a Resolução nº 267/13 do CJF que contempla todos os índices reconhecidos no recurso repetitivo mencionado, além da incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices relativos a juros ou correção monetária.

IV - Em juízo de retratação, a teor do art. 1.040, II, do atual CPC de 2015, voto pela adequação v. acórdão à orientação do C. STJ, para fixar os critérios de correção monetária do indébito, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res. CJF nº 267/2013, mantendo o v. acórdão fls. 228/256 nos demais aspectos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, a teor do art. 1.040, II, do atual CPC de 2015, adequar o v. acórdão à orientação do C. STJ, para fixar os critérios de correção monetária do indébito, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res. CJF nº 267/2013, mantendo o v. acórdão fls. 228/256 nos demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008865-65.1996.4.03.6100/SP

	97.03.031090-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.08865-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. CSLL. EC 10/96. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO NONAGESIMAL.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.008/SP fixou a orientação no sentido de que a CSLL está sujeita à regra do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser observado o prazo nonagesimal.
- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para adequação à jurisprudência da corte suprema.
- Acórdão retratado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 322/338 e, em consequência, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, a fim de estabelecer a exigibilidade da CSLL com base na Emenda Constitucional nº 10/96 após o decurso do prazo nonagesimal, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios *ex vi* das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018507-28.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.088529-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PIO JOSE VEIGA GIRALDEZ
ADVOGADO	:	SP058768 RICARDO ESTELLES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.18507-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EXCEÇÃO PREVISTA NO §2º DO ART. 475 DO CPC DE 1973. IOF. TRANSMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA.

- A situação dos autos corresponde às exceções previstas no parágrafo §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a demanda tem conteúdo econômico mensurável (R\$ 6.873,97, em 05/06/97). Assim, a remessa oficial não deve ser conhecida..
- A questão relativa à incidência do IOF sobre as operações de crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários e as relativas à transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, que firmou orientação no sentido de que o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90 é constitucional, pois encontra respaldo no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, e não violou os princípios da anterioridade, irretroatividade e de reserva de lei complementar.
- Cada litigante foi vencedor e vencido nesta demanda, porquanto o contribuinte restou vencido no tocante ao pedido de incidência do IOF sobre operação de transmissão de ações e vencedor em relação ao de inexigibilidade da exação sobre as operações com ouro. Assim, a sucumbência é igualmente recíproca, nos moldes do artigo 21, *caput*, do Estatuto Processual Civil de 1973.
- Remessa oficial não conhecida e apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da União, a fim de estabelecer a exigibilidade do IOF sobre as operações de transmissão de ações e fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519897-26.1994.4.03.6182/SP

	1999.03.99.092745-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BELTEC CORREIAS E ACESSORIOS TECNICOS LTDA e outro(a)
	:	RUI BRASIL DA COSTA MACEDO
ADVOGADO	:	SP035220 AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	94.05.19897-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.
2. Acórdão proferido por esta 4ª Turma, sob relatoria da E. Des. Fed. Alda Basto, reformou a sentença e reconheceu a prescrição dos créditos tributários, uma vez que a citação ocorreu após o decurso do prazo quinquenal.
3. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência sedimentada a respeito do tema e representada pelo julgado proferido no REsp nº 1.120.295 /SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e segundo o qual a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.
4. Constituído o crédito em 17.01.1984 e ajuizada a Execução Fiscal em 12.12.1985, inócurre a prescrição.
5. Apelo improvido.
6. Mantido o julgado em relação à questão que não foi objeto de devolução para juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em juízo de retratação, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que votou para não se retratar em relação ao acórdão anteriormente proferido.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006408-55.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.006408-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA e outro(a)
	:	TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1137738/SP.

Pretende-se o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título do PIS (Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449/88) com débitos tributários.

- Observo que ao caso é aplicável o Juízo de Retratação, pois a matéria restou decidida em desconformidade com o entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp n.º 1.137.738/SP, que obedeceu à sistemática do art. 543-C do CPC.
- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/02/1999 (fl. 02), de tal forma que inexorável o reconhecimento de que ao caso deve aplicar-se o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em sua redação original, que estabelece que a compensação se dará com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal somente quando autorizado pelo fisco, e não com as alterações dadas por modificações legislativas posteriores.
- Incabível, por ora, o reconhecimento de inexistência de autorização pelo fisco, porquanto a autorização poderá, eventualmente, ser concedida após a compensação reconhecida nestes autos, tratando-se de questão a ser dirimida em sede administrativa.
- Em juízo de retratação, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para adotar o entendimento firmado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, adequando o acórdão proferido para reconhecer que a compensação, no caso, opera-se conforme a sistemática imposta pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em sua redação original, mantido o acórdão de fls. 224/234 e 237/244 nos demais aspectos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013312-91.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.013312-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALE COMBUSTIVEIS S/A
ADVOGADO	:	SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

- A questão relativa às alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário n.º 585.235, efetuada sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, §1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A lei entrou em vigor na data da publicação (artigo 17), ou seja, em 26.11.1998, contando-se-lhe daí a vigência, motivo pelo qual apenas a sua eficácia é que foi postergada para o dia 1º de fevereiro de 1999, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.
- Em juízo de retratação, negado provimento à Apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019747-81.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.019747-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP199930 RAFAEL DE PONTI AFONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00197478119994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR NA AÇÃO ORDINÁRIA. DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO DA UNIÃO E DA CONSEQUENTE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Na ação ordinária apensada, a empresa exequente requereu a citação do ente nos termos do artigo 730 do CPC/1973, o que foi efetivado em 15/3/1991, sem oposição de embargos. Tanto é assim que foi realizado o levantamento do montante. Em 15/4/1996, a pessoa jurídica apresentou petição para aduzir que tinha diferenças a receber e requereu autorização para apuração do respectivo valor, com citação da União para os efeitos do citado artigo 730, o que foi deferido pelo juízo. A exequente chegou a renovar seu pleito em 3/11/1997 e a magistrada determinou que providenciasse as cópias necessárias à instrução do mandado, o que foi atendido e o ente citado, razão pela qual opôs estes embargos.

- Na sentença destes autos, o juízo afastou a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito com base nos seguintes fundamentos:

Não reconheço a nulidade argüida pela embargada, a ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Inicialmente, consigno que a preliminar foi argüida em momento posterior à impugnação, em dissonância com o artigo 245 do Código de Processo Civil [de 1973]. Outrossim, reza o § único do artigo 250 do mesmo Codex que os atos praticados devem ser aproveitados, se não resultarem prejuízo à defesa.

Deveras, a discussão acerca do período de incidência dos juros em continuação, bem como da incidência de expurgos inflacionários, tanto poderia ocorrer nos autos principais, quanto nos embargos.

Ademais, em razão da data de distribuição dos presentes embargos (07/04/1999), não é recomendável a sua extinção sem resolução do mérito e a abertura da discussão nos autos principais, o que retardaria ainda mais a liquidação do julgado na sua integralidade.

- A alegação da parte era fundada no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973 e o seu § 3º determinava que deveria ser conhecida de ofício, inaplicável o comando do artigo 245 do mesmo diploma legal, à vista do seu parágrafo único, segundo o qual *Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício [...]. Também não se poderia aplicar o disposto no artigo 250, consistente no aproveitamento de atos praticados, desde que não resultasse prejuízo à defesa, na medida em que a nulidade argüida acarretaria a extinção do processo e, como os embargos à execução são ação autônoma, sua extinção obviamente não permite o aproveitamento de qualquer ato nele praticado. A data de distribuição do feito igualmente não poderia afastar eventual nulidade. Necessário, assim, verificar a procedência ou não do argumento da apelante.*

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso de expedição de precatório complementar em sede de execução de sentença, é descabida a citação da devedora nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (AgRg no REsp 1068812/SP, AgRg no AREsp 117.090/SP, AgRg no AREsp 57.256/SP e AgRg no AREsp 64.654/SP).

- Em decorrência da inaplicabilidade do mencionado artigo 730, é nula a citação e os embargos opostos, conseqüentemente, devem ser extintos sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com o que faltava ao embargante interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, correspondente ao artigo 485, inciso VI, do CPC/2015). Considerada a nulidade da citação, a ação ordinária deve ter prosseguimento a partir o pedido de expedição de precatório complementar pela empresa.

- Com a extinção do processo sem resolução do mérito, necessária a análise da condenação a honorários advocatícios.

- Como visto, a própria empresa requereu na ação ordinária apensada a citação da União para os efeitos do artigo 730 do CPC/1973, a fim de receber diferenças. Chegou a renovar seu pleito posteriormente, também para requerer expressamente a citação conforme aquele dispositivo. Nesses termos, o juízo determinou a providência e o ente citado, razão pela qual opôs estes embargos. Não se pode, portanto, afirmar que a embargante deu causa ao ajuizamento deste feito. Conclui-se, destarte, pelo princípio da causalidade, que a embargada motivou esta demanda e, dessa forma, deve ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários advocatícios.

- Também deve ser considerado o § 3º do artigo 267 do CPC/1973, aplicável em virtude de a sentença ter sido proferida na sua

vigência, segundo o qual o réu que não alegar a necessidade de extinção da demanda na primeira oportunidade em que falar nos autos - exatamente o caso concreto, em que a apelante admite que não suscitou a questão na primeira ocasião em que se manifestou - responde pelas custas de retardamento.

- O valor atribuído à causa, em 6/4/1999, era de R\$ 454,41. Destarte, considerados as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do artigo 20 do CPC/1973, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, a fixação dos honorários advocatícios em 15% desse montante atualizado propicia remuneração adequada e justa ao profissional e não se afigura irrisória tampouco excessiva.

- Apelação provida para reformar a sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para reformar a sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017872-61.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.017872-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SOTREQ S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição de 5 anos, contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após a *vacatio legis* da LC 118/2005. Nas ações propostas antes de tal data (até 08/06/2005), ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição contado, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

2. A ação foi ajuizada em 16/12/1999, ou seja, antes da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador.

3. A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Repetitivo julgado aos autos do REsp 1.112.524/DF, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/09/2010).

4. Os valores, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deverão ser corrigidos (i) pelo BTN até fevereiro de 1990, (ii) pelo IPC do IBGE nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991, (iii) pelo INPC no período de março de 1991 a novembro de 1991, (iv) pelo IPCA-e em dezembro de 1991, (v) pela UFIR nos meses de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e (vi) pela taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, consignando que a taxa SELIC não poderá ser cumulada com outros índices de juros e correção monetária.

5. Apelo da parte autora provido, em Juízo de retratação, para que a prescrição de 5 anos seja contada da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador e para determinar que devam ser aplicados os índices que representam a verdadeira inflação do período, conforme fundamentação.

6. Nego provimento à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, Em Juízo de Retratação, dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007665-88.1999.4.03.6109/SP

	1999.61.09.007665-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TIPOGRAFIA ARO LTDA
ADVOGADO	:	SP172839A JAIME ANTONIO MIOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ALÍQUOTA EXCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

- Consagrou-se, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS e do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, a tese de que, nas ações ajuizadas até 09/06/2005, a extinção do crédito tributário, termo *a quo* de contagem do lustro para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado, de forma que não pode ser contado da quitação. O prazo quinquenal para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, começa a fluir decorridos cinco anos do fato gerador acrescido de mais cinco anos, contados do termo final para o fisco verificar o *quantum* devido, de acordo com os artigos 150, §§ 1º e 4º, 165, incisos I e II, 168, inciso I, e 169 todos do Código Tributário Nacional, afastado o disposto no Decreto nº 20.910/32.

- No caso concreto, a ação foi proposta em 17/12/1999, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, em 10/01/2001, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decenal para compensação do FINSOCIAL.

- É cabível o pleito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a partir de 17.12.1989, consoante demonstrado nos autos, que deve ser efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, vigente à época da propositura da demanda (17.12.1999), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, a qual estabelece que a repetição se dará com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente quando autorizado pelo fisco.

- No tocante à correção monetária, frisa-se, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. É devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para explicitar os critérios correção monetária dos valores indevidamente recolhidos, nos termos constantes do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação para explicitar os critérios correção monetária dos valores indevidamente recolhidos, nos termos constantes do voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005163-76.1999.4.03.6110/SP

	1999.61.10.005163-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NUTRI SERV REFEICOES SOROCABA LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO CARLOS CAETANO
No. ORIG.	:	00051637619994036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. PROPOSITURA TEMPESTIVA DA AÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO CONFIGURADA. SUMULA 106/STJ. APLICAVEL. RECURSO PROVIDO.

- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).
- O disposto no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil/73, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. A interrupção da prescrição ocorre com despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005.
- Considerada a data da entrega da declaração, em 26.04.1996, não obstante a interrupção do quinquênio legal tenha ocorrido após o seu decurso, denota-se demora do Judiciário na execução dos trâmites processuais, circunstância que não pode prejudicar a União (Súmula 106/STJ), que ingressou com a demanda tempestivamente (07.12.1999), razão pela qual deve ser afastada a causa extintiva. Após tentativas infrutíferas de citação, em 12.09.2000 foi requerida a providência por edital, porém o magistrado determinou a juntada de ficha cadastral, o que foi fornecido pela fazenda, que perseguiu constantemente a localização da executada e, consecutivamente, de seus dirigentes, conforme se pode constatar do relato anterior, razão pela qual, verificada a ausência de inércia do fisco na busca da satisfação de seu crédito, deve ser reformada a sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do débito.
- Apelação provida para reformar a sentença, afastar a prescrição da dívida e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença, afastar a prescrição da dívida e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0523844-54.1995.4.03.6182/SP

	2000.03.99.006195-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSE LUIZ FARINA
ADVOGADO	:	SP024768 EURO BENTO MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
SUCEDIDO(A)	:	Instituto Juridico das Terras Rurais INTER
INTERESSADO(A)	:	V M VENDAS MARKETING TRADING S/A EXP/ E IMP/

No. ORIG.	: 95.05.23844-4 4F Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.
2. Acórdão proferido por esta 4ª Turma, sob relatoria da E. Des. Fed. Alda Basto, reformou a sentença e reconheceu a prescrição dos créditos tributários, uma vez que a citação ocorreu após o decurso do prazo quinquenal.
3. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência sedimentada a respeito do tema e representada pelo julgado proferido no REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e segundo o qual a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.
4. Constituído o crédito em 03.10.1985 e ajuizada a Execução Fiscal em 20.04.1989, inócurre a prescrição.
5. Apelo e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em Juízo de Retratação, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que votou para não se retratar em relação ao acórdão anteriormente proferido.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1501449-56.1998.4.03.6114/SP

	2000.03.99.059268-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal André Nabarrete
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: BASF S/A
ADVOGADO	: SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
SUCEDIDO(A)	: GLASURIT DO BRASIL LTDA
No. ORIG.	: 98.15.01449-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO SANADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMAIS. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça analisou o recurso especial E entendeu que o aresto embargado foi contraditório, na medida em que não poderia ter decretado a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, à vista da ausência de prejuízo do contribuinte. Sanou o vício apontado afastou o decreto de nulidade da sentença.

- Deve ser afastada a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de indicação do dispositivo legal infringido, porquanto o contribuinte identificou a questão controvertida, qual seja divergência acerca da classificação fiscal da mercadoria, se tinta disposta no item 32.09.02.99 ou o produto tratado no item 32.07.99.00, e exerceu seu direito de defesa, mediante a apresentação de impugnação e recursos no âmbito administrativo, consoante documentos de fls. 53/90. De outro lado, não houve extrapolção do prazo para lavratura do auto e imposição da exigência fiscal, uma vez que a legislação avençada (art. 50 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 447 do Regulamento Aduaneiro) não estabelece prazo para realização da conferência aduaneira.

- No tocante à afirmação de nulidade do auto de infração por indicação de classificação outra que não a constante da declaração de importação, também deve ser afastada, na medida em que constou de tal documento a menção às duas classificações: a feita pelo

contribuinte (32.09.02.99) e a adotada pelo fisco (32.07.99.00).

- Não foi efetuada prova pericial, a fim de se aferir qual dos laudos elaborados pelas partes é o correto. Ademais, a prova apresentada não é suficiente à comprovação da existência do direito da autora, qual seja, a classificação da mercadoria importada como tinta sob código 32.09.02.99, uma vez que foi produzida unilateralmente por laboratório de sua confiança, sem a participação da parte contrária.
- Desse modo, ausente a prova pré-constituída do seu direito, é de rigor a improcedência do pedido. Outrossim, com a reforma do julgado, faz-se necessária a inversão do ônus da sucumbência, o qual deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 100.000,00), o trabalho realizado e a natureza da causa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Aclaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de negar provimento à apelação do contribuinte e dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018393-26.1996.4.03.6100/SP

	2000.03.99.075925-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
	:	SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.18393-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7730/89 E ART. 30 DA LEI Nº 7799/89. INCONSTITUCIONALIDADE.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS, submetidos ao regime do artigo 543-B, § 3º, do Diploma Processualista, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 30, §1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, que estabeleciam a OTN no valor de NCz\$ 6,92 como fator de correção monetária do balanço patrimonial das pessoas jurídicas referente ao ano-base 1989 e restaurou a eficácia das normas derogadas por esses dispositivos.
- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a nova orientação, declarou a validade da indexação da correção monetária das demonstrações financeiras com aplicação do IPC de janeiro/1989. A corte superior considerou como índices do IPC aplicáveis o percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, e reflexo de 10,14%, em fevereiro de 1989.
- *Decisum* contrário à orientação estabelecida pela corte suprema nos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS. Juízo de retratação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.
- Aresto retratado. Agravo legal provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 188/190 e, em consequência, dar parcial provimento ao agravo legal, a fim de estabelecer a aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049783-72.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.049783-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. LEI Nº 2145/53 ALTERADA PELA LEI Nº 7690/88. INCONSTITUCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. APLICAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. NÃO OBSERVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.
- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.
- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda.
- A ação foi proposta em 14/12/2000, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 104/2001, em 10/01/2001, razão pela qual não incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
- Quanto à correção monetária, deve ser efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.
- Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.
- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento à apelação do contribuinte e à remessa oficial e negado provimento ao apelo da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 726/730, para estabelecer o prazo decenal para a devolução do indébito e, em consequência, dar parcial provimento à apelação do contribuinte e à remessa oficial, para estabelecer os critérios de correção monetária, nos termos explicitados no voto, e, em razão do recurso, condenar a fazenda ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010057-85.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.010057-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA e outro(a)
	:	JOAO ROBERTO PEDRASSI
ADVOGADO	:	SP315125 ROGERIO LUIZ DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100578520004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. Paralisada a Execução Fiscal por prazo maior que cinco anos, há de ser reconhecida a prescrição suscitada pelo executado.
2. Inaplicável o art. 1º-D da Lei 9.494/97, por referir-se unicamente a ações em que a Fazenda Pública é devedora. Precedentes.
3. Cabível o arbitramento de honorários de sucumbência em razão de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005658-10.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.005658-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LUAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros(as)
	:	GILBERTO LUGARINI SILVA
	:	SAMUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.
2. Acórdão proferido por esta 4ª Turma, sob relatoria da E. Des. Fed. Alda Basto, manteve a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários, uma vez que a citação ocorreu após o decurso do prazo quinquenal.
3. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência sedimentada a respeito do tema e representada pelo julgado proferido no REsp nº 1.120.295 /SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e segundo o qual a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.

4. Constituídos os créditos em 28.05.1997 e ajuizada a Execução Fiscal em 14.12.2000 (fls. 2), não ocorreu a prescrição,
 5. Remessa Oficial provida.
 6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em Juízo de Retratação, dar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que votou para não se retratar em relação ao acórdão anteriormente proferido.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-42.2000.4.03.6112/SP

	2000.61.12.000817-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP019504 DION CASSIO CASTALDI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.

- Nas ações ajuizadas até 09/06/2005, a extinção do crédito tributário, termo a quo de contagem do lustro para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado, de forma que não pode ser contado da quitação. Assim, o prazo quinquenal para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do PIS, começa a fluir decorridos cinco anos do fato gerador acrescido de mais cinco anos, contados do termo final para o fisco verificar o quantum devido, de acordo com os artigos 150, § 1º e único, 156, inciso VII, 165, incisos I e II, 167, 168, inciso I, e 170 todos do Código Tributário Nacional, afastado o disposto no Decreto nº 20.910/32. Tal posicionamento se tornou unânime depois da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do disposto no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pois a corte suprema entendeu que tal norma violou os princípios constitucionais da segurança jurídica e do acesso à Justiça, previstos nos artigos 1º e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (RE nº 566.621). De outro lado, **relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/05**, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido, consoante os precedentes anteriormente colacionados.
- No tocante ao artigo 3º da norma complementar não teve aplicação imediata, uma vez que a corte superior entendeu que referido texto não configura lei meramente interpretativa, dado que criou direito novo, de forma que sua retroação não é permitida.
- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09/02/2000, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decenal para compensação do PIS recolhido nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, consoante fixado na sentença.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete
 Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001231-25.2000.4.03.6117/SP

	2000.61.17.001231-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	R D FERNANDES e outro(a)
	:	REINALDO DIAS FERNANDES falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012312520004036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Não se conhece da remessa oficial, quando a situação dos autos não se amolda ao disposto no artigo 475 do CPC/73.
- Conforme previsão contida no artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, ao executivo fiscal é aplicável, de forma subsidiária, as disposições do código de processo civil.
- Ausente disposição expressa sobre hipótese de abandono do processo pelo exequente, aplica-se o Código de Processo Civil, afastada, portanto a incidência do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina a suspensão do feito nas situações em que não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, uma vez que na situação dos autos a devedora é firma individual, que não está mais em funcionamento, e seu representante legal, cujo bem fora penhorado na execução, faleceu e a União não procedeu à regularização do polo passivo.
- Não obstante a relevância social que representa o crédito tributário para o Estado, a sua exigência se sujeita às normas legais estabelecidas, em especial aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da efetividade do processo - artigos 5º, inciso e LXXVIII, 37, *caput*, da Constituição.
- Com o falecimento do co-executado, cujo bem havia sido penhorado, cabia à União regularizar o polo passivo da ação, de modo que com a sua inércia também está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que também dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso, IV, do CPC/73).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001262-45.2000.4.03.6117/SP

	2000.61.17.001262-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	R D FERNANDES e outro(a)
	:	REINALDO DIAS FERNANDES falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012624520004036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Não se conhece da remessa oficial, quando a situação dos autos não se amolda ao disposto no artigo 475 do CPC/73.
- Conforme previsão contida no artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, ao executivo fiscal é aplicável, de forma subsidiária, as disposições do código de processo civil.
- Ausente disposição expressa sobre hipótese de abandono do processo pelo exequente, aplica-se o Código de Processo Civil, afastada,

portanto a incidência do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina a suspensão do feito nas situações em que não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, uma vez que na situação dos autos a devedora é firma individual, que não está mais em funcionamento, e seu representante legal, cujo bem fora penhorado na execução, faleceu e a União não procedeu à regularização do polo passivo.

- Não obstante a relevância social que representa o crédito tributário para o Estado, a sua exigência se sujeita às normas legais estabelecidas, em especial aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da efetividade do processo - artigos 5º, inciso e LXXVIII, 37, *caput*, da Constituição.
- Com o falecimento do co-executado, cujo bem havia sido penhorado, cabia à União regularizar o polo passivo da ação, de modo que com a sua inércia também está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que também dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso, IV, do CPC/73).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051202-75.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.051202-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	J C JACO COM/ EXTERIOR LTDA e outros(as)
	:	JUAN CARLOS JACO
	:	MARTA TERESA LOPEZ DE JACO
No. ORIG.	:	00512027520004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. CITAÇÃO DE SÓCIO PARTE ILEGÍTIMA. ATO INEFICAZ PARA A INTERRUPTÃO DA CAUSA EXTINTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- A tentativa de citação da empresa somente foi realizada pela via postal, que restou infrutífera, o que é insuficiente para a configuração da dissolução irregular. Assim, ausente outro fundamento que autorize a responsabilização de terceiros, verifica-se descabido o pretendido redirecionamento, sob o argumento de extinção ilegal da sociedade, que não foi demonstrada nos autos, ainda que a exequente sustente que tal presunção tenha sido admitida à época de seu pleito, dado que não trouxe nenhuma jurisprudência a fim de corroborar suas alegações.
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.
- Não se verifica a interrupção da prescrição, uma vez que a pessoa jurídica não foi citada. Em que pese à realização de ato interruptivo em relação ao sócio em 26.06.2002 (fl. 23), não foi eficaz para obstar o curso do lustrado legal, visto que efetivado em parte ilegítima, dado que não caracterizada a dissolução irregular da empresa nem comprovado outro pressuposto para a responsabilização dos gestores. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, visto que a exequente não providenciou a localização dos devedores no prazo dos §§ 2º e 3º de mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista dos sucessivos requerimentos de prazos e

juntadas de peças, o que contribuiu sobremaneira para a anomalia processual. Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054649-71.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.054649-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	KAWAI SUISAN COM/ E IND/ DE PESCADOS LTDA e outro(a)
	:	RICARDO OSCAR KOMORI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00546497120004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESP 1120295/SP. TERMO AD QUEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A questão do reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário na forma como questionada nestes autos já foi decidida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. Verifica-se do REsp. 1120295/SP que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, um dos modos de constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, ou do dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga, o que ocorrer por último.
3. Também restou consignado que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional.
4. No caso, os créditos foram constituídos por auto de infração cuja intimação do contribuinte se deu em 19/11/1996 (fls. 04/20), iniciando-se a contagem do prazo prescricional dessa data. A execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2000 (fl. 02).
5. O despacho que ordenou a citação se deu em 14/11/2000 (fl. 21) e a citação editalícia dos sócios ocorreu em 10/09/07 (fl. 125).
6. De rigor a retratação do acórdão que reconheceu a prescrição para então afastar a sua ocorrência.
7. Apelo e remessa oficial providos, em Juízo de Retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em Juízo de Retratação, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que votou para não se retratar em relação ao acórdão anteriormente proferido.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068496-43.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.068496-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES MI JINA LTDA e outros(as)
	:	CHUL CHAE LEE
	:	KYOUNG JA YOUN AM
	:	JONG KEUN YOUN
No. ORIG.	:	00684964320004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. CITAÇÃO DE SÓCIO PARTE ILEGÍTIMA. ATO INEFICAZ PARA A INTERRUPTÃO DA CAUSA EXTINTIVA. DESIDIA DO FISCO. RECURSO DESPROVIDO.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- A obrigação foi constituída em 30.05.1996 e teve seu lustro legal interrompido, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, em decorrência de adesão ao parcelamento da dívida, que foi rescindido 11.11.1999, momento a partir do qual teve reinício o prazo quinquenal, com citação dos sócios em 17.06.2003. A empresa devedora foi citada em 18.11.2008, cujo requerimento foi viabilizado em 25.05.2007. Em que pese à realização de ato interruptivo em relação aos gestores em 17.06.2003, não foi eficaz para obstar o curso da prescrição, visto que efetivado em partes ilegítimas, dado que não caracterizada a dissolução irregular da devedora ante a ausência de certificação por oficial de justiça e comprovação de outro pressuposto para a responsabilização dos dirigentes. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, visto que a exequente não providenciou a localização da devedora no prazo dos §§ 2º e 3º de mencionado dispositivo e antes de transcorrido o lustro legal. Inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da inércia do credor, que intimado acerca da suspensão do feito, somente se manifestou após um ano. Depois requereu novo prazo e a juntada de peças sem manifestação conclusiva, seguidas de diligências frustradas, o que contribuiu sobremaneira para a delonga processual. Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069640-52.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.069640-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CENTRO AUTOMOTIVO PROGRESSO LTDA e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
	:	CLAUDIO DE FREITAS GOMES
	:	SONIA MARIA GARCIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00696405220004036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESP 1120295/SP. TERMO AD QUEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A questão do reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário na forma como questionada nestes autos já foi decidida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. Verifica-se do REsp. 1.120.295/SP que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, um dos modos de constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, ou do dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga, o que ocorrer por último.
3. Também restou consignado que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional.
4. No caso, os créditos foram constituídos por declaração entregue em 15/05/1996 (fl. 233), iniciando-se a contagem do prazo prescricional dessa data, pois os vencimentos são anteriores e a execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2000 (fl. 02).
5. O despacho que ordenou a citação se deu em 23/03/2001 (fl. 13) e a citação dos executados ocorreu em 19/06/2007 (fl. 164v) e em 27/07/2007 (fls. 167).
6. De rigor a retratação do acórdão que reconheceu a ocorrência de prescrição para então afastar a sua ocorrência relativa aos créditos em cobrança.
7. Apelo e remessa oficial providos, em Juízo de Retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em juízo de retratação, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que votou para que seja mantido o acórdão de fls. 270/272.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0069762-65.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.069762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	J C JACO COM/ EXTERIOR LTDA e outros(as)
	:	JUAN CARLOS JACO
	:	MARTA TERESA LOPEZ DE JACO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00697626520004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. RESPONSABILIDADE DE GESTORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- A tentativa de citação da empresa somente foi realizada pela via postal, que restou infrutífera, o que é insuficiente para a configuração da dissolução irregular. Ausente outro fundamento que autorize a responsabilização de terceiros, verifica-se descabido o pretendido redirecionamento, sob o argumento de extinção ilegal da sociedade, que não foi demonstrada nos autos, ainda que a exequente sustente que tal presunção tenha sido admitida à época de seu pleito, dado que não trouxe nenhuma jurisprudência a fim de corroborar suas alegações.
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a

constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- O débito cobrado foi constituído por meio de declaração entregue pelo contribuinte, cuja data não foi informada nos autos, de modo que devem ser considerados os vencimentos dos tributos, de 28.02.1995 a 30.06.1995, marcos iniciais para a contagem do lustro legal. A ação executiva foi proposta em 26.09.2000 quando já operada a prescrição da dívida em 30.06.2000, sem a notícia de qualquer causa interruptiva do prazo quinquenal.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083807-74.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.083807-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	J C JACO COM/ EXTERIOR LTDA e outros(as)
	:	JUAN CARLOS JACO
	:	MARTA TERESA LOPEZ DE JACO
No. ORIG.	:	00838077420004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE GESTORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- A tentativa de citação da empresa somente foi realizada pela via postal, que restou infrutífera, o que é insuficiente para a configuração da dissolução irregular. Ausente outro fundamento que autorize a responsabilização de terceiros, verifica-se descabido o pretendido redirecionamento, sob o argumento de extinção ilegal da sociedade, que não foi demonstrada nos autos, ainda que a exequente sustente que tal presunção tenha sido admitida à época de seu pleito, dado que não trouxe nenhuma jurisprudência a fim de corroborar suas alegações.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- O débito cobrado foi constituído por meio de declaração entregue pelo contribuinte, cuja data não foi informada nos autos, de modo que devem ser considerados os vencimentos dos tributos, de 28.02.1995 a 30.06.1995, marcos iniciais para a contagem do lustro legal. A ação executiva foi proposta em 25.10.2000 quando já operada a prescrição da dívida em 30.06.2000, sem a notícia de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo quinquenal.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083808-59.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.083808-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	J C JACO COM/ EXTERIOR LTDA e outros(as)
	:	JUAN CARLOS JACO
	:	MARTA TERESA LOPEZ DE JACO
No. ORIG.	:	00838085920004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE GESTORES. DESCABIDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. ATO CITATÓRIO REALIZADO EM PARTE ILEGÍTIMA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- A tentativa de citação da empresa somente foi realizada pela via postal, que restou infrutífera, o que é insuficiente para a configuração da dissolução irregular. Ausente outro fundamento que autorize a responsabilização de terceiros, verifica-se descabido o pretendido redirecionamento, sob o argumento de extinção ilegal da sociedade, que não foi demonstrada nos autos, ainda que a exequente sustente que tal presunção tenha sido admitida à época de seu pleito, dado que não trouxe nenhuma jurisprudência a fim de corroborar suas alegações.
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.
- Não se verifica a interrupção da prescrição, uma vez que a pessoa jurídica não foi citada. Em que pese à realização de ato interruptivo em relação ao sócio em 26.06.2002, não foi eficaz para obstar o curso do lustro legal, visto que efetivado em parte ilegítima, dado que não caracterizada a dissolução irregular da empresa nem comprovado outro pressuposto para a responsabilização dos gestores. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, visto que a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º de mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista dos sucessivos requerimentos de sobrestamentos e juntadas de peças nos autos em apenso, o que contribuiu sobremaneira para a anomalia processual. Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083809-44.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.083809-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	J C JACO COM/ EXTERIOR LTDA e outros(as)
	:	JUAN CARLOS JACO
	:	MARTA TERESA LOPEZ DE JACO
No. ORIG.	:	00838094420004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE GESTORES. DESCABIDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. ATO CITATÓRIO REALIZADO EM PARTE ILEGÍTIMA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- A tentativa de citação da empresa somente foi realizada pela via postal, que restou infrutífera, o que é insuficiente para a configuração da dissolução irregular. Ausente outro fundamento que autorize a responsabilização de terceiros, verifica-se descabido o pretendido redirecionamento, sob o argumento de extinção ilegal da sociedade, que não foi demonstrada nos autos, ainda que a exequente sustente que tal presunção tenha sido admitida à época de seu pleito, dado que não trouxe nenhuma jurisprudência a fim de corroborar suas alegações.
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.
- Não se verifica a interrupção da prescrição, uma vez que a pessoa jurídica não foi citada. Em que pese à realização de ato interruptivo em relação ao sócio em 26.06.2002, não foi eficaz para obstar o curso do lustro legal, visto que efetivado em parte ilegítima, dado que não caracterizada a dissolução irregular da empresa nem comprovado outro pressuposto para a responsabilização dos gestores. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, visto que a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º de mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista dos sucessivos requerimentos de sobrestamentos e juntadas de peças nos autos em apenso, o que contribuiu sobremaneira para a anomalia processual. Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088410-93.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.088410-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONFECOES MI JINA LTDA e outros(as)
	:	CHUL CHAE LEE
	:	KYOUNG JA YOUN AM
	:	JONG KEUN YOUN
No. ORIG.	:	00884109320004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. CITAÇÃO DE SÓCIO PARTE ILEGÍTIMA. ATO INEFICAZ PARA A INTERRUPTÃO DA CAUSA EXTINTIVA. DESIDIA DO FISCO. RECURSO DESPROVIDO.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- A obrigação foi constituída em 30.05.1996 e teve seu lustro legal interrompido, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, em decorrência de adesão ao parcelamento da dívida, que foi rescindido 11.11.1999, momento a partir do qual teve reinício o prazo quinquenal, com citação dos sócios em 17.06.2003. A empresa devedora foi citada em 18.11.2008, cujo requerimento foi viabilizado em 25.05.2007. Em que pese à realização de ato interruptivo em relação aos gestores em 17.06.2003, não foi eficaz para obstar o curso da prescrição, visto que efetivado em partes ilegítimas, dado que não caracterizada a dissolução irregular da devedora ante a ausência de certificação por oficial de justiça e comprovação de outro pressuposto para a responsabilização dos dirigentes. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, visto que a exequente não providenciou a localização da devedora no prazo dos §§ 2º e 3º de mencionado dispositivo e antes de transcorrido o lustro legal. Inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da inércia do credor, que intimado acerca da suspensão do feito, somente se manifestou após um ano. Depois requereu novo prazo e a juntada de peças sem manifestação conclusiva, seguidas de diligências frustradas, o que contribuiu sobremaneira para a delonga processual. Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097031-79.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.097031-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONFECOES MI JINA LTDA e outros(as)
	:	CHUL CHAE LEE
	:	KYOUNG JA YOUN AM
	:	JONG KEUN YOUN
No. ORIG.	:	00970317920004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO DE SÓCIO PARTE ILEGÍTIMA. ATO INEFICAZ PARA A INTERRUPTÃO DA CAUSA EXTINTIVA. DESIDIA DO FISCO. RECURSO DESPROVIDO.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- A obrigação constituída em 28.05.1997 teve seu lustro legal interrompido nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, em decorrência de adesão ao parcelamento da dívida, que foi rescindido **11.11.1999**, momento a partir do qual teve reinício o prazo quinquenal, com citação dos sócios em 17.06.2003. A empresa devedora foi citada por edital em **18.11.2008**, cujo requerimento foi viabilizado em 25.05.2007 (autos em apenso). Em que pese à realização de ato interruptivo em relação aos gestores em 17.06.2003, não foi eficaz para obstar o curso da prescrição, visto que efetivado em partes ilegítimas, dado que não caracterizada a dissolução irregular da devedora ante a ausência de certificação por oficial de justiça e comprovação de outro pressuposto para a responsabilização dos dirigentes. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, dado que a exequente não providenciou a localização da devedora no prazo dos §§ 2º e 3º de mencionado dispositivo e antes de transcorrido o lustro legal. Inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da inércia do credor, que intimado acerca da suspensão do feito, somente se manifestou em 03.04.2002. Reiterou diligência prejudicada, requereu prazo de 90 dias (apenso) e, após, a juntada de peças sem manifestação conclusiva (apenso), seguidas de providências frustradas (apenso), o que contribuiu sobremaneira para a delonga processual. Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026682-74.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.048372-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO AGF BRASEG S/A
ADVOGADO	:	SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.26682-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. REGIME JURÍDICO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. LIMITES DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO NESTA SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.383/91 estabeleceu os requisitos necessários à compensação, permitiu a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente a Lei 9.250/95, de 26.12.1995, estabeleceu a exigência de mesma destinação constitucional.

2. Com a edição da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte, por meio de requerimento administrativo à Secretaria da Receita Federal, a compensação de seus créditos com quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. Ação ajuizada em 26 de junho de 1998, inexorável o reconhecimento de que ao caso deve aplicar-se o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, que estabelece que a compensação se dará com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal somente quando autorizado pelo fisco, e não com as alterações dadas por modificações legislativas posteriores.

4. Pedido expresso do impetrante na inicial no sentido de compensar seu indébito de FINSOCIAL com parcelas da Contribuição Social sobre o Lucro.
5. O v. acórdão proferido dentro dos limites do pedido, não sendo cabível a inovação do pedido nesta sede recursal, a fim de ser autorizada a compensação com a COFINS. Além disso, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.
6. Incabível a retratação, pelo que mantenho o v. acórdão, com o retorno dos autos à Vice-Presidência, nos moldes do artigo 1.041 do atual Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, manter o v. acórdão, com o retorno dos autos à Vice-Presidência, nos moldes do artigo 1.041 do atual Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052144-33.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.053759-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	98.00.52144-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes no processo e decidida pelo juízo de primeiro grau.
- Inexiste omissão no que toca aos artigos 355, inciso I, 370, 374, inciso III, 370 e 485 do CPC, na medida em que não foram objeto das manifestações das partes antes do julgamento do apelo.
- Na verdade, a embargante pretende rediscutir o julgado, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033792-32.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.055408-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP032351 ANTONIO DE ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	95.00.33792-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- O colegiado se pronunciou expressamente sobre a questão da decadência do direito de o fisco promover o lançamento de débito fiscal e concluiu ser impositivo decretá-la no caso concreto, em razão da inexistência de provas da compensação efetuada, bem como da eventual cobrança da diferença devida pelo embargante. Em consequência, não há que se falar em omissão quanto à aplicação dos artigos 113, 142, 151 e 173 do Código Tributário Nacional e 63 da Lei nº 9.430/96 e eventual alegação de que tal entendimento viola o disposto nos artigos 370 e 374, inciso III, do Estatuto Processual Civil deverá ser arguida por meio de recurso às instâncias superiores. Pretende a embargante a reforma do julgado, que é descabido nesta sede recursal.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019694-32.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.019694-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MICROARTE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP061561 CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP197501 ROGÉRIO STEFFEN
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Osasco SP
ADVOGADO	:	SP062578 WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. EXCLUSÃO INDEVIDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. Em que pese a reiteração efetuada pela apelante em seu recurso, observo a inexistência de agravo retido nestes autos, motivo pelo qual não conheço do pleito.

2. No que diz respeito à alegação no sentido de que não houve contestação por parte da União Federal, observo que, como de há muito sedimentado, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, considerando a indisponibilidade dos bens e direitos públicos (AgRg no AREsp nº 627311/RJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 20/08/2015, DJe 03/09/2015; REsp nº 939086/RS, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocado do TJ/SE), j. 12/08/2014, DJe 25/08/2014).

3. No mérito, verifica-se que a demandante busca a sua reinclusão retroativa no Simples, ao argumento de que sua exclusão, efetivada em 01/03/99, foi indevida, na medida em que a atividade por ela exercida - manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática - não é vedada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, fato reconhecido pela própria autoridade fiscal que, no entanto, indeferiu o pleito de reinclusão retroativa ao fundamento de que a impugnação por ela apresentada contra o referido ato era intempestiva, ocorrendo, portanto, a chamada preclusão administrativa.

4. Como reconhecido pela própria autoridade fiscal nos autos do PA nº 13896-00328/00-69, as atividades da demandante "não são

típicas de nenhuma categoria profissional regulamentada, não sendo atividade precípua de programador, analista de sistemas ou mesmo engenheiro", restando destacado ainda que "a pessoa jurídica que exerce atividade de comercialização e manutenção de equipamentos de informática pode optar pelo simples, desde que atendidos os demais requisitos legais" (v. fls. 30). Esse, aliás, o entendimento sedimentado no C. STJ acerca da matéria (cf. REsp 893821/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 03/05/2007, DJ 24/05/2007 e REsp 658.847/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 26/06/2007, DJ 02/08/2007).

5. De rigor a reforma, em parte, da sentença recorrida, para o fim de declarar como indevida a exclusão da impetrante do Simples, ocorrida em 01/03/99, mesmo porque eventual preclusão administrativa da demandante em discutir a matéria, não é óbice, evidentemente, ao reconhecimento judicial do seu direito, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente previsto (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

6. Invertido o ônus da sucumbência, a União Federal é condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031295-35.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031295-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE PELA FAMILIA
ADVOGADO	:	SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. PIS. EXIGIBILIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos dos art. 543-B, §3º, e art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC/73.

2. Acórdão proferido por esta 4ª Turma, sob relatoria da E. Des. Fed. Alda Basto, deu parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação da União, reformando a sentença para afastar a incidência de prescrição pelo prazo decenal, substituindo-o pelo prazo quinquenal para a repetição de indébito.

3. A prescrição de 5 anos, contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após a *vacatio legis* da LC 118/2005. Nas ações propostas antes de tal data (até 08/06/2005), ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição contado, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

4. A ação foi ajuizada em 11.12.2001, ou seja, antes da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador.

5. Juízo de retratação exercido para que a prescrição de 5 anos seja contada da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador.

6. Remessa Oficial improvida.

7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

	2001.61.15.000177-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA e outro(a)
	:	LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ALIQUOTA EXCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

- Consagrou-se, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS e do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, a tese de que, nas ações ajuizadas até 09/06/2005, a extinção do crédito tributário, termo *a quo* de contagem do lustro para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado, de forma que não pode ser contado da quitação. O prazo quinquenal para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, começa a fluir decorridos cinco anos do fato gerador acrescido de mais cinco anos, contados do termo final para o fisco verificar o *quantum* devido, de acordo com os artigos 149, inciso V, 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, 165, incisos I e II, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, afastado o disposto no Decreto nº 20.910/32.

- A ação foi proposta em 08/02/2001, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decenal para compensação do FINSOCIAL.

- No tocante à correção monetária, frisa-se, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. É devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Consoante disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, quando vencida a fazenda, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode, contudo, fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte devedora em quantia excessiva. Esse é entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008

- É cediço que os honorários advocatícios devem valorizar a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada ao princípio da proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. Não se pode, todavia, a pretexto de aplicar a isonomia invocada pelo apelado, com base nos artigos 5º, caput, CF e 125, inciso I, do CPC/73, frustrar a garantia processual do ente público de ser condenado por equidade, sobretudo porque a regra é de origem direta da lei, que a elegeu como objeto de proteção legal ao erário, o que não impede o advogado da parte contrária de obter sua remuneração, desde que atendidos os preceitos da norma.

- A fazenda foi condenada aos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A teor da jurisprudência colacionada, observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) da quantia a ser repetida, percentual que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior (*Resp* 153.208-RS, *rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju* 1.6.98). Considerado o enunciado administrativo nº 7 do STJ, que estabelece que apenas nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do artigo 85, § 11, do novo CPC e, à vista da data da publicação da sentença ter ocorrido em 09.03.2004 - fl. 201vº, incide, na espécie, o diploma processual de 1973.

- Remessa oficial e apelação da União providas em parte para explicitar os critérios correção monetária dos valores indevidamente recolhidos, nos termos constantes do voto, e reduzir a verba honorária a ser paga pela União para 5% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação para explicitar os critérios correção monetária dos valores indevidamente recolhidos, nos termos constantes do voto, e reduzir a verba honorária a ser paga pela União para 5% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004430-09.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.004430-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PORTUVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	ALFREDO DIAS DE JESUS
	:	JOSE ALBERTO DIAZ DE JESUS
ADVOGADO	:	SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00044300920014036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO SEM DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO CONSTANTE DA FICHA CADASTRAL DA JUCESP. DÚVIDA A RESPEITO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 174 DO CTN SEM CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo o entendimento do STJ presume-se a dissolução irregular se houver diligência do Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Junta Comercial.
2. A exequente pediu o redirecionamento em 24/02/1999. Não houve diligência no endereço atualizado na ficha cadastral da JUCESP (24/04/1998) e, segundo extrato de consulta do CNPJ, a empresa só foi considerada inapta, por omissa e não localizada no referido endereço, em 22/02/2003.
2. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, considerando que transcorreu, após o ajuizamento da ação (26/02/1998), tempo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN, sem citação válida.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004495-04.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.004495-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PORTUVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	ALFREDO DIAS DE JESUS
	:	JOSE ALBERTO DIAZ DE JESUS
ADVOGADO	:	SP042872 NELSON ESTEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00044950420014036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO SEM DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO CONSTANTE DA FICHA CADASTRAL DA JUCESP. DÚVIDA A RESPEITO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 174 DO CTN SEM CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo o entendimento do STJ presume-se a dissolução irregular se houver diligência do Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Junta Comercial.
2. A exequente pediu o redirecionamento em 24/02/1999. Não houve diligência no endereço atualizado na ficha cadastral da JUCESP (24/04/1998) e, segundo extrato de consulta do CNPJ, a empresa só foi considerada inapta, por omissa e não localizada no referido endereço, em 22/02/2003.
2. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, considerando que transcorreu, após o ajuizamento da ação (30/12/1997), tempo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN, sem citação válida.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004857-88.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.004857-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BOLSA DE EMPREGOS DO ABC LTDA e outro(a)
	:	CINTHIA DINORAH CARMIGNANI
ADVOGADO	:	SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE e outro(a)
APELADO(A)	:	PEROLA FRANCISCA CARMIGNANI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.
2. Acórdão proferido por esta 4ª Turma, sob relatoria da E. Des. Fed. Alda Basto, manteve a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários, uma vez que a citação ocorreu após o decurso do prazo quinquenal.
3. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência sedimentada a respeito do tema e representada pelo julgado proferido no REsp nº 1.120.295 /SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e segundo o qual a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.
4. Constituídos os créditos entre 30.04.1992 e 31.08.1992 e ajuizada a Execução Fiscal em 20.12.1996, inócurre a prescrição.

5. Remessa Oficial provida.
6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em Juízo de Retratação, dar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que votou para não se retratar em relação ao acórdão anteriormente proferido.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011412-53.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.011412-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BRASFAM COM/ IND/ E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159080 KARINA GRIMALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS COM PIS, PRÓ-LABORE E MULTA PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A decadência e a prescrição na espécie. Entre os dois institutos há diferença de significação, além do fato de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade, quais sejam, a administrativa e a jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra. *In casu*, não há que se falar em decadência, consoante estabelecido na sentença, mas sim em prescrição do direito à compensação.
- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/10/2002, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decenal, de modo que considerada a data da compensação realizada, qual seja, abril/97 a março/98, verifica-se que não se operou a prescrição.
- A pretensão à compensação de valores recolhidos a título PIS, PRÓ-LABORE e multa punitiva com parcelas do SIMPES somente seria possível no caso dos débitos e créditos das mesmas partes, o que não ocorre no regime de tributação simplificada nacional, em que a apuração e recolhimento sujeitam-se a normas próprias de arrecadação, por não se tratar apenas de tributos da União, mas também dos Estados e Municípios.
- Afastado o direito à compensação, resta prejudicada a análise dos pedidos de incidência de correção monetária plena, de juros legais e da taxa SELIC, bem como de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.
- Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, a fim de afastar a decadência e, por força do artigo 515, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, julgar improcedente o pedido de compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2002.61.07.003394-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	S H C PRESTADORA DE SERVICOS NAVAIS S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00033943720024036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença.
3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2002.61.13.003151-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LIMA DAVID TRANSPORTE EXPRESSO LTDA -ME e outros(as)
	:	HILTON PEREIRA LIMA FILHO
	:	RITA MARIA DAVID LIMA
No. ORIG.	:	00031517520024036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESP 1120295/SP. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A questão do reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário na forma como questionada nestes autos já foi decidida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. Verifica-se do REsp. 1120295/SP que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, um dos modos de constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, ou do dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga, o que ocorrer por último.
3. Também restou consignado que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional.
4. No caso, os créditos foram constituídos por declaração entregue em 28/05/1998 (fl. 107), iniciando-se a contagem do prazo

prescricional dessa data, pois os vencimentos são anteriores e a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2002 (fl. 02).

5. O despacho que ordenou a citação se deu em 12/03/2003 (fl. 07) e a citação editalícia ocorreu em 10/06/05 (fl. 33).

6. De rigor a retratação do acórdão que reconheceu a prescrição para então afastar a sua ocorrência quanto aos créditos em cobrança.

7. Apelo provido, em Juízo de Retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em Juízo de Retratação, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que votou para não se retratar em relação ao acórdão anteriormente proferido.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002506-38.2002.4.03.6117/SP

	2002.61.17.002506-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	R D FERNANDES e outro(a)
	:	REINALDO DIAS FERNANDES falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025063820024036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Não se conhece da remessa oficial, quando a situação dos autos não se amolda ao disposto no artigo 475 do CPC/73.

- Conforme previsão contida no artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, ao executivo fiscal é aplicável, de forma subsidiária, as disposições do código de processo civil.

- Ausente disposição expressa sobre hipótese de abandono do processo pelo exequente, aplica-se o Código de Processo Civil, afastada, portanto a incidência do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina a suspensão do feito nas situações em que não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, uma vez que na situação dos autos a devedora é firma individual, que não está mais em funcionamento, e seu representante legal, cujo bem fora penhorado na execução, faleceu e a União não procedeu à regularização do polo passivo.

- Não obstante a relevância social que representa o crédito tributário para o Estado, a sua exigência se sujeita às normas legais estabelecidas, em especial aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da efetividade do processo - artigos 5º, inciso e LXXVIII, 37, *caput*, da Constituição.

- Com o falecimento do co-executado, cujo bem havia sido penhorado, cabia à União regularizar o polo passivo da ação, de modo que com a sua inércia também está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que também dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso, IV, do CPC/73).

- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002511-60.2002.4.03.6117/SP

	2002.61.17.002511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	R D FERNANDES e outro(a)
	:	REINALDO DIAS FERNANDES falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025116020024036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Não se conhece da remessa oficial, quando a situação dos autos não se amolda ao disposto no artigo 475 do CPC/73.
- Conforme previsão contida no artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, ao executivo fiscal é aplicável, de forma subsidiária, as disposições do código de processo civil.
- Ausente disposição expressa sobre hipótese de abandono do processo pelo exequente, aplica-se o Código de Processo Civil, afastada, portanto a incidência do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina a suspensão do feito nas situações em que não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, uma vez que na situação dos autos a devedora é firma individual, que não está mais em funcionamento, e seu representante legal, cujo bem fora penhorado na execução, faleceu e a União não procedeu à regularização do polo passivo.
- Não obstante a relevância social que representa o crédito tributário para o Estado, a sua exigência se sujeita às normas legais estabelecidas, em especial aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da efetividade do processo - artigos 5º, inciso e LXXVIII, 37, *caput*, da Constituição.
- Com o falecimento do co-executado, cujo bem havia sido penhorado, cabia à União regularizar o polo passivo da ação, de modo que com a sua inércia também está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que também dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso, IV, do CPC/73).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-49.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.000557-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	THEO SERVICOS TOPOGRAFICOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI
	:	SANDRA RAQUEL OLIVEIRA CORREIA ZANINI
	:	HENRIQUE SKOWRONSKI NETO
ADVOGADO	:	SP150568 MARCELO FORNEIRO MACHADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.
2. Acórdão proferido por esta 4ª Turma, sob relatoria da E. Des. Fed. Alda Basto, manteve a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários, uma vez que a citação ocorreu após o decurso do prazo quinquenal.
3. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência sedimentada a respeito do tema e representada pelo julgado proferido no REsp nº 1.120.295 /SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e segundo o qual a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.
4. Constituídos os créditos de 28.04.1995 a 31.03.1996 e ajuizada a Execução Fiscal em 18.11.1999 (fls. 2), não ocorreu a prescrição.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que votou para que seja mantido o acórdão de fls. 194/201.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-34.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.000558-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	THEO SERVICOS TOPOGRAFICOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI
	:	SANDRA RAQUEL OLIVEIRA CORREIA ZANINI
	:	HENRIQUE SKOWRONSKI NETO
ADVOGADO	:	SP150568 MARCELO FORNEIRO MACHADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.
2. Acórdão proferido por esta 4ª Turma, sob relatoria da E. Des. Fed. Alda Basto, manteve a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários, uma vez que a citação ocorreu após o decurso do prazo quinquenal.
3. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência sedimentada a respeito do tema e representada pelo julgado proferido no REsp nº 1.120.295 /SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e segundo o qual a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.
4. Constituídos os créditos de 29.02.1996 a 31.01.1997 e ajuizada a Execução Fiscal em 01.06.1999 (fls. 2), não ocorreu a prescrição.
5. Remessa Oficial provida.
6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que votou para que seja mantido o acórdão de fls. 70/77.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2002.61.82.014159-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	GMG COM/ E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00141593620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL VERIFICADA. INÉRCIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSENCIA DE CAUSA INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DO PRAZO QUINQUENAL.

- Estabelece o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período.
- Determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, o fisco foi intimado pessoalmente a fim de se manifestar, mas permaneceu inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, como estabelecido em lei.
- Verifico que transcorreu o prazo quinquenal entre a remessa do processo ao arquivo em 03.11.2003 e o desarquivamento do feito em 25.02.2015, de modo que operada a prescrição intercorrente.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2002.61.82.017684-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANHO DE CHEIRO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros(as)
	:	SILVIO GERALDO GOLFE ANDREAZZI
	:	NARA NELCI GOLFE ADREAZZI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00176842620024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 435 STJ. CITAÇÃO DE PARTE ILEGÍTIMA. ATO INEFICAZ PARA INTERRUÇÃO DO LUSTRO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CONSUMADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de

poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delimitada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.

- Está demonstrado que o mandado de penhora, avaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Verifica-se da ficha cadastral que Silvio Geraldo Golfê Andreazzi exercia a gerência da sociedade, integrou o quadro social no período do débito cobrado, cujos vencimentos ocorreram entre 15.09.92 e 01.08.95, e permaneceu na executada até sua extinção. Nos termos dos precedentes colacionados, constata-se que o agravado é parte legítima para figurar no feito.

- Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa do lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. A constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento.

- A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo (artigo 219, § 1º do CPC/73), pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. Igual interpretação aplica-se ao § 2º, do art. 8º da Lei 6.830/80.

- Não obstante se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 150 do CTN), o crédito cobrado foi constituído por auto de infração, com notificação ao contribuinte em 30.06.1995, a qual deu origem à impugnação da parte e, após, findo o processo administrativo, o devedor foi intimado para pagamento em 14.05.1999. Não constatada a quitação do débito em 30 dias (artigo 160 do CTN), em **14.06.1999** teve início a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 09.05.2002, a empresa não foi localizada, razão pela qual a fazenda requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (10.07.2002), o que foi deferido. O AR do gestor Silvio Geraldo Golfê Andreazzi retornou negativo, oportunidade em que foi solicitada a suspensão do feito e juntada de documentos. Reiterado o pedido de responsabilização de terceiros, novamente o administrador anteriormente mencionado não foi encontrado, mas citada a sócia Nara Nelci Golfê Andreazzi em 07.04.2004. Em que pese à realização de ato interruptivo (artigo 125, inciso III, do CTN), não foi eficaz para obstar o curso da prescrição, visto que efetivado em parte ilegítima, que não tem poder de gestão, tampouco foi procurada para a citação da empresa como sua representante legal. Após diligência infrutífera para a penhora de bens (16.08.2004), a exequente pleiteou o sobrestamento do feito (22.03.2005), juntada de peças (18.05.2005), vista fora do cartório (22.07.2005), requerimento reiterado à fl. 82 (29.09.2005), condutas não conclusivas e que contribuíram sobremaneira para a consumação do prazo quinquenal, de modo que descabida a aplicação da Súmula 106/STJ. Somente em 19.01.2012 foi viabilizada a citação por edital, quando já ultrapassado o período legal.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039051-09.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.039051-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TECNICOURO ESTOFAMENTOS PARA AUTOS LTDA e outros(as)
	:	JOSE PACHECO DA SILVA FILHO
	:	NEIVALDO APARECIDO DODORICO
	:	DALVA CARVALHO DOS REIS DORORICO
	:	MARILIA TRIVELLA PACHECO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00390510920024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DA EXECUTADA. TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1. O STJ entende que a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
2. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, considerando que transcorreu, no período que medeia o ajuizamento da ação em 05/09/2002 e a publicação do edital em 10/06/2010, tempo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039598-49.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.039598-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TECNICOURO ESTOFAMENTOS PARA AUTOS LTDA e outros(as)
	:	JOSE PACHECO DA SILVA FILHO
	:	NEIVALDO APARECIDO DODORICO
	:	DALVA CARVALHO DOS REIS DORORICO
	:	MARILIA TRIVELLA PACHECO DA SILVA
No. ORIG.	:	00395984920024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DA EXECUTADA. TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1. O STJ entende que a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
2. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, considerando que transcorreu, no período que medeia o ajuizamento da ação em 11/09/2002 e a publicação da edital em 10/06/2010, tempo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039745-75.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.039745-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TECNICOURO ESTOFAMENTOS PARA AUTOS LTDA e outros(as)
	:	JOSE PACHECO DA SILVA FILHO
	:	NEIVALDO APARECIDO DODORICO
	:	DALVA CARVALHO DOS REIS DORORICO
	:	MARILIA TRIVELLA PACHECO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00397457520024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DA EXECUTADA. TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1. O STJ entende que a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
2. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, considerando que transcorreu, no período que medeia o ajuizamento da ação em 11/09/2002 e a publicação do edital em 10/06/2010, tempo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039746-60.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.039746-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TECNICOURO ESTOFAMENTOS PARA AUTOS LTDA e outros(as)
	:	JOSE PACHECO DA SILVA FILHO
	:	NEIVALDO APARECIDO DODORICO
	:	DALVA CARVALHO DOS REIS DORORICO
	:	MARILIA TRIVELLA PACHECO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00397466020024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DA EXECUTADA. TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1. O STJ entende que a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
2. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, considerando que transcorreu, no período que medeia o ajuizamento da ação em 11/09/2002 e a publicação do edital em 10/06/2010, tempo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058903-19.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.058903-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ADAO BIDON DA SILVA
No. ORIG.	:	00589031920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC/73, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP).
2. Decorridos 10 (dez) anos entre a propositura (12/12/2002) e o pedido de citação por edital (18/09/2013), de rigor o reconhecimento da prescrição.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025814-59.1989.4.03.6182/SP

	2003.03.99.006897-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	ADELINO CIRILLO e outros(as)
	:	JOSE CARLOS GIMENEZ MORAES
	:	WILSON CESCA
	:	EDSON ALDO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP034310 WILSON CESCA
INTERESSADO(A)	:	JOSE MARCELLO BORBA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	89.00.25814-1 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA.

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, cujo termo *a quo* do prazo prescricional se inicia no dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. Porém, no caso dos autos, não consta informação acerca da entrega da DCTF, relativamente ao ITR vencido em 23/09/86, razão pela qual a data do vencimento deve ser considerada como termo inicial.
- De outro lado, a interrupção da prescrição pela citação válida do devedor ou pelo despacho ordenador da citação do executado, a teor do disposto no artigo 174, inciso I, Código Tributário Nacional. No caso concreto, a ação de execução fiscal foi proposta em 10/07/1989, de modo que a interrupção da prescrição se deu pela citação do devedor, a teor do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05.
- Quanto à aplicação do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, a corte especial consignou que a interrupção da prescrição pela citação, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, retroage à data da propositura da ação, exceto na hipótese de a demora do ato citatório ter ocorrido por culpa do fisco, que é o caso dos autos.
- Aplicação da orientação da corte superior exarada no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia. Acórdão não retratado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, não se retratar do acórdão de fls. 125/127, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00057 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0535084-06.1996.4.03.6182/SP

	2003.03.99.006898-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
PARTE AUTORA	:	ADELINO CIRILO e outros(as)
	:	EDSON ALDO BITTENCOURT
	:	WILSON CESCA
ADVOGADO	:	SP034651 ADELINO CIRILO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	96.05.35084-0 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, cujo termo *a quo* do prazo prescricional se inicia no dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. Porém, no caso dos autos, não consta informação acerca da entrega da DCTF, relativamente ao ITR vencido em 23/09/86, razão pela qual a data do vencimento deve ser considerada como termo inicial.
- De outro lado, a interrupção da prescrição pela citação válida do devedor ou pelo despacho ordenador da citação do executado, a teor do disposto no artigo 174, inciso I, Código Tributário Nacional. No caso concreto, a ação de execução fiscal foi proposta em 10/07/1989, de modo que a interrupção da prescrição se deu pela citação do devedor, a teor do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05.
- Quanto à aplicação do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, a corte especial consignou que a interrupção da prescrição pela citação, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, retroage à data da propositura da ação, exceto na hipótese de a demora do ato citatório ter ocorrido por culpa do fisco, que é o caso dos autos.
- Aplicação da orientação da corte superior exarada no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia. Acórdão não retratado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, não se retratar do acórdão de fls. 122/124, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030552-54.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.030552-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP116236 REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013217-67.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.013217-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ENGINE HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA e outro(a)
	:	CANDIDO MACHADO VALDEZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00132176720034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA NÃO CONSTATADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, *CAPUT*, DO CTN. VERIFICAÇÃO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que os sócios integravam a pessoa jurídica na qualidade de administradores quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinham poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.
- Nos autos em exame, não foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça por meio de diligência no endereço da empresa executada. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observam os pressupostos necessários para a responsabilização do sócio da empresa executada, conforme explicitado, o que justifica sua exclusão do polo passivo.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- O despacho que determinou a citação foi proferido em 07/05/2003, em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação.
- A interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88. precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- A despeito do disposto no artigo 174, inciso I, do CTN, a fim de evitar que o fisco seja prejudicado por demora a que não deu causa, nas situações em que exercer o direito de ação dentro do prazo e o atraso na citação puder ser imputado exclusivamente ao Poder Judiciário, considera-se interrompida a prescrição na data da propositura da ação, a teor da Súmula 106/STJ e do julgado dessa corte acerca do tema, submetido ao rito dos recursos repetitivos (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).
- No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu com a entrega da declaração n.º 970823718766, em 26.05.1998, marco inicial da contagem do prazo prescricional. Proposta a ação em 23/04/2003, com ordem de citação em 07/05/2006, o ato somente veio a se efetivar em 02/06/2010, com a citação por edital da empresa e do co-executado. Não obstante o juízo tenha demorado na prática de alguns atos, a seqüência de atos processuais demonstra que a União não foi diligente na busca da citação. Quando do conhecimento do retorno do AR negativo, pediu a inclusão do representante legal no polo passivo e sua citação. Com o novo retorno do AR negativo, em vez de pedir outra tentativa de citação, agora por oficial de justiça, pleiteou a penhora de bens do sócio, o que foi realizado. Após, ainda se manifestou equivocadamente ao afirmar que o executado havia alegado que o bem seria impenhorável, quando, na verdade, inexistia manifestação daquele nos autos. Quando foi designar data para leilão do bem penhorado, o juízo de primeiro grau percebeu que inexistia citação nos autos e anulou a penhora. Intimada a se manifestar, a fazenda pública pediu a citação por edital, em junho de 2009, quando já ultrapassado em muito o prazo prescricional. Assim, claro está que a demora na realização do ato citatório se deu por culpa da fazenda pública, que não diligenciou tempestivamente a realização da citação da empresa, de modo que não incide a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação da corte superior exarada no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia. Assim, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e a citação, não apresentou a exequente qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustrum prescricional, o que impõe o reconhecimento da prescrição da integralidade do crédito.
- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2003.61.82.035741-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PALMARES IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. Verifica-se que a exequente, devidamente cientificada da decisão de fls. 40, deixou de promover os atos necessários para a citação da executada nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.
2. Decorrido prazo superior a cinco anos desde a data do ajuizamento da presente execução sem que tivesse havido citação do devedor, de rigor o reconhecimento da prescrição.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

	2003.61.82.053346-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	UNI BEST SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
No. ORIG.	:	00533461720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. APLICÁVEL A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LCP 118/05. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Não procede a alegação da União de que sua intimação por meio de mandado coletivo não é válida, pois não fere o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento desta E. Corte. Já em relação à necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, esta passou a ser obrigatória somente com a edição da Lei nº 11.033/2004, conforme disposto em seu artigo 20, não há que se falar, portanto, em nulidade.
2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2003.61.82.053898-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	D F COML/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00538987920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVDA.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos constituídos por declaração.
2. Constituído o crédito tributário em 24.04.1998, com a entrega da declaração, e ajuizado o feito em 19.08.2003, ocorreu a prescrição.
3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00063 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0056723-93.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.056723-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LTDA e outros(as)
	:	JOSE TANAKA
	:	TEREZINHA TANAKA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00567239320034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA NÃO CONSTATADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, *CAPUT*, DO CTN. VERIFICAÇÃO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.

- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que os sócios integravam a pessoa jurídica na qualidade de administradores quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinham poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.

- Nos autos em exame, não foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça por meio de diligência no endereço da empresa. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observam os pressupostos necessários para a responsabilização dos sócios, conforme explicitado, o que justifica sua exclusão do polo passivo.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
- No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu com a entrega da declaração nº 970823876766, em 13.05.1998 (fl. 111), marco inicial da contagem do prazo prescricional. Assim, considerado que a propositura da ação se deu em 26.08.2003 (fl. 02), verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, *caput*, do CTN, dado que entre essas datas se passaram mais de cinco anos, sem a comprovação de qualquer causa interruptiva do lustro nesse interregno.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00064 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0056724-78.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.056724-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LTDA e outros(as)
	:	JOSE TANAKA
	:	TEREZINHA TANAKA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00567247820034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA NÃO CONSTATADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, *CAPUT*, DO CTN. VERIFICAÇÃO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que os sócios integravam a pessoa jurídica na qualidade de administradores quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinham poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.
- Nos autos em exame, não foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça por meio de diligência no endereço da empresa. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observam os pressupostos necessários para a responsabilização dos sócios, conforme explicitado, o que justifica sua exclusão do polo passivo.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.

- No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu com a entrega da declaração n.º 970823876766, em 13.05.1998 (fl. 111), marco inicial da contagem do prazo prescricional. Assim, considerado que a propositura da ação se deu em 26.08.2003 (fl. 02), verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, *caput*, do CTN, dado que entre essas datas se passaram mais de cinco anos, sem a comprovação de qualquer causa interruptiva do lustro nesse interregno.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0056811-34.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.056811-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568113420034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO NÃO VERIFICADO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Não está configurada a alegada contradição, que ocorre quando há quebra da ordem lógica do julgado ou quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis, de modo que deve ser intrínseca. Segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- O acórdão de fls. 83/86 apreciou de maneira clara todas as matérias por ocasião do apelo do ente empresarial, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, sobretudo no que toca aos artigos 20, *caput* e §§ 3º e 4º do Estatuto Processual Civil de 1973, e dispôs expressamente que a imposição dos ônus processuais o montante arbitrado foi feito com apreciação equitativa e considerou o valor executado e entendimento da STJ, bem como o trabalho realizado e a natureza da causa.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033703-91.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.033703-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PEIXINHO E EDUCACAO INFANTIL LTDA

ADVOGADO	:	SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. EXCLUSÃO. ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. VEDAÇÃO LEGAL. LEI Nº 10.034/2000. RECONHECIMENTO DO DIREITO. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. MATÉRIA SUMULADA NO ÂMBITO DO C. STJ.

1. De início, inexistiu agravo retido nos autos, de modo que não deve ser conhecida a reiteração feita pela demandante em razões de apelação (v. decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 377).
2. Conforme destacado no provimento recorrido, somente com o advento da Lei nº 10.034/2000 é que o demandante passou a ter direito a optar pelo Simples, sendo certo, ainda, que a referida norma não possui efeitos retroativos, não tendo, desse modo, aplicabilidade anteriormente à sua vigência. Precedente do C. STJ proferido em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1021263/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j.25/11/2009, DJe 18/12/2009).
3. Matéria sumulada na Corte Superior de Justiça, nos seguintes termos: "A opção pelo Simples de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da Lei n. 10.034/2000" (Súmula nº 448).
4. A matéria não comporta, à atualidade, maiores digressões, na medida em que objeto de enunciado da Corte Superior de Justiça, responsável por uniformizar e interpretar a legislação federal infraconstitucional.
5. O precedente citado foi claro ao afastar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, bem assim a possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.034/2000, à mingua de adequação à quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106 do CTN.
6. Recurso interposto pela União Federal procedente, na medida em que a presente ação tem por objeto a declaração do direito de a demandante optar pelo Simples, previsto na Lei nº 9.317/96, anulando-se, em consequência, o ato que a excluiu do aludido sistema de tributação, sendo certo, porém, que o Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, a ação, entendendo que a demandante possui direito a ser incluída no referido sistema tributário após o advento da Lei nº 10.034/2000, configurando o provimento vergastado como *ultra petita*, na medida em que apreciou além do que foi pedido, com ofensa às disposições do artigo 128 e 460 do CPC/1973, vigente à época em que prolatado.
7. Sentença reduzida aos termos do pedido inicial e, em consequência, ação julgada improcedente.
8. Considerando a sucumbência da demandante, a mesma deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
10. Apelo da demandante a que se nega provimento. Apelo da União Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto pela demandante e dar provimento ao apelo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009880-70.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.009880-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP122965 ARMANDO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. ÔNIBUS. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Precedentes do e. STJ.

2. No caso dos autos, a proporcionalidade restou evidenciada, vez que o valor das mercadorias apreendidas perfaz R\$ 104.381,75 (fl. 212/240) e o veículo transportador tem valor estipulado em R\$ 35.000,00 (fl. 184). Vale dizer, o valor das mercadorias é superior ao valor do veículo apreendido, não havendo que se falar, portanto, na desproporcionalidade da sanção.

Não há como se desconsiderar a responsabilidade do impetrante, que estava presente no momento apreensão das mercadorias.

3. O impetrante, que comprovou ser proprietário do veículo apreendido, viajava com o grupo no momento que se deu a fiscalização, conforme se verifica dos documentos de fls. 14 e 94/116. Não merece guarida a alegação do impetrante de que não mantém qualquer relação com o ilícito praticado, uma vez que, como bem observou o Juízo *a quo*, "o fato é que no interior do veículo em questão foram encontradas 222 (duzentas e vinte duas) caixas com cinquenta pacotes de cigarro cada, totalizando 111.420 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte) maços, volume este significativo e que, obviamente, não passaria imperceptível aos olhos do proprietário do ônibus, ora impetrante, que viajava com o grupo naquela data (fls. 14 e 94/116), sendo possível afirmar que o mesmo tinha pleno conhecimento de que seu veículo estava servindo para o transporte deste tipo de carga, introduza no país de maneira absolutamente irregular, sem qualquer documentação e sem o pagamento de tributos".

4. Além disso, conforme consta do relatório de indiciamento da Polícia Federal, no momento da abordagem, alguns pneus que se encontravam no ônibus, estavam sendo descarregados e colocados em uma Saveiro, placa NBE 3093/Santa Fé do Sul/SP, dirigida pelo pai do impetrante, e este (o impetrante), que se encontrava no ônibus, veio de apresentar como proprietário de ambos os veículos (fls. 15 e 990, o que reforça a conclusão de que o impetrante sabia da ilicitude da conduta perpetrada naquela ocasião.

5. O conjunto probatório dos autos, portanto, faz crer, de forma inarredável, que o impetrante não só tinha conhecimento dos fatos como concorreu para a importação irregular das mercadorias, no mínimo fornecendo o meio para a prática dos crimes, razão pela qual é cabível a apreensão e, conseqüentemente, a aplicação da pena de perdimento ao veículo de sua propriedade, utilizado como instrumento do ilícito.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou por fundamento diverso, de que o impetrante não logrou êxito em demonstrar o direito líquido e certo alegado, baseado em direito à propriedade.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007844-31.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.007844-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MERCANSTEEL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP137659 ANTONIO DE MORAIS
	:	SP221042 ISRAEL PACHIONE MAZIERO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO INDEVIDO À UNIÃO. DEVOUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

- A ausência de postulação do crédito na órbita administrativa não afasta o interesse de recorrer ao Judiciário. Verificada a resistência do fisco, manifestada na contestação e no recurso, em admitir a compensação nos moldes pleiteados e autorizados nas IN nº 403/2004 e nº 460/2004, há que se reconhecer o interesse processual como condição necessária ao prosseguimento da ação, a qual configura meio adequado para obtenção do resultado pretendido. Ademais, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, dado que a pretensão da contribuinte está prevista no artigo 165 do CTN, o que afasta a vedação do artigo 74, caput e § 12, inciso II, "e", da Lei nº 9.430/96, de modo que não se identifica motivo para a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73.

- É legítima a pretensão inicial da empresa, porquanto comprovado o pagamento indevido do imposto (ICMS) à União quando o sujeito ativo é o ente da Federação.

- A compensação dos valores indevidamente pagos deve ser efetuada de acordo com o disposto na Lei nº 10.637/02, vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no **Recurso Especial nº 1.137.738/SP**,

representativo da controvérsia, a qual estabelece que a compensação se dará com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal quando autorizado pelo fisco.

- A matéria referente ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais n.ºs 1.164.452/MG e 1.167.039/DF**, representativos da controvérsia, que também foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, nos quais fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

- A correção monetária é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que atende ao disposto no julgado dos EDcl no AgRg nos EDcl do Resp nº 871.152/SP, apreciado pelo rito do artigo 543-C do CPC/73.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, atendidos aos princípios da legalidade e da igualdade e a fim de afastar alegação de *bis in idem*, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo dos juros e a correção monetária contados do fato gerador, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data e, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 73 da Lei nº 9.532/97, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação, assim como da Lei nº 8.383/91.

- Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, e nos termos arbitrados na sentença.

- Preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. Apelação da fazenda desprovida e remessa oficial parcialmente provida para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora explicitados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, desprover a apelação da fazenda e dar parcial provimento à remessa oficial para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora explicitados nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000622-03.2004.4.03.6117/SP

	2004.61.17.000622-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	R D FERNANDES e outro(a)
	:	REINALDO DIAS FERNANDES falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00006220320044036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Não se conhece da remessa oficial, quando a situação dos autos não se amolda ao disposto no artigo 475 do CPC/73.

- Conforme previsão contida no artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, ao executivo fiscal é aplicável, de forma subsidiária, as disposições do código de processo civil.

- Ausente disposição expressa sobre hipótese de abandono do processo pelo exequente, aplica-se o Código de Processo Civil, afastada, portanto a incidência do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina a suspensão do feito nas situações em que não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, uma vez que na situação dos autos a devedora é firma individual, que não está mais em funcionamento, e seu representante legal, cujo bem fora penhorado na execução, faleceu e a União não procedeu à regularização do polo passivo.

- Não obstante a relevância social que representa o crédito tributário para o Estado, a sua exigência se sujeita às normas legais estabelecidas, em especial aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da efetividade do processo - artigos 5º, inciso e

LXXVIII, 37, *caput*, da Constituição.

- Com o falecimento do co-executado, cujo bem havia sido penhorado, cabia à União regularizar o polo passivo da ação, de modo que com a sua inércia também está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que também dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso, IV, do CPC/73).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001053-37.2004.4.03.6117/SP

	2004.61.17.001053-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	R D FERNANDES e outro(a)
	:	REINALDO DIAS FERNANDES falecido(a)
ADVOGADO	:	SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010533720044036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Não se conhece da remessa oficial, quando a situação dos autos não se amolda ao disposto no artigo 475 do CPC/73.
- Conforme previsão contida no artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, ao executivo fiscal é aplicável, de forma subsidiária, as disposições do código de processo civil.
- Ausente disposição expressa sobre hipótese de abandono do processo pelo exequente, aplica-se o Código de Processo Civil, afastada, portanto a incidência do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina a suspensão do feito nas situações em que não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, uma vez que na situação dos autos a devedora é firma individual, que não está mais em funcionamento, e seu representante legal, cujo bem fora penhorado na execução, faleceu e a União não procedeu à regularização do polo passivo.
- Não obstante a relevância social que representa o crédito tributário para o Estado, a sua exigência se sujeita às normas legais estabelecidas, em especial aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da efetividade do processo - artigos 5º, inciso e LXXVIII, 37, *caput*, da Constituição.
- Com o falecimento do co-executado, cujo bem havia sido penhorado, cabia à União regularizar o polo passivo da ação, de modo que com a sua inércia também está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que também dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso, IV, do CPC/73).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2004.61.17.003529-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	R D FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	R D FERNANDES e outro(a) e outro(a)
APELADO(A)	:	REINALDO DIAS FERNANDES falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00035294820044036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Não se conhece da remessa oficial, quando a situação dos autos não se amolda ao disposto no artigo 475 do CPC/73.
- Conforme previsão contida no artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, ao executivo fiscal é aplicável, de forma subsidiária, as disposições do código de processo civil.
- Ausente disposição expressa sobre hipótese de abandono do processo pelo exequente, aplica-se o Código de Processo Civil, afastada, portanto a incidência do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina a suspensão do feito nas situações em que não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, uma vez que na situação dos autos a devedora é firma individual, que não está mais em funcionamento, e seu representante legal, cujo bem fora penhorado na execução, faleceu e a União não procedeu à regularização do polo passivo.
- Não obstante a relevância social que representa o crédito tributário para o Estado, a sua exigência se sujeita às normas legais estabelecidas, em especial aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da efetividade do processo - artigos 5º, inciso e LXXVIII, 37, *caput*, da Constituição.
- Com o falecimento do co-executado, cujo bem havia sido penhorado, cabia à União regularizar o polo passivo da ação, de modo que com a sua inércia também está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que também dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso, IV, do CPC/73).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-14.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001001-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	HOUGHTON BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES
	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS PROVENIENTES DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. IMUNIDADE DO ART. 149 § 2º INC. I DA CF.

- A questão relativa à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes das variações cambiais ativas foi analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que firmou orientação, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.815/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, no sentido de que tais receitas devem ser consideradas como decorrentes de exportação, de modo que atraem a incidência da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e afastam a exigibilidade das exações, razão pela qual não se lhe aplicam o disposto nos artigos 9º da Lei nº 9.718/98 e 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.
- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 291/295 e, em consequência, dar provimento ao agravo legal do contribuinte a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes das variações cambiais ativas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007360-06.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.007360-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SKYLIGHT ESTRUTURAS METALICAS LTDA
No. ORIG.	:	00073600620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERRUPTA A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. DESÍDIA DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. ADESÃO A PARCELAMENTO EM DATA POSTERIOR À PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. INSUFICIENTE A CITAÇÃO FRUSTRADA POR CORREIO.

1. Execução fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.
3. Não realizada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do art. 219, §5º, do CPC/73.
4. Inaplicável o entendimento da Súmula 106/STJ se o comportamento desidioso se deveu à exequente.
5. O mandado coletivo é via idônea para a intimação da União. Precedentes.
6. A adesão a parcelamento em data posterior ao transcurso do prazo prescricional não possui o condão de restaurar a exigibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
7. A dissolução irregular não se configura unicamente por meio de retorno de aviso de recebimento - AR referente à citação frustrada. Precedentes do STJ.
8. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021144-50.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.021144-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ORION TEX IMP/ E EXP/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00211445020044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. ART. 174 DO CTN. LC 118/05. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento exprimido pela Primeira Seção do C Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, representativo de controvérsia, a prescrição é interrompida pelo ajuizamento da ação, tanto antes quanto depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, haja vista, inclusive, a previsão do art. 219, §1º, do mesmo diploma legal.
2. O art. 174 do CTN prevê o prazo de cinco anos para a prescrição dos créditos tributários, período iniciado da constituição definitiva do crédito. a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional.
3. Iniciado o prazo prescricional em 28.09.1999, a prescrição operaria seus efeitos a partir de 29.09.2004; ajuizado o presente feito em 15.06.2004, não ocorreu a prescrição.
4. Remessa Oficial provida.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que negava provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021379-17.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.021379-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE LEITE TRABANCA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00213791720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Em sede de Execução Fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escoreita a r. sentença.
3. Não procede a alegação da União de que sua intimação por meio de mandado coletivo não é válida, pois tal modalidade não fere o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento desta E. Corte. Já em relação à necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, esta passou a ser obrigatória somente com a edição da Lei nº 11.033/2004, conforme disposto em seu artigo 20, não há que se falar, portanto, em nulidade.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023904-69.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.023904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CNT COM/ DE CONECTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EXCLUIDO(A)	:	LEIA STERU
	:	MARTIN STERU
No. ORIG.	:	00239046920044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1736/79. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 430 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN e Decreto nº 4.554/2002, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.

- Nos autos em exame, a exequente não comprovou atos dos sócios gestores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN. Saliente-se que não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa por meio de diligência do oficial de justiça no seu endereço, conforme a citada Súmula 435 do STJ. Assim, não é o caso de redirecionamento da execução fiscal com fundamento nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN, eis que sua aplicação não é automática, conforme anteriormente explicitado. Por fim, o mero inadimplemento de tributo (*in casu* invocado para justificar suposto ato ilícito praticado pelo administrador) não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente* e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *"a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."* Assim, não há que se falar em decadência pela cobrança da dívida declarada. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- O despacho que determinou a citação foi proferido em 01/07/2004, em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação. Essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

- A despeito do disposto no artigo 174, inciso I, do CTN, a fim de evitar que o fisco seja prejudicado por demora a que não deu causa, nas situações em que exercer o direito de ação dentro do prazo e o atraso na citação puder ser imputado exclusivamente ao Poder Judiciário, considera-se interrompida a prescrição na data da propositura da ação, a teor da Súmula 106/STJ e do julgado dessa corte

acerca do tema, submetido ao rito dos recursos repetitivos, (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012)(grifei)

- No caso, considera-se constituído o crédito nas datas dos vencimentos, uma vez que não há informação nos autos acerca da data de entrega da declaração, os quais ocorreram no período de 20/01/2000 a 28/12/2001. Proposta a ação em 17/06/2004, com ordem de citação em 01/07/2004, o ato somente veio a se efetivar em 27/09/2011, com a citação da sócia da empresa. Não obstante o juízo tenha demorado na prática de alguns atos, a sequência de atos processuais demonstra que, quando do conhecimento do retorno do AR negativo, a União pediu a citação na pessoa da representante legal Léia Steru, a qual não foi encontrada no endereço indicado. Ciente desse fato, pleiteou a inclusão dessa sócia e do sócio Martin Steru no polo passivo, assim como a sua citação, e para tanto indicou o mesmo endereço que foi considerado inexistente pelo oficial de justiça na diligência anterior, razão pela qual a diligência foi frustrada pelo mesmo motivo. Somente em maio de 2010 realizou nova pesquisa na qual o endereço foi corrigido e então procedeu-se à citação da sócia da executada. Assim, claro está que a demora na realização do ato citatório se deu por culpa da fazenda pública, que não diligenciou tempestivamente a realização da citação da empresa, de modo que não incide a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação da corte superior exarada no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, tampouco se cogita de retroação do § 1º do artigo 219 do CPC, eis que desatendidos os prazos dos parágrafos 3º e 4º. Assim, transcorridos mais de cinco anos entre constituição dos créditos e a citação, não apresentou a exequente qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional, o que impõe o reconhecimento da prescrição da integralidade do crédito.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026715-60.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.026715-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ARARANGUA TERRAPLANAGEM SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159408 DORIVAL DE PAULA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG.	:	02.00.00023-6 A Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A confissão de dívida fiscal é modo de constituição do crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes.
2. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez.
3. Em caso de improcedência dos Embargos, não pode haver a condenação do executado/embargante em honorários, sob pena de caracterização do *bis in idem* em razão do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69.
4. Remessa Oficial provida.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002050-37.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.002050-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SOLANGE JARAS
ADVOGADO	:	SP122578 BENVINDA BELEM LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ARTIGO 1.013, § 3º, INCISO I, do CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. SEGURANÇA DENEGADA.

- Mandado de segurança preventivo contra o recolhimento do imposto de renda sobre um determinado valor pago à autora pela Alcoa-Previ (empresa de previdência privada) no momento da rescisão de seu contrato de trabalho e pedido final de concessão definitiva da ordem para que os valores possam ser compensados pela Alcoa-Previ nos recolhimentos a serem feitos ao Fisco, conforme ato declaratório 003/99 e para que a referida indenização seja incluída no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2006 como "rendimentos isentos ou não tributáveis-outros".
- A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas a fim de facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular não demandar contra a fazenda na pessoa do delegado da delegacia especial das instituições financeiras na 8ª RF (em tese, detentor de competência em relação às entidades de previdência privada), entretanto, em vez disso, apontar de forma mais genérica como autoridade coatora o delegado da receita federal de administração tributária em São Paulo, impende reconhecer a legitimidade do impetrado, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa, qual seja, a divisão interna de competências dentro da Secretaria da Receita Federal.
- Superada a questão quanto à legitimidade passiva na presente ação mandamental, passou-se à análise do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC (artigo 515, § 3º, do CPC/1973).
- A recorrente não apresentou prova capaz de demonstrar a natureza indenizatória da verba percebida em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, o que não permite isentar referido montante do imposto sobre a renda. Saliente-se que há documento comprobatório de que a quantia em debate foi paga à apelante como forma de devolução de suas contribuições em plano de previdência privada, informação que inclusive pode ser ratificada por meio do impresso em que consta o cálculo do IR incidente sobre esse item, no total de R\$ 1.844,02, exato valor contestado pelo contribuinte. Assim, considerado que o caso em tela trata de *mandamus*, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido, sem necessidade de dilação probatória, conclui-se que tal soma traduz-se em numerário passível de incidência do IR e, portanto, rejeita-se o pedido da autora.
- Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.
- Dado parcial provimento ao apelo para reformar a sentença a fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, denegada a segurança e julgado improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo para reformar a sentença a fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, na forma do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002850-65.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.002850-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00028506520054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CPMF. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores - CPMF - foi inserida em nosso ordenamento jurídico pela EC 12/96, que incluiu o Artigo 74 no ADCT, fixando a contribuição à alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).
3. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.311/96, que regulamentou o dispositivo constitucional e estabeleceu que a circulação de moeda, ainda meramente escritural dos valores entre contas, com ou sem transferência de titularidade, constitui-se em movimentação financeira, a teor do disposto no § 1º da Lei nº 9.311/96 e se afigura como hipótese de incidência da CPMF.
4. Para não incidir a CPMF, é requisito essencial inexistir alteração da titularidade, o que não ocorre no caso, porquanto haverá a transferência do patrimônio, bem como da gestão, de uma fundação para outra, as quais, pelo que se nota, não são coligadas tampouco pertencem a um mesmo grupo.
5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legitimidade da incidência da CPMF em situação representada pela transferência de recursos representativos da totalidade dos planos de previdência complementar.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019706-07.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.019706-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	G E L MANUTENCAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. ATIVIDADE ASSEMBELHADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE.

1. Reexame necessário não conhecido (§ 2º do artigo 475 do CPC/1973, vigente à data em que prolatada a sentença).
2. Dispunha a Lei nº 9.317/96, que instituiu e disciplinava o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, que: "Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico,

químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida", tendo a autoridade fiscal entendido que a atividade exercida pela demandante - cenografia- estaria abrangida na vedação legal, tendo, em consequência, procedido a sua exclusão do sistema simplificado de tributação.

3. De acordo com o contrato social de fls. 45/57, a demandante tem por objeto social a exploração das atividades concernentes à manutenção de equipamentos móveis, confecção sob encomenda de peças mecânicas e equipamentos industriais e confecção de equipamentos originados de marcenaria.

4. Ainda que a União tenha dado ao caso interpretação extensiva, a atividade da impetrante não está inserida na vedação do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, mesmo porque não necessita de profissional legalmente habilitado.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019962-47.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.019962-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BERTIN LTDA
ADVOGADO	:	SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00199624720054036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPI. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 79 DA LEI N.º 9.430/96.

- De acordo com o artigo 46 do Código Tributário Nacional, o desembaraço aduaneiro de bem industrializado de procedência estrangeira está sujeito à incidência de IPI, de modo que é irrelevante a natureza do negócio jurídico firmado entre as partes para a entrada do bem no país. Precedentes do STJ.

- Com a edição da Lei nº 9.430/96 os bens admitidos temporariamente no país, com a finalidade de utilização econômica, passaram a se sujeitar ao pagamento dos impostos incidentes na importação de modo proporcional ao tempo de permanência no território nacional.

- No tocante aos honorários advocatícios, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processualista de 1973, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

- Considerados o valor dado à causa (R\$ 131.966,71), o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 Processo Civil, majora-se o valor dos honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional

- Apelação da empresa desprovida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da empresa e dar provimento à apelação da União para majorar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2005.61.00.025272-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	RODRIGO CARDOZO MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento do segundo embargos de declaração contra o mesmo acórdão.
4. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003304-39.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.003304-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TRATOR PECAS RIBEIRAO PRETO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00033043920054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos constituídos por declaração.
2. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/SP.
3. Constituídos os créditos tributários em 24.05.2001 e 23.05.2003 e ajuizada a Execução em 30.03.2005, incorrente a prescrição.
4. Remessa Oficial provida.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e, convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que negava provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005534-30.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.005534-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CYBELAR COM/ E IND/ LTDA e outros(as)
	:	LOJAS CEM S/A
	:	CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA
	:	CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
	:	CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
	:	CEM COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. REGIME JURÍDICO. COMPENSAÇÃO. COFINS/PIS. LEI 9.718/98. LEI 10.637/02 (NOVA REDAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96).

1. A Lei nº 8.383/91 estabeleceu os requisitos necessários à compensação, permitiu a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente a Lei 9.250/95, de 26.12.1995, estabeleceu a exigência de mesma destinação constitucional.
2. Com a edição da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte, por meio de requerimento administrativo à Secretaria da Receita Federal, a compensação de seus créditos com quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal.
3. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2005, de tal forma que inexorável o reconhecimento de que ao caso deve aplicar-se a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitando a compensação de créditos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.
4. Em juízo de retratação, apelações e remessa oficial providas parcialmente, para adotar o entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.137.738/SP, adequando o v. acórdão proferido para reconhecer de que ao caso deve aplicar-se a Lei nº 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitando a compensação de créditos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte, mantido o v. acórdão de fls. 1.864/1.876, 1.886/1.889 e 2451/2453vº nos demais aspectos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento às apelações e remessa oficial, para adotar o entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.137.738/SP, adequando o v. acórdão proferido para reconhecer de que ao caso deve aplicar-se a Lei nº 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitando a compensação de créditos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte, mantido o v. acórdão de fls. 1.864/1.876, 1.886/1.889 e 2451/2453vº nos demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013385-19.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013385-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA
ADVOGADO	:	SP043022 ADALBERTO ROSSETTO
	:	SP245744 MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS FISCAIS. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO PENDENTE. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos que impedem a expedição do aludido documento, ou foram pagos, ou estão com a exigibilidade suspensa.
 2. Após a concessão do pleito liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, caso não haja qualquer outro débito que não aqueles discutidos nestes autos, sobreveio a sentença vergastada que, à vista do caráter satisfativo da liminar concedida, entendeu pela perda do objeto e extinguiu a presente ação mandamental sem apreciação do mérito.
 3. Assiste razão à apelante quanto ao argumento de que, na espécie, não haveria que se falar em perda do objeto da ação e, conseqüentemente, em extinção do processo sem apreciação meritória, na medida em que, como cediço, as liminares concedidas (ainda que de cunho satisfativo) possuem caráter precário, podendo ser revogadas a qualquer momento, de modo que, à sua definitividade, necessário se faz que seja confirmada pela sentença que apreciar o mérito da causa.
 4. Reformada a sentença recorrida, para o fim de afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito, aplicando, na espécie, o artigo 515, § 3º, do CPC/1973, vigente à época em que prolatada.
 5. Conforme extrato colacionado às fls. 36 e ss. (Informações de Apoio para Emissão de Certidão), os débitos impeditivos da expedição da certidão almejada pela impetrante referem-se às inscrições nºs 80204004493-64, 80204029131-30, 80204036771-98, 80304001985-98 e 80705013892-66, bem assim aos procedimentos fiscais nºs 19515.001.030/2004-01 e 19515.001.029/2004-79, sendo certo que, pelos elementos colacionados pela impetrante aos autos, constata-se o pagamento dos referidos débitos (v. fls. 54/56, 67/68, 80/87, 118, 124, 133 e 140).
 6. O fato de os débitos relativos às indigitadas inscrições terem sido objetos de pedidos de revisão que, até a data da presente impetração, não haviam sido apreciados, não pode, à toda evidência, impossibilitar a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal, como afirmado pela apelante, mormente quando presentes, como no presente caso, provas robustas da quitação dos débitos exigidos, não infirmadas pela autoridade impetrada.
 7. Não comporta, à atualidade, o entendimento externado pela apelante no sentido de que os pleitos de revisão formulados pela impetrante não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito questionado. À vista do quanto decidido pelo c. STJ, nos autos do EREsp nº 850332/SP, restou sedimentado que a impugnação apresentada pelo contribuinte, qualquer que seja ela, teria o condão de suspender a exigibilidade do débito discutido, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Precedente.
 8. Nesse contexto, até a decisão final a ser proferida pela autoridade fiscal acerca dos pedidos de revisão dos débitos formulados pela impetrante, os mesmos haverão de ser considerados como não exigíveis.
 9. Concedida a segurança pleiteada, para o fim de, confirmando-se a liminar concedida nos autos, determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em nome da impetrante, desde que inexistentes outros débitos que não aqueles objetos do presente *writ*.
 10. Apelo provido, em parte, tão-somente para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Concedida a segurança pleiteada. ACÓRDÃO
- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta e conceder a segurança pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

	2006.61.00.020818-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP154367 RENATA SOUZA ROCHA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2006.61.00.022393-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
AGRAVANTE	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base

de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou, com a ressalva de que o faz à vista da ausência de juntada de documentos comprobatórios da efetiva existência de relação jurídica entre as partes quanto às contribuições em discussão, providência exigível em sede de mandado de segurança.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001748-65.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.001748-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HELENA TACIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP357500 VICTOR DIAZ SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017486520064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, consoante noticiado às fls. 22 e 26 e documentos de fl. 27, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 2012, se impõe a reforma da sentença extintiva. Tal entendimento, que demonstra a pretensão da União, se harmoniza com o dispositivo por ela suscitado em seu apelo, qual seja, artigo 792, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar a suspensão do feito enquanto pendente o parcelamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002209-98.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.002209-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP226907 CINTIA KURIYAMA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-22.2006.4.03.6115/SP

	2006.61.15.001218-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	ATILA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00012182220064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-93.2006.4.03.6123/SP

	2006.61.23.001438-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PERFIL METAL LTDA
ADVOGADO	:	SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Compulsando os autos, de fato, não há dúvidas acerca do pagamento dos créditos cobrados, tanto que a própria Fazenda Nacional requereu às fls. 167 a extinção dos embargos por ausência de interesse processual, tendo em vista a extinção da ação de execução fiscal por pagamento, ressaltando que, em atenção ao princípio da causalidade, não poderia ser condenada em honorários advocatícios, já que o pagamento se deu intempestivamente.
2. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.
3. No caso dos autos, os pagamentos foram efetuados em 11/08/2006 (fls. 111/112) e consta que a DCTF retificadora foi entregue em 07/08/2006, ou seja, após o a inscrição da dívida e ajuizamento da execução que se deu em 11/04/2006.
4. Conclui-se, portanto, que o ajuizamento da execução se deu por culpa exclusiva da executada-embargante, que requereu a retificação somente após o ajuizamento do executivo fiscal, bem como realizou o pagamento intempestivamente, de modo que, na presente hipótese, há de se afastar a condenação em honorários advocatícios da União.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008501-10.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008501-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 60 DA LEI N. 8.383/91 COM O ART. 2º, § 9º, DA LEI N. 9.964/2000. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei n. 9964/2000, foi instituído com o objetivo de promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. A opção pelo REFIS é faculdade da pessoa jurídica.
2. O requisito temporal constante da redação do art. 60 não pode ser aplicado ao REFIS, uma vez que se trata de parcelamento com prazo definido e no qual é possível a inclusão de débitos independentemente da fase em que se encontrar, constituídos ou não, inscritos

em dívida ativa ou não e ajuizados.

3. A própria Resolução CG/REFIS n. 6/2000, estabeleceu em seu art. 4º, que a "redução em quarenta por cento do percentual da multa de lançamento de ofício, prevista no 9º do art. 5º do Decreto nº 3.431, de 2000, aplica-se independentemente da data de constituição e da fase processual em que se encontrar o débito."

4. Excluir a possibilidade de redução da multa significa negar aplicação ao 9º do art. 2º da Lei 9.964/2004, que expressamente prevê o referido benefício fiscal.

5. Com relação à multa moratória, sua natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pela ausência de pagamento do valor do tributo no prazo devido, sendo certo que com base nos dispositivos supramencionados não há nada que determine a sua redução ou exclusão.

6. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028194-77.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028194-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Inexiste contradição no aresto embargado, porquanto ao examinar as contrarrazões de apelação, essa turma entendeu ser o caso de não conhecimento de parte dessa peça processual, uma vez que o pedido de aplicação da taxa SELIC deveria ter sido formulado por meio de recurso autônomo. De outro lado, o pronunciamento sobre tal tema foi proferido em razão de a apelante ter pleiteado a definição do termo inicial desse encargo legal, razão pela qual este órgão adotou o entendimento da corte superior no tocante à matéria, qual seja, de que é contada do pagamento indevido, se os recolhimentos da COFINS foram efetuados após de 1º de janeiro de 1996, ou serão incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo legal. Assim, não foi estabelecida a contagem da SELIC a partir do pagamento, mas sim sua incidência segundo as datas de recolhimento.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014084-61.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.014084-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS E REGIAO
ADVOGADO	:	SP187877 MARLUCE MARIA DE PAULA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

1. Com efeito, conforme bem flagrado pelo MM^a Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 37 e ss., o MM. Juiz Federal que julgou o processo de conhecimento - processo nº 2000.03.99.048694-0, fls. 408 e ss., em apenso -, assim firmou em sua decisão: "*Condeno a ré a arcar com as despesas do processo e a pagar ao autor honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa*", o qual corresponde à quantia de R\$ 1.000,00, com posição em julho/1997 - fl. 10 dos autos em anexo.

2. O acórdão que reformou parcialmente a referida sentença, no sentido de autorizar a expedição de alvará de levantamento em nome do Sindicato em epígrafe, transitou em julgado em 17/08/2005, conforme consta no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo, assim, o cálculo judicial obedecer aos parâmetros traçados na r. decisão, restando interdita qualquer inovação na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Nesse exato sentido, STJ, no REsp 286.564/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, j. 06/06/2006, DJ 26/06/2006; e no REsp 331.508/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 23/10/2001, DJ 04/03/2002; TRF - 1ª Região, AC 2005.41.00.004646-1/RO, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Primeira Turma, j. 01/10/2013, e-DJF1 19/12/2013; e TRF - 3ª Região, AC 1.735.848/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 27/02/2012, e-DJF3 02/08/2012.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011228-24.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.011228-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CHT BRASIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar o direito da recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal (agosto de 2002 a agosto de 2007), com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004549-84.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.004549-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PAULISTA AUTO DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	SP183854 FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00045498420074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para negar provimento ao apelo interposto e à remessa oficial.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009230-97.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.009230-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	COPAUTO TRATORES IMPLEMENTOS LTDA -EPP e outro(a)
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ARTIGO 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou ainda para corrigir erro material existente no decisório.
2. Na espécie, a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, buscando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, não se tratando, verdadeiramente, de omissão existente no julgado, conforme alegado.
3. No que diz respeito ao prazo prescricional para compensação do indébito, o julgado vergastado foi claro ao asseverar que "o prazo prescricional quinquenal encontra previsão legal no artigo 168 do Código Tributário Nacional, sendo que a IN nº 600/2005 limitou-se a reproduzir os termos do aludido dispositivo". Inexiste, portanto, a alegada omissão.
4. Saliente-se que, como cediço, o objetivo de prequestionar determinada matéria não justifica a oposição de embargos declaratórios (cf STJ, EDcl no MS 20.225/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/08/2014, DJe 23/09/2014; STJ, EDcl no REsp 27.375/SP, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/1993, DJ 21/06/1993).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004151-13.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.004151-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PILKINGTON BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00041511320074036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.
- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a apelante/impetrante não juntou documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede, como alegado pela apelada.
- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto
- Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.
- **Recurso de apelação a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00099 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034988-62.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.034988-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP222565 JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00349886220074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL COMPROVAÇÃO. CDA SUBSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A União interpôs ação de execução fiscal contra a embargante cobrando a importância de R\$ R\$ 88.545,06, originada de cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - inscrição nº 80.2.06.056885-45 e nº 80.2.06.004710-88, Imposto de Renda Retido na Fonte - inscrição nº 80.2.06.4711-69 e PIS inscrição nº 80.7.06.001283-63.

2. Às fls. 29 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.024461-5, em apenso, a União informa o cancelamento da inscrição nº 80.7.06.001283-63. Às fls. 39 dos autos da execução fiscal, em apenso, a União requereu a substituição da CDA nº 80.2.06.4711-69 relativa à cobrança de IRRF já que foi constatado pela exequente pagamento parcial.

3. Às fls. 65 da execução fiscal, em apenso, a União informa o cancelamento da inscrição nº 80.2.06.004710-88, esclarecendo que tal inscrição se deu em virtude de erro no preenchimento da DCTF.

4. Às fls. 60 da execução fiscal, em apenso, a União informa que a documentação trazida pela executada foi analisada pela autoridade lançadora a qual concluiu pela manutenção do débito objeto da inscrição nº 80.2.06.056885-45, esclarecendo não existir crédito disponível para ser compensado, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito quanto a esta cobrança, não logrando êxito a embargante em comprovar o pagamento integral.

5. Restou comprovado o pagamento parcial da inscrição nº 80.2.06.056885-45, o cancelamento das inscrições nº 80.2.06.004710-88 e nº 80.7.06.001283-63, bem como comprovado o pagamento parcial da inscrição nº 80.2.06.4711-69, tem sido substituída a referida CDA, mister a manutenção da r. sentença.

6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004667-29.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.004667-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DESTILARIA DALVA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	90.00.00000-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, DO CTN. NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do polo passivo da execução fiscal. Ocorre quando a pessoa jurídica criada resultar de "fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra", ficando "responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas", na forma do art. 132 do CTN. Ou na hipótese de "pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual", a teor do art. 133 daquele mesmo diploma. Para a aplicação do instituto, deve ser demonstrada pelo credor a configuração de tais requisitos e, com base nos documentos juntados aos autos verifica-se que não estão presentes tais requisitos, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para tal.
2. O fato da Usina Alvorada estar instalada no imóvel onde funcionava a Destilaria Dalva, utilizando-se dos mesmos bens móveis e atuando em idêntico ramo de negócio, não faz presumir que tenha ocorrido fusão, incorporação, transformação nem a aquisição do fundo de comércio, ante a ausência de documentos que comprovem essa alegação da União.
3. De acordo com a certidão de fl. 165, a mão de obra utilizada pela Usina Alvorada é distinta de que era empregada pela Destilaria Dalva.
4. Da mesma forma, o simples fato de haver parentesco entre os sócios de uma e da outra empresa não comprova que tenha havido sucessão.
5. Conforme as fichas cadastrais da JUCESP de ambas as empresas (fls. 145/150 e 167/168), as atividades desempenhadas são distintas. O objeto social da empresa Destilaria Dalva é a realização de serviços de intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial), enquanto o da empresa Usina Alvorada é a fabricação de álcool.
6. Ademais, as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas tornando-se necessária ampla dilação probatória.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a inclusão da Usina Alvorada Do Oeste Ltda. no polo passivo da execução fiscal.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036181-97.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.036181-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SILICON SERVICOS DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	04.00.00092-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.
2. Acórdão proferido por esta 4ª Turma, nos termos do voto da E. Des. Fed. Alda Basto, vencido o Relator, E. Des. Fed. Fabio Prieto,

deu provimento ao Agravo de Instrumento, para reconhecer a prescrição de todas as parcelas do débito, uma vez que a citação foi realizada mais de cinco anos após o vencimento dos tributos.

3. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência sedimentada a respeito do tema e representada pelo julgado proferido no REsp nº 1.120.295 /SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e segundo o qual a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.

4. Constituídos os créditos entre 15.05.1997 e 14.01.2000 e ajuizada a Execução Fiscal em 19.11.2004, ocorreu a prescrição dos créditos vencidos, isto é, constituídos até 18.11.1999.

5. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou por fundamento diverso, de que a exequente não pode ser prejudicada pela demora na citação exclusivamente imputável ao judiciário, conforme § 2º do artigo 219 do CPC/1973 e a Súmula nº 109/STJ, o que efetivamente ocorreu no caso concreto, pois a ação foi distribuída em 19/11/2004 (fl. 11), a carta de citação expedida em 18/2/2005 (fl. 96), o ar negativo juntado aos autos em 13/2/2006 (fl. 99) e a União manifestou-se para requerer a sua realização no endereço do representante legal em 20/4/2006 (fl. 101), mas a medida apenas foi deferida em 22/11/2004 (fl. 110) e concretizada em 26/11/2007 (fl. 112).

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048176-10.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.048176-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	POSTO MM LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2005.61.08.002798-1 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolheu os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem modificação do resultado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006980-36.2008.4.03.9999/MS

	2008.03.99.006980-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP221827 DAIANE ZANATA MARTINS FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	07.00.01023-1 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.
2. Acórdão proferido por esta 4ª Turma, sob relatoria da E. Des. Fed. Alda Basto, manteve a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários, uma vez que o despacho citatório ocorreu após o decurso do prazo quinquenal.
3. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência sedimentada a respeito do tema e representada pelo julgado proferido no REsp nº 1.120.295 /SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e segundo o qual a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.
4. Constituído o crédito em 28.04.2000 e ajuizada a Execução Fiscal em 23.03.2005, não ocorreu a prescrição.
5. Juízo de retratação negativo para manter o Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o acórdão que deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou pelo fundamento de que a interrupção da prescrição não retroage à data da propositura da ação, especialmente considerado que o Código Tributário Nacional não traz qualquer previsão nesse sentido; e no caso dos autos, retroação do parágrafo primeiro do artigo 219 não se verifica, ex vi do parágrafo quarto dessa norma, se não forem cumpridos os prazos para citação dos parágrafos segundo e terceiro, vale dizer, se não for realizada a citação no prazo de noventa dias. No caso concreto, o ajuizamento ocorreu em 23.03.2005 e a citação em 17.04.2006, ou seja, mais de um ano depois, o que evidencia o descumprimento do prazo e a impossibilidade de a Fazenda invocar a retroação da norma processual. outrossim, inaplicável a Súmula 106 do STJ, porque, após a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 16 do apenso), a União requereu a suspensão do processo por 180 dias (fl. 21 do apenso), em lugar de pedir a expedição de edital, bem como somente se manifestou na execução fiscal em 17/03/06, de modo que fica claro que deu causa à demora que consumou o prazo extintivo.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403843-78.1998.4.03.6103/SP

	2008.03.99.025348-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	WIREX CABLE S/A
ADVOGADO	:	SP155030A JOSÉ OSWALDO CORRÊA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
No. ORIG.	:	98.04.03843-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. LEI Nº 2145/53 ALTERADA PELA LEI Nº 7690/88. INCONSTITUCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. APLICAÇÃO.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de débitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.
- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.
- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 234/239, para estabelecer o prazo decenal para a devolução do indébito e, em consequência, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043686-18.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.043686-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAIRO GONSALES TEOSSI
	:	JOVNY RODRIGUES TEOSSI
	:	WALDIR JOSE HENRIQUE
	:	JULIO CEZAR PANDOLPHI
	:	IBIZA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA massa falida e outros(as)
ADVOGADO	:	SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO
No. ORIG.	:	05.00.00022-3 A Vt BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043916-60.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.043916-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AUTO PECAS TRIANGULO ITAI LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP156085 JOAO ALBERTO FERREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	05.00.00382-4 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A r. sentença extinguiu o feito nos termos do art. 267, incisos V, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da carência da ação ante informação da executada que aderiu ao parcelamento.
2. Como é de bem ver, a adesão ao parcelamento implica a confissão irretroatável da dívida inscrita, razão pela qual os embargos à execução fiscal que visam afastar a certeza e liquidez se mostra incompatível com o parcelamento.
3. Em sua apelação a recorrente não atacou o conteúdo da sentença, se limitando a repetir os argumentos da exordial, não guardando sintonia lógica com a decisão terminativa; aliás, ratificou a adesão ao parcelamento dos créditos.
4. Contendo razões dissociadas do conteúdo da sentença, o recurso não deve ser conhecido.
5. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar questão de ordem de prévia aplicação do artigo 10 do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator) e do Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que suscitou a questão de ordem. E, à unanimidade, decidiu não conhecer do apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator).

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504585-05.1997.4.03.6182/SP

		2008.03.99.048637-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
SUCEDIDO(A)	:	ATLAS DO BRASIL PRODS/ QUIMICOS LTDA
No. ORIG.	:	97.05.04585-2 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENCIA DE VICIO. NULIDADE SENTENÇA. ALEGAÇÃO ACOLHIDA. QUESTÃO DE MERITO NÃO ANALISADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto inexistente a omissão apontada, dado que a turma julgadora não ingressou no mérito da questão contida nos artigos 174 do CTN e 146, inciso III, "c", da CF, que tratam da prescrição do débito. Ao apreciar a alegação de nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação acerca da decisão que suspendeu a execução do feito ante a não localização do devedor, o argumento foi acolhido com fundamento nos artigos 25 da LEF e 6º da Lei nº 9.028/95, a fim de que se dê cumprimento à determinação de fl. 06, com cientificação do fisco, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos artigos 11 e 489 do CPC.

- A embargante objetiva a reforma do aresto, o que é descabido nesta sede quando ausentes quaisquer dos vícios indicados no artigo

1.022 do Código de Processo Civil. Assim, inviável a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002910-33.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002910-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA e outro(a)
	:	M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP187042 ANDRE KOSHIRO SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029103320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular do C. STJ, e jurisprudencial desta Eg. Corte e do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, a fim de declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período comprovado nos autos, qual seja, fevereiro/2003 a setembro/2007, nos termos explicitados no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003301-85.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.003301-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP201534 ALDO GIOVANI KURLE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033018520084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Esta turma examinou a questão e entendeu que o lustro prescricional deveria ser contado da data da lesão ao contribuinte nas hipóteses de juros remuneratórios, i) incidentes sobre a diferença devida a título de correção monetária do empréstimo compulsório, dado que foi reconhecido o direito à atualização plena; ii) decorrentes da diferença entre o valor do encargo pago anualmente e o efetivamente devido; e, iii) aplicados sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações. No que se refere ao termo final de contagem do prazo prescricional, destaque-se que, na primeira e na terceira hipótese, o lustro se iniciaria em 31.12.2004 e 30.06.2005 e terminaria em 30.12.2009 e 29.06.2010. Porém, considerada a data da propositura da ação, em 11.02.2008, observa-se que não se iniciou a fluência temporal. Quanto à segunda, contada a prescrição do pagamento a menor na conta de luz dos juros do período, tem-se o ajuizamento da demanda como *dies ad quem* para se aferir se houve o decurso prescricional.
- Os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e 3º da Lei nº 4.357/64 foram expressamente examinados por esta corte.
- Em relação ao artigo 2º da Lei nº 5.073/66, este órgão se pronunciou sobre a norma ao dispor no julgado embargado que prorrogou o prazo de vigência do empréstimo compulsório.
- Quanto à alegação de violação ao disposto nos artigos 2º, 93, inciso IX, e 97 da Constituição Federal e 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que o julgado embargado não aplicou as normas que tratavam da correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório e não se pronunciou sobre sua inconstitucionalidade, também não lhe assiste razão, na medida em que esta turma analisou o tema e decidiu, à luz da legislação que tratou da matéria (Leis nº 4.156/62, nº 5.073/66, nº 4.357/66 e nº 7.181/83 e Decreto-Lei nº 1.512/76) e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.028.592/RS), ser devida a atualização plena do crédito tributário e os juros remuneratórios dela decorrentes. Pretende a embargada a reforma do julgado a fim de excluir referido direito. Entretanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do estatuto processual civil de 1973.
- Impertinente o questionamento explícito do artigo 2º da Constituição Federal, que trata do princípio da separação dos poderes, dado que não foi arguido em sede de apelação ou de contrarrazões e a análise por esta turma caracterizaria inovação recursal.
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025408-26.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025408-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro(a)
	:	LEVI E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
	:	SP050318P ENOS DA SILVA ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00254082620084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. STJ. RESP 1.400.287/RS. ARTIGO 543-C DO ANTIGO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ n. 8/08, firmou entendimento que *"não cabe confundir as 'sociedades corretoras de seguros' com as 'sociedades corretoras de valores mobiliários' (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os 'agentes autônomos de seguros privados' (representantes das seguradoras por contrato de agência). As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91."* (REsp 1.400.287/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 22/04/2015, DJe 03/11/02015).
2. Impende anotar, ainda, que as autoras possuem, como objeto social, conforme o disposto nas cláusulas terceira e segunda, respectivamente, dos seus estatutos, *"a administração e corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários e saúde."* - cópia às fls. 22 e ss. dos autos -, e *"a corretagem de: seguros dos ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários, saúde, assistência médica e odontológica, consórcios, leasing e financiamentos."* - fls. 26 e ss., não se confundindo, assim e em nenhum momento, com as denominadas *sociedades corretoras* ou com *agentes autônomos de seguros*, estes sim alcançáveis pela nova alíquota firmada na referida Lei nº 10.684/03, em seu artigo 18.
3. Apelação a que se dá parcial provimento, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73, no sentido de afastar a majoração da alíquota da COFINS aqui analisada, autorizando a respectiva restituição/compensação na forma da legislação de regência, mantendo-se o v. acórdão quanto às demais questões lá enfrentadas.
4. Sem honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do disposto no artigo 21, *caput*, do CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025522-62.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025522-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DIVENA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP273960 ALBERTO LOSI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

APELAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17 - PIS E COFINS - DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CONCESSIONÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS DIRETAMENTE DA FÁBRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

2- O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. Precedentes do STJ e desta E.Corte.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029059-66.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029059-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Segundo a impetrante, as inscrições que deram ensejo às restrições perante a Receita Federal e que impedem a expedição de certidão negativa de débito almejada são relativas a contribuições previdenciárias da empresa sobre a remuneração dos empregados, incapacidade laborativa, salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e é o que se constata dos documentos de fls. 102/106. Segundo a jurisprudência do STF, a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da constituição não abrange as contribuições destinadas a terceiros como as contribuições ao SENAC, SESC E SEBRAE (RE 849126 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015)

- Quanto à questão da validade do certificado com prazo de validade vencido, em relação ao qual está pendente pedido de renovação, dispunha o artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536/98, à época da impetração do *mandamus*: *desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior*. A interpretação do dispositivo conduz ao entendimento de que a entidade portadora do certificado de entidade beneficente de assistência social que requerer tempestivamente a atinente renovação goza da presunção de que sua validade é mantida até que a referida solicitação seja examinada pela administração. Ocorre que a recorrente não se enquadra na situação da norma, eis que, consoante se constata da certidão expedida pelo CNAS, não tem CEBAS válido, uma vez que o último certificado que obteve com validade até 31/12/94 teve o pedido de renovação indeferido em 1997, cujo pedido de reconsideração da decisão também foi indeferido. Assim, o fato de ter efetuado novos pedidos de renovação, os quais estão pendentes de julgamento não altera a situação de ausência de certificação, à vista do indeferimento, em relação ao qual inexistente recurso pendente.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005473-82.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005473-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	RANEA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146545 WAGNER RIZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00054738220084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 MANTIDO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa já que o processo administrativo encontra-se a disposição do contribuinte, podendo a parte apelante requisitá-lo e requerer cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo, conforme se extrai do artigo 41 da Lei nº 6.830/80.
2. Cabe à parte interessada diligenciar neste sentido, já que nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, atual 373, o ônus recai sobre a embargante.
3. Observa-se que não há nos autos prova de que a embargante tenha diligenciado junto ao órgão competente e seu acesso tenha sido negado ou obstado, caso que nesta hipótese poderia ter solicitado ao juízo auxílio na obtenção dos referidos documentos, o que não ocorreu.
4. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
5. A impenhorabilidade do bem somente é aplicada às pessoas jurídicas quando se tratar de bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça. Observa-se que a regra, portanto, é a da penhorabilidade dos bens da empresa, cabendo à empresa executada comprovar, no caso concreto, a eventual condição de impenhorabilidade de algum deles.
6. A embargante não comprovou a condição de impenhorabilidade do bem, limitando-se ao campo das alegações, razão pela qual deve ser mantida a penhora do bem.
7. A embargada refutou um a um todos os documentos que a embargante juntou aos autos. Observa-se que, além de inconsistentes os argumentos, foram juntados aos autos documentos não relacionados com a presente cobrança e, conforme esclarecimento da União, a inscrição da dívida ativa se utiliza da própria DCTF prestada pelo contribuinte e os alegados pagamentos já foram considerados quando da propositura da ação.
8. A sentença deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que se destina a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo, portanto, devido.
9. Tratando-se de encargo legalmente instituído e sendo parte integrante do montante devido ao Fisco, constante da CDA, não há que se falar em redução ou afastamento deste encargo.
10. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000820-28.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.000820-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	M J A IND/ DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008202820084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. IPI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA. NÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2016 154/367

INCIDÊNCIA.

- Afastada a afirmação da apelada, em sede em contrarrazões, de que a apelação não deve ser conhecida, na medida em que se limitou a reiteração dos argumentos da contestação, sem impugnar especificamente a sentença. Diferentemente do alegado, verifica-se que o recurso interposto pela União enfrentou os fundamentos do *decisum* recorrido e apresentou os argumentos que justificam seu pedido de reforma.
- Agravo retido não conhecido, dado que não requerida sua apreciação pelo agravante, na forma do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.
- Conforme explica Regina Helena Costa [*in* Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, 2ª tiragem, p. 352/353]: *a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido como seu processo de confecção. De fato o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação. Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo.*
- Conforme cadastro nacional de pessoa jurídica, a empresa tem como principal atividade a prestação de serviços de acabamentos gráficos, o que está de acordo com o que consta do contrato social, ou seja, prestação de serviços de composição gráfica. Não obstante a atividade de industrialização de papel integre seu objeto social, o pedido desta ação é específico em relação a não incidência do IPI sobre a confecção de bobinas feitas sob encomenda.
- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a não incidência do IPI nos casos de prestação de serviços de composição gráfica, inclusive com a edição da Súmula 156: *A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.* (Primeira Seção, julgado em 22.03.1996, DJ 15.04.1996, p. 11631).
- Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-08.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.001138-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PAGGINA PROJETOS GRAFICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADES RELACIONADAS À OPERAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

1. Conforme se depreende do relatado, a demandante busca a anulação de auto de infração tendo por fundamento a alegação de que sua exclusão do Simples - Lei nº 9.317/96 ocorreu de forma indevida, na medida em que a atividade por ela exercida não era de publicidade e de propaganda, conforme entendimento da autoridade fiscal.
2. Certo, porém que, conforme se verifica do ato constitutivo originário da demandante, a mesma tinha por objeto social "a editoração eletrônica, diagramação, layout, arte final e ilustrações de boletins, folhetos, catálogos, jornais de empresas e entidades, criação de logomarcas e impressos em geral", atividades essas relacionadas às operações de publicidade e propaganda e que, desse modo, impediriam a sua adesão no Simples, *ex vi* das disposições do artigo 9º, XII, "d", da Lei nº 9.317/96.
3. Nesse contexto, caberia à demandante comprovar que, à época em que lavrado o auto de infração impugnado - março/2004 - a atividade por ela exercida não era direcionada à publicidade e propaganda. No entanto, limitou-se a colacionar aos autos cópia do seu ato constitutivo e de alteração de contrato social onde consta a alteração do seu objeto social para "editoração eletrônica e diagramação de impressos em geral", sendo certo, porém, que referida alteração somente ocorreu em dezembro/2004, ou seja, após a lavratura do auto de infração ora vergastado, de modo que, à toda evidência, referido documento não serve à comprovação da atividade realizada antes do seu advento, cumprindo registrar ainda que, instada a se manifestar sobre a produção de provas, a demandante quedou-se silente.

4. Não comporta acolhimento a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, à vista do não recebimento de sua impugnação, na medida em que intempestiva.

5. Notificada do auto de infração em **10/03/2004**, teria a demandante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe acerca do processo administrativo fiscal, de modo que, contando-se o prazo nos termos do artigo 5º da aludida norma, o mesmo se encerraria em **09/04/2004** (sexta-feira) e não em **10/04/2004** (sábado), conforme alegado pela demandante e, desse modo, a impugnação apresentada em **12/04/2004** mostra-se manifestamente intempestiva.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006432-35.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.006432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	COSAN ALIMENTOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	NOVA AMERICA TRADING
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064323520084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031885-13.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.031885-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MATTEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00318851320084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR NA SENTENÇA.

- Da análise das provas carreadas ao feito, restou comprovado que o tributo em questão foi recolhido à época do seu vencimento, antes de sua inscrição, em 21/07/2006, de forma que é de rigor a manutenção do *decisum* de primeiro grau que extinguiu referido crédito tributário.

- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag n.º 798.313/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ de 12/04/2007; EREsp n.º 490.605/SC, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ de 20/09/2004; REsp n.º 557.045/SC, Ministro José Delgado, DJ de 13/10/2003; REsp n.º 439.573/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp n.º 472.375/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ de 22/04/2003). In casu, foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento da demanda, por cobrar dívida já quitada, de forma que, aplicados referidos princípios, deve arcar com o pagamento da verba sucumbencial.

- No que se refere ao valor da verba honorária, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processual Civil de 1973, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do quantum executado, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa forma, considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor embargado (R\$ 33.820,83, objeto da CDA 80206070835-04 retificada), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mantenho a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022482-05.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.022482-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FRIGORIFICO SAUBOR LTDA e outros(as)
	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
	:	NEUSA DE FATIMA ROSA VENEZIANI
	:	HIDELBERTO DE SOUZA FILHO
	:	MARIA DE FATIMA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	2005.61.03.002235-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE PODERES DE GESTÃO DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.

1. A questão relativa à dissolução irregular como ilícito suficiente ao redirecionamento do executivo fiscal restou decidida definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.371.128/RS, em 10.09.2014.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
4. Incabível o redirecionamento da ação aos sócios e administradores que à época do fato gerador da obrigação tributária ou quando da constatação da dissolução irregular não integravam o quadro societário.
5. Incabível a retratação, pelo que mantenho o v. acórdão de fls. 59/62, com o retorno dos autos à Vice-Presidência, nos moldes § 8º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1041 do Código de Processo Civil/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não caber a retratação, mantendo o v. acórdão de fls. 59/62, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-25.1998.4.03.6100/SP

	2009.03.99.008454-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	98.00.00062-3 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPI. AÇÚCAR. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI N.º 8.393/91. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 7.798/89. REPRISTINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. ARTIGO 166 DO CTN.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 903.394/AL, representativo da controvérsia, analisou a questão referente à legitimação para o pedido de restituição do IPI, na forma do artigo 166 do Código Tributário Nacional, ao entendimento de que o contribuinte de fato não tem legitimidade, na medida em que não é sujeito da relação jurídica tributária.
- Não há nos autos prova de que a apelante tenha sido autorizada pelo contribuinte de direito do tributo a requerer a restituição do imposto recolhido.
- Cabe ao Poder Executivo, na forma dos artigos 153, § 1º, da CF e 4º do Decreto-Lei n.º 1.199/71, a identificação do grau de essencialidade dos produtos e a respectiva atribuição das alíquotas por meio da elaboração da tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados - TIPI. A fixação das alíquotas do tributo está sujeita à conveniência e a oportunidade verificadas pela Administração em sua atividade de regulamentação econômica, uma vez que integra o IPI o rol dos impostos extrafiscais.
- Com vista à implementação da política do preço nacional unificado do açúcar foi editada a Lei n.º 8.393/91, com a revogação das disposições contrárias, que promoveu a elevação da alíquota sobre o açúcar produzido fora da área de atuação da SUDENE e da SUDAM, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo o Supremo Tribunal Federal. Revogada a norma pela Lei n.º 9.532/97, não há que se falar na repristinação da Lei n.º 7.798/89, com a consequente aplicação da alíquota zero anteriormente instituída. Precedentes do STJ.
- Afastada a alegação de violação aos artigos 150, inciso II, e 151, inciso I, da CF, pois conforme disposto pelo próprio texto constitucional a redução das desigualdades sociais e regionais é um dos objetivos da República reduzir, situação verificada, no caso, com a aplicação das alíquotas diferenciadas de modo a fomentar a economia nessas regiões (artigo 3º, inciso III, da CF).
- Verificada a legalidade do tributo, resta prejudicada a análise do pedido de compensação e de aplicação dos respectivos consectários.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0223548-33.1980.4.03.6182/SP

	2009.03.99.009943-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL S/A e outros(as)
	:	NICOLAU JOAO ABDALLA
	:	JOSE JOAO ABDALLA FILHO
	:	LUIZ GONZAGA DE MACEDO VIEIRA FILHO
	:	ALTAIR MOREIRA DE SOUZA
	:	ANTONIO JOAO ABDALLA
	:	JOSE JOAO ABDALLA
ADVOGADO	:	SP008222 EID GEBARA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00.02.23548-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. APELO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DO PRAZO QUINQUENAL. LEI 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO EM AÇÕES EM CURSO.

- Da sentença foram opostos embargos de declaração, acolhidos para declarar a questão relativa à verba honorária. Os aclaratórios interrompem o prazo para interposição da apelação, de quinze dias, que é integralmente devolvido à parte. A decisão integrativa foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19.06.2008. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 20.06.2008. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil/73, o recurso deveria ter sido interposto até 07.07.2008, consoante afirmado pelo próprio recorrente, de forma que o termo *a quo* foi 23.06.2008. Contudo, o inconformismo foi protocolado somente em 08.07.2008, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento da irrisignação da instituição financeira, ante a falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal.

- Estabelece o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período.

- Depois de ocorrida a citação, mas não encontrados bens do devedor, ainda que instada a se pronunciar, a fazenda permaneceu inerte, motivo pelo qual o juiz poderia ter suspenso a execução e, após um ano sem tal localização, os autos deveriam ser arquivados. Passados mais cinco anos (num total de seis) sem andamento do feito, haveria prescrição intercorrente, o que, à evidência, ocorreu. Pedidos de providências da União não têm o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional por ausência de previsão legal. Constatou-se ocorrido o decurso do prazo quinquenal, visto que, certificada a ausência de patrimônio para a garantia da execução fiscal e, determinada a manifestação do fisco em 15.05.1981, somente em 22.11.1988 solicitou o andamento do feito. Não há que se falar na impossibilidade de se aplicar a Lei nº 11.051/2004, dado que se trata de norma processual, com incidência nas ações em curso e que foi editada para exigir a prévia oitiva do credor antes do encerramento da lide com o escopo de oportunizar a apresentação de eventuais causas de suspensão ou interrupção do lustro legal. Inconteste a viabilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente antes de sua vigência de mencionada lei, dado que já era entendimento pacífico na jurisprudência a possibilidade de se extinguirem as demandas paralisadas por mais de cinco anos, com fulcro no artigo 174 do CTN, o qual atende o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da CF/88, e artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a fim de se evitarem ações intermináveis e conferir segurança jurídica aos litigantes.

- Não prospera o argumento de que o crédito exigido é revestido do atributo de indisponibilidade, o que impede o reconhecimento da prescrição, pois, não obstante a relevância social que representa, a sua exigência se sujeita às normas legais, em atenção ao princípio da segurança jurídica.
- Apelação da instituição financeira não conhecida e recurso da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da instituição financeira e negar provimento ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005030-69.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.034757-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO	:	SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	96.00.05030-9 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE IPI COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 184 DA CF/88. LEI 4.504/64. DECRETO 578/92. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. TÍTULOS SEM COTAÇÃO EM BOLSA E DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. TITULARIDADE DOS TDA E DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DA EXAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. Ação de rito ordinário intentada com o intuito de ver declarado o direito à compensação de débitos relativos ao IPI com títulos da dívida agrária - TDA.
- II. A emissão de títulos da dívida agrária pela União encontra supedâneo no artigo 184 da CF/1988, o qual recepcionou a Lei nº 4.504/1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra e trata dos TDA.
- III. O Decreto nº 578/1992, que regulamenta o lançamento dos títulos da dívida agrária, traz disposições similares e, também, especifica o permissivo legal. Deve sua leitura, contudo, dar-se em harmonia aos termos da citada lei ordinária e à *mens legis*.
- IV. As situações autorizadoras de utilização dos TDA são taxativas, *numerus clausus*, de forma que não pode a elas ser conferida interpretação extensiva, porque excepcionam a regra geral - limite eleito pelo legislador e que deve, portanto, ser observado.
- V. A possibilidade de utilização dos títulos para fins de compensação tributária está adstrita ao imposto territorial rural - ITR e, ainda, na proporção de 50% (artigo 31 da Lei nº 4.504/1964, artigo 11 do Decreto nº 578/1992).
- VI. As demais situações listadas, caracterizadas como uso legalmente autorizado, não podem ser estendidas ao caso dos autos, pois a elas deve ser conferida interpretação restritiva. Inexiste, dessa forma, amparo legal para ser atendido o pleito formulado, ou seja, utilização dos títulos para o escopo de compensação com o IPI.
- VII. Os títulos da dívida agrária não têm cotação em bolsa e são de difícil alienação, situação que acaba por obstar seu oferecimento pelo devedor para caucionar dívida tributária, até mesmo em sede de executivo fiscal, legitimada a recusa fazendária em relação a tais títulos, tanto para prestação de garantia quanto para solver o débito. Pelos mesmos motivos, configurado está obstáculo à aceitação dos papéis para se proceder à compensação tributária. Precedentes do STJ e desta E. Quarta Turma.
- VIII. A apelante não colacionou quaisquer documentos comprobatórios da titularidade de títulos da dívida agrária, os quais estão diretamente atrelados à essência do pedido formulado, tampouco demonstrou minimamente os valores devidos a título da exação, ausente qualquer indicação, ainda que aproximada - o que volta em seu desfavor, porquanto não pode dar-se tal comprovação tão somente por ocasião da fase de liquidação. Por mais essas razões, não é passível de ser deferido o pleito apresentado pela parte.
- IX. Não resta caracterizada na espécie a denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), uma vez que não houve pagamento voluntário do imposto antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória relacionados ao tributo *sub judice*, com seu valor nominal acrescido dos juros de mora, para elidir a incidência dos encargos moratórios. Ademais, os títulos não poderiam servir a esse escopo, oferecidos em dação em pagamento, porque tal uso não está legalmente autorizado.
- X. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013216-27.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013216-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PTLS COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e outro(a)
	:	PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00132162720094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período comprovado nos autos, qual seja, junho de 2008 a fevereiro de 2009, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007405-74.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.007405-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JBS S/A

ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00074057420094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO Nº 12.056/06/MS. NÃO COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. ICMS, REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE ACORDO Nº 373/2009/MS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca, a apelante, a redução da alíquota do ICMS, incidente sobre operação de importação de carne bovina, face à incidência do Decreto nº 12.056, de 08/03/2006, do estado do Mato Grosso do Sul, o qual disciplina o tratamento tributário relativamente às operações com gados bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, aves e leporídeos e com produtos resultantes do seu abate e dispõe, complementarmente, sobre a inscrição de estabelecimentos frigoríficos no seu Cadastro de Contribuintes.
2. Conforme oportunamente apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 134 e ss. do presente *writ*, "*indispensável, portanto, para a concessão da benesse fiscal o cumprimento desse requisito (a produção de couro obtida com o abate desses animais seja destinada a estabelecimento industrial localizado nesse Estado), o que não restou comprovado nos autos*".
3. Nesse compasso, os documentos acostados, à época, pela impetrante, notadamente às fls. 103/107 - Comunicado/SAT nº 054/2009, da Secretaria da Fazenda/MS -, demonstram que o recolhimento aqui guerreado restou diferido, não ensejando a conclusão acerca da efetiva redução da alíquota, ilação corroborada pelo documento de fl. 108, onde o extrato de consulta ao sistema de protocolo integrado do estado do Mato Grosso do Sul informa que a situação, naquele momento, do pedido administrativo sobre a questão em tela, encontrava-se "*em andamento*".
4. Anote-se, de outra mão, conforme acertadamente consignado pela União, em seu contrarrazoado de fls. 192 e ss., e apropriadamente flagrado pelo I. *Parquet*, em seu parecer de fls. 199 e ss., que a juntada promovida pela apelante, em sua peça recursal, do Termo de Acordo nº 373/2009, efetuado entre ela e o estado do Mato Grosso do Sul, no que tange à concessão de diversos benefícios fiscais, importa em verdadeira inovação recursal, transbordando os limites fixados pelo artigo 264 do CPC/73, aplicável à espécie, e não devendo, assim, ser conhecida.
5. Apelação a que se conhece, em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004414-77.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.004414-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00044147720094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base

de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS, observada a prescrição quinquenal, do período comprovado nos autos, qual seja, maio de 2004 a dezembro de 2008, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017874-42.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.017874-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JUST K MODAS LTDA
ADVOGADO	:	SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00178744220094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ADESÃO AO PAES ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.

1. Compulsando os autos, verifica-se que conforme informação da própria Receita Federal juntada às fls. 128/129, embora tenha havido erro no preenchimento da DCTF, em consulta aos sistemas da RFB restou localizado o parcelamento via PAES anterior à inscrição, propondo o cancelamento das inscrições nº 80 2 06 061776-0 e nº 80 6 06 135323-06.
2. Não resta dúvida que quando da interposição da execução fiscal em 18/04/2007 a exigibilidade dos créditos encontrava-se suspensa.
3. Mantida a condenação em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027637-52.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.027637-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TMD FRICTION DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	03.00.00020-9 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

O juiz, sob a égide do CPC de 1973, na prestação jurisdicional, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. artigo 535 do CPC de 1973, aplicável ao caso, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011380-25.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.011380-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CAN PRODUCOES ARTISTICAS LTDA -ME e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO DE NOBREGA
ADVOGADO	:	SP182418 FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	03.00.00536-5 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

2. Acórdão proferido por esta 4ª Turma, sob relatoria da E. Des. Fed. Alda Basto, manteve a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários, uma vez que a citação ocorreu após o decurso do prazo quinquenal.

3. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência sedimentada a respeito do tema e representada pelo julgado proferido no REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e segundo o qual a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.

4. Constituídos em 19.09.1999 os créditos relativos à inscrição 80.2.03.020294-68, por meio da entrega da declaração 0464276, e ajuizada a correspondente Execução Fiscal 6040/03 em 12.11.2003, não ocorreu a prescrição apenas em relação àqueles créditos.

5. Remessa Oficial parcialmente provida.

6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em Juízo de Retratação, dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que votou para não se retratar em relação ao acórdão anteriormente proferido.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039642-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.039642-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUERINO MARTINELLI JUNIOR espólio
ADVOGADO	:	SP208284 SAMIRA CRISTINA MARTINELLI
REPRESENTANTE	:	LAURA MANETTA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP208284 SAMIRA CRISTINA MARTINELLI
INTERESSADO(A)	:	CERAMICA M G MARTINELLI LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP067637 BELARMINO GREGORIO SANTANA (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	BELARMINO GREGORIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP067637 BELARMINO GREGORIO SANTANA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	08.00.00005-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. FALÊNCIA. REMESSA OFICIAL E RECURSO IMPROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.
2. No caso dos autos, a citação da empresa se deu em 10/06/94. A citação do sócio se efetivou em 05/12/2003, data em que já havia se consumado o lapso prescricional.
3. Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, o qual não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências com intuito de localização de sócios responsáveis para eventual redirecionamento do feito executivo.
4. O decreto de falência não suspende o prazo prescricional, questão pacificada no C. STJ, conforme jurisprudência.
5. Dos honorários. Nos embargos à execução, o juiz não está adstrito aos limites contidos no § 3º do art. 20 do CPC de 1973, vigente à época, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Mantida a verba honorária nos moldes fixados na sentença (R\$1.000,00-mil reais), valor adequado e suficiente (§ 4º do artigo 20 do CPC de 1973, vigente à época). Vide julgado.
6. Remessa oficial tida por interposta e apelo da União Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

	2010.03.99.039643-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATAL MAURICIO MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP253173 AGUINALDO DE CASTRO RIBEIRO
INTERESSADO(A)	:	CERAMICA M G MARTINELLI LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP067637 BELARMINO GREGORIO SANTANA (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	BELARMINO GREGORIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP067637 BELARMINO GREGORIO SANTANA
No. ORIG.	:	08.00.00006-9 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. FALÊNCIA. REMESSA OFICIAL E RECURSO IMPROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.
2. No caso dos autos, a citação da empresa se deu em 10/06/94. A citação do sócio se efetivou em 05/12/2003, data em que já havia se consumado o lapso prescricional.
3. Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, o qual não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências com intuito de localização de sócios responsáveis para eventual redirecionamento do feito executivo.
4. o decreto de falência não suspende o prazo prescricional, questão pacificada no C. STJ, conforme jurisprudência.
5. Dos honorários. Nos embargos à execução, o juiz não está adstrito aos limites contidos no § 3º do art. 20 do CPC de 1973, vigente à época, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Mantida a verba honorária nos moldes fixados na sentença (R\$1.000,00-mil reais), valor adequado e suficiente (§ 4º do artigo 20 do CPC de 1973, vigente à época). Vide julgado.
6. Remessa oficial tida por interposta e apelo da União Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003695-24.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003695-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
INTERESSADO	:	ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA filial

ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
INTERESSADO	:	ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036952420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado analisou toda a matéria suscitada pela embargante/apelante por ocasião do julgamento da apelação, notadamente no que se refere à questão da inclusão, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS e reconheceu que seria de ser afastada a sua incidência na base de apuração das citadas contribuições. Restou consignado ainda que a recorrente **não** juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às exações em discussão, de forma que o pleito não poderia ser acolhido, ao menos em sede de mandado de segurança, e que a declaração encartada aos autos não se afigura apta para tanto, nos termos do artigo 368 do CPC/1973. Desse modo, descabido se falar em qualquer omissão ou contradição quanto a esses aspectos (artigo 535 CPC/1973).

- Saliente-se que, inobstante se trate no caso de instrumento preventivo, imperiosa a necessidade, em sede de mandado de segurança, da apresentação de prova quanto ao direito líquido e certo alegado pela parte autora. Precedentes.

- Não há que se falar em desconsideração do artigo 334, inciso I, do CPC/1973, bem como em omissão quanto aos incisos II e III do mesmo dispositivo processual, o qual, ademais, sequer constou do apelo interposto. O mesmo entendimento se aplica no que toca ao art. 5º, incisos XXXV, XXXIV, alínea "a", LIV e LV, da Lei Maior e arts. 128, 286, 293, 459 e 460 do CPC/1973, até porque, ao contrário do alegado, foi apreciado o pleito da ora embargante, bem como ao art. 372 do CPC/1973, uma vez que foi considerada a declaração encartada aos autos.

- Argumenta ainda a recorrente que o acórdão foi omisso quanto ao art. 239 da CF/88, art. 4º do CTN; art. 11, inciso I, alínea "a", da LC n.º 95/98; arts. 145, § 1º, art. 5º *caput* e incisos I e XXII, 150, incisos II, IV, e 170, incisos II, da Carta da República por não ter sido afastada a inclusão debatida. Constata-se, contudo, que o voto reconheceu a inviabilidade da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições ao PIS/COFINS, em conformidade com a tese da impetrante, ainda que não tenha mencionado as normas citadas. O afastamento requerido restou indeferido por fundamento diverso, qual seja, a ausência de prova do direito líquido e certo, à vista da não juntada aos autos dos documentos hábeis à sua demonstração, providência exigível em sede de mandado de segurança. Desse modo, afigura-se descabida a argumentação apresentada, visto que desnecessária, evidentemente, a manifestação questionada.

- Não houve no acórdão, como aduzido, qualquer determinação para que a impetrante provasse sujeitar-se às leis federais concernentes à pessoa jurídica com atividade econômica.

- A embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado, no entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência.

- O STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009663-35.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	FOSBRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00096633520104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. NÃO-CUMULATIVIDADE. PIS. COFINS. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIACÃO E AMORTIZACÃO DO ATIVO FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisáo agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. As normas que tratam da não-cumulatividade da COFINS e PIS, Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, pois o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade, restringindo os créditos que poderão ser aproveitados. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o regime da não-cumulatividade não se aplica de forma irrestrita à COFINS e PIS.
3. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante.
4. A possibilidade de creditamento das contribuições questionadas decorrente da depreciação do ativo imobilizado tem natureza presumida, pois estimada a depreciação com base em percentual estabelecido na lei, sem a comprovação contábil da auferição de lucro, na hipótese de venda de bem que já integrava o ativo permanente. Portanto, trata-se de benefício fiscal deferido pelo legislador ordinário - o qual, pode a qualquer tempo restringir sua utilização conforme o critério de conveniência e oportunidade e no interesse da Administração Tributária, sem incorrer em ofensa ao regime da não-cumulatividade previsto em sede constitucional.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento à apelação para conceder em parte a ordem e julgar procedente em parte o pedido a fim de declarar o direito ao aproveitamento do crédito do PIS e da COFINS decorrentes da depreciação de bens do ativo imobilizado e das despesas financeiras relativas a empréstimos e financiamentos, adquiridos ou contratados até 30/04/2004, sem as limitações da lei nº 10.865/2004, bem como a incidência de correção monetária, nos termos anteriormente explicitados. Sem condenação a honorários advocatícios, ex vi do disposto nas súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal De Justiça.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023243-35.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023243-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BR LABELS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP153893 RAFAEL VILELA BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232433520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.

3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento à apelação e ao reexame necessário.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025369-58.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.025369-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00253695820104036100 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, no julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634, no sentido de que é possível a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento do sujeito passivo do PIS e da COFINS.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para julgar procedente o pedido e declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período requerido, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2010.61.82.010557-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outros(as)
	:	CELSO NORIMITSU MIZUMOTO
	:	ADEMAR IWAO MIZUMOTO
ADVOGADO	:	SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00105575620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA. MULTA MORATÓRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA UFIR. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

- As questões relativas à nulidade do título executivo e à extinção do feito em razão da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento de débitos foram analisadas pelo juízo de primeira instância e, ausente impugnação sobre essas matérias, é descabida o seu reexame por esta Corte em razão da preclusão.
- Apresentada a controvérsia referente à indevida inclusão do ICMS na composição da base de cálculo da contribuição exigida, os apelantes se limitaram a invocar a questão jurídica, mas não se preocuparam em provar que, concretamente, que no cálculo do seu faturamento foram incluídos os valores referentes ao ICMS.
- A multa moratória tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias, mas também não pode ser excessivo, o que lhe atribuiria natureza confiscatória. Nesse contexto, o patamar de 20% é razoável e atende aos objetivos da sanção.
- Não há elementos que possibilitem a verificação da existência ou não de proporcionalidade entre o valor da multa e o patrimônio do recorrente, como o montante de sua riqueza, de modo que fica prejudicada a análise da suscitada violação ao princípio da vedação do confisco.
- O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize.
- Não prospera a alegação de *bis in idem* dos índices de correção monetária (SELIC e UFIR), dado que a aplicação de cada índice refere ao período estabelecido em lei, ausente aplicação duplicada na cobrança dos débitos.
- O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Precedentes do STJ.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL Nº 0027229-27.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.027229-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	MARIA APPARECIDA ROSSI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP094682 NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA
PARTE RÊ	:	SILVA TINTAS LTDA e outros(as)
	:	DORIVAL DA SILVA JUNIOR
	:	SILVIO CARLOS DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	10029354519984036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. CNPJ DE FILIAIS. POSSIBILIDADE.

- A penhora *on line* de valores depositados em nome das filiais da empresa executada foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a constrição é possível, na medida em que existe entre elas uma unidade patrimonial, relativa a uma única pessoa jurídica, situação que não é afastada pelo fato de que cada uma delas é obrigada a inscrever-se no CNPJ, já que tal providência tem especial importância para a atividade fiscalizatória da administração e, ademais, a inscrição de uma filial nesse cadastro é derivada do da matriz. Esse entendimento está pacificado no REsp nº 1.355.812/RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução STJ n. 8/08, representativo da controvérsia.
- A medida atende ao disposto nos artigos 835 e 854 do CPC/73 e 11 da LEF, os quais estabelecem o dinheiro como preferência na ordem de penhora, uma vez que a execução deve também preservar o interesse do credor, que teve de recorrer ao Judiciário ante o inadimplemento do devedor que não honrou o cumprimento voluntário de sua obrigação.
- Acórdão retratado parcialmente, a teor do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para adoção do entendimento da corte superior exarado no Recurso Especial nº 1.355.812/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar-se parcialmente do acórdão de fls. 151/156, a teor do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para adoção do entendimento da corte superior exarado no Recurso Especial nº 1.355.812/RS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028971-87.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.028971-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD
ADVOGADO	:	SP295132A ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE
	:	SP176560 ADRIANA GUIMARÃES GUERRA
	:	SP360440 RENATA VASSOLER DA CRUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047271820114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. JULGAMENTO CONJUNTO COM A APELAÇÃO NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE.

- O agravo de instrumento foi pautado e julgado na mesma sessão em que o apelo no mandado de segurança originário. Evidente, desse modo, que restou completamente esvaziado o interesse e a utilidade da apreciação do recurso.
- Agravo de instrumento e agravo contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo prejudicados por perda superveniente do interesse recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo de fls. 55/58 por perda superveniente do interesse recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00137 CAUTELAR INOMINADA Nº 0038119-25.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.038119-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE	:	BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL S/A em liquidação
ADVOGADO	:	RJ166720 GABRIEL VIDAL CORBAGE
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	02235483319804036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA À VISTA DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

- Está pautada e será apresentada em seguida as apelações contra a sentença proferida na ação de execução fiscal nº 0223548-33.1980.4.03.6182/SP, que manteve a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/73 para reconhecer da prescrição do direito de exigir o crédito executado e condenou à exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 corrigido a partir do ajuizamento da ação, com base no Provimento nº 64/2005 do ECJF da 3ª Região.

- O procedimento cautelar tem como função essencial garantir a eficácia do processo principal. Preparatória ou incidental, a medida cautelar é sempre dele dependente e acessória, conforme dispõe o artigo 796 do CPC/73. Por ter caráter eminentemente instrumental e provisório, uma vez julgada a ação principal, não subsistirá o processo cautelar ante a perda de objeto.

- Medida cautelar declarada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicar a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035891-53.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035891-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	VIDATEX IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	05.00.00075-6 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. DECRETO-LEI 1.025/69.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos se inicia no

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O art. 150 do CTN disciplina a modalidade de lançamento por homologação, na qual o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula 436 do E. STJ.

Caso o lançamento de ofício seja efetivado por meio de auto de infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência.

Tendo a constituição dos créditos se dado mediante auto de infração em 25.01.2002, ocorreu a decadência tão somente dos débitos com vencimentos em 04.07.1996, 25.09.1996, 08.10.1996, 15.10.1996, 17.10.1996 e 07.11.1996.

Ocorrência parcial da decadência.

Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007942-14.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007942-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LIBRAPORT CAMPINAS S/A
ADVOGADO	:	SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079421420114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTOS RELATIVOS À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o roubo "*é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.*", onde se conclui que "*a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.*" (ERÉsp 1.172.027/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, j. 18/12/2013, DJe 19/03/2014).
2. Em igual compasso esta Corte, quando assenta que a "*controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado em nossa jurisprudência de que o roubo de mercadorias submetidas a regime de trânsito aduaneiro constitui motivo de força maior apto a afastar a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes na operação.*" (Ag. Legal na AC/REEX 2014.61.04.001196-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 04/02/2016, D.E. 22/02/2016).
3. Precedentes: STJ, REsp 976.564/SP, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/09/2012, DJe 23/10/2012; e TRF - 3ª Região, Ag. Legal na AC 2011.61.00.007943-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 09/04/2015, D.E. 15/04/2015; e AC 2007.61.19.006964-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 03/08/2016, D.E. 31/08/2016, entre outros.
4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento desta E. Turma julgadora em casos análogos ao presente.
5. Apelação a que se nega provimento.
6. Remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento tão somente para reduzir os honorários advocatícios, na forma aqui explicitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004727-18.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.004727-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD
ADVOGADO	:	SP176560 ADRIANA GUIMARÃES GUERRA
	:	SP360440 RENATA VASSOLER DA CRUZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047271820114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E IMPOSTO IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. IMPORTAÇÃO DE PEDRAS VINDAS DE ISRAEL DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DO TEMPLO DE SALOMÃO.

1 - A Igreja Universal do Reino de Deus - IURD impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Santos para que não fosse exigido o recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, relativamente aos conhecimentos de embarque enumerados na inicial, parte da compra de um total 39.009,37 m² de pedra cantaria, considerada sagrada e proveniente da cidade de Hebron, em Israel.

2 - A Constituição Federal assegura a liberdade de crença religiosa (artigo 5º, incs. VI e VIII) e, com vista à salvaguarda dessa garantia, veda que quaisquer dos entes da Federação criem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, "b", CF). Tem-se clara hipótese de imunidade. Precedente do STF.

3 - Está assentada no STF a interpretação do dispositivo constitucional em comento, no sentido de que a imunidade alcança quaisquer impostos que diminuam o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade beneficente ou do templo religioso e não apenas aqueles que diretamente incidam sobre esses aspectos.

4 - Cuida-se da construção de um templo de proporções épicas, com altura equivalente a um edifício de 18 andares e 70.000 m² de área construída, em um terreno correspondente a um quarteirão inteiro (28.000 m²). Ademais, pretende-se que seja réplica do Templo de Salomão, inclusive com o revestimento de toda a fachada, colunas e altar com pedras típicas da cidade de Hebron, em Israel, consideradas sagradas, com a finalidade de aproximar os fiéis da história bíblica e propiciar contato espiritual. A documentação acostada corrobora a descrição da impetrante e demonstra à saciedade que a obra é mesmo grandiosa e que as rochas trazidas de Israel a ela se destinam e têm papel de destaque em sua finalidade religiosa e na concepção arquitetônica.

5 - Esta corte já teve ocasião de examinar a mesma controvérsia, tirada de outros embarques da referida metragem importada da pedra de Hebron para o Templo de Salomão, nos quais assentou a incidência da imunidade.

6 - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012948-87.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012948-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00129488720114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 6.830/80 E 835 DO CPC/2015

- A substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar. Em resposta, a União discordou, conforme termos da manifestação, reiterados por ocasião da resposta ao agravo.
 - É direito da parte credora não concordar com a substituição de uma garantia por outra. Ora, se não houve interesse por parte da União em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do exequente/credor, que não se sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora.
 - A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais. Contudo, o artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual estão arroladas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não foi alterado. Assim, deferir tal pretensão equivale a substituir uma garantia prevista em lei (*depósito em seu montante integral*) por outra sem o devido amparo legal (*seguro-garantia*).
 - O fato é que, embora o seguro-garantia possa ser oferecido para caucionar a execução fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei 6.830/80, e o Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 835, parágrafo 2º, o tenha equiparado a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, ela não constitui causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário. Não há direito inequívoco para o contribuinte obter a suspensão de sua dívida mediante o oferecimento de seguro-garantia, se tal espécie de caução não consta no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
 - A substituição de dinheiro por seguro-garantia é questão a ser vista com cuidado, pois, sem o completo e devido respaldo legal, o deferimento beneficiará o devedor em detrimento do credor. Cediço que o débito caucionado por essa modalidade de garantia, na hipótese de julgamento desfavorável ao devedor, este se obriga ao pagamento da dívida, em cumprimento à ordem judicial, ou, se for o caso, a empresa seguradora, que se comprometeu a efetuar-ló. O fato é que, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a recusa manifestada.
 - Repita-se. Efetivamente, o seguro-garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de previsão no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento dos depósitos, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo.
- Por fim, o princípio da menor onerosidade do artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015 não tem o condão de modificar a fundamentação anterior.
- Os artigos 805 e 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 9º da Lei 6.830/80, com muito mais razão, não podem ser aplicados, porquanto estão literalmente relacionados com a figura da penhora em espécies executivas diversas, sob a direção do juízo de execução. No caso dos autos, trata-se de depósito judicial, efetuado na ação mandamental, em fase de apelação, ainda pendente de julgamento pelo tribunal.
 - O princípio da menor onerosidade, a equiparação a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, previstos na lei processual, e as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014 à Lei de execuções Fiscais não têm o condão de modificar a fundamentação anterior.
 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006841-09.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006841-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO

ADVOGADO	:	SC018429 LUIZ FERNANDO SACHET e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00068410920114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. O ajuizamento de execução fiscal não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos à execução, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.
2. Em razão da incompleta formação da relação processual, não há como apreciar o mérito da ação.
3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000946-52.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000946-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP053183 LAERCIO JESUS LEITE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009465220114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IRPJ E CSSL. LEI N.º 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. RECURSO ESPECIAL N.º 1.116.399/BA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 11.127/08. SOCIEDADE SIMPLES. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N.º 9.730/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

- Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.
- De acordo com os artigos 15, inciso III, alínea a, e 20 da Lei n.º 9.249/95, vigente à época da impetração do mandado de segurança, a alíquota aplicável no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da CSSL será de 8% e 12%, respectivamente, nos casos de prestação de serviços hospitalares.
- A questão referente à delimitação do conceito de serviços hospitalares (artigo 111 do CTN) e, por consequência, dos favorecidos pelo benefício fiscal foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.116.399/BA, representativo da controvérsia, ao entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais voltados diretamente à promoção da saúde, mas não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluídos as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.
- De acordo com o contrato social, a empresa contribuinte está organizada na forma de sociedade simples e, nessa condição, não atende ao disposto no artigo 15, inciso III, alínea a, da Lei n.º 9.245/95, com a redação dada pela Lei n.º 11.727/08, vigente a partir de 01.01.2009.
- Nas ações ajuizadas até 09.06.2005, a extinção do crédito tributário, termo a quo de contagem do lustro para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado, de forma que não pode ser contado da quitação. Assim, o prazo quinquenal para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos cinco anos do fato gerador acrescido de mais cinco anos, contados do termo final para o fisco verificar o quantum devido,

de acordo com os artigos 150, § 1º e único, 156, inciso VII, 165, incisos I e II, 167, 168, inciso I, e 170 todos do Código Tributário Nacional, afastado o disposto no Decreto nº 20.910/32. Tal posicionamento se tornou unânime depois da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do disposto no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pois a corte suprema entendeu que tal norma violou os princípios constitucionais da segurança jurídica e do acesso à Justiça, previstos nos artigos 1º e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (RE nº 566.621). De outro lado, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido, consoante os precedentes anteriormente colacionados.

- Recolhida indevidamente a contribuição, de acordo com o decidido pelo STJ, é cabível o pleito de restituição do indébito, a qual deve ser efetuada nos termos da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, a qual estabelece que a repetição se dará com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pelo fisco, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

- No tocante à correção monetária, frisa-se, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Proposta a ação após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, em 10/01/2001, incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Verificado que cada litigante foi vencedor e vencido nesta demanda deve ser mantida a sucumbência é igualmente recíproca, nos moldes do artigo 21, *caput*, do CPC/73.

- Agravo retido não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União provida. Apelação do contribuinte desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação para limitar a aplicação das alíquotas de 8% e 12% referentes ao IRPJ e CSSL, respectivamente até a vigência da alteração promovida pela Lei n.º 11.127/08 na redação do artigo 15, inciso III, da Lei n.º 9.249/95 e negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000145-33.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000145-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PERIM E PERIM LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP213314 RUBENS CONTADOR NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001453320114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADE DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO. ANULAÇÃO.

1. Reexame necessário não conhecido (artigo 475, § 2º, do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença).

2. Conforme se depreende do relatado, a demandante foi excluída do SIMPLES ao argumento de que a atividade por ela exercida

caracterizava-se como cessão de mão-de-obra e que, nessa condição, não poderia ter optado pelo aludido sistema de tributação, nos termos do artigo 9º, XII, letra "f", da Lei nº 9.317/96.

3. Da análise do procedimento administrativo referente à exclusão da demandante do SIMPLES (cópia em apenso), extrai-se que a autoridade administrativa supedaneou seu entendimento tão-somente na análise dos balanços da empresa demandante, bem assim no contrato firmado entre ela e a empresa Usina da Barra S/A, tendo presumido que a demandante, em verdade, presta serviços de cessão de mão-de-obra, na medida em que não possuiria os maquinários e veículos necessários ao cumprimento do quanto avençado.

4. Comprovado nos autos que a empresa demandante possui sim os equipamentos e máquinas necessários à consecução do serviço. Pelos elementos de fls. 146 e ss. do procedimento administrativo (cópia em apenso), consubstanciados em notas fiscais e apólices de seguros, constata-se que o sócio da empresa José Carlos Perim é proprietário das máquinas e equipamentos que são utilizados pela empresa demandante.

5. Irrelevante, na espécie, excogitar a que título a empresa detém os aludidos maquinários e/ou equipamentos, considerando que o que se busca aquilatar nestes autos é se a demandante efetivamente tinha condições de cumprir o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Usina da Barra S/A, com o fornecimento de mão-de-obra, transporte, alimentação, materiais, máquinas, equipamentos, combustível, insumos (cf. cláusula terceira - fls. 34 do apenso), de modo que a forma pela qual se dá o cumprimento do contrato, se mediante a utilização de equipamentos e maquinários objetos de comodato, locação, empréstimo, etc. pouco importa ao deslinde da questão posta a desate.

6. Pelas cópias de notas fiscais de prestação de serviços expedida pela demandante em nome da contratante Usina da Barra S/A (fls. 86 e ss. do apenso), que os serviços prestados não se limitaram ao fornecimento de mão-de-obra, conforme alegado pela autoridade fiscal.

7. Em que pese a aparente legitimidade de tais elementos, a apelante busca desconstituí-los mediante meras presunções extraídas da análise contábil dos balanços da demandante, presunções essas que, por si sós, não sustentam a exclusão da demandante do sistema simplificado de tributação, havendo a necessidade de serem devidamente comprovadas, o que inorreu, *in casu*.

8. Não demonstrado que a atividade desenvolvida pela demandante limitou-se ao fornecimento de mão-de-obra, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

9. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados - 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00, em janeiro/2011) - os mesmos não se mostram excessivos, conforme alegado pela apelante, motivo pelo qual, nenhum reparo há a ser feito nesse tocante.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007418-15.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.007418-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	HUANG I EN e outro(a)
	:	CHIH FENG HSYU
ADVOGADO	:	SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO e outro(a)
No. ORIG.	:	00074181520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou ainda para corrigir erro material existente no decisório.

2. Na espécie, ao contrário do alegado pela embargante, inexistem quaisquer vícios no julgado, que apreciou, à contento, a matéria devolvida à apreciação desta Corte.

3. Demonstrado, no julgado, que o arrolamento de bens e direitos, tal como disposto na norma de regência, consubstancia-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte e, nessa condição, não impede o uso, gozo e disposição do patrimônio arrolado pelo contribuinte. Nesse contexto, inexistindo qualquer óbice à alienação dos bens pelo contribuinte após o arrolamento, mas antes do

- ajuizamento da cautelar fiscal, não há que se falar, à toda evidência, em ocorrência de simulação, que pressupõe a existência de ato ilícito.
4. Quanto à assertiva contida no julgado no sentido de que à época do ajuizamento da cautelar fiscal o crédito tributário não estaria constituído, tal informação restou extraída da própria inicial da ação ajuizada que, desde logo, buscou afastar eventual argumento de que o crédito não estaria definitivamente constituído, sendo certo, ademais, que tal questão se mostra irrelevante ao deslinde da causa.
5. A embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do provimento, buscando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, não se tratando, verdadeiramente, de omissão, obscuridade e/ou contradição existente no julgado, ou mesmo de erro material.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
 MARCELO GUERRA
 Juiz Federal Convocado

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010346-15.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010346-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	APARECIDO VIEIRA IBIAPIM
ADVOGADO	:	SP094149 ALEXANDRE MORENO BARROT e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00103461520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou ainda para corrigir erro material existente no decisório.
- Na espécie, verifica-se do quanto relatado, que o embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, buscando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, não se tratando, verdadeiramente, de omissão, obscuridade e/ou contradição existente no julgado, ou mesmo de erro material.
- Saliente-se que, como cediço, o objetivo de prequestionar determinada matéria não justifica a oposição de embargos declaratórios (cf. STJ, EDcl no AgRg no RO 80/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 09/03/2016, DJe 01/04/2016; EDcl no MS 20.225/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 14/08/2014, DJe 23/09/2014; e AgRg no REsp nº 1235316/RS, Relator Hamilton Carvalhido, j. 05/05/2011, DJe 12/05/2011).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
 MARCELO GUERRA
 Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-12.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.002830-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00028301220114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005).
2. Esta E. Quarta Turma adota o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
3. Observado o trabalho do profissional e a complexidade do caso e levando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, majoro os honorários advocatícios para 1% (um por cento) do valor da causa.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006514-27.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006514-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JACQUES ALBERT HOULLOU
	:	COPERBRA IND/ E COM/ DE PERFUMARIAS LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05065915819924036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- A indisponibilidade dos bens do devedor não foi concedida em razão do não preenchimento de um dos requisitos exigidos pela corte superior, qual seja, esgotamento das diligências sem localização de bens penhoráveis, de modo que não há que se falar em contradição. Pretende a embargante a reforma do julgado, a fim de que a medida constritiva seja concedida, que é descabida nesta sede recursal.
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019521-86.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.019521-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ISABEL CRISTINA LAURENTI
ADVOGADO	:	SP301018 WILLIAM SOBRAL FALSSI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
PARTE RÉ	:	COMETA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
No. ORIG.	:	00065181120114036140 A Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR COMPROVADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não assiste razão à embargante, uma vez que se verifica que o *decisum* recorrido examinou justificadamente todos os elementos trazidos pelas partes e, portanto, restou concluído que a extinção ilegal da empresa foi comprovada ante a sua não localização pelo oficial de justiça, o que motivou a inclusão da codevedora no polo passivo, visto que exercia a gerência e se encontrava no quadro social à época dos vencimentos dos tributos.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010861-48.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.010861-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	GILSON GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS012554 CASSANDRA ABBATE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00108614820124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. O objeto do presente mandado de segurança, impetrado em 19/10/2012, é a obtenção de provimento judicial que determine à impetrada a liberação do seu veículo, já aqui identificado, apreendido em virtude de operação realizada pela polícia federal, onde foram encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem a sua regular

importação.

2. Contudo, em 12/03/2012, o ora impetrante já havia ajuizado outro mandado de segurança, sob registro nº 0000298-80.2012.4.03.6004, com idêntico pedido, acerca da liberação do veículo ora guerreado, relativamente à apreensão aqui tratada.
3. Nesse compasso, nos termos do artigo 301 do CPC/73, aplicável à espécie, dá-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força do inciso V e §§ 3º e 4º daquele mesmo artigo.
4. Acresça-se, conforme consulta eletrônica efetuada junto ao sítio da justiça federal, que naquele *mandamus* há sentença, publicada em 20/07/2012, denegando a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil/73, revogando a liminar anteriormente concedida para o fim de restabelecer a constrição administrativa sobre o veículo em epígrafe.
5. Importa anotar, ainda, que aquele feito encontra-se, atualmente, nesta C. Corte, para apreciação do recurso de apelação do impetrante, tendo sido recebido apenas no seu efeito devolutivo.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001560-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001560-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015606820124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pela embargante, inclusive, a questão do valor probatório da certificação.

- A embargante pretende rediscutir o julgado, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018086-13.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018086-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CLINICA PAULISTA DE ANESTESIOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP243893 ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00180861320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSSL. LEI N.º 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. RECURSO ESPECIAL N.º 1.116.399/BA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- De acordo com os artigos 15, inciso III, alínea *a*, e 20 da Lei n.º 9.249/95, vigente à época da impetração do mandado de segurança, a alíquota aplicável no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da CSSL será de 8% e 12%, respectivamente, nos casos de prestação de serviços hospitalares.

- A questão referente à delimitação do conceito de serviços hospitalares (artigo 111 do CTN) e, por consequência, dos favorecidos pelo benefício fiscal foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.116.399/BA, representativo da controvérsia, ao entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais voltados diretamente à promoção da saúde, mas não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluídos as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança para determinar que o cálculo do IRPJ e da CSSL sejam feitos nos termos do artigo 15, inciso III, alínea *a*, e 20 ambos da Lei n.º 9.249/95, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004381-39.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.004381-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BOM DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA
No. ORIG.	:	00043813920124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À ADESÃO AO PARCELAMENTO. APELO PROVIDO.

1. A adesão ao parcelamento da dívida quando posterior ao ajuizamento do executivo fiscal acarreta apenas sua suspensão e não sua extinção, nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2012.61.04.006984-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TARCISO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00069847920124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA.

- Remessa oficial. Conhecimento parcial. Desinteresse da União em recorrer do capítulo da sentença relativo à sistemática de cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.
- Contrarrazões do autor. Conhecimento parcial. Não houve discordância expressa da fazenda em relação ao método de cálculo do IR incidente sobre a soma percebida de forma acumulada (questão a que se refere o apelo da autora)
- Imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas acumuladamente. Os juros de mora visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor, representam uma penalidade a ele imposta pelo retardamento do adimplemento e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente do caráter da prestação principal. Destarte, não se equiparam aos lucros cessantes. Em realidade, o pressuposto do pagamento é o dano que deve ser recuperado, de forma que não é gerada riqueza nova, na medida em que, primeiramente, houve um prejuízo e, só depois, um crédito. A indenização é paga somente para recompor a perda havida. A par desse entendimento, *in casu*, os juros decorrem de verbas trabalhistas pagas em virtude de decisão judicial que apreciou contrato de trabalho rescindido. O Superior Tribunal de Justiça já julgou recurso representativo da controvérsia referente à cobrança de imposto de renda nessa situação e concluiu ser caso de não incidência.
- A matéria relativa ao artigo 92 do Código Civil e artigos 55, inciso XIV, e 56 do RIR/99, suscitados pela fazenda em seu apelo, não têm o condão de alterar esse entendimento pelas razões mencionadas.
- Honorários advocatícios. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo. Por outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, segundo orientação daquela mesma corte superior. Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 41.619,02, em 06.11.2012 - fls. 141/142), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), porquanto propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Parcialmente conhecidas as contrarrazões do autor e a remessa oficial e, quanto a esta, na parte conhecida, dado parcial provimento apenas para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como negado provimento à apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente das contrarrazões do autor e da remessa oficial e, quanto a esta, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento apenas para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000900-17.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000900-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00009001720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS/ COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, no julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634, no sentido de que é possível a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento do sujeito passivo do PIS e da COFINS.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS somente do período comprovado nos autos, qual seja, janeiro a dezembro de 2008, com as limitações explicitadas no voto.

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-06.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.002571-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130269 MIGUEL CAMILO CABRAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00025710620124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. Houve adesão a programa de parcelamento, interrompendo o prazo prescricional.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, reformando a sentença para declarar a inocorrência da prescrição dos créditos tributários e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André nabarrete, dava provimento à apelação, a fim de afastar a prescrição e determinar a suspensão do feito na origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053332-18.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.053332-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GREAT CARS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO e outro(a)
	:	SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00533321820124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO PROVIDO.

1. verifica-se que a prescrição se deu ante a ausência de qualquer providência ou impulso por parte da Fazenda Nacional, ou seja, a exequente permaneceu inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
2. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.
3. Observa-se ser cabível a condenação da apelada na verba honorária uma vez que restou evidenciado a prescrição se deu ante a sua inércia, tendo que constituir a embargante advogado para se defender de uma execução que já se encontrava prescrita. Precedentes.
4. Tendo em vista o valor da execução e considerado o trabalho realizado pelo patrono da embargante, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, conforme a regra prevista no § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005293-72.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005293-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	N M S e o
ADVOGADO	:	SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT
INTERESSADO	:	L A S - e r j
ADVOGADO	:	SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO AIRTON FERREIRA
PARTE RÉ	:	PADUCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro(a)
	:	CONSTRUTORA LOTUS LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO BERMUDEZ

PARTE RÉ	:	BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA e outros(as)
	:	SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA
	:	ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB
	:	MASSARU KASHIWAGI
	:	JORGE WILSON SIMEIRA JACOB
	:	RENATO SIMEIRA JACOB
ADVOGADO	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
PARTE RÉ	:	COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A e outros(as)
	:	TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA
	:	CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00439662320104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013947-48.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BTT TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00455122120074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIA ABORDADA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- O *decisum* não é omisso, porquanto todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião das razões do agravo de instrumento foram enfrentadas de maneira expressa, notadamente a relativa aos documentos apresentados para a comprovação da alegada nulidade da intimação.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do

julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014247-10.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014247-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JERONIMO FLAUSINO DE PAULA
	:	NEUSA APARECIDA GARCIA DE PAULA
	:	GARCIA DE PAULA IND/ COM/ DE MAQUINAS LTDA -ME e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036142420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO.

1. É firme na jurisprudência do C. STJ e desta Corte no sentido de ser solidária a responsabilidade por sucessão tributária, consoante artigo 132 do CTN, respondendo a sucessora pelos débitos fiscais anteriores da sucedida, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação.
2. Há indícios da ocorrência de sucessão empresarial.
3. Verifica-se que os sócios administradores da sociedade executada Garcia de Paula Ind. e Com. de Máquinas Ltda. ME (fls. 47/48), em 2005, passaram a explorar a empresa Gold Press Máquinas Ltda. ME, no mesmo ramo de atividade, nos termos da ficha cadastral da JUCESP de fls. 47/48.
4. Assim, tendo em vista a continuidade na exploração de fundo de comércio da pessoa jurídica devedora, a coincidência do quadro social, presentes os requisitos autorizadores para a inclusão da Gold Press Máquinas Ltda. ME na qualidade de sucessora da executada originária.
5. Embargos de declaração acolhidos e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014727-61.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014727-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADVOGADO	:	SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	08.00.00596-2 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.
2. Da análise das informações contidas nos autos e da narração da própria embargante em sua peça inaugural, observo a cobrança foi realizada em duplicidade devido ao erro de preenchimento das DCTFs. Ainda informa a embargante que somente tomou conhecimento do equívoco quando da intimação da inscrição em dívida ativa, ocasião que se dirigiu à Delegacia da Receita Federal para retificar a DCTF.
3. Embora tenha restado comprovada a inexigibilidade dos valores constantes na CDA nº 80 3 06 005621-02, verifica-se que tal cobrança se deu por erro exclusivo do contribuinte, que preencheu a DCTF de forma equivocada, não tendo sido retificada tempestivamente, ou seja, antes da inscrição da dívida.
4. Conclui-se, portanto, que o ajuizamento da execução se deu por culpa exclusiva da executada-embargante de modo que, na presente hipótese, não há que falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011073-26.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011073-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110732620134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (*CARDS MAGIC*). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO:

ARTIGOS 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.685/04 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 10.753/03.

- Não prospera a preliminar de inadequação de via eleita ao argumento de que o não admite dilação probatória, pois impetrante juntou aos autos documentos necessários para a análise da questão.

- Contrariamente ao alegado pelo impetrante, a limitação ao poder de tributar da pessoa política, na forma definida pelo artigo 150, inciso IV, alínea *d*, da CF, refere-se somente aos impostos. Assim, descabida a extensão que se pretende dar à decisão proferida nos autos do processo n.º 2009.61.00.011514-2, que reconheceu tão somente o direito a imunidade das mercadorias denominadas *Cards Magic*.

- Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes.

- Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a *livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas*.

- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida no apelo e lhe negar provimento bem como à remessa oficial. Cassar, outrossim, a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da Declaração de Importação n.º 16/0407364-2, concedida nesta corte pela decisão de fls. 283 e, por consequência, julgar prejudicado o agravo de fls. 287/290, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014970-62.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014970-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	IVETE GARCIA SGAI
ADVOGADO	:	SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00149706220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVISTA EM CONTRATO DE DIREÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELO DA AUTORA. CONHECIMENTO PARCIAL. NEGADO PROVIMENTO.

- Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa aos artigos 944 do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional não foi suscitada na inicial e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença. Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede.
- Consta dos autos a cópia do *contrato de direção*, assinado pela autora e sua ex-empregadora, no qual se encontra previsto o pagamento de verba decorrente de *pacto de não concorrência* (cláusula oitava), no valor equivalente a *15% da RB* (remuneração básica) *estipulada na cláusula quinta*, como forma de *compensação econômica do compromisso pós contratual de não concorrência*. Em consequência, pode-se afirmar que se trata de pagamento por liberalidade do empregador, pois, apesar da nomenclatura utilizada nesse documento, não subsiste comprovação de que referido item tenha sido pago sob vertente indenizatória, haja vista que o contexto não expõe situação de plano de demissão voluntária e nem sequer tal parcela apresenta previsão expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho. No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo da controvérsia, que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Assim, sem que haja evidência de que a quantia em debate seja indenizatória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como liberalidade do empregador, a atrair a incidência da exação.
- Apelação da autora parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da autora e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018632-34.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018632-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IVAN HARO MARTINS
ADVOGADO	:	SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186323420134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a apreciação da impugnação apresentada no feito administrativo somente ocorreu por força da liminar concedida, como consignado pelo parecer ministerial encartado, e tal medida carece de confirmação.
- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos sejam analisados, conforme seu artigo 24.
- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.
- No caso concreto, a parte impetrante apresentou o pedido administrativo em debate na data de 22/08/2011 e, somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 10/10/2013, o requerimento/impugnação passou a ser examinado, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.
- **Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao **apelo interposto** e à **remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019733-09.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019733-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00197330920134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que ocorrer posteriormente. Em hipótese de omissão, o fisco dispõe do direito de realizar o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a teor dos artigos 149, II e III, e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional.
3. Reiniciado o prazo em 01.07.2011, não há que se falar em prescrição, uma vez que Execução Fiscal foi ajuizada em 23.09.2013, antes de transcorrido o quinquênio, conforme dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional.
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
5. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
6. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do contribuinte optante pelo regime de lucro presumido, observo que a matéria foi enfrentada no âmbito do E. STJ momento em que rechaçou a tese ora esposada pela recorrente.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou, pelo fundamento de que a ação anulatória de débito (Irpj, Csl, Cofins e Pis) inscritos em 4 CDA. O contribuinte alega prescrição e, sucessivamente, que seja excluído o ICMS da base de cálculos das referidas exações. Acompanhou o Relator, relativamente à prescrição, à vista da comprovação da adesão do autor em 10.11.2009, o que implica a interrupção do aludido prazo extintivo. Quanto ao pedido sucessivo, acompanhou pelo fundamento de que o apelante não fez prova do recolhimento do ICMS e de que o incluiu na base de cálculo dos débitos que lhe são exigidos.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020758-57.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020758-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PLASNOVA LOUVEIRA IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00207585720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava provimento ao agravo, a fim de declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de restituição do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS no período pleiteado nos autos, qual seja, abril de 2003 a dezembro de 2006, nos termos explicitados no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022460-38.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022460-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00224603820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS. PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento ao apelo, para julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS no período requerido, com as limitações explicitadas no seu voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006575-75.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006575-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00065757520134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. ART. 1013, § 3º, INCISO I, DO CPC.

- No caso concreto, as manifestações de inconformidade em debate foram protocoladas em maio e agosto de 2010, conforme documentos encartados. Nesse contexto, verifica-se que os referidos recursos não se enquadram no que dispõe o art. 4º da portaria citada, ao determinar que a movimentação para a DRJ - Delegacia Regional Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (arts. 2º e 3º) não implica a transferência de competência. Desse modo, assiste razão à recorrente, ao afirmar que a autoridade coatora indicada no polo passivo é a responsável pelo julgamento das manifestações apresentadas, como consignou o MPF no parecer juntado, e merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição. Assim, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, passa-se à análise do mérito, nos termos do artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- Na situação em apreço, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em maio e agosto de 2010 e até o ajuizamento desse mandado de segurança, em 16/09/2013, os procedimentos não foram examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse às análises requeridas, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela CF/88 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Recurso de apelação a que se **dá provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com base no art. 1013, § 3º, inciso I, do CPC, **dar provimento ao apelo** interposto, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido e, assim, determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento das manifestações de inconformidade em debate, no prazo máximo de 10 dias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00169 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0003710-76.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A
ADVOGADO	:	SP098383 PATRICIA SANTAREM F DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00037107620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos sejam analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou o pedido administrativo n.º 13884.721779/2011-13 em 19/10/2011 (fls. 60/61) e

somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 23/04/2013, o procedimento passou a ser examinado (fl. 111 v.), ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004368-67.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004368-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CLAUDIO JOSE BORAZIO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00043686720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA RECEBIDA EM CONTEXTO DE RESCISÃO DE TRABALHO POR MÚTUO ACORDO. SENTENÇA PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. APELO DA UNIÃO PROVIDO.

- À vista do valor da causa, de R\$ 119.046,16 em 25.06.2013, procede-se ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerada a manifestação da União em seu apelo no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer do capítulo da sentença relativo à incidência do imposto de renda sobre montante recebido acumuladamente pelo contribuinte em contexto de plano de demissão voluntária, não conheço dessa parte do reexame necessário, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

- A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996, como no caso dos autos, incide tão somente a SELIC.

- No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Por se tratar de sucumbência da fazenda nacional, legítima seria a sua condenação aos honorários advocatícios. Porém, dada a manifestação da União, há que se aplicar o artigo 19, inciso II e §1º, da Lei n. 10.522/02, haja vista a ré não ter contestado o pedido do autor no que se refere especificamente à incidência de imposto de renda sobre verba recebida em contexto de plano de demissão voluntária, bem como também não ter recorrido desse capítulo da sentença.

- Reexame necessário parcialmente conhecido e, nessa parte, dado-lhe provimento, bem como à apelação da União para reformar a sentença a fim de declarar a aplicação somente da taxa SELIC ao cálculo da correção monetária do indébito tributário, bem como reconhecer indevida a condenação da fazenda aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do reexame necessário e, quanto a este, na parte conhecida, dar-lhe provimento, bem como à apelação da União para reformar a sentença a fim de declarar a aplicação somente da taxa SELIC ao cálculo da correção monetária do indébito tributário, bem como reconhecer indevida a condenação da fazenda aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008132-61.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008132-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00081326120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE MONTANTE PERCEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM ATRASO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA UNIÃO DESPROVIDO.

- Conhecimento parcial da apelação da União. A matéria relativa à tributação dos juros de mora, alegada pela fazenda em seu apelo, foi analisada na sentença e decidida em conformidade com a pretensão da apelante, o que não permite seu conhecimento nesta sede uma vez que há ausência de interesse recursal, dado que o recorrente deve sempre esperar, do julgamento do recurso, a concessão de situação mais vantajosa do que a deferida na decisão impugnada.

- Da prescrição. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005, dado que foi reputada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, tem-se que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 28.11.2013, no que resta aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, cuja fluência teve início nas respectivas datas de pagamento do IR, quais sejam, 29.05.2008 (momento em que houve a retenção da primeira parcela do tributo) e 23.03.2009 (segunda parcela). A partir dessas considerações, depreende-se que a pretensão do autor no que toca à repetição do indébito referente ao IRRF pago em 29.05.2008 encontra-se prescrita, ao passo que a concernente ao mês de março de 2009 não foi alcançada por tal instituto.

- Imposto de renda sobre parcelas de proventos pagas acumuladamente. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre "*III - renda e proventos de qualquer natureza*". O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica "*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*" e "*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior*." É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e do artigo 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de proventos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo. Na aferição da exação, como no caso concreto, devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se referem. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43, incisos I e II, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância.

- Cumpre esclarecer, conseqüentemente, que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência,

consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual do autor no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência. Frise-se que o valor do tributo a ser pago, se é que existirá, só poderá ser apurado após a soma de todas as rendas auferidas e a averiguação de todos os descontos e alíquotas a que o autor teria direito, como se cada parcela tivesse sido paga em tempo próprio, operação que trará resultado diverso do cálculo realizado sem a consideração das parcelas mensais. Dessa forma, não há se falar em restituição do valor *apurado na informação fiscal*, dado que não há notícia desse documento nos autos e, ainda que tivesse sido juntado, tem-se que a sistemática do cálculo deve obedecer integralmente ao procedimento acima mencionado, haja vista a necessidade de se observar as declarações de ajuste do contribuinte para que seja verificada a soma correta a ser devolvida.

- As questões relativas aos demais dispositivos suscitados pela União, quais sejam, artigo 46 da Lei n. 8.541/92, artigo 3º da Lei n. 9.250/95, artigo 16 da Lei n. 4.506/64, artigos 43, § 3º, 55, inciso XIV, e 56 do RIR/99, artigo 3º da IN SRF n. 15/2001, artigo 3º, § 1º, da Lei n. 7.713/88, e Súmula n. 215 do STJ, não tem o condão de alterar esse entendimento pelas razões já expostas. Saliente-se que não se trata de aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, mas do artigo 12 da mesma lei, com relação ao qual não há que se falar em negativa de vigência ou de validade nem em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, como visto, tal norma determina o momento de incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, e não a sua forma de cálculo, razão pela qual igualmente não se cogita de aplicação equitativa *contra legem*.

- Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010193-47.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	COROA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	RS074751 EDUARDO AQUINO ARGIMON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00101934720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão

do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS apenas do período comprovado nos autos, qual seja, julho de 2012, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001290-93.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001290-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOAO DOS SANTOS ALVES SOBRINHO e outro(a)
	:	JOAO DOS SANTOS ALVES SOBRINHO
No. ORIG.	:	00012909320134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR REDUZIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*"
2. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."
3. Não incumbe ao Poder Judiciário extinguir, de ofício, a execução fiscal em que se busque a cobrança de valor reduzido, devendo-se determinar, em tais hipóteses, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013134-02.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.013134-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DOKCAR COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00131340220134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua

incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco.

Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0001445-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001445-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FABRICAS MATARAZZO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
	:	FLORESTAL MATARAZZO LTDA
	:	S/A DE CIMENTO MINERACAO E CABOTAGEM CIMIMAR
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00099434519938260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2014.03.00.007274-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA FOGACA BRAGAGNOLO e outro(a)
	:	ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO
ADVOGADO	:	SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024342320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESP 1120295/SP. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão do reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário na forma como questionada nestes autos já foi decidida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. Verifica-se do REsp. 1.120.295/SP que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, um dos modos de constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, ou do dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga, o que ocorrer por último.
3. Também restou consignado que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional.
4. No caso, os créditos foram constituídos por declaração entregues em: 15/05/2000, 14/08/2000, 11/11/2000 e 14/05/2001 (fls. 101, 106, 111, 116, 121), iniciando-se a contagem do prazo prescricional dessa data, pois os vencimentos são anteriores e a execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2004 (fl. 17).
5. O despacho que ordenou a citação se deu em 28/04/2004 (fl. 33) e a citação editalícia ocorreu em 23/10/2008 (fl. 54). Desse modo, de rigor a retratação do acórdão que reconheceu a ocorrência de prescrição para então afastar a sua ocorrência relativa aos créditos em cobrança.
6. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
7. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. Neste sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ.
8. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
9. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 03.09.12).
10. Ocorre que, na hipótese dos autos, a União requereu a inclusão dos sócios quando do retorno do AR negativo, inexistindo diligência do oficial de justiça que comprove a dissolução irregular da empresa executada.
11. Não restou confirmada a dissolução irregular da empresa, bem como qualquer prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto dos sócios, observa-se ser incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os agravantes.
12. Sucumbência recíproca.
13. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que votou para que seja mantido o acórdão de fls. 163/167.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2014.03.00.012868-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE	:	IND/ DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO	:	SP196793 HORACIO VILLEN NETO
	:	SP178571 DANIELA MARCHI MAGALHÃES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000808519988260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O apensamento dos feitos executivos pode ser admoestado pela exequente, se entender que sua reunião não beneficia o recebimento pela União Federal.
3. O processo piloto está havendo penhora sobre o faturamento, com administrador que cuida do desconto de 2%. Claro que neste processo o manuseio é maior, porquanto, o administrador todos os meses deve depositar e prestar contas.
4. Nos outros feitos há penhoras e, nada irá obstar as praças, com os respectivos leilões, contudo, irá prejudicar o processo piloto que tem andamento diverso.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2014.03.00.013692-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	A 4 COMPOSICAO GRAFICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00326855120024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- O acórdão embargado foi omissivo no que toca aos honorários advocatícios. Tal verba está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência. No caso, a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Houve ônus para a executada ao

constituir advogado para se defender no presente pleito.

- No caso concreto, a fazenda restou sucumbente, de modo que deve ser observada a regra da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Assim, do trabalho do advogado e do valor executado, que totalizava R\$ 10.612,34, em setembro de 2016, conforme informação extraída do sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os honorários devem ser fixados em R\$ 1.000,00.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de aclarar o acórdão embargado e condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016216-26.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016216-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MADEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00015566820024036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020378-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020378-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APPRI COM/ E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00428204420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020528-45.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020528-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA
	:	SP318606 FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005842120134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DA CONTRAMINUTA E PRELIMINAR NELA ARGUIDA REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo *a quo*, em 31/10/2013, determinou a suspensão dos atos de constrição do patrimônio da executada, a fim de não comprometer o cumprimento do plano de recuperação judicial já aprovado e homologado. Dessa decisão a União foi intimada em 8/11/2013. Em 24/1/2014, protocolou petição para afirmar que havia ocorrido mudança significativa na situação fática que importava o necessário prosseguimento do feito e requerer a expedição de mandado de penhora sobre os bens da devedora em seu endereço. O juízo *a quo* então examinou as alegações suscitadas e proferiu o *decisum* agora agravado, no sentido de manter sua decisão anterior e indeferir o pleito da exequente. A recorrente foi intimada em 25/7/2014.

- Preliminares arguidas em contraminuta

- **Tempestividade e preclusão acerca do indeferimento da expedição de mandado de penhora.** Como explicitado, a despeito de anteriormente ter sido determinada a suspensão dos atos de constrição e de a agravante não ter interposto recurso na oportunidade, ela posteriormente protocolou petição para aduzir fato novo e requer a expedição do mandado de penhora, cujos argumentos foram examinados na decisão agora impugnada, de modo que não há que se falar em preclusão. Também inexistente tempestividade, pois a União foi intimada do *decisum* em 25/7/2014 e interpôs este agravo em 18/8/2014.

- **Preclusão concernente à inclusão do crédito no quadro geral de credores.** A questão da inclusão ou não do crédito no quadro geral de credores não é objeto da decisão agravada nem deste recurso, de modo que o argumento apresentado na contraminuta é completamente desconexo do tema a ser tratado, motivo pelo qual não pode ser conhecido.

- **Mérito**

- Expressamente a Lei nº 11.101/2005 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (§ 7º do artigo 6º). No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios atos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal. Saliente-se trecho do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no AgRg no CC 81.922/RJ: [...] **O prosseguimento da execução fiscal** e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, **deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.** Cumprirá, portanto, ao **Juízo da Recuperação - único competente para os atos que envolvam alienação de bens da recuperanda**, nos termos da pacífica jurisprudência da 2ª Seção - resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo. [...]

[ressaltei e grifei]

- A decisão agravada, portanto, deve ser reformada, a fim de que seja ordenada a penhora, vedadas a alienação e a diminuição do patrimônio da devedora (o que conduz ao parcial provimento do recurso, no qual se almejava o regular prosseguimento da execução), as quais apenas podem ser determinadas pelo juízo da recuperação judicial, o que afasta o argumento da empresa no sentido de que sofrerá prejuízos e não cumprirá o seu plano.

- Contraminuta parcialmente conhecida e preliminar nela arguida rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de reformar a decisão e determinar que seja expedido o mandado de penhora requerido, vedadas a alienação e a diminuição do patrimônio da devedora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente da contraminuta, rejeitar a preliminar nela arguida e dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar a decisão e determinar que seja expedido o mandado de penhora requerido, vedadas a alienação e a diminuição do patrimônio da devedora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021197-98.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021197-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOURENCO ADOLFO BELLUCCI e outro(a)
	:	MARCIA DE GIOVANNI BELLUCCI
ADVOGADO	:	SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI e outro(a)
INTERESSADO	:	CONFEECAO DIGIRA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00075578520114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código

de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022035-41.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022035-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO SANTOS
ADVOGADO	:	SP235264 VICTOR MARTINS AMERIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TOAST NUTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
	:	JOSE PAULO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05091951619974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.
1. Cabível a exceção de pré-executividade na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
 2. Na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia por parte da exequente.
 3. Ocorrência da prescrição intercorrente, ante ao transcurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e a citação do responsável tributário.
 4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026389-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026389-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.220/223 v.
INTERESSADO	:	JOAQUIM PEREIRA e outro(a)
	:	HERMINIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA

ADVOGADO	:	SP188132 MIGUEL RICARDO PEREZ
INTERESSADO	:	SERGIO BAZOTTI e outros(as)
	:	ELIETE GOMES DA SILVA
	:	DELSON MARTINS
	:	LOURENCO JOSE DE ALMEIDA
	:	PAULO HENRIQUE JORDAN
	:	WALTER GOMES DOS REIS NETO
INTERESSADO	:	AUTO POSTO CENTRAL NOVA ODESSA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00068366420068260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO.

1. A lavratura de auto de infração não constitui infração à lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da sociedade, tendo em vista que é direcionado contra a pessoa jurídica e não aos seus administradores e sócios gerentes.
2. Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, sem modificação do resultado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que rejeitou os declaratórios.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028827-11.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028827-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	IND/ CAMARGO E GALLO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00581536520124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00186 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028915-49.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028915-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FEROLDI E FEROLDI LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00040788520098260660 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE. INVIABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões atinentes aos artigos 4º, inciso V, e 40 da Lei n.º 6.830/80, 596 do CPC, 1º a 5º da Lei n.º 5.614/70, 2º da Lei n.º 8.137/70, 37 da Lei n.º 9.250/95, 80 a 82 da Lei n.º 9.430/96, e Instrução Normativa SRF nº 200/2002, uma vez que não foram enfrentadas na decisão de primeiro grau, tampouco suscitadas nas razões do agravo de instrumento. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.

- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005, AgRg no AREsp 101734, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997), negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que o crédito em cobrança tem natureza tributária, de maneira que, para a responsabilização de terceiros pelo pagamento dos impostos devidos, incidem as regras previstas no CTN, o que impede a análise da questão à luz do artigo 50 do CC, que, ademais, teria o condão apenas de atingir o patrimônio dos sócios da devedora, o que não é o caso das pessoas jurídicas Felix, Feroldi - Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda.-ME e Ronildo Donizete Feroldi - ME, que não figuram em seu quadro social. Conforme salientou o magistrado a quo, a responsabilização dessas empresas poderia ter sido pleiteada com base no artigo 133 do CTN, em virtude de sucessão, o que, todavia, não foi feito pela recorrente.

- Passa-se à análise da questão atinente à responsabilidade dos sócios administradores da devedora, em virtude de seu alegado encerramento ilícito, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, uma vez que diz respeito à legitimidade passiva ad causam, questão de ordem pública cognoscível a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, não obstante não tenha sido levada ao conhecimento do juízo de primeiro grau quando do pedido de redirecionamento

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- *In casu*, o pedido de redirecionamento foi motivado pela alegada dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço

- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior.

- Nos autos em exame, o administrador da executada informou que não está mais em atividade (fl. 210) e a exequente, até a decisão agravada, não havia juntado cópia dos registros da empresa na JUCESP, a fim de se verificar se houve distrato social ou se a responsabilidade dos sócios Ronildo Donizete Feroldi e Ilso Feroldi, vale dizer, se detinham a condição de gestores à época dos fatos geradores do tributo em cobrança e da suposta dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes anteriormente explicitados. Assim, não era possível a averiguação dos pressupostos necessários para a responsabilização dos sócios gestores, o que justificou, ainda que por fundamento diverso, a manutenção da decisão de primeiro grau. Porém, no âmbito deste recurso, a recorrente promoveu a

juntada da ficha cadastral da JUCESP (fls. 330/332). Apesar de a legitimidade passiva *ad causam* ser matéria de ordem pública, constata-se que foi suscitada já na inicial do agravo de instrumento, de modo que era obrigatória a análise de todas as questões a ela relativas apresentadas na oportunidade e é descabida, neste momento processual, a juntada de documentos preexistentes sobre os quais a parte tinha acesso.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **CONHECER EM PARTE DO AGRAVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030940-35.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030940-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00048280620134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 14, §3º, DA LEI N.º 12.016/2009. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o apelo interposto em sede de mandado de segurança tem efeito apenas devolutivo (seja interposto contra sentença concessiva ou denegatória da ordem), salvo a situação em que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o artigo 558 do CPC, o qual prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante.
- Dessa maneira, não se aplica subsidiariamente a regra do artigo 520 do CPC, de maneira que a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados.
- Aduz a agravante que impetrou mandado de segurança, a fim de tornar sem efeito o termo de perempção certificado nos autos do processo administrativo n.º 16561.720174/2012-19, para que o recurso voluntário protocolado fosse recebido, processado e julgado, uma vez que a intimação encaminhada ao seu domicílio tributário eletrônico (DTE), que deu ciência da decisão, é nula, dado que encaminhada para domicílio diverso do eleito para o recebimento desse ato. Sobre a matéria, estabelece o artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72.
- De acordo com o dispositivo explicitado, a intimação no processo administrativo fiscal, quando não realizada pessoalmente, deve ser feita no domicílio tributário do sujeito passivo, seja o endereço postal ou eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. *In casu*, é incontroverso que a agravante é detentora de domicílio tributário eletrônico, conforme ela própria admitiu nas razões recursais. No entanto, verifica-se que no processo administrativo foi informado, para fins de intimação, o endereço do advogado da recorrente e não o do seu domicílio tributário. A despeito da não existência de previsão legal (Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.784/99) para que as intimações no processo administrativo fiscal sejam realizadas no endereço do patrono do sujeito passivo, certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura aos litigantes em processo administrativo o devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Inegável que ao não dirigir a intimação também ao patrono da recorrente, conforme expressamente pleiteado nos autos do processo administrativo, a agravada violou as garantias constitucionais anteriormente explicitadas, eis que impediu que o ato de intimação atingisse a sua finalidade de oportunizar ao

contribuinte a impugnação da decisão no prazo legal.

- Não obstante a intimação por meio eletrônico se revele lícita, eis que realizada no domicílio tributário informado pela recorrente à administração tributária, a sua ausência no endereço do advogado constituído implica sua nulidade, por afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.
- Presente o *periculum in mora*, na medida em que o recurso voluntário interposto na esfera administrativa não foi processado, em razão de sua interposição ter sido reputada intempestiva, em virtude da não realização da intimação em nome do patrono da recorrente, o que obsta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN.
- Agravo de instrumento provido, para que o recurso de apelação seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Pedido de reconsideração da União declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que o recurso de apelação seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como declarar prejudicado o pedido de reconsideração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00188 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032299-20.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032299-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	FERRAMENTAS LOPES LTDA
ADVOGADO	:	SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro(a)
	:	SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00082679320114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (*REsp 1110925/SP, AI 00409147220094030000, AGARESP 201201184851*), negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que sobre a questão, é pacífico o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesse contexto, inviável o exame da questão da nulidade do título executivo, em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, em razão de vício em processos administrativos por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que demanda a análise de provas. Ademais, a questão relativa ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e suas posteriores alterações (artigos 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, 3º da Lei nº 7.711/88, 64 da Lei nº 7.799/89 e 57 da Lei nº 8.383/91) não é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.
- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG.	:	99.00.00815-0 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DO PRAZO QUINQUENAL.

- Estabelece o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período.
- Determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40, §§ 1º e 2, da Lei nº 6.830/80, o fisco foi intimado pessoalmente a fim de se manifestar, mas permaneceu inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, pois ficaram paralisados por mais de cinco anos, como estabelecido em lei.
- Não obstante o magistrado de primeiro grau não tenha cumprido integralmente o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, não há que se falar em ofensa ao contraditório ante a ausência de oitiva prévia da fazenda acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do lustro legal, porquanto em nenhum momento, até a presente data, apresentou informação apta a afastar o lustro legal, de modo que não se evidencia prejuízo à exequente. Nesse sentido é o entendimento da corte superior, que adota a flexibilização da literalidade do mencionado dispositivo quando o recurso interposto contra a sentença de extinção do feito não demonstra eventual dano na ausência de intimação.
- Verifico que transcorreu o prazo quinquenal após um ano de suspensão do processo, deferida em 13.03.2006, uma vez que o desarquivamento do feito para prolação da sentença se deu em 23.05.2012, de modo que operada a prescrição intercorrente.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-80.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001428-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JAIRO ANDRADE e outro(a)
	:	ANA CELIA LEITE SANTANA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP069107 HILDEBRANDO DEPONTI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE	:	J M R DA GRELLA -ME
No. ORIG.	:	11.00.00544-9 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE NA ALIENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Conforme consta dos autos, o imóvel objeto deste feito foi adquirido pelos embargantes em **20/06/2005** de José Manoel Rodrigues da Grella, executado no executivo fiscal subjacente, e de sua esposa Maria Aparecida Pinto, sendo certo que o executado restou citado naqueles autos, mediante edital, em **07/03/2008** (v. fls.88). Certo, outrossim, que o crédito tributário exequendo restou inscrito em dívida ativa em **13/08/2004**.

2. Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*", de modo que, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.

3. Em se tratando de execução fiscal, inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*". Precedente do C. STJ.

4. Considerando que na espécie os embargantes adquiriram o imóvel penhorado do executado/alienante após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, evidencia-se a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN, motivo pelo qual nenhum reparo há a ser feito no provimento recorrido.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003656-28.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003656-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IBCE INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS EMPRESARIAIS S/C LTDA e outro(a)
	:	JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00.00.00099-9 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

2. Acórdão proferido por esta 4ª Turma, sob relatoria da E. Des. Fed. Alda Basto, manteve a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários, uma vez que a citação ocorreu após o decurso do prazo quinquenal.

3. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência sedimentada a respeito do tema e representada pelo julgado proferido no REsp nº 1.120.295 /SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e segundo o qual a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.

4. Constituídos os créditos entre 08.03.1996 e 10.01.1997 e ajuizada a Execução Fiscal em 26.10.2000 (fls. 2), não ocorreu a prescrição.

5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por maioria, em Juízo de Retratção, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que votou para que seja mantido o acórdão de fls. 113/114.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016056-74.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.016056-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANA CLAUDIA BIRCK DURIGON
No. ORIG.	:	10.00.00031-1 1 Vr JARDIM/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL.

1. Não procede a determinação, em Execução Fiscal, para que a citação seja primeiramente realizada por Oficial de Justiça, haja vista a expressa determinação do art. 8º, I, da LEF, para que se realize por via postal.
2. Não obstante previsão diversa no CPC, prevalece o disposto pela Lei Especial.
3. Ocorrente inércia quanto às diligências que competem à parte, deve-se primeiramente realizar-se sua intimação pessoal para suprir a falta, sendo vedada a extinção do feito em momento anterior.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022493-34.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022493-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	GEMPI GESTAO EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00039502720118260068 1FP Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL POSTERIOR A LC 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa do lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação.

No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. A constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento.

- Não prospera a alegação de que a propositura da ação interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73.

- Não obstante se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 150 do CTN), previsto no artigo 195 da CF/88 e disciplinado pela Lei nº 9.718/98, o crédito cobrado foi constituído por auto de infração, cuja notificação se deu em 28.03.2002 e 19.08.2003, momento a partir do qual, finalizado eventual processo administrativo ou não constatado o pagamento em 30 dias (artigo 160 do CTN), em 28.04.2002 e 19.09.2003 teve início a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 14.12.2006, foi determinada a citação da devedora em 09.03.2007, momento em que ocorreu a interrupção da prescrição antes de transcorrido o lustro legal. Deve ser mantida a sentença.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007187-91.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.007187-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ATALLAH COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00071879120144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO PIS E DA COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento sufragado pelo E. STJ, "*o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)*" - REsp 1.128.206/PR.

2. Precedentes do STJ e das demais Cortes Regionais Federais.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000555-34.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000555-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDIVALDO SASSILOTO
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00005553420144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRAS DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. CESSÃO DE USO DOS VEÍCULOS MENDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento da pena de perdimento de veículos de propriedade do autor, objeto de apreensão em procedimento administrativo fiscal, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou expressamente assentado que *"a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."* - Súmula 138, do extinto TFR, bem como que *"não elidida a presunção de boa-fé do proprietário e locador de veículos, inclusive, após a apuração de responsabilidade em sede de persecução penal, não há lugar para aplicação da pena de perdimento."* - AC/REEX 1999.03.99.036186-4/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, esta C. Turma julgadora, j. 06/11/2014, D.E. 17/11/2014.
4. Nesse exato andar, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.371.211/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014; e no AgRg no AREsp 336.691/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 27/05/2014, DJe 18/06/2014; e esta C. Turma julgadora, na AC/REEX 2008.61.10.014962-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 27/02/2014, D.E. 14/03/2014; e na AC/REEX 2010.60.00.002518-9/MS, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 06/03/2014, D.E. 20/03/2014.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010379-23.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010379-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103792320144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX-TARIFÁRIO". RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. No presente caso, a autora apresentou pedido de concessão do referido regime em 07/10/2013 - fl. 55 -, com informações adicionais, atendendo notificação da CAMEX, em 30/10/2013 - fl. 59 -, tendo realizado o desembaraço aduaneiro em 10/03/2014 - fl. 81 -, e recolhido o imposto com a alíquota original em 07/03/2014 - fls. 82 e ss. -, com o reconhecimento do seu direito em 28/04/2014, com a publicação da indigitada Resolução CAMEX nº 35/2014.

2. Nesse compasso, e conforme oportunamente apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 131 e ss. dos presentes autos, é de ser reconhecido o direito da autora à redução aqui guerreada, uma vez que restou demonstrado que tomou todas as providências cabíveis no sentido de obter o regime "Ex-Tarifário" ora perseguido em momento anterior à importação efetuada.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de 'ex tarifário', somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência", bem como firmou entendimento no sentido de que "a concessão do 'ex tarifário' equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas" - REsp 1.174.811/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 28/02/2014.

4. Em idêntico andar, AgRg no REsp 1.464.708/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/12/2014, DJe 03/02/2015.

5. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação - R\$ 200.500,15, com posição em junho/2014 -, estando de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC vigente, aplicável à espécie - sentença publicada em 28/03/2016, Enunciado Administrativo 07/STJ.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00197 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016352-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016352-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	BRANEX IND/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP117397 JORGE LUIZ BATISTA PINTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163525620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em 29/11/2012 e, até o ajuizamento deste mandado de segurança, em 09/09/2014, os procedimentos não foram examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse às análises requeridas, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021722-16.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021722-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SURF CO LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217221620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou, com a ressalva de que o faz com base na ausência de juntada de documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, providência exigível em sede de mandado de segurança.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005792-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005792-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)
	:	ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA filial

ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVANTE	:	ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA filial
	:	ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00057924620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para julgar procedente o pedido e declarar o direito da recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período requerido, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012286-18.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012286-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00122861820144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DE INCIDÊNCIA DO IPI. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008030-17.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.008030-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MAGGI CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00080301720144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS. PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, para reconhecer o direito de a impetrante recolher as contribuições ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007634-13.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007634-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA e outros(as)
	:	BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
	:	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
	:	YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

	:	YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00076341320144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.
3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ISS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.
4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou o Relator com a ressalva de que o faz com fundamento na ausência de documentos comprobatórios relativos ao recolhimento de PIS/COFINS.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-26.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003603-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00036032620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, para julgar parcialmente o pedido e declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período comprovado nos autos, qual seja, jul/ago/nov/2009, jan/fev/mar/mai/jun/jul/ago/out/dez/2010, jan/fev/ago/set/out/nov/dez/2011, jan/fev/jun/jul/ago/set/out/nov/dez/2012, jan/fev/mai/jun/jul/ago/set/out/nov/dez/2013 e jan/fev/mar/abr/2014, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00204 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004337-74.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004337-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	JOSE JERONIMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP264040 SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	AMANDA CORREA -ME
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043377420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO. RECONHECIMENTO PELA EMBARGADA. PROCEDÊNCIA.

1. José Jeronimo opôs os presentes embargos de terceiro nos autos da execução fiscal nº 0005939-42.2010.403.6126 objetivando o levantamento de constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 38.018 do 2º CRI de Santo André/SP, de sua propriedade.
2. Alegou o demandante que adquiriu o aludido bem em 21/12/1991 de Palmira Ferraz Machado, mediante instrumento particular de compromisso de promessa de venda e compra, sendo certo, porém, que o registro da transmissão somente restou realizado em 14/12/94, através de inventário, sendo-lhe atribuído 19/20 (dezenove vinte avos) da propriedade, reservando-se o quinhão de 1/20 (um vinte avos) à executada Amanda e ao seu irmão Anderson, considerando que eram menores de idade à época.
3. Aduziu, outrossim, que após a maioria dos coproprietários, não conseguiu a transferência da totalidade do bem para o seu nome, devido à indisponibilidade de bens decretada em face da executada Amanda Correa.
4. Argumentou, por fim, que o imóvel não poderia ser objeto de restrição judicial, na medida em que se consubstancia em bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.
5. Considerando que embargante não se opôs ao pleito do embargante, tendo, portanto, reconhecido que a constrição que recaiu sobre o bem era indevida, de rigor a manutenção da sentença ora apreciada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001832-89.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001832-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA
ADVOGADO	:	SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00018328920144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE. CDA. PRESSUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal e notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, uma vez que a ele incumbe toda a atividade de apurar o tributo devido e pagar antecipadamente o respectivo valor.
2. A declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, o que torna o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível, cabendo à Fazenda Pública apenas homologar tal atividade (art. 150 do CTN).
3. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.
4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.
5. O marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega das declarações.
6. As execuções fiscais foram ajuizadas em **22.02.2002**
7. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
8. Não ocorreu a prescrição dos referidos débitos haja vista que, da data em que foram constituídos mediante a entrega da declarações em 05.08.1998, 04.11.1998 e 03.02.1999, até o ajuizamento das execuções fiscais em 22.02.2002, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.
9. Embora sucumbente, a embargante não deve ser condenada ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).
10. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.
11. Apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento do recurso da parte autora.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001134-56.2014.4.03.6142/SP

	2014.61.42.001134-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TINTO HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SP173036 LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011345620144036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.
2. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.
3. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior, ou, ainda, da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal.
4. A execução fiscal foi ajuizada em 24.11.2014 (fl. 02) sendo que os débitos em execução referem-se à COFINS e ao PIS e foram inscritos por meio das CDA's nºs 80.6.14.142029-40, 80.6.14.142030-84, 80.6.14.142031-65 e 80.7.14.029117-01.
5. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo parcelamento, conforme noticiado pela Exequente, tendo ingressado em 18.08.2009, sendo rescindido em 24.01.2014 (fl. 64).
6. Tendo a execução fiscal sido proposta em 24.11.2014, transcorreu o lapso de tempo superior a 05 (cinco) a ensejar a ocorrência da prescrição, tão somente dos débitos que foram constituídos em: 28.06.2004 (CDA nº 80.6.14.029117-01) e 29.07.2004 (CDA nº 80.6.14.142030-84) em razão de ter decorrido o prazo prescricional entre a constituição dos referidos débitos e a adesão ao parcelamento.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para declarar a prescrição dos débitos representados pelas CDA's nºs 80.6.14.029117-01 e 80.6.14.142030-84, devendo a execução prosseguir quanto aos demais débitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004054-97.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.004054-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	POLYSACK IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00040549720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora

Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, a fim de dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo interposto pela uf, e, assim, reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período comprovado nos autos, qual seja, janeiro de 2010 a maio de 2014, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000078-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000078-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONNECT PONTOCOM ELETRO ELETRONICOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00331844920134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002030-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002030-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.69/72 v.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	00193543820118260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. O teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
3. Portanto, permanece hígida a conclusão lançada no julgado impugnado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003094-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003094-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00051690420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

- A demanda originária deste recurso é uma ação ordinária na qual foi indeferida a tutela antecipada.
- Para o deferimento da antecipação da tutela é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.
- Relativamente ao *periculum in mora*, a empresa desenvolveu os seguintes argumentos:
 - i) é preciso assegurar seu direito de não sofrer quaisquer procedimentos de cobrança. Não obstante a ausência de cobrança efetiva dos valores, encontra-se na iminência de sofrer com procedimento executórios;
 - ii) os funcionários podem ser igualmente prejudicados, à vista de eventuais retenções de restituições de imposto de renda.
- O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, no qual são suscitadas apenas possibilidades (de cobrança por meio de execução e retenção de IR dos funcionários) que dependem de ação futura do fisco. Dessa maneira, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.
- A decisão agravada deve, portanto, ser mantida, em razão da ausência de um dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004470-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004470-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	B L A AUTO PECAS BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00153300220024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DAS VENDAS REALIZADAS POR CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL DA CONSTRIÇÃO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento (e, portanto, dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito), devem ser observados especificamente três requisitos: i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- O Juízo *a quo*, ao indeferir a medida, entendeu que os repasses das empresas operadoras de cartões de crédito não podem ser equiparadas à constrição do faturamento, o que não se coaduna com os precedentes anteriormente explicitados. *In casu*, verificam-se os requisitos para o deferimento da medida. Em relação à inexistência de bens da devedora ou sua insuficiência, denota-se que a agravante buscou a penhora de bens por meio de inúmeras diligências (livre penhora, penhora *online*, veículos automotores, operações imobiliárias, Arisp, precatório e declaração sobre informações sobre atividades imobiliárias), que restaram negativas. No que tange ao percentual, o pleito de constrição do equivalente a 10% dos recebíveis dos cartões de crédito da devedora é elevado e torna inviável o exercício da atividade empresarial, razão pela qual deve se ater ao patamar máximo de 5%, a fim de haja a observância dos princípios da proporcionalidade, da menor onerosidade ao devedor, bem como o de que a execução é realizada no interesse do credor, que poderia ver sua pretensão não atendida, caso o percentual fosse fixado como pleiteado. Por fim, deve ser nomeado um administrador, encargo que será adequadamente cumprido pelo representante legal da executada, Sr. Marcelo Nunes Vieira, que deverá ser intimado para apresentar plano de pagamento.

- Agravo de instrumento provido em parte, para deferir a penhora do equivalente a 5% dos créditos que a executada tem em relação à Redecard S/A (01.425.787/0001-04) e nomear administrador o representante legal da devedora, Sr. Marcelo Nunes Vieira, que deverá ser intimado no endereço de fl. 26, para apresentar plano de pagamento no prazo de 10 dias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para deferir a penhora do equivalente a 5% dos créditos que a executada tem em relação à Redecard S/A (01.425.787/0001-04) e nomear administrador o representante legal da devedora, Sr. Marcelo Nunes Vieira, que deverá ser intimado no endereço de fl. 26, para apresentar plano de pagamento no prazo de 10 dias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007740-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007740-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	ADEMIR DONIZETTI VECHIEZ
ADVOGADO	:	SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	02.00.00194-3 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A CITAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 219, §1º, DO CPC DE 1973 E SÚMULA 106 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.

- Na sequência, passo ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório.

- O despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/2005, em 25.07.2002, razão pela qual é a citação pessoal do devedor que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88.

- No caso dos autos, constata-se que o crédito tributário foi constituído por meio de confissão espontânea em 31.03.1997, em virtude de adesão ao programa de parcelamento do SIMPLES e sua exigibilidade suspensa desde então, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN. O agravante sustenta que deixou de cumprir o acordo em 28.11.1997 (o que foi admitido pela exequente) quando deixou de pagar a prestação do parcelamento, data em que o crédito passou a ser novamente exigível, como o início da contagem do prazo prescricional. Por sua vez, a União noticiou que o parcelamento foi indeferido conforme Edital nº 031/2001 de 15.08.2001. O STJ pacificou o entendimento de que nesse caso o prazo volta a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento a partir do qual o fisco recupera a possibilidade de propor ou dar prosseguimento à execução fiscal.

- Solucionada essa controvérsia e considerado que entre o descumprimento do acordo, em 28.11.1997, e a citação da executada, em 22.03.2006, passaram-se mais de cinco anos sem nenhuma causa de interrupção ou suspensão do lustro, verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN.

- A ação foi ajuizada em 25.07.2002. Sobreveio o despacho que ordenou a citação e a diligência foi cumprida em 14.11.2002, antes da verificação do lustro prescricional, em 28.11.2002. Na sequência, foi aberta vista à exequente em 20.05.2003, que pleiteou a suspensão do feito por 90 dias para diligência junto à JUCESP (fl. 54). Posteriormente, em 02.03.2004 pleiteou a citação da devedora na pessoa de seu representante legal, o que foi deferido, em 20.01.2005, com a determinação de expedição de carta precatória que foi cumprida, em 22.03.2006, com a citação da executada. Constata-se, destarte, que a ação foi ajuizada apenas quatro meses antes da verificação do lustro prescricional e a diligência realizada para a citação da devedora ocorreu 14 dias antes do prazo fatal. Assim, a despeito de os mecanismos da justiça terem sido lentos depois da primeira diligência negativa, é certo que 14 dias não seriam suficientes para uma nova diligência, o que demonstra que a exequente também concorreu para a ocorrência da prescrição do crédito tributário, o que torna inviável a aplicação da Súmula 106 do STJ.

- Reconhecida a prescrição do crédito tributário, desnecessária a análise da questão atinente ao redirecionamento do feito contra os sócios administradores.

- Agravo de instrumento provido, para reconhecer a prescrição do crédito tributário e, em consequência, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição do crédito tributário e, em consequência, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009476-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009476-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	IBATE S/A
ADVOGADO	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00022795919994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. REDUÇÕES DA LEI N. 11.941/09. PEDIDO DEDUZIDO APÓS DATA LIMITE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ibaté S/A em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de aplicação das reduções para antecipação do pagamento do parcelamento, com a conversão parcial em renda do depósito efetuado nos autos.
2. A agravante não faz jus à aplicação dos descontos para pagamento à vista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 11.941/2009. O que ocorreu nos autos foi mera substituição da penhora de imóveis por dinheiro, conforme prevê o art. 15, I, da Lei nº 6830/80 (fls. 316, 342 e 356).
3. Como contribuinte, a agravante tinha interesse em levantar a penhora sobre os imóveis, sendo efetuado, em 2013 (fl. 342), o depósito judicial, o que lhe é facultado pela Lei de Execução Fiscal.
4. A utilização do depósito judicial para pagamento à vista com descontos da lei pressupõe a existência deste, à época, como é intuitivo, haja vista que a opção para pagamento a vista não pode ser feita a qualquer tempo.
5. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 11.941/2009: "Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei."
6. Conforme se vê, o prazo para que o contribuinte optasse pelo pagamento à vista é até último dia útil do 6º mês subsequente à publicação da lei, ou seja, 30/11/2009. Assim, tendo decorrido há muito o prazo previsto para pagamento à vista com os descontos previstos na lei, não faz jus aos benefícios pleiteados.
7. Demais disso, o depósito em dinheiro, sob a natureza de penhora, deve garantir a execução até o desfecho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00214 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015144-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015144-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	APARECIDO BERNARDO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00314-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. NÃO RECOLHIMENTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2016 227/367

CUSTAS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 511 DO CPC DE 1973. DESERÇÃO.

-De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973, no ato de interposição do recurso o agravante deveria comprovar a concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias ordinárias ou juntar as guias de recolhimento do preparo, que não ocorreu no caso dos autos, pois é insuficiente a mera alegação de que o benefício foi concedido sem que seja juntado algum documento para comprovação.

-Não configura caso de juntada posterior dos comprovantes de recolhimento, na medida em que, com o manejo do recurso, operou-se a preclusão consumativa, bem como que a formulação de pedido e seu deferimento neste momento não tem o condão de sanar o vício anteriormente apontado.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019076-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019076-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ECIL EMPRESA COML/ E INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	09.00.04356-9 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019726-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019726-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072224820154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

1. Depreende-se do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais que a multa insurgida detém natureza punitiva e vem inserta na Lei n 9.430, de 27.12.1996, no artigo 44, inciso I.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo.
3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a "multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório".
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00217 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021401-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021401-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	QUIMIAGRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00108378320044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA A INCLUSÃO DO SÓCIO. OPERADA. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto inexistente omissão acerca da questão relativa ao artigo 189 do CC, porquanto sequer foi aventada nas razões recursais da União ou na decisão agravada.
- Não se verifica contradição quanto às inúmeras diligências realizadas para a satisfação do débito e a constatação da dissolução irregular da empresa posterior à citação, uma vez que a turma julgadora, ao apreciar a controvérsia, considerou que a pretensão da parte acerca da quitação da dívida nasce com o seu inadimplemento, o que afasta a tese de que pela teoria *actio nata* a prescrição relativamente aos sócios só teria início a partir do surgimento de alguma causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a extinção ilegal da sociedade. As diligências requeridas pelo exequente para a busca de bens não têm o condão de interromper ou suspender o prazo quinquenal, pois somente as causas previstas no Código Tributário Nacional ou em lei complementar seriam aptas a fazê-lo, sob pena de tornar a demanda imprescritível, razão pela qual é indiferente a inércia ou não do credor.
- Não identificados os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, descabida a atribuição de efeito modificativo aos

embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022289-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022289-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	ANGELO LAPORTA FILHO
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	LINCOLN PARANHOS
	:	ROBERTO GERALDO MAZZONI espolio
	:	ALFA ENGENHARIA LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00020106420104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00219 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023483-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023483-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	SIADREX IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP112107 CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00035503320148260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024496-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024496-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.123/127v.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	SARPAV MINERADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083502519994036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
3. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00221 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024894-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024894-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A e outro(a)
	:	DOUGLAS ROGERIO ZAPPELINI
ADVOGADO	:	SP314181 TOSHINOBU TASOKO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00200313020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 511 DO CPC DE 1973. DESERÇÃO.

-O artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, e, se houvesse insuficiência, devia ser previamente intimado para regularização.

- Apenas se concede prazo para complementação se houver ao menos pagamento parcial e não ausente, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC/73, o que não é caso dos autos, em que não houve insuficiência de preparo, mas ausência total de recolhimento, sendo plenamente cabível a pena de deserção.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00222 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0024919-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024919-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	EDE 2016155158

No. ORIG.	: 00117741620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

- Não houve manifestação acerca do trecho do relatório da comissão especial que antecedeu o Código Tributário Nacional, a despeito de tal questão ter sido suscitada no agravo. Passa-se ao atinente exame.
- O fato de eventualmente ter constado do citado relatório que a decadência estaria subordinada à possibilidade de ser efetuado o lançamento não modifica a redação do artigo 173, inciso I, do CTN, segundo o qual o prazo decadencial tem início no *primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*. O texto é suficientemente claro ao estabelecer que a contagem não começa quando é possível lançar o crédito, mas sim no exercício seguinte, que se refere ao ano, conforme constou motivadamente do julgado.
- O voto deve ser, nesse aspecto, complementado, o que não conduz à modificação do entendimento exarado, consoante apontado.
- Embargos de declaração acolhidos, unicamente para suprir o vício, sem modificação do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, unicamente para suprir o vício, sem modificação do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025113-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025113-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS FLORES e outro(a)
	: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	: DFG AUTO SERVICOS LTDA
No. ORIG.	: 00287875420074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PELA PARTE ADVERSA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA.

- A decisão embargada não tem nenhum dos vícios elencados nos dispositivos legais anteriormente explicitados. Não se verifica a alegada omissão relativa à questão de que não deu causa à inclusão dos agravantes no polo passivo da execução fiscal de origem, uma vez que a cessão de cotas sociais firmada entre os agravantes Antônio Scavoni e Alexandre Papazissis não foi registrada na JUCESP e não tinha como ter conhecimento dos fatos por eles alegados quando do redirecionamento da ação (artigos 1.154 do CC e 1º, inciso I, da Lei n.º 8.934/94), dado que foi expressamente abordada no julgado.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos previstos no Código de Processo Civil.
- O pedido de majoração do valor dos honorários advocatícios formulado pela parte adversa em sua manifestação aos embargos de declaração, nos termos dos artigos 82, §2º, 85, §§2º e 8º, do CPC e 22 e seguintes da Lei n.º 8.906/94 não merece conhecimento, uma vez que o acórdão, sob esse aspecto, deve ser impugnado pela via recursal adequada. Por fim, apenas para esclarecer, o acórdão substitui a decisão de primeiro grau, integrada pelo *decisum* dos embargos de declaração, razão pela qual o *quantum* dos honorários advocatícios foi fixado com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º do CPC de 1973 que vigia à época da decisão agravada.
- Embargos de declaração rejeitados e pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado pela parte adversa em sua manifestação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e não conhecer do pedido de majoração do valor dos honorários advocatícios formulado pela parte adversa em sua manifestação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00224 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025312-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025312-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	META SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00147371820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025495-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025495-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS STRAMBI e outros(as)
	:	JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR
	:	SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI
	:	SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ	:	JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
PARTE RÉ	:	NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI e outros(as)
	:	FRANCISCO CARLOS STRAMBI
	:	MARTA LUIZA STRAMBI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00097872720014036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
6. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
7. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.
8. Os débitos em execução são relativos a 1997 (fls. 55/56).
9. Consoante informação prestada pela Sra. Sílvia Maria de Oliveira Strambi, representante legal da empresa devedora, dando conta que ela (sociedade) encerrou suas atividades de fato no ano de 1999, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade conforme certidão do oficial de justiça assentada em 30.06.2008 (fl. 76).
10. Os agravantes integravam o quadro societário na condição de administradores no momento da ocorrência do fato gerador do débito em execução e no momento da dissolução irregular, conforme aponta a ficha cadastral da JUCESP (fls. 119/122).
11. Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.
12. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção dos recorrentes no polo passivo da lide.
13. A dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento do feito executivo contra os sócios da empresa executada, nos termos do art. 135, III, do CTN, na qualidade de responsável por substituição, se lhes aplicando o disposto no art. 568, V, do CPC, independentemente da instauração de prévio processo administrativo ou de constarem seus nomes no título extrajudicial.
14. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.
15. A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).
16. Nos termos da certidão assentada pelo oficial de justiça, a citação da empresa executada ocorreu em 30.06.2008 (fl. 76).
17. Em 07.06.2011 (fl. 108), a União Federal pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, vale dizer, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade devedora, razão pela qual não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação a eles (sócios).
18. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.025596-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADMA COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00395914220114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2015.03.00.025992-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00086492220144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO NÃO VERIFICADO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há, contudo, qualquer dos vícios enumerados no dispositivo legal. O acórdão de fls. 164/167 tratou da matéria relativa à possibilidade de a União recusar a nomeação à penhora de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, inclusive com menção explícita aos artigos 620 do Código de Processo Civil e 11, incisos II e VIII, da Lei nº 6.830/80, e dispôs expressamente que não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, considerado que não houve obediência à ordem legal de preferência dos bens penhoráveis.
- Não há vício apto a ensejar a modificação ou a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, constata-se que pretende a embargante é a rediscussão do mérito, inviável nesta via recursal. Ademais, não se podem admitir estes embargos

declaratórios com o propósito de prequestionamento, pois a via para interposição dos recursos excepcionais está em termos, já que todas as matérias deduzidas no recurso foram apreciadas no acórdão embargado, sobretudo no que toca aos artigos anteriormente listados. Descabida, também, a atribuição do pretendido efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00228 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0026857-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026857-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	EDE 2016176667
No. ORIG.	:	00195886120144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 1.022 E 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pela empresa por ocasião do seu agravo e concluiu expressa e fundamentadamente que:

a) no que toca aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, artigos 145, § 1º, 150, inciso II e § 6º, 151, inciso II, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, artigos 10 e 110 do Código Tributário Nacional, artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998 e RE nº 240.785), não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do *decisum* impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade;

b) acerca da exceção de pré-executividade, não deveria ser conhecida, já que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade - DCTF - não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. O argumento necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973).

- Assim, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos. O que se verifica é o inconformismo com o resultado do julgamento e seus fundamentos.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo e de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027054-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027054-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MERCI NOGUEIRA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP276022 EDER DOURADO DE MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	JOSE LUIZ CALESTINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO
PARTE RÉ	:	MERCI NOGUEIRA e outro(a)
	:	FRANCISCO NOGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008258420134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA RECORRENTE. PLEITO EM NOME PRÓPRIO DE DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º E 499, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão recorrida, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não tem legitimidade para pleitear em seu nome direito da pessoa física da esposa de seu sócio. Nesse sentido, restou consignado que a decisão agravada foi proferida em sede de execução fiscal e determinou a expedição de carta de arrematação e de mandado de inibição na posse do bem, com o resguardo do valor integral da arrematação, cujo destino somente será dado depois de decisão definitiva dos embargos de terceiros n.º 0000826-69.2013.403.6137. O debate no agravo de instrumento, portanto, diz respeito ao direito da esposa do sócio da agravante de ver analisado os seus argumentos constantes do apelo interposto contra sentença de improcedência nos embargos de terceiros, sem que o arrematante seja imitado na posse, o que estaria em risco diante do teor da decisão de primeiro grau.

- Denota-se claramente, que a finalidade do recurso é evitar a expedição da carta de arrematação e o mandado de inibição na posse do imóvel, de maneira que o argumento da agravante de que também busca direito seu, qual seja, o de suspender o feito executivo, em virtude de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN não condiz com a irrisignação e a pretensão postas a esta Corte.

- Destarte, o agravo de instrumento foi interposto por pessoa jurídica que claramente pleiteia, em nome próprio, direito alheio, em afronta aos artigos 6º e 499, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

- Desse modo, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC de 1973.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027120-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027120-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00022305620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O pedido formulado nesta instância de penhora sobre 5% (cinco por cento) sobre o faturamento não foi apresentado perante o MM. Juiz de origem. Assim, inviável ao Tribunal manifestar-se nesta oportunidade acerca da matéria haja vista não ter sido enfrentada pelo MM. Juiz *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Precedentes deste Tribunal.
2. De acordo com a dicação do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 *As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*
3. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que *a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*
4. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora agravada.
5. Não conhecida parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028263-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028263-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	LOPES E BORGHI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00132544220128260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.
4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.
5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.
6. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
7. A execução fiscal foi ajuizada em 05.09.2012 (fl. 22) e determinada a citação em 19.10.2012 (fl. 12).

8. Os débitos em execução são relativos a 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 (fls. 25/140) e foram constituídos mediante declaração de rendimento, com data de entrega mais antiga em 26.09.2005 (fl. 189).
9. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
10. Ressalte-se que em suas razões recursais em nenhuma momento a recorrente se atentou às causas interruptivas do curso do prazo prescricional por conta de adesão a parcelamentos em 30.11.2009 (fl. 198) e 21.06.2010 (fl. 199).
11. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento*. Precedente.
12. Logo, ajuizada a execução fiscal em 05.09.2012, não ocorreu a prescrição.
13. Agravo regimental prejudicado.
14. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00232 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028458-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028458-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MONIQUE MARRARA PANARO
	:	CARLOS ALBERTO DE MELO
	:	CICLOZAN IND/ E COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA
No. ORIG.	:	00071228920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2015.03.00.028471-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MEIKYO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00538917220124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIA ABORDADA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- O *decisum* não é omissivo nem contraditório, porquanto todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião das razões do agravo foram enfrentadas de maneira clara e expressa, notadamente a relativa à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.739/79 e a necessidade de comprovação de uma das hipóteses do inciso III, do artigo 135 do CTN.

- As questões atinentes à recepção do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.739/79 pela CF/88 (artigo 146, inciso III, *a e b*), à aplicação do artigo 125 do CTN e às irregularidades previstas na lei penal (artigos 168 e 168-A do CP e 2º da Lei n.º 8.137/90) não foram suscitadas nas razões do recurso que originou a decisão embargada e, assim, sob esse aspecto, ela não foi omissiva, nem contraditória.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante se observa das ementas a seguir transcritas.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2015.03.00.028648-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.495/497 v.
INTERESSADO	:	PENTON DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00056594720054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

Os artigos 134, VII, do CTN, 195 do Decreto-lei nº 5.844/43, 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97 e 2º do Decreto nº 84.101/79 não foram suscitados na peça de interposição do agravo razão pela qual não se sustenta a alegação de que a r. decisão embargada deixou de aplicá-los na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029088-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	XENIA MARIA SILVA
ADVOGADO	:	SP222017 MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONGAGUA SP
PARTE RÉ	:	VALDEMAR PEREIRA PONTES FILHO
	:	TURIS HOTEL LITORAL LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038811820048260366 A Vr MONGAGUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto das alegações aduzidas não se constata omissão ou contradição ser sanada no aresto embargado.

- A parte pretende obter a reforma do julgado. Contudo, em sua peça recursal não discorre sobre quaisquer dos vícios indicados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029614-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029614-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DANIEL MARLON DOS REIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568721120114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00237 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029618-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029618-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RENATO DONATELLI
PARTE RÉ	:	SINEW TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00364377920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

- Não se conhece da questão relativa ao artigo 1.025 do CC, uma vez que não foi suscitada perante o juízo *a quo* que, assim, não a enfrentou. Tampouco foi suscitada nas razões do agravo de instrumento. Cuida-se de evidente inovação recursal, cujo conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (*AgRg no AREsp 101734, REsp 1104064/RS e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997*), negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.

- Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 05.03.2014, que não localizou a devedora em seu endereço. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que o agravado Renato Donatelli foi admitido na sociedade executada, em 25.08.2010, na qualidade de sócio com poderes de direção e administração. Portanto, não integrava a devedora à época dos vencimentos das exações, que ocorreram entre 30.04.2010 e 30.07.2010, mas sim, no que tange às dívidas posteriores a essas datas.

- Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029657-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029657-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA -ME e outros(as)
	:	HIROYUKI MUKAI
	:	CARLOS ANTONIO MUNHOZ FORTE
	:	MARLENE CASTANHO FORMAGIO
ADVOGADO	:	SP162301 JULIANO DE SOUZA POMPEO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	RICARDO MAMORU MOHARA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00056223620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STF e no STJ sobre a matéria debatida, inclusive em RESP representativo da controvérsia (RESP 1.120.295/SP, REsp 999901/RS, RE 556664), negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.

- Na sequência, passo ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua

vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório.

- O despacho que ordenou a citação foi proferido posteriormente à vigência da LC 118/2005, em 26.04.2011, razão pela qual é o despacho que ordena a citação da devedora que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88.

- No caso dos autos, o crédito tributário em cobrança refere-se à CDA 80.4.10.041634-28 (declaração n.º 000000200605430455, PA nº 10880552694/2010-31 - fls. 28/52). Considerado que a constituição do crédito tributário se deu com a entrega das declarações em 11.05.2006 (fl. 80) e que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 26.04.2011 (fls. 54/55), não se verifica a ocorrência da prescrição do crédito tributários, uma vez que entre essas datas não se passaram mais de cinco anos, conforme exige o artigo 174, *caput*, do CTN. Saliente-se que não prospera o argumento da recorrente no sentido de que a data da entrega da DCTF deve constar da CDA para que constitua o marco inicial da contagem do prazo prescricional, uma vez que a entrega é uma situação de fato, que foi devidamente comprovada por documento acostado pela exequente (fl. 80), que se presume legítimo e verossímil e que, ademais, não foi infirmado pela devedora, que em momento algum contestou a data da entrega da declaração. Não há que se falar, em consequência, de afronta aos artigos 2º, §5º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 e 202, inciso IV, do CTN. Por fim, o redirecionamento da execução contra os sócios gestores não tem qualquer influência sobre o lustro prescricional do crédito tributário, nos termos do artigo 174, *caput*, do CTN.

- À vista dos precedentes colacionados, bem como inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029893-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029893-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023519620154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029951-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029951-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HEITOR PEREIRA ARICO -EPP e outro(a)
	:	HEITOR PEREIRA ARICO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00212573320064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. RESP 1.377.507/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 560 DO STJ. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

- Não se conhece das questões atinentes aos artigos 1º, *caput*, 3º, 5º, incisos XVIII, L, LIV e 37, *caput*, todos da CF/88, 40 da LEF, 156, inciso V, e 174 do CTN e 186 e 927 do CC e aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, uma vez que não foram devolvidos a esta corte por meio das razões do agravo de instrumento. Sob esse aspecto, cuidam de inovação recursal, cujo conhecimento é defeso por esta corte.
- A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que para que seja determinada a indisponibilidade em questão é necessário i) que a dívida seja tributária; ii) seja o devedor devidamente citado e não pague ou apresente bens à penhora e, iii) haja o prévio esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis a ele pertencentes. O *decisum* recorrido entendeu que esse requisito não foi preenchido, dado que não houve pesquisa nos cartórios de registros de imóveis, bem como nas declarações DECRED, DIMOB e DIMOF, ITR, tampouco junto à Capitania dos Portos, a despeito de terem sido realizadas diligências para a tentativa de localização de bens dos devedores, como por exemplo, a expedição de mandado de penhora, penhora *online* por meio do sistema BACENJUD, DOI, RENAVAL e ANAC.
- Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça no RESp 1.377.507/SP, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que para que seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis, bem como que, em relação ao último item, é imprescindível o esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis do devedor.
- Dessa maneira, considerado que houve tentativa de localização de bens dos devedores por meio de diligências como a expedição de mandado de livre penhora, penhora *online* por meio do sistema BACENJUD, DOI, RENAVAL e ANAC, estão satisfeitos os requisitos para que o decreto de indisponibilidade seja deferido. Portanto, justifica-se a reforma da decisão agravada, para que seja dado provimento ao agravo de instrumento.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida provido, para deferir a indisponibilidade dos bens dos executados, a teor do artigo 185-A do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para deferir a indisponibilidade dos bens dos executados, a teor do artigo 185-A do CTN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030386-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030386-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	RS074259 ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198728720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, DA CF E DA SÚMULA 10, DO STF.

1. Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou ainda para corrigir erro material existente no decisório.
2. Na espécie, verifica-se do quanto relatado, que a embargante não objetiva, em momento algum, afastar obscuridade, contradição, omissão ou a corrigir erro material contido no julgado, buscando, em verdade, discutir a juridicidade do provimento vergastado, para fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, mediante a apresentação de novos argumentos, o que, como cediço, se mostra incabível nesta sede.
3. Conforme destacado no provimento embargado não se desconhecia o entendimento contrário existente no e. STJ quanto ao tema.
4. O agravo de instrumento foi improvido com fundamento na jurisprudência do e. STJ, em sua maioria, no sentido que a majoração da alíquota da COFINS, estabelecida pela Lei nº 10.684/03, não alcançava as corretoras de seguro.
5. Improcede a alegação de violação ao artigo 97, da CF e à súmula nº 10 do c. STF, posto que não houve o afastamento da norma legal ou declaração de inconstitucionalidade, mas sim mera interpretação quanto ao disposto no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91.
6. A matéria discutida nos autos foi submetida ao julgamento do e. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, encontrando-se superados os precedentes no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras (STJ, REsp 1400287/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.11.2015 e REsp 1391092/SC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.02.2016)
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000166-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DO PARCEIRO LTDA
No. ORIG.	:	96.00.00025-0 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DCTF. TERMO INICIAL DO LUSTRO LEGAL. CITAÇÃO NÃO OCORRIDA NOS AUTOS. DESIDIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).

- A interrupção da prescrição ocorre com despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005.
- Inaugurado o decurso do prazo prescricional em **15.07.1992**, com a entrega da declaração de tributos (DCTF), a devedora não foi citada, de modo que consumado o lustro legal em **15.07.1997**, dada a ausência de causa suspensiva ou interruptiva. Após o ajuizamento da demanda, a citação restou infrutífera e, quando intimada acerca do retorno do AR negativo, a exequente pugnou pelo sobrestamento da lide 31.05.1996, o que foi deferido. Recebida a comunicação sobre o arquivamento do processo em 29.07.1997, a credora permaneceu silente e, somente em 04.10.2010, peticionou nos autos mediante provocação do Judiciário. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ ou do artigo 219, § 1º, do CPC/73, visto que a localização da executada não foi viabilizada nos prazos dos §§ 2º e 3º de mencionado dispositivo. Prejudicada a análise da prescrição intercorrente (artigo 40 da LEF), porquanto, cumpridos o devido processo legal e as regras dos artigos 25 da Lei n 6.830/80, 2º e 20 da LC nº 73/93, 6º, da Lei nº 9.028/95, 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 18, inciso II, h, da LC 75/93 e 20 da Lei nº 11.033/2004, constatou-se a extinção da dívida.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000171-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALLPUR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG.	:	93.00.00105-1 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. CITAÇÃO NÃO OCORRIDA NOS AUTOS. DESIDIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).
- A interrupção da prescrição ocorre com despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005.
- O débito foi constituído por entrega de declaração em 20.02.1989, cujo vencimento do tributo se deu em **10.04.1989**, marco inicial para a contagem do prazo prescricional, dado que posterior à primeira data. Proposta a ação em 10.12.1993, a citação da empresa restou frustrada, oportunidade em que a fazenda requereu a suspensão da demanda e, em seguida, a responsabilização do sócio em 22.02.1994, o qual não foi citado. Instada a se manifestar, a exequente solicitou o sobrestamento do feito por 90 dias e reiterou o pedido em 10.10.1995, quando já consumado o lustro legal em **10.04.1994**. Somente peticionou nos autos em 04.10.2010, mediante provocação do Judiciário, e não informou qualquer causa de suspensão ou interrupção do lustro legal. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ ou do artigo 219, § 1º, do CPC/73, visto que a localização da executada não foi viabilizada nos prazos dos §§ 2º e 3º de mencionado dispositivo. Ao se manifestar sobre o prosseguimento da demanda, pugnou pela paralisação do processo, o que resultou na prescrição da dívida. Prejudicada a análise da prescrição intercorrente (artigo 40 da LEF), porquanto inexigível o crédito tributário.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2016 248/367

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000201-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GIRASSOL IMOVEIS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00003705319928260068 1FP Vr BARUERI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. TERMO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 160 DO CTN. CITAÇÃO ANTES DO PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO DO FEITO. ARTIGO 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DESIDIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMADA.

- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).
- A interrupção da prescrição ocorre com despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005.
- Não obstante se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, foi constituído por auto de infração, cuja notificação ao contribuinte se deu em 24.09.1990. Não ocorrido o pagamento em 30 dias (artigo 160 do CTN), em 24.10.1990 teve início a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação em 17.02.1992, ante a não localização da empresa, foi deferida sua citação na pessoa dos sócios, o que se efetivou em 26.03.1993, ou seja, antes de transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código de Processo Civil.
- Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente.
- Transcorrido o prazo legal entre o sobrestamento do feito deferido em **01.06.1995** e consequente arquivamento, ocorrido automaticamente, somente em **22.07.2010**, ou seja, após mais de seis anos, teve manifestação nos autos, após provocação do Judiciário, sem que tenha diligenciado o fisco para a retomada do andamento da demanda ou informado a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro legal. Nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, constata-se a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que desnecessário o esgotamento de diligências para a localização do devedor ou de seus bens. Cumprido o devido processo legal, não há que falar em ofensa aos artigos 25 da Lei n.º 6.830/80, 2º e 20 da LC nº 73/93, 6º, da Lei nº 9.028/95, 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 18, inciso II, *h*, da LC 75/93 e 20 da Lei nº 11.033/2004.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006592-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006592-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO

No. ORIG.	: 00.00.02716-9 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESP 1.120.295/SP. TERMO AD QUEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A questão do reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário na forma como questionada nestes autos já foi decidida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. Verifica-se do REsp. 1.120.295/SP que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, um dos modos de constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, ou do dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga, o que ocorrer por último.
3. Também restou consignado que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional.
4. Os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte e como não consta dos autos a data de sua entrega, utiliza-se a data do vencimento como dies a quo da contagem do prazo prescricional.
5. Os vencimentos são os seguintes: 31/03/1995, 28/04/1995, 30/06/1995, 31/08/1995, 29/09/1995, 31/10/1995 (fls. 02/07). A execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2000, o despacho que ordenou a citação se deu em 17/10/2000 (fl. 10) e a citação dos executados ocorreu em 16/09/2002 e 25/09/2002 (fl. 32vº).
6. Verifica-se que os débitos com vencimentos em 31/03/1995, 28/04/1995, 30/06/1995, 31/08/1995 já se encontravam fulminados pela prescrição quando da propositura da ação executiva.
7. De rigor a retratação do acórdão para afastar prescrição dos débitos com vencimentos em 29/09/1995 e 31/10/1995.
8. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que votou para que seja mantido o acórdão de fls. 89/91.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006604-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006604-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: IAMAGUTI E IAMAGUTI LTDA
No. ORIG.	: 02.00.02983-1 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. Houve adesão a programa de parcelamento, interrompendo o prazo prescricional.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010041-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010041-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MERCADINHO JAMELLO LTDA
No. ORIG.	:	00003696420058260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. ART. 174 DO CTN. LC 118/05. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento exprimido pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, representativo de controvérsia, a prescrição é interrompida pelo ajuizamento da ação, tanto antes quanto depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, haja vista, inclusive, a previsão do art. 219, §1º, do mesmo diploma legal.
2. O art. 174 do CTN prevê o prazo de cinco anos para a prescrição dos créditos tributários, período iniciado da constituição definitiva do crédito. a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional.
3. Iniciado o transcurso do prazo prescricional em 14.11.2001 e 13.02.2002, a prescrição operaria seus efeitos a partir de 15.11.2006 e 14.02.2007; ajuizado o presente feito em 15.04.2005, não ocorreu a prescrição.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou com a ressalva de que o ajuizamento da execução fiscal não é marco interruptivo da prescrição. Assim, no caso dos autos, acompanhou pelo fundamento de que o despacho que ordenou a citação em 12/09/05, posteriormente, portanto, à LC 118/05, e antes que se consumasse o quinquênio extintivo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013575-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013575-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ADEMIR CESAR MONTANHEZ e outro(a)
	:	KARINE MARINELI MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194788 JOÃO APARECIDO SALESSE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	A C BERTHOLAZZO -ME
No. ORIG.	:	00017143120138260651 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. EMPRESA INDIVIDUAL. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Rejeito a preliminar arguida pela União em contrarrazões já que o apelo foi remetido ao Tribunal competente, tratando-se de mero erro formal, sendo respeitado o princípio da instrumentalidade do processo.
2. Verifica-se que a empresa executada possui natureza jurídica de firma individual, em nome de A. C Bertholazzo - ME. No nosso ordenamento jurídico, o empresário individual responde ilimitadamente, com todo o seu patrimônio, pelas obrigações contraídas em decorrência de sua atividade empresarial, sendo desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa.
3. A alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.
4. A Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, uma vez que lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*).
5. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional depois da redação dada pela LC 118/2005, ou seja, para a configuração da fraude à execução basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.
6. Não há controvérsia no caso dos autos. A Execução Fiscal foi interposta em 04/04/2007 (fls. 02 do apenso) a CDA foi inscrita em 10/04/2006 (fl. 03 do apenso) e a alienação do referido bem se deu em 20/08/2009.
7. Assim, como a alienação do imóvel se deu após a inscrição da CDA restou evidente a existência de fraude à execução, nos termos da lei vigente e do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, devendo ser mantida a sentença a quo, mantendo-se a penhora sobre o imóvel em questão.
8. Insta consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é *juris et de jure*, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente.
9. Rejeitada a preliminar arguida pela União em contrarrazões. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00249 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0015940-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015940-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.3.536/3.542
EMBARGANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A)	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
PETIÇÃO	:	EDE 2016071642
No. ORIG.	:	00079156220108260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 535 DO CPC/73 E 1.022 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não há que se falar na incidência do artigo 85, §§ 3º a 4º, do Código de Processo Civil, porque, para se aplicar a nova legislação, deve-se ter em conta a data da publicação do julgado recorrido que, no caso, foi disponibilizado no DOE em 17.03.2015.

- Consoante enunciado administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, somente nos casos de inconformismos protocolados contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

- O acórdão embargado analisou a matéria referente à sucumbência da fazenda, relativamente ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Nesse contexto, não há que se falar em qualquer vício constante do artigo 535 CPC/73 ou do artigo 1.022 do

CPC. Assim, descabida a atribuição de efeito modificativo, quando ausente os requisitos legais.

- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC/73 e 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-55.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000694-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A
ADVOGADO	:	SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006945520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, para reconhecer o direito de a impetrante recolher as contribuições ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002698-65.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002698-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP284531A DANIEL PEGURARA BRAZIL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026986520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. COFINS. SOCIEDADES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Lei nº 10.684/03, em seu artigo 18, prevê a majoração da alíquota da COFINS para as pessoas jurídicas referidas no artigo 3º, parágrafos 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, os quais fazem remissão ao artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento sobre a matéria, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.319.092/SC e 1.400.278/SC sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que as sociedades corretoras de seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros (clientes/segurados), não se equivalem e não podem ser equipadas às sociedades corretoras e os agentes autônomos (§ 1º do art. 22 da Lei 8.212/91), pessoas jurídicas a que se destina a alíquota majorada de 4% da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003.
4. Na hipótese em comento, a impetrante tem como objeto social "a administração, assessoria e corretagem de seguros de ramos elementares, seguros do ramo de vida." Com efeito, não há que se cogitar da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003, de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento).
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002701-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002701-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SANTA FORMOSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027012020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e repetitivo do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, a fim de dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo interposto pela UF, e, assim, reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS apenas do período comprovado nos autos, qual seja, março de 2012 a setembro de 2014, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003813-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003813-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00038132420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA*. APELAÇÃO CÍVEL. ACESSO A DADOS DO SINCOR e CONTACORPJ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- Trata-se de *habeas data* no qual pretende a impetrante assegurar o direito de acesso às informações relativas aos bancos de dados SINCOR e CONTACORPJ ou em qualquer um dos chamados *sistemas de apoio à arrecadação federal* utilizados pela SRF, no período 1990/2015.

- A questão da possibilidade do acesso e obtenção de informações do contribuinte constantes em banco de dados da Secretaria da Receita Federal por meio de *habeas data* está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 673.707/MG, ao qual foi atribuída a repercussão geral da matéria, reconheceu tal direito.

- Recurso de apelação a que se **dá provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao apelo** interposto, para julgar procedente o pedido e conceder a ordem requerida e, assim, determinar à autoridade impetrada o fornecimento das anotações mantidas nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ, no prazo de 30 dias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00254 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006597-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006597-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE	:	SPIDER TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP226741 RICARDO AUGUSTO DA LUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00065977120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, foi reconhecida a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou, com a ressalva de que o faz com base na ausência de juntada de documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, providência exigível em sede de mandado de segurança.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007084-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007084-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SUPER SAFE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP189262 JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00070844120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.
3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.
4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido e declarar o direito da recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período requerido, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007300-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007300-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	INOVATIVA MARKETING LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00073000220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ART. 10 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém a circunstância de ser cobrado do consumidor não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo da contribuição ao PIS, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições em debate. Não há que se falar, ainda, em violação ao art. 111 do CTN ou interpretação extensiva das exclusões previstas no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98 e art. 1º, §3º, da Lei n. 10.637/02, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Precedentes.

- Nesse contexto, seria de ser afastada a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelante não juntou documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, de modo que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede, como alegado pela apelada às fls. 159/160.

- As argumentações apresentadas pela parte apelante na manifestação de fls. 152/159 não se afiguram aptas a infirmar o entendimento exarado, uma vez que, em sede de ação mandamental, compete à parte impetrante a demonstração, de plano, ou seja, com a petição inicial, da liquidez e certeza do direito invocado.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu, no julgamento do **Resp 1.111.164/BA**, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF.

- **Recurso de apelação** a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2015.61.00.007779-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE	:	PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077799220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE IPI DE PRODUTOS IMPORTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, nos termos do acórdão.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2015.61.00.008391-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE	:	ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00083913020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na

base de cálculo das exações.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar o direito da recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período comprovado nos autos, qual seja, janeiro/2013 a dezembro/2013 e janeiro/2014 a novembro/2014.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009902-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009902-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP273217 VINICIUS DE MELO MORAIS e outro(a)
	:	SP222546 IGOR HENRY BICUDO
	:	SP220958 RAFAEL BUZZO DE MATOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00099026320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, no julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634, no sentido de que é possível a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento do sujeito passivo do PIS e da COFINS.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS somente do período comprovado nos autos, qual seja, março de 2015, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00260 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010279-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010279-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARCEL BR IND/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP048902 MILTON MANGINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102793420154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.
3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.
4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou o Relator com a ressalva de que o faz com fundamento na ausência de documentos comprobatórios relativos ao recolhimento de PIS/COFINS.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00261 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011190-46.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011190-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CANDIDE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP305121 CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00111904620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS. PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC,

segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período comprovado nos autos, qual seja, janeiro, fevereiro e março de 2015, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00262 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012678-36.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012678-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	VICEPLAST COM/ DE PLASTICOS EIRELi-EPP
ADVOGADO	:	SP252949 MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA
	:	SP252950 MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126783620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

- Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do CPC/1973, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede, como alegado pela apelante.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto

- Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

- **Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo e recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo** apresentado e **dar provimento** à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00263 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014950-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014950-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	GAIA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149500320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos sejam analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou o pedido administrativo n.º 31203.38627.230514.1.2.02-9323 em 23/05/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 03/08/2015, o procedimento passou a ser examinado, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016460-51.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016460-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AVON COSMETICOS LTDA e outro(a)
	:	AVON INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00164605120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA.

RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.
3. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte.
4. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020410-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020410-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	SP217026 GLAUCO SANTOS HANNA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00204106820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. *HABEAS DATA*. MEIO ADEQUADO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SINCOR E CONTACORPJ. ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, INC. I, DO CPC.

- A questão da possibilidade do acesso e obtenção de informações do contribuinte constantes em banco de dados da Secretaria da Receita Federal por meio de *habeas data* está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 673.707/MG, ao qual foi atribuída a repercussão geral da matéria, reconheceu tal direito.

- Desse modo, não há que se falar em ausência de interesse processual, como alegado pela parte impetrante e afasta-se a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973.

- Nesse contexto, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC e da jurisprudência mencionada, é de ser reformado, em parte, o *decisum* recorrido, para que seja determinada também a apresentação pela impetrada da relação de tributos controlados pelo sistema SINCOR ou qualquer sistema da RFB/PGFN, bem como dos pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos por vinculação automática ou manual, além dos não vinculados, e da informação atualizada dos débitos com exigibilidade suspensa, como solicitado, no prazo de 10 dias.

- **Remessa oficial e apelo da UF a que se nega provimento e apelo da impetrante a que se dá provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao apelo da UF e dar provimento ao apelo da parte impetrante**, para reformar em parte a sentença e determinar que sejam apresentadas também a relação dos tributos de qualquer natureza controlados

pelo sistema SINCOR ou qualquer sistema da RFB/PGFN, bem como dos pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos através da vinculação automática ou manual, além dos não vinculados, e da informação atualizada dos débitos com exigibilidade suspensa, como requerido, no prazo de 10 dias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000403-49.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000403-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MULTICOBRA COBRANCA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APELADO(A)	:	MULTICOBRA COBRANCA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00004034920154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ COM DÉBITOS EXIGÍVEIS. EMISSÃO EM NOME DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DIVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A questão vertida nestes autos - possibilidade, ou não, de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial quando existente débitos exigíveis em nome da matriz - sedimentou-se no âmbito do C. STJ no sentido da possibilidade de expedição da aludida certidão em nome da filial, apesar da existência de débito tributário em nome da matriz, quando as inscrições - CNPJ - forem diferentes.

Precedentes.

2. O referido entendimento encontra-se fundado no princípio da autonomia, para fins fiscais, da matriz e da filial que possuem CNPJ distintos, de modo que inaplicáveis a tese trazida pela apelante acerca da unidade patrimonial da empresa e dos limites da responsabilidade dos bens da sociedade.

3. Sedimentada a matéria no âmbito da Corte Superior de Justiça, despicendas maiores digressões, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008654-56.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.008654-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00086545620154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar o direito da recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período requerido, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-84.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000200-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002008420154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que

dava provimento ao agravo, para julgar procedente o pedido e declarar o direito da recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período requerido, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00269 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007540-73.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007540-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	LUSCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP274113 LUCAS DE ARAUJO FELTRIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00075407320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO PARA 3%. ARTIGO 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91. CORRETORA DE SEGUROS. INAPLICABILIDADE.

1. Lusca Corretora de Seguros Ltda ajuizou a presente ação objetivando, em suma, não ser compelida à inclusão do percentual de 1% na alíquota da COFINS, bem assim a repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título, ao argumento de ilegalidade da majoração da base de cálculo da COFINS incidente sobre sua receita bruta, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, na medida em que sua atividade não se confunde com a dos "*agentes autônomos de seguros*" nem às "*sociedades corretoras*", não sendo possível a aplicação, na espécie, de analogia para alterar definição, conteúdo ou para estender o alcance da lei tributária, nos termos do artigo 110 do CTN.
2. Nenhum reparo há a ser feito no provimento ora analisado, na medida em que conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1391092/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/04/2015, DJe 10/02/2016).
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00270 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000274-23.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.000274-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP174740 CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00002742320154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISSQN. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.
3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.
4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, para reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS apenas do período comprovado nos autos, qual seja, junho de 2014, com as limitações explicitadas no seu voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001193-09.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.001193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011930920154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado analisou toda a matéria suscitada pela embargada/apelante por ocasião do julgamento da apelação, bem como a argumentação apresentada em contrarrazões, notadamente no que se refere à questão da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, e reconheceu que seria de ser afastada a sua incidência na base de apuração das citadas contribuições. Restou consignado ainda que a embargante/apelada **não** juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às exações em discussão, de forma que o pleito não poderia ser acolhido, ao menos em sede de mandado de segurança. Desse modo, descabido se falar em qualquer contradição ou omissão sob esses aspectos (artigo 1.022 do CPC). Saliente-se ainda, que, no que toca ao artigo 145, § 1º, da CF e artigo 108, § 1º, do CTN, tais dispositivos sequer constaram das contrarrazões apresentadas.

- A embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado, no entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência.

- O STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de questionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00272 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004420-07.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004420-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	W A DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044200720154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou, com a ressalva de que o faz por motivo diverso, qual seja, a ausência de documentos comprobatórios referentes ao recolhimento de PIS/COFINS, providência determinante em sede de mandado de segurança.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007432-29.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.007432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00074322920154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.
3. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte.
4. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002705-24.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002705-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IGLU COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00027052420154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

1. A matéria preliminar se confunde com o mérito e com ele deve ser analisada.
2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.
4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte.
5. Preliminar rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00275 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002135-29.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002135-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	APPARATOS IND/, COM/ E DESENVOLVIMENTO DE BRINDES EIRELi
ADVOGADO	:	SP071436 WALTER LOPES CALVO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00021352920154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO NO SIMPLES NACIONAL. LC N.º 123/2014. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, a impetrante apresentou a solicitação de opção pelo Simples Nacional em 06/01/2015. Verifica-se dos documentos encartados aos autos que os débitos que tinha com a Secretaria da Receita Federal - SRF, concernentes à DASN-MULTAATRASO/FALTA foram quitados em 27/01/2015, dentro do prazo limite para pagamento, como reconhece a própria autoridade impetrada nas informações prestadas. Desse modo, à vista da regularização da situação da empresa e consequente afastamento da causa impeditiva perante o fisco, é de ser mantido o provimento de 1º grau de jurisdição, ao determinar a sua manutenção no chamado Simples Nacional.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-66.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002818-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ARNIFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00028186620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo

- do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
- Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.
 - Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.
 - Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.
 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, para reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS apenas do período comprovado nos autos, qual seja, maio/2010 a dezembro/2010, com as limitações explicitadas no seu voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005652-42.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005652-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	MG056543 DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00056524220154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

- A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
- O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.
- A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte.
- O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00278 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007234-77.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.007234-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	DR PROMAQ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP297086 BRUNO FORLI FREIRIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00072347720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. - A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24. - É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - No caso concreto, a parte impetrante apresentou o pedido administrativo em debate em 01/12/2009 (fls. 34/35) e, até a impetração deste mandado de segurança, em 05/11/2015 (fl. 02), o procedimento não foi examinado, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente. - Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00279 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000041-93.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000041-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	FERMENTECH COM/ DE INSUMOS PARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP192367 ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 00000419320154036119 1 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar o direito de a agravante proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período comprovado nos autos, qual seja, janeiro/2010 a janeiro/2015, excepcionadas as competências de novembro/2014, dezembro/2014 e janeiro/2015, nos termos explicitados no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002791-68.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002791-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
ADVOGADO	: SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00027916820154036119 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e representativo de controvérsia do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação sobre o tema em discussão nos autos, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sendo Relator do acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora

Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, para reconhecer o direito de a impetrante recolher as contribuições ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005625-44.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005625-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP133951 TEREZA VALERIA BLASKEVICZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00056254420154036119 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.
3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.
4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou o Relator com a ressalva de que o faz com fundamento na ausência de documentos comprobatórios relativos ao recolhimento de PIS/COFINS, providência determinante em sede de mandado de segurança.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009766-09.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009766-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SCHUTZ VASITEX IND/ DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP244463A ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00097660920154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. ADVENTO DA LEI ° 12.974. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.
3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.
4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda. Precedentes desta E.Corte.
7. Diante das modificações no texto constitucional operadas pela EC-20/1998, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.
8. Descabida, por conseguinte, a instauração novo debate desta feita com base no contido neste Art. 12 da lei nº 12.973/14 que, no máximo, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".
9. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. Precedentes desta E.Turma.
10. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorre na hipótese em comento.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao apelo, para reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal Andre Nabarrete, que dava parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, para reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS apenas do período comprovado nos autos, qual seja, qual seja, outubro/2010 a outubro/2015, excepcionadas as competências de junho/2015 a outubro/2015.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-27.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003633-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	OVER MAUA PLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00036332720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS. ICMS COMO BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular do C. STJ, e jurisprudencial desta Eg. Corte e do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9.718/1998.
3. O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e nº 94, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento ao agravo, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS do período comprovado nos autos, qual seja, julho de 2010 a dezembro de 2011, dezembro de 2012 e janeiro a dezembro de 2013, com as limitações explicitadas no voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00284 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003654-03.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00036540320154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos sejam analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos n.º 38532.10910.140614.1.3.01-2577, n.º 39524.01479.180614.1.3.01.1507 e n.º 11469.85878.270614.1.3.01-4377 em 14/06/2014, 18/06/2014 e 27/06/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 06/07/2015, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse às análises requeridas, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00285 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007416-27.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007416-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	L I G GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP192254 ELAINE APARECIDA ARCANJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074162720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. PRAZO MÁXIMO. LEI N. 11.457/2007. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei nº 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto aos apresentados posteriormente à edição da referida lei.
3. A justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.
4. Observa-se que os processos administrativos foram protocolados em 26/02/2014 e 30/10/2014 e, após decorrido o prazo determinado em lei, ainda não tinham sido analisados, restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora para a análise do recurso em comento.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001495-36.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001495-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LA CHANCE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00014953620154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. *HABEAS DATA*. MEIO ADEQUADO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SINCOR E CONTACORPJ. ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão da possibilidade do acesso e obtenção de informações do contribuinte constantes em banco de dados da Secretaria da Receita Federal por meio de *habeas data* está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 673.707/MG, ao qual foi atribuída a repercussão geral da matéria, reconheceu tal direito.

- Quanto à aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC/1973, o qual corresponde ao artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil vigente, à vista de o processo ter sido extinto, antes das providências dos artigos 9º (informações) e 12 (parecer ministerial) da Lei n.º 9.507/97, não pode ser aplicado.

- **Apeação parcialmente provida** para determinar o prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004045-04.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.004045-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	COSTAPACKING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00040450420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.

2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.

3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/ SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que

o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento ao apelo, para reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS apenas do período comprovado nos autos, qual seja, novembro/2010 a novembro de 2015, excepcionadas as competências de maio/2014 a julho/2014, dezembro/2014 e janeiro/2015 a novembro/2015, com as limitações explicitadas no seu voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011740-06.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.011740-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BPN TRANSMISSOES LTDA
ADVOGADO	:	SP154367 RENATA SOUZA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00117400620154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. POSSIBILIDADE.

1. A matéria preliminar aventada sobre a existência de julgado no STF acolhendo a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo e da pendência da de julgamento da ADC nº 18 se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada.
2. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
3. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.
4. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.
5. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Preliminar rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, para reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de

PIS/COFINS do período comprovado nos autos, qual seja, agosto/2010 a agosto/2015, excepcionada a competência de dezembro/2014, com as limitações explicitadas no seu voto.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00289 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000060-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000060-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCAMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029238020144036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00290 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000106-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000106-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ALLIED S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.330/338v.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00259093320154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
3. Na espécie, verifica-se do quanto relatado, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, buscando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, inclusive trazendo argumentos novos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00291 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000400-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000400-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.90/98
INTERESSADO	:	CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00049371820154036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. O agravo de instrumento tem origem em mandado de segurança, sendo de rigor a manifestação do representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.016/09.
2. O artigo 1.019, III, do CPC, também determina que após o recebimento do agravo de instrumento o relator determinará a intimação do Ministério Público quando for o caso de sua intervenção.
3. Reconhecida a existência de erro material que enseja a nulidade do v. acórdão embargado.
4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a existência de erro material, bem como a nulidade do v. acórdão, devendo, após ser dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000403-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000403-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MICHELASSI E CIA LTDA e outro(a)
	:	MICHELASSI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00051736720154036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS.
2. Os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998.
3. A discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especificamente sobre o tema em debate, consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 1036 do CPC, no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por considerar que o seu montante faz parte do conceito de receita ou faturamento.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000687-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000687-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ZOHRAB ASDOURIAN
ADVOGADO	:	SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	CONFECOES ZOPA LTDA
ADVOGADO	:	SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro(a)
PARTE RÉ	:	GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00548107120064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. - As questões relativas à decadência e à prescrição do crédito tributário cobrado na execução originária já foram objeto do agravo de instrumento nº 2016.03.00.000686-0 interposto pela empresa co-devedora Confecções Zopa Ltda. - ME, o qual foi julgado improcedente, à unanimidade, por esta turma julgadora, que rejeitou tais alegações. Assim, não cabe novo julgamento acerca dessas matérias, que foram abarcadas pela preclusão.

- Quanto ao tema da ilegitimidade passiva não assiste razão ao recorrente. A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço (REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

- Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 13.08.2008, que informação que o endereço indicado é de um prédio residencial. Verifica-se, também, do cadastro da JUCESP, que o agravante sempre foi sócio da empresa executada. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, estão presentes os pressupostos necessários para a sua responsabilização. Portanto, está configurada sua legitimidade passiva.

- Ressalte-se que o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não tem o condão de alterar tal entendimento, conforme fundamentos exarados.

-Agravos de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00294 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000808-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000808-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUTLOU CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00138304320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001268-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001268-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: CAETANO FALCONE FILHO
ADVOGADO	: SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00124626620014036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PAGAS ENTRE JANEIRO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1995. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À SUA PARTICIPAÇÃO, DESNECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE DECLARAÇÕES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é um mandado de segurança, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para afastar a incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas pelo impetrante, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, declarando a inexistência de relação jurídica tributária por meio de sentença que foi mantida por esta corte. Houve o trânsito em julgado em 20/10/2006. Teve início discussão quanto ao levantamento dos depósitos judiciais, com o que foi interposto o agravo de instrumento nº 0036277-10.2011.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento para determinar que, na elaboração dos cálculos, sejam consideradas as cotas adquiridas pelo agravante entre janeiro/89 e dezembro/95, período em que a incidência do tributo restou afastada pelo provimento judicial definitivo.

- Posteriormente, a instância a qua proferiu a decisão agora agravada, no seguinte sentido:

[...] Resta incontroversa a metodologia do cálculo, bem como o percentual apurado pela Contadoria Judicial, como sendo aquele correspondente à participação do impetrante no fundo.

Partindo dessas premissas, correta a reconstituição das declarações, medida que se impõe após consolidação no feito da forma como o imposto de renda retido na fonte deverá ser calculado. [...]

- Necessário verificar a que título foram realizados os depósitos, eis que indeferidos no *mandamus* e apenas efetivados erroneamente nos autos, eis que, na realidade, deveriam ser concretizados na medida cautelar nº 2001.61.00.017565-6, consoante informação, o que foi confirmado pela PREVI-GM. Nessa cautelar, o pedido foi assim delimitado:

12. Requer, também, seja oficiada a PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada [...], determinando que esta Empresa (a) suspenda os recolhimentos do Imposto de Renda Retido, e o que vier a reter, sobre os valores mensalmente pagos ao Autor a título de aposentadoria suplementar e (b) efetue o depósito judicial dos valores retidos a título de IR/Fonte à disposição deste MM. Juízo em conta individualizada na Caixa Econômica Federal, desonerando-a do recolhimento aos cofres públicos.

- Esse o pleito deferido. Dessa forma, como os valores depositados referem-se ao IR que seria retido na fonte à época, o agravante tem o direito ao levantamento de 22,31% do montante, já que tal percentual corresponde à sua participação e a ação foi julgada procedente, consoante exposto. Essa, inclusive, foi a conclusão a que chegou o contador judicial, *verbis*:

[...] 22,31% de cada depósito judicial realizado deve ser levantado pelo autor e 77,69%(100,0% - 22,31%) correspondente ao percentual dos respectivos depósitos a ser convertido em renda da União Federal.

- Não há que se falar, em consequência, em refazimento das declarações de ajuste anual de IR para que se chegue ao valor devido.

- Saliente-se o que se discute aqui é o levantamento de parte dos depósitos já realizados nos autos e, portanto, a observação do contador acerca de aplicação do percentual de forma vitalícia sequer tem relação com o objeto do feito.

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária, a qual é ratificada nesta oportunidade.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar o *decisum* agravado para determinar a expedição de alvará de levantamento de 22,31% dos depósitos judiciais, bem como antecipação da tutela recursal ratificada e respectivo pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar o *decisum* agravado para determinar a expedição de alvará de levantamento de 22,31% dos depósitos judiciais, bem como **ratificar a antecipação da tutela recursal** anteriormente deferida e **declarar prejudicado o respectivo pedido de reconsideração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001499-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001499-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00261118920144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências (REsp 1337790/PR).

2. Em que pese que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC/73 (atual art. 805, do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do CPC/73 (atual art. 797 do CPC), e o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c art. 655, I, do CPC/73 (atual artigo 835, inciso I, do CPC).

3. No caso, a agravante nomeou um bem imóvel a penhora (fls.86/151), não havendo concordância por parte da União Federal, que requereu o rastreamento e bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes, através do sistema BACENJUD (fls.158/159), que foi prontamente deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00297 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001570-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001570-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ECO KIT DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00232285320064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00298 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002080-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANGELICA PAES E DOCES LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00517940220124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002690-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002690-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PAINA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00054693420124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. A prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05, ou seja, 09/06/2005) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), ainda que não tenha sido caracterizada a inércia por parte da exequente.
3. No caso, o pedido de inclusão das sócias Vera Lúcia Stackfleth Accieri e Isabel Cristina Ferreira Accieri ocorreu em 16//12/2014 (fl. 78), ou seja, em data posterior ao decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da empresa executada ocorrida em 13/10/2004, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, motivo pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003330-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003330-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GIACOMETTI E FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
ADVOGADO	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095966120014036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de ação declaratória julgada improcedente, tendo sido a autora, ora agravada, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, dívida de natureza não-tributária.
2. Quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o tema não comporta maiores digressões, uma vez o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036, do CPC), assentou ser possível a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária.
3. No caso, os sócios José Giacometti, Marcos José Giacometti, Carlos Cesar Jesus Giacometti e Sidemar Giacometti tinham poderes de administração, à época do fato gerador (sentença-fls. 57/73) e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 102/103).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003626-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003626-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00042085320114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTENCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prospera a irresignação, dado que os artigos 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e 125 do CTN sequer foram suscitados pelo fisco em suas razões recursais.
- No que concerne aos artigos 40 da Lei nº 6.830/80, 135, 174 do CTN e Súmula 106/STJ, a turma julgadora, ao apreciar a controvérsia, considerou que a pretensão da parte acerca da quitação da dívida nasce com o seu inadimplemento, o que afasta a tese de que pela teoria *actio nata* a prescrição relativamente aos sócios só teria início a partir do surgimento de alguma causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a extinção ilegal da sociedade. Ressaltou que as diligências requeridas pelo exequente para a busca de bens não têm o condão de interromper ou suspender o prazo quinquenal, pois somente as causas previstas no Código Tributário Nacional ou em lei complementar seriam aptas a fazê-lo, sob pena de tornar a demanda imprescritível, razão pela qual é indiferente a inércia ou não do credor.
- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003736-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003736-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	WILSON ROBERTO GOMES
PARTE RÊ	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO MARCOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00064074820114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NECESSIDADE DE PODERES DE GESTÃO DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devida mente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ4.
4. No caso, conforme se verifica às fls. 10/16, os débitos exequendos referem-se ao período de 03/2000 a 09/2000. No entanto, o sócio Wilson Roberto Gomes ingressou na sociedade em 04/06/2009 (fls. 141/145), tendo assumido o cargo de administrador da sociedade em 04/03/2011 (fls. 146/151), ou seja, não detinha a administração da empresa por ocasião do vencimento do tributo.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004312-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004312-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DENTAL FASHION ARTIGOS DENTARIOS LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00053318620114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"). Precedentes.
- Na hipótese dos autos, conforme se verifica da certidão de fls. 68, foi expedido mandado de citação, penhora, e avaliação de bens da empresa executada, todavia não foi possível dar cumprimento a tal diligência, pois o Oficial de Justiça não encontrou a sociedade e nem qualquer pessoa que pudesse informar a respeito da localização da mesma.
- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.
- Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 88/89v) demonstra que o sócio administrador ELVIS TARLEI já exercia cargo de gerência na executada quando do advento do fato gerador (31/07/2009 a 25/01/2010 - fls. 12/61), eis que consta como sócio com poderes de gestão desde a sessão de 30/08/2004. Ademais, não há registros sobre a retirada do referido sócio do quadro social, o que faz presumir que ele também exercia poderes de gestão à época da dissolução irregular.
- Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face de sócio ELVIS TARLEI, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular.
- Nesta esteira, o sócio que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004410-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004410-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ISAIAS SOUZA DE MELO
ADVOGADO	:	SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
	:	HUANG CHIH CHUNG
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071130320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAMDO SÓCIO GESTOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço

- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.

- Nos autos em exame, a dissolução irregular da empresa executada foi comprovada por oficial de justiça, que não a encontrou em seu endereço, em 07.08.2012 (fl. 166). Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP (fls. 174/176) que o agravante Isaias Souza de Melo foi admitido na sociedade, em 19.10.2001, com poderes de administração ("NA SITUAÇÃO DE SÓCIO ASSINANDO PELA EMPRESA" - fls. 175/176), e, portanto, a integrava à época dos vencimentos das exações e da constatação do encerramento ilícito. Saliente-se que a detenção de 1% das cotas sociais não é causa excludente da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, observam-se os pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ, o que demonstra a ausência da probabilidade do direito alegado e torna desnecessária a análise do *periculum in mora*.

- À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004545-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004545-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GLACIAL COM/ TEXTIL LTDA e outro(a)
	:	ARACY DA SILVA GABRIEL
ADVOGADO	:	SP252661 MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00503732120054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ.

1. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, quando frustrada a tentativa prévia de citação por carta e por oficial de justiça ou apenas esta última modalidade, cabível citação por edital (AgRg no REsp nº 1180602/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 26.04.2016, publicado no DJe de 05.05.2016; AGARESP nº 255057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 01.10.2015, DJE 08/10/2015)

2. A Súmula 414 do C. STJ dispõe que *A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

3. De outra parte, releva notar que a diligência do oficial de justiça de fl. 41 ocorreu no endereço do sócio, Rua Valdomiro Moreno Rodrigues, 112, e não no endereço da empresa devedora constante da CDA (fl. 09), da ficha cadastral da JUCESP (fl. 34) e da tela do CNPJ - Rua Mendes Junior, 279.
4. Assim, como não restaram frustradas as modalidades de citação, notadamente a tentativa de localização do oficial de justiça no endereço da executada, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada nos autos da execução fiscal.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004863-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004863-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COURAL COM/ DE COUROS SANTO ANASTACIO LTDA
	:	PAULO HONORATO
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP068167 LAURO SHIBUYA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00000688219968260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- A citação da devedora se deu em 17.09.1996, data da interrupção da prescrição para todos. Em seguida, houve a penhora de bens, em 28.10.1996, e a oposição de embargos à execução, em 02.12.1996, o que ocasionou a suspensão do feito executivo e, também, do lustro prescricional.

- O trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução ocorreu em 16.04.2007, data em que voltou a correr o lustro prescricional pelo prazo restante. Assim, considerado que a citação da devedora se deu em 17.09.1996 e que houve a oposição de embargos do devedor, em 02.12.1996, conclui-se que a exequente, a partir de 16.04.2007, tinha pouco mais quatro anos e sete meses para redirecionar o feito contra os sócios administradores. No entanto, o pedido de redirecionamento do feito contra Roberto Aparecido de Lima e Paulo Honorato foi realizado, em 14.04.2015, mais de sete anos após a retomada da contagem do prazo prescricional. Assim, nos

termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão dos agravados, mesmo considerada a suspensão por ocasião da oposição de embargos à execução e sem a comprovação de qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004918-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004918-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ELIANA MARIA DA SILVA e outro(a)
	:	HILMAR COGO
PARTE RÉ	:	G G MOVELEX COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076393920124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DE UMA DAS SÓCIAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço

- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior.

- Nos autos em exame foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 24.11.2014, que não localizou a devedora em seu endereço. Verifica-se, também, do cadastro da JUCESP que a agravada Eliana Maria da Silva integrava a sociedade na condição de sócia administradora desde 28.04.2004, sem qualquer registro de retirada, o que atesta sua responsabilidade pelo pagamento do tributo, na forma dos artigos 113, §2º, e 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ. Relativamente a Hilmar Cogo, verifica-se que foi admitido, em 01.02.2011, de maneira que não era administrador à época dos vencimentos das exações, que ocorreram entre 31.08.2007 e 15.01.2008.

- Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Hilmar Cogo, o que justifica a reforma em parte da decisão recorrida, unicamente para deferir a inclusão de Eliana Maria da Silva no polo passivo do feito executivo.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de reformar em parte a decisão recorrida, unicamente para deferir a inclusão de Eliana Maria da Silva no polo passivo do feito executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar em parte a decisão recorrida, unicamente para deferir a inclusão de Eliana Maria da Silva no polo passivo do feito executivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005313-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005313-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00433089620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A inclusão de sócio s no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN e Decreto n.º 4.554/2002, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.
2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Na hipótese dos autos, conforme se constata pela Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 177/180), foi decretada a falência da empresa executada pelo MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais/SP (Processo nº 13530/11).
4. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Ahmed Mohamad Kadri, porquanto a falência é forma regular de dissolução da sociedade
5. Ademais, não foi demonstrada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social pelo sócio em questão.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005416-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005416-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	LUCIANO GOMES DE ARAUJO
PARTE RÊ	:	CABOMAR S/A
PARTE RÊ	:	JOSE DA COSTA VINAGRE e outro(a)
	:	RENATO CHIARIZZI VINAGRE
ADVOGADO	:	SP014060 JOSE DA COSTA VINAGRE e outro(a)
PARTE RÊ	:	JUDITH CRUZ CHIARIZZI e outros(as)
	:	SERGIO CRUZ CHIARIZZI
	:	ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR
	:	ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00458872720044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. SÚMULA 435 DO STJ. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A DEVEDORA À ÉPOCA DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.

- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.

- Nos autos em exame, a dissolução irregular da empresa executada foi comprovada por oficial de justiça, que não a encontrou em seu endereço. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que o agravado foi eleito diretor adjunto da devedora, em 11.07.2002. Portanto, não integrava a sociedade à época dos vencimentos das exações, dos quais o mais recente data de 23.11.2000. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005425-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005425-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARCONATO REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP219643 SERGIO RICARDO NALINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	: 00019860620144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 ambos do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.
2. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o.
3. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.
4. A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.
5. Releva notar que os documentos apresentados não revelam com exatidão que a quantia bloqueada está resguardada sob o manto da impenhorabilidade.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00311 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005975-22.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005975-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: CAROLINE DE CARVALHO KRUGEL
ADVOGADO	: BRUNO FURTADO SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: Universidade Anhanguera UNIDERP
ADVOGADO	: SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
	: SP362526 IVANNA SANTANA RODRIGUES
	: SP161169 SERGIO SANTANA
	: SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00085507920154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. FIES. INCLUSÃO DE DEPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

- A demanda originária deste recurso é uma ação ordinária, na qual restou indeferida a antecipação de tutela quanto aos valores relativos às disciplinas cursadas em dependência, ao fundamento de que a questão já não diz respeito ao FNDE e à União, eis que não há mais qualquer procedimento dependente de regularização e não há como obrigá-los a inserir despesas no contrato quando sequer houve pedido de inclusão, além do que eventual erro da instituição de ensino em comunicar à autora que as disciplinas cursadas estariam

abrangidas não leva à conclusão de que o contrato deva ser aditado, especialmente considerado que a aluno poderia ter verificado as informações contratuais antes de firmá-las.

- Para o deferimento da antecipação da tutela é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

- A instância *a qua* especificamente afirmou que não houve pedido de inserção da dependência no FIES e que, mesmo que a instituição de ensino tivesse, erroneamente, comunicado à aluna que teria havido a inclusão, tal fato não justificaria, nesse momento, a sua efetivação. A recorrente limita-se a afirmar que confiou na "palavra" da universidade e não indica que documento comprovaria o suscitado cumprimento das diligências tendentes a inserir a matéria no financiamento.

- Na documentação anexada à inicial da demanda não se identificam tais diligências e, relativamente à "palavra" da instituição, além de não haver prova, a qual eventualmente ainda poderia ser produzida, não legitima a providência almejada, como consignou o juízo.

- Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da medida pleiteada.

- Correto, portanto, o *decisum* de primeiro grau.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006158-90.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006158-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RESTAURANTE DOCE SABOR LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00077421620114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NECESSIDADE DE PODERES DE GESTÃO DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devida mente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.

4. No caso, a sócia Oneide Pereira Rodrigues ingressou na sociedade somente em 18/11/2009 (fls.95/95vº), ou seja, não detinha a gerência/administração da empresa por ocasião do vencimento do tributo.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00313 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006497-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006497-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	THOMAS PROPAGANDA E ASSOCIADOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032631020124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa por infração legal imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.
2. É de se ressaltar que quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou ser possível a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária, o que ocorre no presente caso.
3. Nos termos da Súmula nº 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
4. No caso, o sócio Thomas Edison de Freitas tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 49/49vº).
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00314 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006504-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006504-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HERALDO CANHO
ADVOGADO	:	SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO MESQUITA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13031513919984036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE PODERES DE GESTÃO DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS EM RELAÇÃO A UM DOS SÓCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devida mente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
4. No entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Heraldo Canho, tendo em vista que não respondia pela empresa à época do encerramento irregular das atividades da empresa (fls. 56/58).
5. No tocante ao sócio Antônio Aparecido Mesquita, conforme se constata pela Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 56/58), o referido sócio ingressou na sociedade em 03/04/1996. Assim, a sua responsabilidade deve ser limitada aos fatos geradores ocorridos somente após o seu ingresso na sociedade.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00315 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006706-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006706-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PJF TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP059304 MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00019591920068260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devida mente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
4. No caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Júlio César Fonseca, tendo em vista que não respondia pela empresa à época do encerramento irregular das atividades da empresa (fls. 55/55vº).
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00316 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006740-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006740-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALTAIR DA SILVA VAZ FILHA e outro(a)
	:	JOSE GERARDO ALIAGA VARGAS
PARTE RÉ	:	JOAL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	RS013263 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00541601420124036182 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, estabeleceu que a dissolução irregular da devedora devidamente comprovada deve ser considerada ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário contra o sócio gestor assim como o é para as dívidas de natureza fiscal.
- No caso dos autos, foi comprovada a dissolução ilícita da empresa devedora, que não foi encontrada em seu endereço cadastrado (fl. 595). O encerramento irregular da devedora configura afronta à lei e justifica a inclusão dos sócios gestores para que respondam pessoal e ilimitadamente pelo débito da sociedade, na forma dos artigos 50, 1.052 e 1.080 do CC e 10 do Decreto n.º 3.708/19.
- À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento provido, para confirmar a antecipação da tutela recursal e determinar o redirecionamento do feito executivo de origem contra Altair da Silva Vaz Filha e José Gerardo Aliaga Vargas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para confirmar a antecipação da tutela recursal e determinar o redirecionamento do feito executivo de origem contra Altair da Silva Vaz Filha e José Gerardo Aliaga Vargas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00317 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006892-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006892-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SETSUO GOTO
ADVOGADO	:	SP166058 DANIELA DOS REIS COTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL

ADVOGADO	:	SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAZ DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00431718020114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NECESSIDADE DE PODERES DE GESTÃO DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devida mente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ4.
4. No caso, os débitos exequendos referem-se ao período de 02/2008 a 07/2010. No entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em face de Setsuo Goto, ora agravante, uma vez que houve a destituição/renúncia de Setsuo Goto, ora agravante, em 21/05/2007, tendo sido reintegrado na sociedade somente em 29/11/2011 (fl. 125). Deste modo, verifica-se que o agravante não detinha a gerência/administração da empresa por ocasião do vencimento do tributo.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00318 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006943-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006943-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00080002620024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. A prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05, ou seja, 09/06/2005) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), ainda que não tenha sido caracterizada a inércia por parte da exequente.
3. No caso, o pedido de inclusão do sócio Lino Alfredo Pedreschi Engracia de Oliveira ocorreu em 14/11/2014 (fls. 44/44vº), ou seja, em data posterior ao decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da empresa executada ocorrida em 20/08/2002, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
4. Ainda que se considere a realização do parcelamento noticiado nos autos, referente ao período de julho/2003 a setembro/2006, não há como se reconhecer a inexistência de prescrição diante do decurso do prazo de mais de cinco anos entre a data da rescisão do acordo e o pedido de redirecionamento.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00319 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007010-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007010-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIANA ROSA DE OLIVEIRA LAMAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	ALPHAMODA MORUMBI LTDA
No. ORIG.	:	00404834820114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS GESTORES. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O julgado não é omissivo. Todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau foram enfrentadas, nos termos dos artigos 135, inciso III, do CTN e 1.102 a 1.110 do CC. As questões atinentes aos 50, 1.033, 1.036, 1.038, 1.052, 1.080, 1.102, 1.103 e 1.108 do CC, 4º, inciso V, §2º, da LEF e 10 do Decreto n.º 3.708/1919, tidas por omitidas, não foram alegadas em primeiro grau pela embargante, razão pela qual não foram enfrentadas pelo juízo *a quo* no *decisum* agravado. Igualmente, não foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento, de maneira que, sob esse aspecto não houve e nem poderia haver omissão no acórdão.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o artigo 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007085-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007085-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA -EPP

ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00652054920114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

1. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.
2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.
3. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional.
4. O fato de o E. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a aceitá-las, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp nº 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).
5. De acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. Precedentes do C. STJ.
6. A fim de não comprometer as atividades empresariais, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de ser possível a constrição recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento).
7. De acordo com a certidão do oficial de justiça, a citação ocorreu em 25.10.2013, no entanto, não foram encontrados bens que pudessem garantir a execução (fl. 66).
8. A determinação de penhora *on line* sobre os ativos financeiros da executada, ora agravante, restou insuficiente (fls. 73/75).
9. Os bens oferecidos à penhora (debêntures da Cia Vale do Rio Doce) foram recusados pela União Federal.
10. Possível a constrição sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos dos precedentes outrora apresentados.
11. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, não é necessário à nomeação de administrador na hipótese de nomeação de um representante legal para a execução do depósito mensal (AgInt nos EDcl no AREsp nº 836749/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 05.05.2016, publicado no DJe de 12.05.2016).
12. Tendo em vista a determinação de intimação do representante legal para providenciar o depósito do valor respectivo na Caixa Econômica Federal, desnecessária a nomeação de administrador.
13. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007632-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	WALACE VON SCHMIDT
PARTE RÉ	:	S I IND/ COM/ E EMPACOTAMENTO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00022277220134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR VERIFICADA. SUMULA 435/STJ. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSÁRIO. DECISÃO ANTERIOR AO NCP. RECURSO PROVIDO.

- A decisão atacada foi proferida em 19.11.2015, ou seja, antes da Lei nº 13.105/2015, referente ao Código de Processo Civil, que passou a ter vigência em 18.03.2016, razão pela qual a matéria discutida será tratada sob a égide da legislação à época em vigor.
- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior.
- Está demonstrado que o mandado de citação, penhora e avaliação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular. Verifica-se da ficha cadastral que Wallace Von Schmidt era corresponsável pela empresa à época dos vencimentos dos tributos e nela permaneceu até sua extinção. Presentes os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução ao sócio, o pedido deve ser deferido, dado que o ilícito legitima o alcance do patrimônio do gestor, sem a necessidade de prévio contraditório, o qual é diferido logo que efetivada a citação, cumprido os princípios do devido processo legal.
- Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de inclusão do sócio no polo passivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00322 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007643-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007643-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	:	SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053005020074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 11 DA LEF E 835 DO CPC. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (ARTIGO 805 DO CPC) À VISTA DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO INTERESSE DO CREDOR (ARTIGO 797 DO CPC). RECURSO DESPROVIDO.

- No caso dos autos, foram penhorados um trator, uma empilhadeira e outros bens móveis descritos, avaliados num primeiro momento em R\$ 52.350,00 e, posteriormente, em R\$ 42.100,00, bem como designadas hastas públicas para os dias 27.04.2016 e 11.05.2016. A agravante pleiteou, inicialmente, a substituição por três lotes de esmeraldas, avaliados em R\$ 119.081,25, que foram recusados pela exequente por não garantirem o valor do crédito, o que motivou a devedora a aumentar o numerário deles para o equivalente a R\$ 285.474,38, a fim de que superassem a dívida e fossem acolhidas em substituição. No entanto, também não foram aceitos, ao fundamento de que a documentação acostada não é suficiente para comprovar a propriedade e o seu valor.

- Não obstante as pedras preciosas estejam em terceiro lugar na ordem de penhora do artigo 11 da LEF, é lícita a rejeição fundada pela exequente. *In casu*, os bens ofertados foram rechaçados, em razão de a documentação ter sido considerada insuficiente para demonstrar a propriedade da devedora e o valor. Nesse sentido, nada a objetar, uma vez que o laudo de avaliação foi elaborado pela devedora, o que, devido à especificidade, coloca em dúvida para fins de garantia da execução.

A recusa, portanto, foi justificada e, assim, não há qualquer ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do CPC), dado que deve ser atendido, também, o princípio segundo o qual a execução é feita no interesse do credor (artigo 797 do CPC).

- À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00323 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007767-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007767-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP095525 MARCOS SERGIO FRUK
	:	SP312394 MARCOS AUGUSTO FRUK
AGRAVADO(A)	:	MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA
	:	IZABEL CRISTINA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP095525 MARCOS SERGIO FRUK
PARTE RÉ	:	SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00442495620044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1736/79. FALÊNCIA. MODO REGULAR DE DISSOLUÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 430 DO STJ.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ainda que a empresa esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN e Decreto nº 4.554/2002, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.

- Nos autos em exame, a exequente não comprovou atos dos sócios gestores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN. Saliente-se que não qualquer comprovação acerca da alegada infração à lei resultante da suposta falta de repasse do imposto retido na fonte (crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.137/90). Ademais, a falência da devedora é modo regular de encerramento da sociedade e, igualmente, não há prova de qualquer ato falimentar fraudulento. Assim, não é o caso de redirecionamento da execução fiscal com fundamento nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN, eis que sua aplicação não é automática, conforme anteriormente explicitado. Por fim, o mero inadimplemento de tributo (*in casu* invocado para justificar suposto ato ilícito praticado pelo administrador) não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente* e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00324 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007782-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007782-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COENG ENGENHARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP300504 PAULO YORIO YAMAGUCHI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00021344620124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
4. No caso, o sócio Wilson Antônio Mazza Júnior tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 145/146).
5. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, a empresa não foi localizada no endereço constante da inicial, ficha da JUCESP e do CNPJ, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio em questão.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007823-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007823-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ERLO E ERLO LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00011754120134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
4. No caso, os sócios Marcelo Donizeti Erlo e Marcos Fábio Erlo tinham poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 91/92).
5. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, a empresa não foi localizada no endereço constante da inicial, ficha da JUCESP e do CNPJ, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio em questão.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008175-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008175-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO BROSLER
PARTE RÉ	:	COM/ E ESTAMPARIA ARCO IRIS DE BAURU LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049739420144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. COMPROVAÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GESTOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.

- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.

- Nos autos em exame, a despeito da citação da devedora na pessoa de seu representante legal no endereço deste, a dissolução irregular da empresa executada foi comprovada por oficial de justiça, que não a encontrou em seu endereço. Verifica-se, também, da ficha

cadastral da JUCESP que o agravado Antônio Brosler está nos quadros sociais da sociedade devedora, na qualidade de sócio e administrador, desde o início de suas atividades, em 12.07.1996, e, portanto, integrava a sociedade à época dos vencimentos das exações e da constatação do encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, observam-se os pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- A alegação feita pelo agravado em sua manifestação de que ocorreu prescrição intercorrente para o redirecionamento não prospera, uma vez que entre a citação da executada, em 19.02.2015, e o pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo, em 27.03.2015, evidentemente não se passaram mais de cinco anos.

- À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão agravada, para deferir o redirecionamento do feito executivo de origem contra Antônio Brosler.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, para deferir o redirecionamento do feito executivo de origem contra Antônio Brosler, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008288-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008288-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A massa falida
SINDICO(A)	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05248742219984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A inclusão de sócio s no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.

2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

4. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócio s gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.

5. No caso, conforme se constata pela Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 158/159), foi decretada a falência da empresa executada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

6. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios César Augusto Pinto, Dulce Pinto Carvalho Barbosa e Rosa Beatriz Pinto, porquanto a falência é forma regular de dissolução da sociedade.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00328 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008426-20.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008426-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SANENGE CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS
No. ORIG.	:	08000912020148120014 1 Vr MARACAJU/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
4. No caso, o sócio Wanderlei Roberto Melo tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCEMS (fls. 56^o/57).
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008490-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008490-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	TOYO SERVICE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP140252 MARCOS TOMANINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00370820720124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD.

PARCELAMENTO POSTERIOR. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO VI DO CTN. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, esse efeito não tem relação com a garantia já constituída na execução, que não é extinta, mas apenas suspensa até quitação do débito ou informação do fisco quanto a eventual inadimplemento. Assim, a mencionada garantia, no caso, o bloqueio de numerário existente em conta bancária da devedora via BACEN-JUD, deve ser mantida.

- A agravante aderiu ao programa de benefícios da Lei nº 12.996/2014, que reabriu prazo da Lei nº 11.941/2009, a qual, como bem salientado pelo STJ no REsp nº 1.159.281/GO supracitado, enquadra-se na regra geral no sentido de que *a adesão a parcelamento tributário implica a manutenção automática dos gravames e das garantias prestadas na execução fiscal*. No caso dos autos, a penhora *on line* foi feita em 08/03/2016 e o pedido de parcelamento realizado posteriormente, em 15/03/2016. Dessa maneira, à época do bloqueio, o débito era exigível e, assim, não há que se falar em ofensa à razoabilidade, proporcionalidade, tampouco à isonomia tributária.

- À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravado de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008552-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008552-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	JULIO KAHAN MANDEL
PARTE RÉ	:	WALTER CASTELLANI e outro(a)
	:	OLGA PAULISTA RIBEIRO CASTELLANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05065898819924036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A inclusão de sócio s no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.

2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

4. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócio s gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.

5. No caso, conforme se constata pelos documentos acostados às fls. 405/414, foi decretada a falência da empresa executada (Processo nº 583.00.1993.0527026-9-2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

6. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo

cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Walter Castellani e Olga Paulista Ribeiro Castellani, porquanto a falência é forma regular de dissolução da sociedade.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00331 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008570-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008570-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	FARIZE HABKA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075985720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

- A demanda originária deste recurso é uma ação ordinária na qual foi indeferida a tutela antecipada, que objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.
- Para o deferimento da antecipação da tutela é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.
- Relativamente ao *periculum in mora*, o recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos: há lesão grave e de difícil reparação, eis que está sujeito ao pagamento do imposto e à propositura de execução fiscal e, em decorrência da tributação, sofre lesões em seu patrimônio.
- O dano precisa ser atual, presente e concreto. O agravante não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores causa-lhe prejuízos, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer execução fiscal, mesmo porque decorreria de uma eventual ação futura do fisco. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Dessa maneira, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.
- A decisão agravada deve, portanto, ser mantida, em razão da ausência de um dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2016.03.00.008715-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MERCEARIA PLANALTO DE PRUDENTE LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00078989520074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devida mente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
4. No caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Cláudio Marcelo Lopes, tendo em vista que não respondia pela empresa à época do encerramento irregular das atividades da empresa (fls. 197/197vº).
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2016.03.00.008950-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05009519819974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. A prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05, ou seja, 09/06/2005) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), ainda que não tenha sido caracterizada a inércia por parte da exequente.
3. No caso, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide executiva ocorreu em 23/05/2012, ou seja, em data posterior ao decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada, ocorrida em 06/06/1997 (fl. 19), motivo pela qual deve

ser reconhecida a prescrição intercorrente.

4. Ainda que se considere a realização do parcelamento no período de 31/07/2003 a 23/07/2005, não há como se reconhecer a inexistência de prescrição diante do decurso do prazo de mais de cinco anos entre a data da rescisão do acordo e o pedido de redirecionamento.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00334 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009365-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009365-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TERESA MARIA FRANCO DO NASCIMENTO -ME e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP194253 PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	TERESA MARIA FRANCO DO NASCIMENTO filial
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047951620124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou no REsp 1141990/PR, representativo da controvérsia, o entendimento segundo o qual é considerada fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do dispositivo, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa, bem como consignou que a Súmula nº 375/STJ, segundo a qual "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*" (artigos 831, §4º, do CPC e 240 da Lei n.º 6.015/73) não se aplica às execuções fiscais.

- Sobre a questão da execução contra microempresa individual, saliente-se que é empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, dado que não há separação patrimonial.

- No caso dos autos, houve a alienação dos imóveis de matrícula n.º 61.474, 17.600 e 8.952, em 10.07.2007, e o de matrícula n.º 8.951, **em 16.04.2010**, todos com registro no 1º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Piracicaba (fls. 28/38), posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa (CDA nº 80.6.02.100976-79, 80.6.02.100978-30 e 80.7.03.049784-04), em 27.09.2002, 18.10.2002 e 14.03.2003 (fls. 26/27), não obstante a citação da devedora tenha ocorrido em 21.03.2013 (fl. 18). Saliente-se que houve tentativa de penhora de valores depositados em contas bancárias (fl. 20). Por fim, não há nos autos a comprovação da reserva de bens ou rendas suficientes para o pagamento total da dívida inscrita, consoante o parágrafo único do artigo 185 do CTN. Assim, a alienação dos bens em questão pela pessoa física Teresa Maria Franco do Nascimento presume-se fraudulenta, nos termos do caput desse dispositivo legal e do precedente da corte superior colacionado.

- Saliente-se que é irrelevante a alienação dos bens anteriormente à citação da devedora (artigo 792, inciso II, do CPC), uma vez que, conforme explicitado, basta para a presunção de fraude que a alienação seja posterior à inscrição do débito em dívida ativa.

- À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada.

- Agravo de instrumento provido, para reconhecer a fraude à execução na alienação dos imóveis de matrícula n.º 61.474, 17.600, 8.952 e 8.951 registrados no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Piracicaba e, em consequência, declarar ineficazes os respectivos negócios jurídicos, bem como determinar a penhora desses bens.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a fraude à execução na alienação dos imóveis de matrícula n.º 61.474, 17.600, 8.952 e 8.951 registrados no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Piracicaba e, em consequência, declarar ineficazes os respectivos negócios jurídicos, bem como determinar a penhora desses bens, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00335 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009604-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009604-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	FRANPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP234429 HENRIQUE MOURA ROCHA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	00066723620138260659 A Vr VINHEDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL POSTERIOR A LC 118/2005. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ATO INEQUÍVOCO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGÍVEIS.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional o dia do vencimento da obrigação tributária se posterior à declaração.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73.

- O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração.

- Considerado que os tributos questionados foram constituídos por meio de declaração, cuja data não foi informada no feito, deve ser considerado marco inicial da contagem do prazo prescricional o vencimento da dívida ocorrido em 15.02.2000. Denota-se dos documentos que a empresa aderiu ao parcelamento da dívida, respectivamente, em 07.07.2003, 15.09.2006 e 19.11.2009, momentos em que houve a interrupção do quinquênio legal. Proposta a ação executiva, a ordem de citação ocorreu em 12.08.2013. Dentro do período de cinco anos, de modo que exigível o débito executado. A alegação de que não foi comprovada a solicitação de ingresso ao programa PAES/PAEX restou isolada no contexto dos autos ante a juntada das peças que demonstram o requerimento da devedora, em cumprimento ao artigo 373, inciso I, do CPC.

- Em exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento da fixação de verba honorária apenas quando acolhida a objeção, ainda que parcialmente. Porém, é indevida em caso de rejeição da insurgência, como na espécie.

- Agravo de instrumento provido parcialmente apenas para excluir a condenação da agravante à verba de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para excluir a condenação da agravante à verba de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009721-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009721-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	WML COML/ IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro(a)
	:	FINE WINE IMPORT LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00567317020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. REsp 1.377.507/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, E SÚMULA 560 DO STJ. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- A determinação de indisponibilidade dos bens da devedora, nos termos do artigo 185-A do CTN deve atender aos seguintes requisitos: i) que a dívida seja tributária; ii) que o devedor seja devidamente citado e não pague ou apresente bens à penhora; e iii) que haja o prévio esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis a ele pertencentes. Sobre o tema, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.377.507/SP, representativo da controvérsia, e na Súmula nº 560.
- Considerado que a necessidade da negativa de existência de patrimônio do devedor, constatada pelo exaurimento das diligências para localizá-lo, é justamente requisito para o deferimento da indisponibilidade de bens em análise, não se pode condicionar tal medida à demonstração pela exequente de que o executado possuía bens, pois, se houvesse tal comprovação, seria de rigor o respectivo indeferimento e o patrimônio poderia ser diretamente penhorado.
- Eventuais dificuldades administrativas do Poder Judiciário em atender o disposto no artigo 185-A do CTN não podem impedir a concretização da medida legalmente prevista.
- Passa-se, então, ao exame do preenchimento ou não dos requisitos, considerado o entendimento do STJ e a pretensão contra as executadas WML Comercial, Importadora e Distribuidora Ltda. e Fine Wine Import Ltda.
- Denota-se da documentação acostada que as empresas foram citadas, não pagaram ou apresentaram bens à penhora no prazo legal, além do que houve o prévio esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis, especificamente tentativa de penhora *online* por meio do sistema BACENJUD e buscas por imóveis e automóveis.
- Assim, consoante fundamentação e precedentes anteriormente explicitados, estão satisfeitos os requisitos para que o decreto de indisponibilidade seja deferido, o que justifica a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao agravo de instrumento.
- Agravo de instrumento provido a fim de deferir a indisponibilidade dos bens das executadas, nos termos do artigo 185-A do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de deferir a indisponibilidade dos bens das executadas, nos termos do artigo 185-A do CTN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00337 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010198-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010198-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	YAN FUAN KWI FUA

ADVOGADO	:	SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE	:	TAI CHI TURISMO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00138190320014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 873 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES. PREÇO VIL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA.. RECURSO DESPROVIDO.

Estabelece o artigo 873 e incisos do CPC: Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. - No caso dos autos, os imóveis penhorados (matrículas n.º 44.352, 9.538 57.255) foram avaliados em 14.07.2015. A agravante aduz que, posteriormente a essa avaliação, uma mais recente, em 22.02.2016, foi realizada em outro processo executivo em relação aos bens de matrículas n.º 44.352, 9.538, cujos valores apresentaram uma considerável majoração, o que justifica a realização de uma nova avaliação quanto ao bem de matrícula n.º 57.255, para que seu valor seja atualizado e, em consequência, se evite prejuízo à agravante (artigos 789, 805 e 891 do CPC), assim como o enriquecimento sem causa da exequente ou do arrematante (artigo 884 do CC) na segunda hasta designada. Conforme se evidencia da documentação acostada, a recorrente fundamenta a necessidade de nova avaliação sobre o imóvel de matrícula n.º 57.255, em função da constatação da majoração dos outros dois constritos em avaliação feita em outro processo executivo, bem como na fundada dúvida do magistrado quanto ao valor atribuído ao bem também em virtude da avaliação mencionada. No entanto, a majoração dos valores de outros bens, por si só, não satisfazem os incisos II e III do artigo 873 do CPC, uma vez que não indica que tenha necessariamente havido o aumento ou a diminuição do valor de outro, no caso o de matrícula n.º 57.255. Muitos fatores contribuem para que um imóvel sofra valorização ou depreciação (localização, metragem, estado de conservação, procura etc.), o que não foi demonstrado nos autos especificamente quanto a esse bem. Igualmente, não incute no magistrado fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação, o que ocorreria se fossem demonstrados outros dados relativos a imóveis semelhantes, com a mesma localização e características de mercado. Ademais, conforme salientado pelo magistrado, o encaminhamento do imóvel para hasta pública somente é possível quando o seu valor está atualizado, como no caso, em que a avaliação impugnada se deu há menos de um ano dos leilões designados. Em consequência, não há afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor (artigos 789 e 805 do CPC), tampouco haverá, caso haja arrematação, enriquecimento indevido do arrematante ou do próprio credor (artigo 884 do CC).

- Dispõe o artigo 891 do CPC: "Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

- Não há que se falar, portanto, em preço vil antes da realização da hasta pública, dado que ainda não foi ofertado lance algum.

- À vista da fundamentação e do precedente colacionado, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00338 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010216-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010216-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SERRA BRAVA SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00256777620094036182 3F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PENHORA *ON LINE*. BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À EMPRESA.

- A demanda originária deste recurso é uma execução fiscal na qual foram penhoradas bebidas alcoólicas. Opostos embargos, foram julgados improcedentes. A União requereu a penhora prioritária de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, e foi proferida a decisão agravada, que a deferiu em substituição à penhora anterior, somente se a medida resultasse positiva.

- Inicialmente, reitera-se que o juízo expressamente determinou que, caso a penhora *on line* obtivesse sucesso, deveria substituir os bens anteriormente constritos, de modo que não já que se falar em dupla garantia, como aduz a agravante.

- Quanto à substituição, dispõe o artigo 15 da Lei nº 6.830/1980: *Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: [...] II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.* A lei prevê a substituição da penhora à exequente e o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que ela pode exercer tal direito independentemente de anterior aceitação de outros bens para que se obedeça à ordem legal do artigo 11 da LEF e essa alegação é suficiente para justificar a providência (AgRg no AREsp 771.270/PR). Como explicitado, esse é exatamente o caso dos autos.

- No que toca à alegação de que a penhora de dinheiro assemelha-se à do estabelecimento comercial (faturamento bruto), não procede. A própria LEF (artigo 11) as diferencia ao colocar o dinheiro no primeiro lugar da ordem e a do estabelecimento como exceção. Destarte, não há que se falar em cumprimento de requisitos, como o esgotamento de buscas por outros bens, antes da constrição *on line*, matéria inclusive pacificada pelo STJ, com base no artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos (REsp nº 1.184.765/PA): antes da vigência do CPC/2015, a Lei nº 11.382/2006 já havia modificado o artigo 655, inciso I, e acrescentado o 655-A ao CPC/1973 (correspondentes aos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC/2015) e permitido a penhora *on line* pelo BACEN-JUD sem o esgotamento das diligências para localização de bens da executada.

- Por outro lado, aquela corte também medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC/2015. Eventual ofensa deveria ser comprovada nos autos, mas não foi. Do mesmo modo, no que tange à alegação de que a medida constritiva causará danos à atividade da empresa, tal situação não foi demonstrada nos autos. A mera afirmação de que o bloqueio gerará prejuízos não tem o condão de afastá-lo. Tal entendimento já foi aplicado pelo STJ.

- Correta, portanto, a decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00339 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010487-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: CILENE MARIA GIL WENDEBORN
ADVOGADO	: SP112215 IRIÓ SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: JM AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
	: JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 12018775419974036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2016 317/367

EXECUTIVIDADE. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ARTIGO 20, §§3º E 4º, DO CPC DE 1973. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, §2º, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN, IN/SRF n.º 1.005/2010 e Súmula 435 do STJ) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- No caso dos autos, denota-se que a inclusão da agravante se deu em razão da não localização de bens em nome da empresa executada, ou seja, em virtude da existência de débito tributário, sem a comprovação de nenhum ato de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, de dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ). No entanto, a existência de dívida, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.

- Dessa forma, independentemente da verificação da condição da recorrente de sócia administradora ou não, não havia no momento da sua inclusão no polo passivo, os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, o que denota a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária e evidencia a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Saliente-se que a mesma solução deve ser dada, de ofício, em relação ao sócio administrador José Miranda de Oliveira, posto que o redirecionamento do feito contra ele se deu no mesmo momento e da mesma forma anteriormente explicitada.

- Acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade da agravante, faz-se necessária a condenação a honorários advocatícios, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010 (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). O valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, sem limitação a percentuais (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC)*

- Por outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório.

- A União pretendia por meio da CDA nº 80.2.96.039667-23, exigir da agravante R\$ 293.718,94 (valor originário em 07.04.1997). Destarte, considerados as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que não se afigura irrisória tampouco excessiva frente ao montante executado.

- Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão de Cilene Maria Gil Wendeborn de Oliveira e, de ofício, de José Miranda de Oliveira do polo passivo da execução fiscal de origem, com o desfazimento de todos os atos executórios realizados em seus nomes, bem como condeno a União ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão de Cilene Maria Gil Wendeborn de Oliveira e, de ofício, de José Miranda de Oliveira do polo passivo da execução fiscal de origem, com o desfazimento de todos os atos executórios realizados em seus nomes, bem como condeno a União ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00340 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010903-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010903-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	NORMA SUELY SECOLO DO REGO
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00043296220114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXECUÇÃO INICIADA PELO CREDOR. INVERSÃO PROCESSUAL.

1. O artigo 509, do CPC, dispõe que a liquidação da sentença pode se dar a requerimento do credor ou do devedor e que "*quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.*" (§2º do artigo 509 do CPC).
2. O artigo 797, do CPC, declara que a execução se dá no interesse do credor, cabendo a este instruir a petição com o demonstrativo do débito atualizado.
3. A determinação do juízo singular para que a executada apresente os cálculos configura-se inversão processual, visto que a execução foi iniciada pela credora.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00341 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011441-94.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011441-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO ROCHA NEPOMUCENO
ADVOGADO	:	MS014697 PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014729120164036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. A análise do conjunto probatório dos fatos narrados nos autos não afasta a responsabilidade do proprietário, embora não tenha participado do delito.
2. Há provas nos autos que o veículo conduzido por terceiro e conhecido do proprietário já havia sido, anteriormente, apreendido por transporte de mercadorias contrabandeadas.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a apreensão do veículo, porém, *ad cautelam*, afastar a pena de perdimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00342 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011517-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011517-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: GALVANI S/A
ADVOGADO	: SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00158440320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. ARTIGO 6º DA LEI N. 11.941/09. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AOPARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/09. DEVIDA A EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

- Estabelece o artigo 6º, §1º, da Lei n.º 11.941/09, *verbis*: "Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento; § 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.
- A documentação acostada aos autos revela que, em 02.12.2009, a agravante peticionou ao juízo da execução fiscal n.º 2006.61.05.007036-0, a fim de informar a quitação integral do crédito tributário sem qualquer menção à adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, tampouco requerimento expresso de desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual ela se funda. A única referência a ela está na guia DAR por meio do qual se deu o recolhimento do valor devido. Saliente-se, também, que a petição dirigida a esta corte igualmente não tem nenhuma menção ao pagamento integral do débito na forma da lei mencionada e, assim, a sentença dos embargos do devedor que condenou a recorrente ao pagamento de honorários transitou em julgado em 05.10.2011 e deve ser cumprida.
- À vista da fundamentação e do precedente colacionado, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00343 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011882-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011882-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: MIAASHOW AUDIO VISUAL LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00172376020114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

NECESSIDADE DE PODERES DE GESTÃO DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devida mente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
4. No caso, conforme se verifica às fls. 12/52, os débitos exequendos referem-se ao período de 07/1999 a 04/2002. No entanto, conforme se constata pela Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 66/67), a sócia Maria Fátima Soares ingressou na sociedade em 25/04/2000. Assim, a sua responsabilidade deve ser limitada aos fatos geradores ocorridos somente após o seu ingresso na sociedade.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00344 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012183-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012183-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	GABRIEL GANANIAN
ADVOGADO	:	SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	STECO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00222278120164036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular.
2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido da ora agravante.
3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.
4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa, seja pela discussão administrativa ou por parcelamento. Precedentes jurisprudenciais.
5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00345 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012301-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012301-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00080281120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 435 STJ. RESPONSABILIDADE DE SOCIO. AUSENTES OS DEMAIS PRESSUPOSTOS PARA INCLUSAO NO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- Para a responsabilidade delimitada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.
- Em que pese à irregularidade cadastral violadora do artigo 113, § 2º, do CTN, das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 96/80, 82/97 e dos artigos 2º a 4º do Decreto nº 84.101/79, está demonstrado que o mandado de penhora, avaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ser localizada no endereço procurado, o que configura a dissolução irregular. O ente público cobra tributo vencido em 28.02.1997 e verifica-se da ficha cadastral que Adailton Salba Agostinho não é sócio da executada, mas apenas representante da sociedade Inter Rise Corporações S/A, a qual ingressou no quadro social somente em 26.05.2004. Rolwest S/A, por sua vez, foi admitida apenas em 09.08.2004, sem poder de gestão. Os requeridos não podem ser responsabilizados, dado que o primeiro não integrou a administração da devedora, e o segundo não tinha vínculo com o estabelecimento por ocasião do vencimento da dívida exigida. Os artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 não estabelecem presunção de responsabilidade tributária a favor do exequente, dado que a norma não impõe obrigação solidária em relação aos sócios, mas sim subsidiária. Nos termos dos precedentes colacionados, impõe-se a manutenção da decisão atacada.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00346 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012527-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012527-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: O CAFOFO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA -ME
ADVOGADO	: O CAFOFO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00015970320144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 8º DA LEI

6830/80. SÚMULA 414 DO STJ. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). CASO EM QUE FOI NEGATIVA A CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE.

- A citação do devedor deverá ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, facultada ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justiça ou por edital. Outrossim, conforme preconizado pelo artigo 231 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente às execuções fiscais, a citação por edital ou ficta terá cabimento quando for ignorado ou incerto o lugar em que se encontra o devedor. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça.

- Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 414: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009).

- Está demonstrado que, a despeito da ausência de tentativa de citação do devedor por meio de carta com AR, houve tentativa de citação por meio de oficial de justiça no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP, que não encontrou a empresa no local, o que torna inócua a tentativa por carta no mesmo endereço. Dessa forma, não há razão para o indeferimento do pedido de efetivação da citação do executado por edital, até porque a legislação de regência da matéria não prevê a obrigatoriedade de que a parte exequente efetue outras buscas por ele.

- Agravo provido, para determinar que se proceda à citação por edital da executada O Cafôfo Loja de Conveniência Ltda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar que se proceda à citação por edital da executada O Cafôfo Loja de Conveniência Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00347 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012852-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012852-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	QUATRO BOLAS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros(as)
	:	NELSON RODRIGUES MENDES
	:	MARIA DO CARMO DE MELO MENDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05170481319964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1736/79. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 430 DO STJ.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ainda que a empresa esteja em estado falimentar (DL 7.661/45) ou se alegue responsabilidade solidária, prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.

- Nos autos em exame, a exequente não comprovou atos dos sócios gestores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN. Ademais, a falência da devedora é modo regular de encerramento da sociedade e, igualmente, não há prova de qualquer ato falimentar fraudulento, o que torna irrelevante o argumento de que a quebra se deu sob a égide do DL 7.661/1945 (artigo 23). Assim, não é o caso de redirecionamento da execução fiscal com fundamento nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN, eis que sua aplicação não é automática, conforme anteriormente explicitado. Por fim, o mero inadimplemento de tributo (*in casu* invocado para justificar suposto ato ilícito praticado pelo administrador) não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente* e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do

Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.

- À vista da fundamentação e dos precedentes anteriormente colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00348 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012921-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012921-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CONFECOES KARTY LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP138268 VALERIA CRUZ
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	00028736120028260629 2 Vr TIETE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça), cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
2. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.
3. Desnecessária a instauração de um incidente de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica, em observância aos termos do artigo 133 e seguintes do CPC, visto que a aferição da responsabilidade tributária tem gênese diretamente na observância dos pressupostos previstos em lei.
4. O artigo 133 é claro ao estabelecer que o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos.
5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para defender em nome próprio direito alheio. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
6. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00349 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012972-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012972-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ASS CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outro(a)
	:	APARECIDO ANTONIO DE SOUSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00254066720094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NECESSIDADE DE PODERES DE GESTÃO DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devida mente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ4.
4. No caso, conforme se verifica às fls. 12/111, os débitos exequendos referem-se ao período de 02/2005 a 07/2007.No entanto, a sócia Ana Maria de Oliveira de Souza ingressou na sociedade tão somente em 23/12/2009 (fls.160/161), ou seja, não detinha a gerência/administração da empresa por ocasião do vencimento do tributo.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00350 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013055-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013055-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MOISES PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP263143 MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CEL LOGISTICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198295320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência a probabilidade ou plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos trazidos à colação não são suficientes para comprovar o não recebimento da importância apontada pela empresa empregadora.

Era necessário que o agravante juntasse, na ação originária, todos os holerites dos meses trabalhados, bem como a rescisão do contrato de trabalho firmado entre o agravante e a empresa.

A certidão da dívida ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil de 1973, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Para ilidir esta presunção é preciso que o contribuinte comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva, o que não ocorreu.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00351 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013289-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013289-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP099403 CLAUDIO JOSE GONZALES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DESTILARIA DALVA LTDA
	:	ASTHURIAS AGRICOLA S/A
	:	AGRICOLA MONCOES LTDA
	:	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00000632619978260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO.

1. De acordo com a dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 *As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*
2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que *a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*
3. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora recorrente.
4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes.
5. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.
6. Por cautela, o recorrente deve ser mantido no polo passivo da lide.
7. Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00352 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013338-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013338-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ASTHURIAS AGRICOLA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DESTILARIA DALVA LTDA e outro(a)
	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00000632619978260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO.

1. De acordo com a dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 *As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*
2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que *a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*
3. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora recorrente.
4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes.
5. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.
6. Por cautela, o recorrente deve ser mantido no polo passivo da lide.
7. Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00353 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013373-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013373-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE	:	PHL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO
	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143409820164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. A recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência das hipóteses para a concessão da tutela de urgência, prevista no artigo

300, do CPC, mormente considerando que tinha ciência do não aperfeiçoamento do pedido de parcelamento desde janeiro de 2016 e apenas em junho ajuizou a ação ordinária.

2. Os documentos acostados aos autos não comprovam que não houve a notificação quanto à exclusão do parcelamento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013967-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013967-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SINSO TOMA
ADVOGADO	:	SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027630220114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PETIÇÃO SUPERVENIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE CREDORA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União que alegou, em suma, impossibilidade de liquidação da sentença por simples cálculo, em razão da necessidade de prova e verificação de informações por parte da Receita Federal do Brasil. A contadoria judicial informou a necessidade de apresentação de documentos que demonstrem a incidência de IRPF sobre as contribuições do agravante, assim como, eventualmente, sobre os próprios recebimentos a título de complementação de aposentadoria, o que somente pode ser feito pela Receita Federal por meio da juntada das declarações de ajuste dos anos em que o recorrente efetivamente foi beneficiado. Saliente-se, também, que a própria embargante aduziu na petição inicial: "*torna-se inviável a liquidação por simples cálculo, haja vista a necessidade de prova e verificação de informações fiscais, por parte da Receita Federal do Brasil.*" (fl. 21). Porém, o juízo *a quo* determinou à recorrente a juntada de tais documentos, no prazo de 20 dias, ao fundamento de que lhe cabe esse ônus, em virtude da facilidade de obter as declarações de IRPF no período assinalado. No entanto, opostos embargos do devedor, é ônus do embargante a comprovação de suas alegações.

- Compete à devedora provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte credora.

- Se a Receita Federal do Brasil tem a posse dos documentos necessários para o deslinde da controvérsia, não há motivo algum, nem mesmo a suposta facilidade do agravante em obtê-los, que justifique a inversão do ônus da prova, a fim de que o recorrente seja obrigado a proceder à sua juntada.

- Agravo de instrumento provido, para determinar que a agravada promova a apresentação dos documentos requeridos pela contadoria judicial à fl. 90.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a agravada promova a apresentação dos documentos requeridos pela contadoria judicial à fl. 90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00355 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014633-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014633-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS - em recuperação judicial
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00027313420154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. De acordo com a dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.
2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
3. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora agravada.
4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.
5. A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00356 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015142-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015142-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTONIO ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP105937 IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159232120164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO. SUSTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência a probabilidade ou plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para ilidir esta presunção é preciso que o contribuinte comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva. Não está comprovado o alegado direito da empresa.

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa

da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Os mencionados títulos estão sujeitos a protesto antes da propositura da ação executiva.

Ante a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida e a legalidade do protesto, não deve ser deferida a tutela pleiteada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026573-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026573-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SUSY RODRIGUES DA SILVA FARINA
ADVOGADO	:	SP187177 AIRTON FERREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	ARMEC FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA
No. ORIG.	:	00204778120128260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. TERCEIRO ALHEIO À EXECUÇÃO FISCAL.

1. A execução fiscal foi proposta inicialmente contra a empresa ARMEC Ferramentaria de Precisão LTDA que diante de sua não localização a União requereu a inclusão dos sócios gerentes Miguel Farina Neto e Admilson Farina no polo passivo do executivo fiscal.
2. Nota-se que na Execução Fiscal nº 565.01.1998.012279-8 foi arrestado imóvel pertencente à embargante e seu cônjuge, já que este figurava no polo passivo da execução.
3. Contudo, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, apenas a parte executada tem legitimidade para propor os embargos à execução. No caso, deveria a apelante ter interposto embargos de terceiro e não do devedor.
4. Verificada a ausência de uma das condições da ação, deve ser mantida a r. sentença.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027301-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027301-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NORBERTA MOREIRA DA SILVA RAMALHO

ADVOGADO	:	SP272490 RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	JOSE OSORIO DA SILVA CARAPICUIBA -ME
No. ORIG.	:	00010680720148260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE NA ALIENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Conforme consta dos autos, o imóvel objeto deste feito foi adquirido pela embargante em **25/11/2005** de José Osório da Silva, executado no executivo fiscal subjacente, sendo certo que o crédito tributário exequendo restou inscrito em dívida ativa em **13/08/2004**.
2. Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*", de modo que, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.
3. Em se tratando de execução fiscal, inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*". Precedente do C. STJ.
4. Considerando que na espécie os embargantes adquiriram o imóvel penhorado do executado/alienante após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, evidencia-se a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN, motivo pelo qual nenhum reparo há a ser feito no provimento recorrido.
5. No que diz respeito ao imóvel oferecido pela embargante à garantia do débito exequendo, observo que referido pleito deve ser realizado na sede processual adequada, qual seja, nos autos da execução fiscal, e não na presente via, observado o quanto disposto no artigo 9º, IV, da Lei nº 6.830/80.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027954-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027954-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOAO CARLOS NUNES
ADVOGADO	:	SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00083804220148260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE EMBARGOS ANTE PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO OU COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE.

1. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.
2. Possibilidade de admissão de Embargos ainda que insuficiente a penhora. Precedentes.
3. Não sendo necessária a garantia do total da dívida, deve alternativamente o executado/embargante demonstrar inequivocamente a impossibilidade de tal medida, porém podendo se dar em qualquer fase do processo, assim ocorrendo hipótese em que os Embargos serão recebidos, em nome dos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. REsp 1.127.815/SP.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027997-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027997-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	WILTON RIBEIRO DE CARVALHO e outro(a)
	:	ELZA MERIGUE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP045599 EDUARDO GIL CARMONA
PARTE RÉ	:	JOSE ANTONIO ROSSETTI
No. ORIG.	:	00013202620158260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA. EXECUTIVO FISCAL SUBJACENTE. AJUIZAMENTO POSTERIOR. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POSTERIOR À ALIENAÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. POSSE COMPROVADA.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença.
2. Wilton Ribeiro de Carvalho e sua esposa Elza Merigue de Carvalho apresentaram embargos de terceiro nos autos da execução fiscal nº 0002427-13.2012.8.26.0369, do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP, objetivando o levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.824 do CRI de Mirassol/SP, ao argumento de que seriam os legítimos proprietários e possuidores do bem, tendo comprovado suas alegações mediante a juntada de cópia de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, datado de **18/05/95**, que, embora não registrado no cartório imobiliário competente, teve reconhecida a firma dos signatários em **26/08/97**.
2. Apresentados, ainda, cópias de recibo de depósitos bancários efetuados, em 30/05/95, em 08/06/95, e em 16/06/95, pelo embargante Wilton Ribeiro de Carvalho em favor do alienante José Antônio Rossetti, referentes aos valores acordados no referido compromisso de venda e compra do imóvel.
3. Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel somente ocorre mediante o registro do título translativo no competente cartório de registro de imóveis, sendo o alienante considerado como dono do imóvel enquanto não efetuado o registro.
4. Nos termos do artigo 370 do CPC/1973, vigente à época em que ajuizada a presente ação, a transferência da posse do imóvel pode ser considerada, em relação a terceiros, como realizada em **26/08/97**, data em que houve o reconhecimento de firma dos signatários do compromisso de venda e compra do bem.
5. O executivo fiscal subjacente restou ajuizado no ano de 2012 e, embora inexistentes nos autos, presume-se que a inscrição do débito em dívida ativa em nome do alienante/executado tenha ocorrido após **26/08/97**, data em que, reprise-se, restou reconhecida a firma dos signatários no compromisso de venda e compra, sendo, portanto, inaplicável o artigo 185 do CTN.
6. A embargada/apelante não logrou infirmar as robustas provas trazidas pelos embargantes, limitando-se a afirmar, sem nada comprovar, que o alienante continuou na posse do bem após a realização do negócio jurídico.
7. Manifestamente desarrazoado o argumento da apelante no sentido de que os embargantes não poderiam lhe opor sua posse e/ou propriedade, à vista da hipoteca existente sobre o imóvel e sobre a qual já tinham ciência, considerando que, além de não figurar como credora hipotecária, certo é que a execução fiscal subjacente não diz respeito à hipoteca existente sobre o imóvel.
8. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

	2016.61.00.005603-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DANILO GABRIEL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP162591 EDUARDO NOVAES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00056030920164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. LEI Nº 9.615/98. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "DIREITO DE ARENA". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. O impetrante, atleta profissional de futebol, sustenta a tese no sentido de que as parcelas percebidas a título do chamado "direito de arena" não são suscetíveis de incidência do imposto de renda, estribado na Lei nº 9.615, de 24/03/1998, artigo 42, § 1º, a qual, que, entre outras providências, fixando normas gerais sobre o desporto, reconheceu a indigitada verba com sendo de natureza civil.
2. Todavia, conforme oportunamente anotado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 115 e ss. do presente *writ*, a natureza civil apontada pela referida lei não conduz à ilação de que a mencionada verba possua caráter indenizatório. Como bem consignado pela I. Magistrada, "o objetivo daquela norma era apenas o de afastar a interpretação de que o direito de arena configuraria salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias. Contudo, isto não significa que o valor auferido não constitua renda. Por oportuno, diversos pagamentos de natureza civil, tais como honorários e comissões por corretagem, sofrem a incidência de Imposto de Renda, pois enquadram-se como produtos do trabalho, ainda que não assalariado", refugindo, assim, da incidência das Súmulas 403 e 498 do STJ as quais, consoante também precisamente observado pela MMª Juíza, debruçam-se sobre situações distintas do caso ora posto a exame.
3. Nesse exato sentido, o C. TST, no RR 3809-09.2011.5.02.0203, Relatora Ministra DORA MARIA DA COSTA, Oitava Turma, j. 24/06/2015, DEJT 30/06/2015; e no RR 1246-08.2010.5.09.0001, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Segunda Turma, j. 22/04/2015, DEJT 30/04/2015; e esta E. Corte, na AMS 2015.61.00.005486-4/SP, Relator Desembargador Federal, JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 16/16/2016, D.E. 29/06/2016; e no Ag. Legal em AC 2014.61.00.006827-5/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 12/11/2015. D.E. 23/11/2015.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002713-76.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO CARITA CORRERA - SP207193

AGRAVADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002769-12.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18819/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016164-14.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.016164-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CAJEYHAN TOCHUK WU OKAFOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MUSA MAXIMO GOMES FERRAZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CHRISTIAN ANYANWU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MUSA MAXIMO GOMES FERRAZ e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00161641420144036181 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria da pena.

2. Se a confissão serviu de fundamento ao decreto condenatório, de rigor a redução da pena.
3. Redução da pena conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima, considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
4. Incidência da causa de aumento relativa à transnacionalidade delitiva.
5. Estabelecido o regime inicial semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
7. Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação de TATIANA EPISHKINA, para aplicar a atenuante da confissão, na fração de 1/6 (um sexto), e a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima, resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos recursos da defesa CAJEYHAN TOCHUKWU OKAFOR e CHRISTIAN ANYANWU, para aplicar a pena-base no mínimo legal, reconhecer a atenuante da confissão, sem incidência na dosimetria da pena, em observância à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração mínima, resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada réu, em regime inicial semiaberto.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002068-12.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.002068-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OSVALDO BAREIRO RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014309 DENIS FLANKLIN MIRANDA ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020681220154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. DISTINÇÃO. HABITUALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DIMINUIÇÃO. AGRAVANTES. CP, ARTS. 61, II, B, E 62, IV. AFASTADAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÍNIMA. REGIME INICIAL. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A tipificação dependerá, quanto ao primeiro, da inexistência do caráter habitual da conduta, enquanto a do segundo, inversamente, quando se caracteriza a habitualidade (STF, HC n. 128.567, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.09.15; STF, HC n. 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.13; STF, HC n. 93.870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.10; STJ, AgRg no Agravo em REsp n. 743.364, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.04.16).
2. O caso rende ensejo a classificação diversa da denúncia, uma vez que ausentes indicativos da habitualidade da conduta do agente.
3. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
4. Afastada a agravante prevista no art. 61, II, d, do Código Penal.
5. Paga ou promessa de recompensa constituem elementar do tipo no tráfico ilícito de entorpecente. Agravante afastada.
6. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, com redução de pena na mínima fração diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
7. Diante do *quantum* de pena, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
8. Apelação criminal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal para proceder à desclassificação do crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 para o do art. 70 da Lei n. 4.117/62, afastar as agravantes de pena previstas nos arts. 61, II, *b*, e 62, IV, do Código Penal, reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima, de que resulta a condenação do réu às penas de 1 (um) ano de detenção, regime inicial aberto, e 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo valor unitário, sem substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por prática dos crimes do art. 70 da Lei n. 4.117/62 e do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000414-27.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000414-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TATIANA EPISHKINA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO MARCOS MATTOS MARIANO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004142720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. ART. 33, *CAPUT*, E 40, I, DA LEI N. 11.343/06. 4.587 GRAMAS DE MACONHA. PENA-BASE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria da pena.
2. Se a confissão serviu de fundamento ao decreto condenatório, de rigor a redução da pena.
3. Redução da pena conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima, considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
4. Incidência da causa de aumento relativa à transnacionalidade delitiva.
5. Estabelecido o regime inicial semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação de TATIANA EPISHKINA, para aplicar a atenuante da confissão, na fração de 1/6 (um sexto), e a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima, resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

Boletim de Acórdão Nro 18818/2016

	2009.61.02.008051-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Andre Nekatschalow
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANTONIO PAULO MORENO
ADVOGADO	:	SP292768 GUILHERME DESTRI GARCIA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00080519020094036102 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL. USO DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO AMADOR PERANTE A CAPITANIA DOS PORTOS. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. FALSIDADE GROSSEIRA. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.

1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas do crime do art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal.
2. Recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Antônio Paulo Moreno pela prática do crime do art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal, a 2 (dois) de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a comunidade ou a entidade públicas e em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, cujas respectivas condições de cumprimento serão estabelecidas pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto-vista que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

Andre Nekatschalow
Relator para o acórdão

	2013.61.10.003233-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	GELSON SCARPINI reu/ré preso(a)
	:	MARCO ANTONIO GRASSI
No. ORIG.	:	00032333220134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. DISTINÇÃO. HABITUALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. NÃO CABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A tipificação dependerá, quanto ao primeiro, da inexistência do caráter habitual da conduta, enquanto a do segundo, inversamente, quando se caracteriza a habitualidade (STF, HC n. 128.567, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.09.15; STF, HC n. 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.13; STF, HC n. 93.870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.10; STJ, AgRg no Agravo em REsp n. 743.364, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.04.16).
2. O caso rende ensejo à desclassificação pois, à míngua de indícios de que o réu desenvolvesse atividades de telecomunicação clandestina em caráter habitual, caracterizou-se o crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62

3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. O desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não constitui exercício regular de direito, causa de exclusão da ilicitude.
5. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.06.15).
6. Não há falar em absorção de crimes uma vez que um delito não era meio necessário para a prática do outro, tratando-se de condutas independentes e passíveis de punições autônomas.
7. Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, pois não preenchido o requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal, diante da existência de maus antecedentes.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal do réu Marcos Motta de Oliveira para, mantida a condenação por prática do crime de contrabando, desclassificar o crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 para o delito do art. 70 da Lei n. 4.117/62, assim obtida a condenação do apelante às penas de 1 (um) e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, b, do Código Penal, e a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, regime inicial aberto, por prática do delito do art. 40 da Lei n. 4.117/62, em concurso material de crimes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0017753-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017753-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
	:	SILVERIO GOMESA DA FONSECA FILHO
	:	JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI
PACIENTE	:	DANIELLA SUZANE HANDLER reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
CODINOME	:	DANIELLA SUZANNE HANDLER
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00099688320154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A despeito de a Lei nº 9.800/1999 facultar às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile*, como é o caso da interposição de recursos (art. 1º), tal prerrogativa não pode ensejar o descumprimento dos prazos legalmente previstos, constituindo obrigação da parte entregar em juízo a via original da petição em até 5 (cinco) dias da data do término do prazo recursal.
2. Agravo regimental não conhecido, em razão de sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2016.03.00.017808-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PACIENTE	:	JORGE SUYE ROMERO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	YURI CORREA DA LUZ (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00009713420164036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IRREGULARIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIRO. CONVERSÃO DA MEDIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. PRESENTES REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de nulidade da prisão em flagrante restou prejudicada com a decretação da prisão preventiva do paciente.
2. Demonstrada a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva decretada foi necessária para garantir a ordem pública em razão da gravidade do crime praticado e para assegurar a eventual aplicação da lei penal.
3. Denegada a ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **denegar a ordem de *habeas corpus***, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2007.61.06.002052-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CLAUDEMIR DONIZETE PAES
	:	ANTONIO CARLOS BIAGI
ADVOGADO	:	SP280033 LUIS JULIO VOLPE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020521820074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Transcorrido prazo inferior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença em mãos do escrivão. Prescrição inexistente.
2. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, o art. 183 da Lei nº 9.472/97 não exige a ocorrência de um dano concreto para a sua consumação.
3. O crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação (art. 183, Lei nº 9.472/97) pressupõe uma atividade que se prolonga no tempo, reiterada e habitual.
4. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
5. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da

pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, aplicam-se as disposições do Código Penal. Precedentes.

6. Pedido de fls. 343/345 rejeitado. Pena pecuniária alterada. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva formulado às fls. 343/345, bem como excluir a pena a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por sua manifesta inconstitucionalidade e determinar sua substituição por 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo para cada acusado e negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000878-72.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.000878-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCELO BORTOLIM BIBERG
ADVOGADO	:	SP179653 FABIO YAMAGUCHI FARIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008787220114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCÉPTOR. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO TÍPICO DE OFÍCIO. *EMENDATIO LIBELLI*. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação (art. 183, Lei nº 9.472/97) pressupõe uma atividade que se prolonga no tempo, reiterada e habitual, ao passo que o delito de instalação ou utilização de telecomunicações (art. 70, Lei nº 4.117/62) demanda um ato único, isolado e independente de reiteração. Trata-se de condutas diversas e que convivem harmonicamente no sistema jurídico.

Alterado o enquadramento típico fixado na sentença.

2. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal o julgamento da apelação em crime de menor potencial ofensivo.

3. Alteração do enquadramento típico. Remessa ao Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conferir à parte da conduta descrita na denúncia a capitulação jurídica nela contida, com a desclassificação dos fatos para o delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e a consequente remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0016789-93.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016789-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JOSEPHINO UJACOW
PACIENTE	:	JOSEPHINO UJACOW
ADVOGADO	:	MS000411 JOSEPHINO UJACOW
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM DOURADOS MS
No. ORIG.	:	20.15.04015-1 DPF Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. ART. 355 DO CP, PARÁGRAFO ÚNICO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. O inquérito policial é procedimento administrativo que visa viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria.
2. A mera instauração do inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, e o seu trancamento por meio de habeas corpus só é admitido, em síntese, quando evidente a justa causa por atipicidade fática, por absoluta ausência de indícios de autoria em relação ao paciente, ou quando evidenciada a extinção da punibilidade.
3. A conduta apurada versa sobre a eventual prática do crime de patrocínio simultâneo, tipificado no art. 355, parágrafo único, do Código Penal e não pode a autoridade policial ser impedida de promover a apuração dos fatos trazidos ao seu conhecimento, sob pena de cerceamento do direito à comprovação da responsabilidade penal do acusado, pelo Estado.
4. As alegações apresentadas configuram matéria que encerra exame investigativo, não sendo o habeas corpus o meio processual idôneo para seu pronto afastamento
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0015576-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015576-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	IVAN RODRIGUES FRITZ
ADVOGADO	:	SP361208 MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00028618320084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO.

1. O trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade.
2. A revogação do benefício da suspensão condicional do processo exige, como toda decisão, a devida fundamentação e sua ausência gera nulidade por violar o Art. 93, IX, da Constituição.
3. Concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **conceder parcialmente a ordem de habeas corpus para anular a decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo ante a ausência de fundamentação, devendo o juízo impetrado proferir nova decisão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001342-79.2008.4.03.6003/MS

	2008.60.03.001342-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALCINDO RODRIGUES DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	MS011204 DANIEL HIDALGO DANTAS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013427920084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO IDEOLÓGICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. COMPENSAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Fixo a pena-base 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, observadas a culpabilidade do réu, que não é elementar do tipo, tendo em vista que ele é graduado em odontologia e é militar reformado, bem como as consequências da prática delitiva, que gerou um prejuízo avaliado em mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) aos cofres públicos.
3. Na segunda fase, compenso a atenuante da confissão com a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, cabível porque o réu violou dever ético inerente à sua profissão de odontólogo.
4. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, passo à análise da incidência das regras da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O réu falsificou 210 (duzentos e dez) recibos, ao longo de 4 (quatro) anos, o que justifica o acréscimo acima do mínimo legal, em 1/3 (um terço), conforme fixado pelo Juízo *a quo*. Mantenho esse aumento e torno a pena definitiva em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário mínimo.
5. Estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento da pena.
6. Presentes os requisitos constantes do art. 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito consistentes na prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade.
7. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar incompetência da Justiça Federal suscitada pelo Des. Fed. Mauricio Kato e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação da acusação para revisar a dosimetria da pena de Alcindo Rodrigues de Azevedo e fixá-la em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário mínimo, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006807-68.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.006807-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DUARTE DE CASTRO CUNHA NETO
ADVOGADO	:	MS012475 LUCAS ABES XAVIER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	ROBERTO DE CASTRO CUNHA
No. ORIG.	:	00068076820144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE RELATIVA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE.

1. A Lei n. 11.719, de 20.06.08, publicada no DOU de 23.06.08 e que entrou em vigor 60 (sessenta) dias depois, em 23.08.08, acrescentou o § 2º ao art. 399 do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz que presidiu a instrução a instrução deverá proferir sentença. Foi, portanto, introduzido no processo penal o princípio da identidade física do juiz, anteriormente instituído no art. 132 do Código de Processo Civil, que por sua vez dispõe mais pormenorizadamente a respeito, ressaltando as hipóteses em que o juiz estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, além de prever que, em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Permitida a analogia no processo penal (CPP, art. 3º), cumpre observar as disposições do art. 132 do Código de Processo Civil e, em consequência, a jurisprudência que se formou a respeito, no sentido de que o eventual descumprimento do preceito resolve-se em nulidade relativa a demandar comprovação pela parte interessada de prejuízo concreto (NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 275, nota 2 ao art. 132), consoante ademais acabou por decidir o Superior Tribunal de Justiça.
2. Dado tratar-se de crime de ação múltipla, não é necessário que o agente esgote todas as figuras previstas no tipo, bastando qualquer delas para configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo.
3. Autoria e materialidade comprovadas.
4. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão de terem sido resgatados 5 (cinco) trabalhadores em situação de risco.
5. Assim, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.
6. Mantenho, nos termos da sentença, o valor unitário do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, pois já está 30 (trinta) vezes acima do mínimo legal, bem como o regime inicial aberto de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.
7. Aditamento não conhecido. Apelação da defesa desprovida e apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do aditamento de fls. 265/300 e negar provimento ao recurso do réu Duarte de Castro Cunha Neto e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base do réu Duarte de Castro Cunha Neto, condenado-o definitivamente à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002516-32.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.002516-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ADILSON MARQUES SANT ANA
	:	VICENTE CHIAVALOTTI
ADVOGADO	:	SP286457 ANTONIO JOAO NUNES COSTA e outro(a)
	:	SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025163220134036106 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DO ERÁRIO. FRAUDE NO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E DA CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DAS PENAS REVISTAS. PENA SUBSTITUTIVA DE PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Preliminares rejeitadas.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

3. O conjunto probatório amealhado torna indubitável a participação de Adilson Marques Sant'ana e Vicente Chiavolotti na tentativa de estelionato em detrimento do Fisco.
4. Dosimetria das penas e multas revistas. Reconhecimento da tentativa e do crime continuado.
5. Mantida a substituição das penas privativas de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos. Conversão da pena substitutiva de interdição temporária de direitos por prestação de serviços à comunidade.
6. Recurso da defesa e do MPF parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para modificar a condenação de estelionato consumado para tentado, bem como, converter a pena substitutiva de interdição temporária de direitos em prestação de serviços à comunidade e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da acusação para reconhecer o aumento pela continuidade delitiva, restando Adilson Marques Sant'ana e Vicente Chiavolotti definitivamente condenados pela prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, para cada réu. Mantida a substituição das penas privativas de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, ressalvada a conversão das penas substitutivas nos termos acima especificados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006883-89.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006883-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DENNIS FRIDAY UGWU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00068838920154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AGRAVANTE DA PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REGIME INICIAL.

1. O crime de uso de documento falso impescinde de dolo; ausente à consciência da falsidade do documento, não configura o tipo penal.
2. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria da pena.
3. O fato de o réu ter sido preso em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante da confissão.
4. A finalidade de obter vantagem financeira mediante paga ou promessa de recompensa por meio do transporte ilegal de entorpecentes constitui elemento do tipo penal de tráfico de drogas. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal.
5. Aplicação do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas no máximo legal. Para o afastamento do benefício no seu grau máximo em prejuízo da defesa, seria imprescindível que houvesse outras circunstâncias válidas já mencionadas na sentença ou trazidas para discussão nessa sede recursal.
6. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
7. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2010.61.10.004103-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDMILSON TIBES
	:	JORDELI APARECIDO SOUZA
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00041038220104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSEPTOR. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO TÍPICO DE OFÍCIO. EMENDATIO LIBELLI. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação (art. 183, Lei nº 9.472/97) pressupõe uma atividade que se prolonga no tempo, reiterada e habitual, ao passo que o delito de instalação ou utilização de telecomunicações (art. 70, Lei nº 4.117/62) demanda um ato único, isolado e independente de reiteração. Trata-se de condutas diversas e que convivem harmonicamente no sistema jurídico. Alterado o enquadramento típico fixado na sentença.
2. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal o julgamento da apelação em crime de menor potencial ofensivo.
3. Alteração do enquadramento típico. Remessa ao Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conferir à parte da conduta descrita na denúncia a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com fulcro no art. 383, *caput* e § 2º, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2012.61.06.008317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ADRIANO MIGUEL KASPARY LUDWIG
ADVOGADO	:	SP190932 FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	CRISTIANO APARECIDO CORREIA
No. ORIG.	:	00083176020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. EMENDATIO LIBELLI. UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62). OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação (art. 183, Lei nº 9.472/97) pressupõe uma atividade que se prolonga no tempo, reiterada e habitual, ao passo que o delito de instalação ou utilização de telecomunicações (art. 70, Lei nº 4.117/62) demanda um ato único, isolado e independente de reiteração. Trata-se de condutas diversas e que convivem harmonicamente no sistema jurídico. Alterado o enquadramento típico fixado na sentença.
2. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal o julgamento da apelação em crime de menor potencial ofensivo.
3. Alteração do enquadramento típico. Remessa ao Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conferir à parte da conduta descrita na denúncia a capitulação jurídica do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e

determinar a consequente remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com fulcro no art. 383, *caput* e § 2º, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002981-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra decisão que recebeu os embargos sem a suspensão da execução fiscal.

Sustenta que se encontram presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo haja vista a execução fiscal encontrar-se integralmente garantida e que seu prosseguimento poderá causar danos de difícil reparação.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo .

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, §1º:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo .

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, é possível a aplicação da jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 no que diz respeito ao tema aqui discutido.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a Lei n. 6.830/80 se compatibiliza com o art. 739-A da Lei n. 5.869/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006), o qual "condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)." Precedente: REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 331.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de Execução Fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1402187/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

Destarte, embora o juízo esteja garantido e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.

Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.

Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Sexta Turma (AI 0025394-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - AI 0025060-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 - AI 0016371-97.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - AI 0020007-37.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) e de outras de nossa Corte Regional (TERCEIRA TURMA, AI 0002901-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013 - QUINTA TURMA, AI 0019742-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012).

Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 919 do CPC/2015, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo.**

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003011-68.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: FIBRALOGIC MS COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862

AGRAVADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIBRALOGIC MS COMÉRCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - EPP em face de decisão que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal.

Buscava a excipiente a declaração de nulidade da CDA sob a alegação de que houve indevida inclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O d. juiz da causa concluiu que *“adotando-se o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, não se acolhe a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, ressalvada a não incidência dessas contribuições sobre os valores concernentes à retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST) e ao crédito presumido de ICMS”*.

Nas razões recursais a parte agravante reitera a ilegalidade da exação.

Aduz que a matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso reconhecendo-se a ausência de liquidez e certeza da CDA e, por conseguinte, a nulidade do título executivo e da execução fiscal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

O devedor sustenta, em exceção de pré-executividade, a inconsistência da CDA porque a base de cálculo do PIS/COFINS foi inchada com a inclusão de valores de ICMS, afirmando a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na medida em que essa suposta inconstitucionalidade não foi cabalmente definida pelo STF e que no âmbito do STJ e mesmo da 2ª Seção desta Corte (EI 0938296-71.1986.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2015) o entendimento majoritário é pelo cabimento da inclusão, penso que o tema não pode ser desvelado na singeleza da exceção de pré-executividade.

Assim, embora se trate de matéria de direito passível de invocação por tal veículo, entendo não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o *preço* da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do RE 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo Superior Tribunal de Justiça *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.706** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

A propósito, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no RE nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o RE nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tornando-se inviável sua aplicação para os fins do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Proceda a Subsecretaria a devida anotação quanto ao CNPJ da parte agravada (ID 345856). Feito isso, intime-se para contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003084-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: FRS FERREIRA RACOES - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642

AGRAVADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRVM/SP

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por FRS FERREIRA RAÇÕES - ME contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança.

Observo inicialmente que a recorrente *não recolheu o preparo recursal*; alega a agravante ser beneficiária da justiça gratuita, olvidando que no feito originário nada foi pleiteado nesse sentido, sendo efetuado o recolhimento das custas devidas.

De todo modo, a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade. Neste sentido:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

(Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

Vale registrar que o atual Código de Processo Civil estipula em seu art. 99, § 3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de modo que para as pessoas jurídicas há que se comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento do recolhimento das custas do processo, o que não ocorre *in casu*.

Logo, não há espaço para o deferimento da gratuidade no âmbito deste recurso.

Deste modo, deve a parte agravante efetuar o **recolhimento do preparo** mediante a juntada da guia original que comprove o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: 05 (cinco) dias *improrrogáveis*, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Proceda a Subsecretaria a devida anotação de modo a constar como advogados da parte agravada os patronos indicados na minuta do recurso (ID 346500), conforme informação da UFOR (ID 347394).

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003100-91.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra decisão que **indeferiu nomeação à penhora (seguro garantia)**, ante a recusa do exequente, e ordenou o **bloqueio** de ativos financeiros da executada via **BACENJUD**.

No caso a exequente recusou a oferta de seguro garantia porquanto *não foram atendidos diversos requisitos estabelecidos em portaria regulamentadora* (ausência de cláusula de solidariedade, com expressa renúncia ao benefício de ordem, ausência de prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, dentre outras irregularidades), e também porque não foi observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n 6.830/80.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.”

Nas razões do agravo a empresa argumenta que “em razão da idoneidade e liquidez de que se reveste o seguro garantia apresentado, o Juízo *a quo* deveria ter intimado o Agravante para que alterasse a apólice do seguro garantia, no tocante aos requerimentos do Agravado ou, ainda, mesmo diante da negativa por parte do credor, decidir pela aceitação, caso entenda que, dessa forma, a execução poderá se desenvolver de modo menos gravoso sem prejuízos para a solvabilidade do débito”.

Sustenta que a recusa é injustificável pois o seguro garantia apresentado possui valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento) e assim se equipara ao depósito em dinheiro ou qualquer outra forma de garantia, com fulcro no artigo 9º, da Lei 6.830/80.

Por outro lado, alega que a ordem de bloqueio de ativos financeiros é excessivamente onerosa, embora se trate de empresa solvente, de grande porte e de conhecimento notório.

Por fim, relata que a garantia ofertada pode ser alterada de modo a atender as exigências da exequente, destacando, todavia, que algumas das exigências são infundadas.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que não seja realizada a penhora “on line” e que haja aceitação do seguro garantia ou, ainda, que se conceda prazo para retificação e substituição da apólice juntada.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedee que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

Em síntese, pode-se dizer que a lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

Na espécie, a recusa da União Federal **não é caprichosa** porquanto constatadas diversas irregularidades na apólice do seguro garantia.

Ademais, não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "*in casu*".

Em acréscimo, anoto que na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Destaco que a matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Na espécie, como a caução ofertada NÃO atende aquilo que por meio de uma portaria a Fazenda Nacional entendeu conveniente aos seus interesses, não há vestígio de direito da executada em sobrepor os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais.

Pelo exposto, **indefiro** o pleito antecipatório.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003186-62.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: CENTRO COMERCIAL MUNDOCAR LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
AGRAVADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por CENTRO COMERCIAL MUNDOCAR LTDA em face do despacho que ordenou a emenda à inicial em autos de segurança.

Narra a agravante que impetrou mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para afastar a exigência ilegal e abusiva de quitação de débitos deixados pelo *antecessor*, outra empresa de varejo de venda de combustíveis que funcionara no local com a qual jamais teve qualquer relação, exigência esta com fundamento no artigo 8º, inciso VIII, da Resolução nº 41/2013, da ANP.

Foi então proferido o despacho agravado:

“Autoridade impetrada

Ao indicar a autoridade impetrada, a impetrante alegou na petição inicial que “[...] cumpre ressaltar que cabe a parte demandante a eleição do foro, razão pela qual, diante da existência de escritório regional da Autoridade Coatora, este foro passa a ser competente, de acordo com inúmeros precedentes do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: “A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5) (AI 360537, AI 358924, AI 346356, AG 310185, AG 190846).”

*No entanto, mencionado precedente foi proferido em sede de agravo de instrumento de decisão de exceção de incompetência apresentado em uma **ação ordinária** (n. 0031695-49.2001.403.6100) e não em um **mandado de segurança**.*

No caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, ou seja, a parte demandante não pode eleger o foro pela mera existência de um escritório regional, pois a competência é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada, que é a autoridade que proferiu a decisão.

A impetrante não juntou a decisão que teria indeferido seu pedido de concessão da licença, para possibilitar a verificação tanto do teor da decisão, quanto da autoridade que a proferiu e a data em que a decisão foi proferida, para análise do prazo decadencial para ajuizamento do mandado e segurança.

Decisão

1. Cumpra a determinação de emenda petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Retificar o valor da causa.

c) Esclarecer qual foi a autoridade que proferiu a decisão que indeferiu seu pedido, com a juntada da decisão.

d) Comprovar a data em que foi proferida decisão e a data em que foi cientificada da decisão.

e) Formular o pedido de mérito do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.”

Daí a interposição deste agravo de instrumento no qual o recorrente afirma que a “decisão interlocutória é uma verdadeira armadilha, haja vista que ao emendar a inicial, nos termos da decisão agravada, o R. Juízo vai se declarar incompetente, impondo à Agravante a necessidade de interpor recurso de apelação, o que atrasaria demasiadamente a apreciação do mérito”

Argumenta que é possível a eleição do foro onde se encontra o escritório regional da autoridade coatora, pelo que requer seja afastada a alegação de incompetência.

No mais, sustenta que já providenciou e regularização da representação processual e que a decisão impugnada já se encontra encartada aos autos originais; por fim, argumenta que as demais exigências são infundadas (retificação do valor da causa e pedido de mérito).

Requer a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal, “para concessão da licença sem a exigência de pagamento de débitos deixados pelo antecessor, aplicando-se a teoria da causa madura ou, subsidiariamente, afastar a incompetência suscitada e as exigências de emendas inconsistentes, determinando que o MM Juiz a quo aprecie imediatamente a liminar pleiteada”.

Decido.

O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador. Nesse sentido: Nery & Nery, Comentários ao CPC/2015, 2ª tiragem, ed. RT, pág. 2078 - Garcia Medina, Novo CPC Comentado, 4ª edição, Ed. RT, pág. 1500. Na jurisprudência: **TJ/SP** - MS: 21318907220168260000 SP 2131890-72.2016.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 12/07/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2016 **TJ/RJ** - AI: 00202040720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 28/04/2016, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016 -- **TJ/DF** - AGI: 20150020242462, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2016 . Pág.: 145 -- **TJ/RS** - AI: 70070848486 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 23/08/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2016 -- **TRF/2ª Região** - AG: 00038111420164020000 RJ 0003811-14.2016.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/06/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA.

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003186-62.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: CENTRO COMERCIAL MUNDOCAR LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
AGRAVADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por CENTRO COMERCIAL MUNDOCAR LTDA em face do despacho que ordenou a emenda à inicial em autos de segurança.

Narra a agravante que impetrou mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para afastar a exigência ilegal e abusiva de quitação de débitos deixados pelo *antecessor*, outra empresa de varejo de venda de combustíveis que funcionara no local com a qual jamais teve qualquer relação, exigência esta com fundamento no artigo 8º, inciso VIII, da Resolução nº 41/2013, da ANP.

Foi então proferido o despacho agravado:

“Autoridade impetrada

Ao indicar a autoridade impetrada, a impetrante alegou na petição inicial que “[...] cumpre ressaltar que cabe a parte demandante a eleição do foro, razão pela qual, diante da existência de escritório regional da Autoridade Coatora, este foro passa a ser competente, de acordo com inúmeros precedentes do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: “A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5) (AI 360537, AI 358924, AI 346356, AG 310185, AG 190846).”

*No entanto, mencionado precedente foi proferido em sede de agravo de instrumento de decisão de exceção de incompetência apresentado em uma **ação ordinária** (n. 0031695-49.2001.403.6100) e não em um **mandado de segurança**.*

No caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, ou seja, a parte demandante não pode eleger o foro pela mera existência de um escritório regional, pois a competência é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada, que é a autoridade que proferiu a decisão.

A impetrante não juntou a decisão que teria indeferido seu pedido de concessão da licença, para possibilitar a verificação tanto do teor da decisão, quanto da autoridade que a proferiu e a data em que a decisão foi proferida, para análise do prazo decadencial para ajuizamento do mandado e segurança.

Decisão

1. Cumpra a determinação de emenda petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Retificar o valor da causa.

c) Esclarecer qual foi a autoridade que proferiu a decisão que indeferiu seu pedido, com a juntada da decisão.

d) Comprovar a data em que foi proferida decisão e a data em que foi cientificada da decisão.

e) Formular o pedido de mérito do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.”

Daí a interposição deste agravo de instrumento no qual o recorrente afirma que a “decisão interlocutória é uma verdadeira armadilha, haja vista que ao emendar a inicial, nos termos da decisão agravada, o R. Juízo vai se declarar incompetente, impondo à Agravante a necessidade de interpor recurso de apelação, o que atrasaria demasiadamente a apreciação do mérito”

Argumenta que é possível a eleição do foro onde se encontra o escritório regional da autoridade coatora, pelo que requer seja afastada a alegação de incompetência.

No mais, sustenta que já providenciou e regularização da representação processual e que a decisão impugnada já se encontra encartada aos autos originais; por fim, argumenta que as demais exigências são infundadas (retificação do valor da causa e pedido de mérito).

Requer a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal, “para concessão da licença sem a exigência de pagamento de débitos deixados pelo antecessor, aplicando-se a teoria da causa madura ou, subsidiariamente, afastar a incompetência suscitada e as exigências de emendas inconsistentes, determinando que o MM Juiz a quo aprecie imediatamente a liminar pleiteada”.

Decido.

O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador. Nesse sentido: Nery & Nery, Comentários ao CPC/2015, 2ª tiragem, ed. RT, pág. 2078 - Garcia Medina, Novo CPC Comentado, 4ª edição, Ed. RT, pág. 1500. Na jurisprudência: **TJ/SP** - MS: 21318907220168260000 SP 2131890-72.2016.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 12/07/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2016 **TJ/RJ** - AI: 00202040720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 28/04/2016, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016 -- **TJ/DF** - AGI: 20150020242462, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2016 . Pág.: 145 -- **TJ/RS** - AI: 70070848486 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 23/08/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2016 -- **TRF/2ª Região** - AG: 00038111420164020000 RJ 0003811-14.2016.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/06/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA.

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002859-20.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: LAERTE ZOTTE JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMUEL JHONATAS DE OLIVEIRA - SP339528

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, manteve o bloqueio eletrônico de valores.

O executado, ora agravante, argumenta com a impenhorabilidade dos valores, dada a sua natureza salarial.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

O Código de Processo Civil:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, no regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Os demonstrativos de pagamento de vencimentos relativos à profissão de professor são de 07 de janeiro de 2015 (documento Id. nº. 330317, fls. 03).

O extrato bancário do agravante informa a inexistência de saldo, em 21 de agosto de 2015.

A transferência, em decorrência da penhora eletrônica, ocorreu após o resgate de aplicação financeira, do mesmo valor, em 11 de setembro de 2015 (Id. nº 330317 fls. 02).

O agravante não provou que a quantia é decorrente de atividade profissional.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, “b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5001905-71.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
RECORRENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO VICENTE
Advogado do(a) RECORRENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECORRIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação realizado em 04.10.2016 pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO VICENTE, com fulcro no art. 1.012, § 3º, I, e § do CPC/15, objetivando que este Tribunal empreste efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra, que **julgou extintos os embargos de terceiro** opostos pelo requerente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, revogando a decisão de fls. 245 e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, tendo em vista a *ilegitimidade* do embargante para figurar no polo ativo ou passivo de qualquer ação.

O requerente conta que a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Nelson Roberti da Costa, almejando receber o Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos de 1998 a 2003, sendo que inicialmente houve a penhora de 5% do faturamento do executado.

Porém, considerando que os valores eram ínfimos, a exequente pleiteou que a penhora fosse majorada para 20%, o que foi efetivado em 26.02.2008.

Continua, dizendo que a Fazenda Nacional atravessou petição informando que o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente apresentou faturamento de R\$ 2.620.019,11 no período compreendido em ter 01.07 a 31.12.2014, pugnando para que o executado depositasse a importância de 20% de seu *faturamento efetivo*.

Informa que o pedido foi acolhido pelo juiz *a quo*, que intimou o executado para depositar a quantia de R\$ 161.020,33, referente aos meses de maio a junho de 2015, em 10 dias.

Nesse contexto, interpôs embargos de terceiro, no qual foi concedida liminar para suspender a decisão que determinou o depósito de 20% de seu faturamento efetivo.

No entanto, o Juiz *a quo* julgou extintos os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, por *ilegitimidade* de parte, entendendo que o embargante não possui personalidade jurídica para estar em Juízo.

Sustenta que estão presentes *in casu* os requisitos necessários para a suspensão da eficácia da sentença, pois (i) existe probabilidade de provimento do recurso tendo em vista a existência de inúmeros julgados que consideram que os cartórios possuem personalidade jurídica e, sendo assim, podem figurar nos polos passivo e ativo de demandas; e (ii) a possibilidade de cumprimento provisório da sentença, logo após sua publicação, causará enormes prejuízos ao requerente, pois impossibilitará a continuidade do funcionamento do cartório, privando-o do numerário para pagamento das despesas mensais.

Através do despacho ID 301671, determinei à requerente que apresentasse cópia do recurso de apelação interposto, o que foi devidamente cumprido.

DECIDO.

A regra é que a apelação ostente efeito apenas devolutivo, apesar do regramento disparatado do tema pelo atual CPC; mas o § único do artigo 995 autoriza que o relator empreste excepcional efeito suspensivo à decisão recorrida.

Ora, só é passível de suspensão um comando judicial positivo, não tendo cabimento a suspensão do que não foi concedido na interlocutória ou na sentença.

É no mesmo sentido a inteligência do § 4º do artigo 1.012 do CPC/15.

Nesse cenário legal não há como, antecipadamente e apenas diante de uma apelação que sequer teve seu processamento completado, reconhecer ao requerente a legitimidade ativa que lhe foi negada pelo Juiz *a quo*.

Logo, é sem nenhum cabimento a pretensão do requerente/embarcante a que este Relator, emprestando efeito suspensivo ao "nada concedido", antecipe exame de seu apelo, reconheça a sua legitimidade ativa e obstaculize o cumprimento da decisão que determinou a penhora de 20% do patrimônio efetivo do executado.

Ademais, é nenhuma a relevância da fundamentação e inexistente a probabilidade de provimento do recurso. Explico.

Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal os serviços notariais e registrários têm natureza de atividade estatal que pode ser delegada a terceiros, que as assumem após concurso público; tabelionatos e cartórios dos registros públicos não têm intrínseco caráter de empresa e nem personalidade jurídica, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo ativo ou passivo de uma demanda judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência remansosa do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201202714575, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME NECESSÁRIO. TESE PREJUDICADA. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. **Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar como polo ativo da presente demanda repetitória tributária.** Agravo regimental improvido. ..EMEN:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tabelionato não detém personalidade jurídica. Quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório na época dos fatos. Logo, não possui legitimidade para figurar como polo passivo na presente demanda. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201401494451, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFÍCIO DE NOTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA

1. Consoante as regras do art. 22 da Lei 8.935/94 e do art. 38 da Lei n.º 9.492/97, a responsabilidade civil por dano decorrente da má prestação de serviço cartorário é pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida pelo Poder Público em seu nome.

2. Os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória, pois são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral.

3. Legitimidade passiva do atual titular do serviço notarial ou registral pelo pagamento de débitos atrasados do antigo titular.

4. Doutrina e jurisprudência acerca do tema, especialmente precedentes específicos desta Corte.

5. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201000161913, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2012 RSTJ VOL.:00225 PG:00487 ..DTPB:.)

Na mesma toada, o entendimento desta C. Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTÓRIO. ENTE DESPERSONALIZADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Na condição de ente despersonalizado e desprovido de patrimônio próprio, a serventia extrajudicial não possui personalidade jurídica nem judiciária que lhe permita figurar no polo ativo ou passivo de uma demanda judicial. Precedentes do Egrégio STJ e da Sexta Turma desta Corte.

IV- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamenta

V- Embargos de declaração rejeitados.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o quanto me foi requerido.

Aguarde-se em subsecretaria a chegada dos autos principais, para tramitação conjunta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001843-31.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTINHO OTTO GERLACK NETO - SP165488
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003119-97.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO - SP13768
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

O impetrante, ora agravante, sustenta que os débitos apontados como óbice para a expedição da certidão de regularidade estão parcelados ou extintos, pelo pagamento.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente recurso, o agravante provou:

- (1) inscrição nº. 80.1.14.0022462-83: parcelamento em dia (documento ID nº. 347796);
- (2) inscrição nº. 80.1.12.064654-13: parcelamento em dia (documento ID nº. 347798);
- (3) inscrição nº. 80.8.04.000971-43: extinta por pagamento (documento ID nº. 347800);
- (4) inscrição nº. 80.8.05.001351-01: extinta por pagamento (documento ID nº. 347794).

As inscrições discriminadas não impedem a emissão da certidão de regularidade.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS (ARTS. 151 DO CTN). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

2. A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplicito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de writ.

3. Inexistindo comprovação inequívoca da existência do direito líquido e certo alegado, é de rigor a manutenção da sentença denegatória da segurança.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0011578-96.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015).

Por estes fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001692-65.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: DANILO NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS CESAR FELIX - MG126127
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidência, que negou seguimento a recurso especial.

Intimado a esclarecer a distribuição do recurso nesta Corte (documento Id 302947), o agravante não se manifestou (certidão Id 317020).

É uma síntese do necessário.

O recurso, interposto perante órgão jurisdicional incompetente para o exame da matéria, é inadmissível.

Por tal fundamento, **não conheço** do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002833-22.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante, ora agravante, objetiva afastar o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos dos Decretos nº. 8.426/15 e 8.451/15.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, no regime de não-cumulatividade:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

A hipótese é de **restabelecimento** de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

Por tais fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47705/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012380-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012380-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	WILLIAN RODRIGUES FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP277480 JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP277480 JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030106420128260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a **Carta de Ordem n.º 5808118-UTU9** em **16/12/2016** e encaminhada na mesma data. Certifico, outrossim, que esta Certidão foi enviada para disponibilização no Diário Eletrônico, nos termos do art. 261, § 1.º do Novo C.P.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002836-74.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: DANTE SINISCALCHI NETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Ante a informação de Num. 329122, providencie o agravante o recolhimento das custas, no prazo legal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47698/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000760-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO
ADVOGADO	:	SP276603 PEDRO SANTIAGO DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007601420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 216v. Diga a parte autora se aceita a aplicação da lei 11.960/2009 para correção dos valores atrasados.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal